



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Lisandra Ramos Duque Estrada

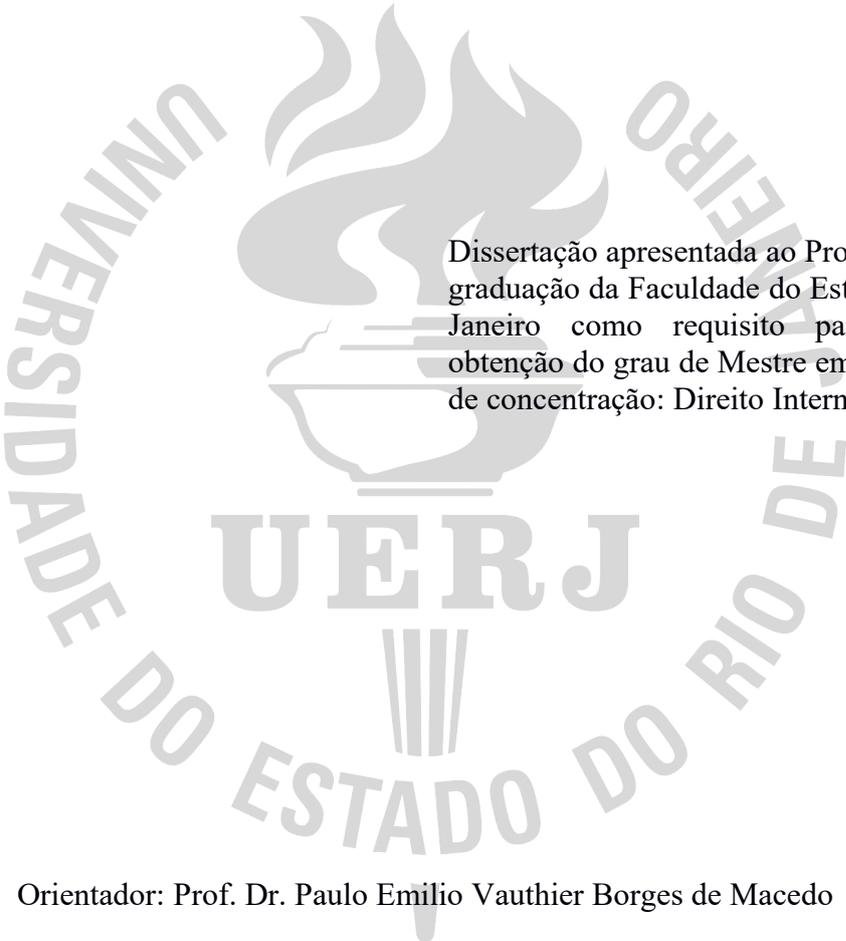
**Um direito sem remédio? Uma análise da responsabilidade da ONU por violações a direitos humanos em missões de paz.**

Rio de Janeiro

2022

Lisandra Ramos Duque Estrada

**Um direito sem remédio? Uma análise da responsabilidade da ONU por violações a direitos humanos em missões de paz.**



Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

E82

Estrada, Lisandra Ramos Duque.

Um direito sem remédio? Uma análise da responsabilidade da ONU por violações a Direitos Humanos em missões de paz/ Lisandra Ramos Duque Estrada. - 2022.

186 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo .

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Organizações internacionais - Teses. 2.Direitos humanos –Teses. 3.Responsabilidade (Direito) – Teses. I.Macedo, Paulo Emílio Vauthier Borges de. II.Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 342.7

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Lisandra Ramos Duque Estrada

**Um direito sem remédio? Uma análise da responsabilidade da ONU por violações a direitos humanos em missões de paz.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em 16 de maio de 2022.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo (orientador)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Lucas Carlos Lima  
Universidade Federal de Minas Gerais

Rio de Janeiro

2022

## DEDICATÓRIA

Ao Lucas, pelo afeto em excelência.  
À minha família, Alessandra, Flávio e Gustavo, pelo amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

O momento de agradecer se presta, antes de tudo, ao ato de reconhecer que não conquistamos nada sozinhos. Por isso, antes que de prosseguir, devo agradecer a Deus por ter me permitido chegar até aqui. Sem a fé que conforma a minha vida e me conforta nos momentos de maior necessidade eu nada seria.

Ao meu companheiro de vida, Lucas, por todo o apoio, amor e ajuda que foram essenciais nessa jornada. O mestrado sempre foi um sonho meu, mas você embarcou nessa junto comigo e hoje alcançamos, lado a lado, mais esse feito. Espero que seja mais um de muitos ao seu lado.

À minha família por ser a base da minha vida e por pavimentarem o caminho que me trouxe até aqui. Agradeço aos meus pais, Alessandra e Flávio, pelo amor, carinho e pelos ensinamentos que fazem de mim quem sou hoje e ao meu irmão, Gustavo, pela nossa amizade e companheirismo mesmo que à distância. À minha vó, Juarana, agradeço pelas inúmeras ajudas – a senhora pode não ter uma escada grande o suficiente para me dar uma estrela do céu, mas nada pode ser melhor do que o amor e a compreensão que a senhora me dá.

A todos os meus amigos que me acompanharam e torceram por mim. Agradeço por todas as vezes que vocês tiveram que entender a minha ausência e por estarem ao meu lado mesmo assim. Às minhas amigas de longa data, Angélica, Carol, Fabiana e Victória, agradeço por permanecerem ao meu lado sempre e pelo carinho que a gente nutre. Agradeço também aos amigos que o mestrado na UERJ me trouxe, em especial, à Adalgisa, Camilla, Gabriela e Jonas. Vocês tornaram esse momento muito mais fácil, feliz e agradável.

Aos professores da linha de direito internacional pelas inúmeras contribuições que inundam este trabalho. Em especial, agradeço ao Prof. Raphael Vasconcelos e ao querido Siddharta Legale pelas discussões, incentivos e sugestões durante as aulas, através do NEPEDI e tantas outras oportunidades que vocês me concederam. Espero que possamos trabalhar em mais projetos juntos no futuro.

Ao Prof. Paulo Emílio Vauthier, meu estimado orientador, pela dedicada revisão deste trabalho, sempre me incentivando a alcançar ainda mais. Suas reflexões foram essenciais para esse resultado final. Espero que a sua empolgação pelo direito internacional seja sempre fonte de inspiração para o meu caminho pela docência.

Por fim, agradeço à FAPERJ por acreditar neste trabalho e apoiar não só este, mas muitos outros que são diuturnamente desenvolvidos na pesquisa nacional.

## EPÍGRAFE

Não se deve ter a ingenuidade – ou, mais grave, a pretensão – de supor que a realidade se transforme drasticamente porque assim se escreveu ou desejou. Os processos históricos amadurecem e eclodem na sua hora. O dia amanhece, simultaneamente aos muitos cantos que o anunciam, mas por desígnio próprio.

*Luís Roberto Barroso*

## RESUMO

ESTRADA, Lisandra Ramos Duque. *Um direito sem remédio? Uma análise da responsabilidade da ONU por violações a direitos humanos em missões de paz*. 2022. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A presente dissertação investiga a possibilidade de responsabilização da ONU pelas violações a direitos humanos cometidas em missões de paz. A ampliação da atuação da ONU no cenário internacional não foi acompanhada de um maior desenvolvimento acerca da possibilidade da sua responsabilização pelos atos ilícitos de seus órgãos e agentes. Diante desse aparente descompasso, formularam-se dois questionamentos: (i) a ONU tem responsabilidade pelas violações a direitos humanos cometidas em missões de paz? (ii) Em caso positivo, o direito internacional dispõe de remédios jurisdicionais que possam garantir a tutela adequada destes direitos em face da organização? A resposta a essas perguntas foi alcançada através da decomposição dos elementos da responsabilidade internacional, isto é, atribuição e ilicitude de conduta, com a posterior análise das regras de competência dos principais mecanismos internacionais de apuração de violações a direitos humanos. Com o estudo foi possível concluir que embora a ONU tenha o dever de respeitar normas de direitos humanos, diversas violações são diuturnamente reportadas no âmbito de suas missões de paz. O construto teórico defendido nos permite observar que estas condutas ilícitas podem ser atribuíveis à organização, contudo não existem meios suficientes para que estes direitos sejam adequadamente tutelados. Sustenta-se, em conclusão, que apenas Conselho de Direitos Humanos é dotado de competência para apurar estas violações por meio do seu procedimento especial, porém a existência de uma única via, dentro da estrutura da organização denunciada, não é suficiente para garantir a adequada apuração das violações e a efetividade dos direitos titularizados pelas vítimas.

Palavras-chave: Responsabilidade internacional. Organizações internacionais. Organização das Nações Unidas. Missões de paz. Direitos Humanos. Sistema universal de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Sistema Africano de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

ESTRADA, Lisandra Ramos Duque. *A right without remedy? An analysis of the UN's responsibility for human rights violations in peacekeeping operations*. 2022. 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This dissertation investigates the possibility of holding the UN accountable for human rights violations committed in peacekeeping missions. The expansion of the UN's range of activities in the international scenario was not accompanied by a greater development regarding the possibility of its accountability for the illicit acts of its organs and agents. Faced with this apparent mismatch, two questions were raised: (i) is the UN responsible for human rights violations committed in peace missions? (ii) If so, does international law offer remedies that can guarantee the adequate protection of these rights vis-à-vis the organization? The answer to these questions was achieved through the decomposition of the elements of international responsibility, that is, attribution and illegality of conduct, with the subsequent analysis of the rules of competence of the main international mechanisms for investigating human rights violations. With this study it was possible to conclude that although the UN has a duty to respect human rights norms, several violations involving peacekeeping personnel are daily reported. The theoretical construct defended allows us to observe that the breach of an international obligation can be attributable to the organization, however, there are not enough means for these rights to be adequately protected. It is argued, in conclusion, that only the Human Rights Council is empowered to investigate these violations through its special procedure, but the existence of a single mechanism, within the structure of the denounced organization, is not enough to guarantee the adequate investigation of the violations and the effectiveness of the rights entitled by victims.

Keywords: International responsibility. International organizations. United Nations. Peacekeeping operations. Human rights. Universal Human Rights System. Inter-American Human Rights System. African Human Rights System.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de denúncias de violações sexuais por missão entre 2007 e 2021.....	78
Gráfico 2 – Número de casos de ações violentas por missão entre 2007 e 2020.....	79
Gráfico 3 – Ranking das missões com maior incidência de casos.....	80
Gráfico 4 – Número de denúncias de violação sexual por categoria do agente.....	81

## LISTA DE SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
ALD	<i>Administrative Law Division</i>
ARSIWA	Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CDI	Comissão de Direito Internacional
CDS	<i>Conduct and Discipline Service</i>
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte ADHP	Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DARIO	<i>Draft articles on the responsibility of international organizations</i>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
EUA	Estados Unidos da América
KFOR	<i>Kosovo Force</i>
MINUSCA	Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas de Estabilização na República Centro-Africana
MINUSTAH	Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti
MONUC	Missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo
MONUSCO	Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo
MOU	<i>Model Memorandum of Understanding</i>
MTS	<i>Misconduct Tracking System</i>
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OHRM	Escritório de Gestão de Recursos Humanos
OIOS	Escritório de Serviços de Investigação Interna
ONG	Organização não governamental

ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
OUA	Organização da Unidade Africana
SADH	Sistema Africano de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SOFA	<i>Status of Forces Agreement</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TANU	Tribunal de Apelação das Nações Unidas
TDNU	Tribunal de Disputas das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
UA	União Africana
UNAMID	Missão das Nações Unidas e da União Africana em Darfur
UNAMIR	Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda
UNEF	<i>First United Nations Emergency Force</i>
UNMIK	<i>United Nations Interim Administration Mission in Kosovo</i>
UNMIL	Missão das Nações Unidas na Libéria
UNMISS	Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul
UNOSOM	<i>United Nations Operation in Somalia</i>
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
1	<b>ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE: ATRIBUIÇÃO</b> .....	19
1.1	<b>Personalidade Jurídica</b> .....	19
1.1.1	<u>Concepções da Personalidade</u> .....	20
1.1.1.1	Concepção estatalista ou tradicional da personalidade.....	21
1.1.1.2	Concepção do reconhecimento.....	27
1.1.1.3	Concepção individualista.....	29
1.1.1.4	Concepção formalista.....	34
1.1.1.5	Concepção objetiva.....	36
1.1.2	<u>O Caso Bernardotte e a personalidade da Organização das Nações Unidas</u> .....	38
1.2	<b>Missões de paz</b> .....	43
1.2.1	<u>O sistema de segurança coletiva das Nações Unidas</u> .....	43
1.2.2	<u>Caráter da missão de paz: autorizada ou coordenada pela ONU</u> .....	49
1.3	<b>Agente atuante em nome da organização</b> .....	54
1.3.1	<u>Conceito de agente</u> .....	54
1.3.2	<u>A análise do efetivo controle</u> .....	56
1.4	<b>Síntese</b> .....	63
2	<b>ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE: ILÍCITO INTERNACIONAL</b> .....	66
2.1	<b>Elementos gerais do ilícito</b> .....	66
2.1.1	<u>Normas primárias e secundárias</u> .....	66
2.1.2	<u>Ação e omissão</u> .....	67
2.1.3	<u>Aspecto temporal da responsabilidade</u> .....	70
2.2	<b>Das violações: uma breve análise acerca dos casos de violação de direitos humanos cometidos em missões de paz da ONU</b> .....	75
2.3	<b>Normas primárias</b> .....	82
2.3.1	<u>Normas da organização</u> .....	82
2.3.1.1	Carta da ONU e Declaração Universal de Direitos Humanos.....	82
2.3.1.2	Resoluções do Conselho de Segurança.....	85
2.3.1.3	<i>SOFA Agreements</i> .....	89
2.3.1.4	Normas disciplinares.....	92
2.3.2	<u>Costumes</u> .....	95
2.3.3	<u>Jus cogens</u> .....	100
2.3.4	<u>Tratados de Direitos Humanos e de Direito Humanitário</u> .....	101
2.4	<b>Síntese</b> .....	107

3	<b>JURISDICIONALIDADE</b> .....	110
3.1	<b>Limites à jurisdição e seus impactos na responsabilidade das organizações</b> .....	110
3.1.1	<u>Tribunais nacionais e a imunidade de jurisdição</u> .....	111
3.1.2	<u>Juridição internacional de direitos humanos</u> .....	117
3.1.2.1	Abrangência subjetiva.....	117
3.1.2.2	Abrangência objetiva.....	119
3.1.2.3	Abrangência territorial.....	120
3.1.2.4	Abrangência temporal.....	120
3.2	<b>Os sistemas de proteção de direitos humanos e suas atribuições aplicadas às violações de direitos humanos em missões de paz</b> .....	121
3.2.1	<u>O Sistema Universal de Direitos Humanos</u> .....	121
3.2.1.1	Corte Internacional de Justiça.....	123
3.2.1.2	Conselho de Direitos Humanos.....	129
3.2.1.2.1	Procedimentos especiais.....	131
3.2.1.2.2	Procedimento de queixa.....	135
3.2.1.3	<i>Treaty bodies</i> .....	138
3.2.1.4	Instâncias administrativas.....	139
3.2.2	<u>O Sistema Interamericano de Direitos Humanos</u> .....	143
3.2.2.1	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	143
3.2.2.2	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	147
3.2.3	<u>O Sistema Africano de Direitos Humanos</u> .....	151
3.2.3.1	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	152
3.2.3.2	Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	155
3.3	<b>Síntese</b> .....	160
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	163
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	166

## INTRODUÇÃO

O direito internacional surgiu e se desenvolveu, por um longo período, como um direito entre Estados. Contudo, essa concepção foi gradualmente abandonada após a inserção de novos sujeitos de direito no sistema internacional<sup>1</sup> e com o envolvimento cada vez mais frequente de sujeitos não estatais em diversas searas do direito internacional. Esta alteração de paradigma cria a necessidade de olhar o direito internacional sob novas óticas. A presente dissertação pretende lançar novos olhares sobre a temática da responsabilidade da ONU em missões de paz.

Por muitos anos os conflitos armados vêm sendo objeto de estudo do direito internacional. Podemos dizer, inclusive, que foi com estudos sobre a guerra que se deu a gênese do direito internacional. Quando Grócio e os escolásticos criaram suas teorias, eles não tinham o direito das gentes como objeto principal – eles escreveram sobre a doutrina da guerra justa e acabaram por esbarrar no direito internacional<sup>2</sup>.

Segundo a doutrina da guerra justa, a guerra não se opõe a paz, mas sim à paz injusta<sup>3</sup>. A guerra somente será justa se atender aos três requisitos que Santo Tomás de Aquino elenca em sua Suma Teológica: (i) a declaração da guerra deve ser feita pela autoridade competente; (ii) deve haver uma justa causa e (iii) a intenção dos combatentes deve ser reta<sup>4</sup>. Com a formulação moderna do direito internacional, a proibição do uso da força e a criação da Carta das Nações Unidas, inseriu-se mais uma questão na variável da guerra justa: a guerra deve, ainda, ser autorizada pelo Conselho de Segurança para ser considerada justa. O artigo 2º (4) da Carta da ONU traz a previsão expressa da proibição do uso da força, que pode ser afastada apenas em caso de legítima defesa (artigo 51) e naqueles casos em que o Conselho de Segurança reconhece a existência de uma ameaça a paz e a segurança internacionais e autoriza uma operação militar com base nos artigos 24, 25 ou no Capítulo VII da Carta<sup>5</sup>.

---

1 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International law for humankind: towards a new jus gentium (I): General course on Public International Law*. Recueil des Cours, t. 316, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2006, p. 34.

2 BORGES DE MACEDO, Paulo Emílio. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: EdUnisinos, 2009. p. 13-70.

3 BORGES DE MACEDO, Paulo Emílio. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: EdUnisinos, 2009. p. 13-70.

4 BORGES DE MACEDO, Paulo Emílio. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: EdUnisinos, 2009. p. 13-70.

5 CITTADINO, Rodrigo Cerveira. *Em defesa de uma teoria discursiva do costume internacional*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. p. 157.

O Conselho de Segurança, no uso de suas prerrogativas, pode, então, estabelecer missões em áreas de grande conflito e instabilidade com o objetivo de reestabelecer a paz naquela localidade. Mas esta função nem sempre foi utilizada pelo órgão. O sistema das Nações Unidas, em sua dimensão da manutenção da paz e da segurança internacionais, passou por, pelo menos, três períodos históricos marcantes, os quais, nas palavras de José Manuel de Pina Delgado, culminam nas seguintes fases: (i) a fase da esperança (1945-1949), que se deu logo após a criação da organização e na qual havia uma percepção de que as divergências ideológicas entre as potências mundiais não seriam suficientes para obstar o seu bom funcionamento; (ii) a fase da letargia (1949-1990), que compreende o período da Guerra Fria, momento no qual se começou a perceber que, em razão das divergências entre os EUA e URSS e de seu poder de veto no Conselho de Segurança, toda e qualquer medida pretendida seria bloqueada por motivos políticos e (iii) a fase do renascimento (1990-2003), que se deu com o final da Guerra Fria, período em que o sistema onusiano passou a ter mais influência nas questões da segurança internacional<sup>6</sup>.

Durante a fase da letargia, a Assembleia Geral, dentro das limitações a ela impostas pela Carta, buscou suprir a ausência de atuação do Conselho de Segurança e foi em seu âmbito que se criou a primeira missão de paz da história da ONU. Em 1956, preocupando-se com o conflito na região do Sinai, no Egito, a Assembleia Geral estabeleceu a *First United Nations Emergency Force I* (UNEF I), cujo mandato era garantir e supervisionar a cessação das hostilidades, com a retirada das forças armadas da França, Israel e Reino Unido do território Egípcio, funcionando como um “supervisor imparcial do cessar-fogo”<sup>7</sup>.

A UNEF I é representativa das operações de manutenção da paz tradicionais ou de primeira geração, cuja principal função era agir como um amortecedor entre as partes em conflito e monitorar um cessar-fogo. Este tipo de operação baseava-se no consentimento das partes envolvidas e não permitia que os mantenedores da paz usassem a força a não ser com base na autodefesa. Em vista dessas características-chave, essas missões eram tradicionalmente associadas ao Capítulo VI e não ao Capítulo VII da Carta<sup>8</sup>.

---

6 DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Regulamentação do uso da força no direito internacional e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 97-103.

7 Resoluções 997 (ES-I), 998 (ES-I) e 999 (ES-I) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponíveis em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/037/42/IMG/NR003742.pdf?OpenElement>> Acesso em 15.09.2019

Porém, depois da guerra fria, no período do renascimento, a ONU passou a se deparar com conflitos complexos, cuja conformação, quase sempre, envolvia um hibridismo de sujeitos – já não se tratava mais de guerras entre exércitos, mas sim de conflitos internos que envolviam, sobretudo, grupos de civis contra forças estatais – além de passar a lidar com questões humanitárias que foram causadas pelo colapso das instituições do Estado<sup>9</sup>. Isso exigiu que a organização adotasse missões que não mais se enquadravam no padrão tradicional. Não era possível apenas atuar como uma espécie de supervisor imparcial, era necessário uma atuação mais ativa das Nações Unidas<sup>10</sup>, o que fez com que as missões se tornassem cada vez mais robustas<sup>11</sup>, com mandatos que compreendem a permissão para o uso da força e fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU.

As missões passaram a ser dotadas de mandatos que abrangem funções que normalmente seriam desempenhadas por Estados, como o policiamento, a promoção e proteção dos direitos humanos, a assistência eleitoral, o desarmamento ou o apoio militar e permite, ainda, que os mantenedores da paz usem a força, por exemplo, para proteger os civis<sup>12</sup>. Em razão deste amplo mandato, a organização pôde ser observada em um contexto em que é vista como uma potencial violadora de direitos humanos. Por diversas vezes, os *peacekeepers* foram acusados de violar os direitos humanos das pessoas que eles deveriam proteger. Casos de violações de direitos humanos com condutas que vão desde a exploração sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade até omissões que contribuíram para a morte de um elevado número de pessoas foram reportados em diversas missões de paz criadas pela ONU. Essa situação acaba por gerar sérios danos à população local, perturbar a transição do

---

8 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

9 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

10 De acordo com Simone Van Den Driest, “as missões contemporâneas são dotadas de tarefas multidimensionais que não estão mais limitadas à manutenção da paz (i.e., militares), mas cada vez mais se relacionam com a construção da paz (i.e., civis). As forças de manutenção da paz ajudam na transição do conflito para a paz sustentável, facilitando a reconciliação nacional e restabelecendo o governo eficaz. Para esse fim, eles passaram a assumir funções semelhantes ao Estado, tais como apoiar a organização de eleições e assistência na restauração do estado de direito, desarmamento, desmobilização e reintegração de ex-combatentes na sociedade.”. VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 183

11 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

12 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

conflito para uma paz sustentável e desacreditar seriamente a ONU enquanto organização internacional apta para cumprir com as suas principais funções<sup>13</sup>.

Apesar das crescentes responsabilidades assumidas pela organização e dos inúmeros casos de violação a direitos humanos que se deram no âmbito das missões de paz da ONU, não parece haver no direito internacional uma resposta concreta para a possibilidade ou não de responsabilização das organizações internacionais pelos ilícitos por elas cometidos. A teoria tradicional da responsabilidade internacional não foi pensada para lidar com ilícitos cometidos por sujeitos internacionais que não fossem os Estados, o que levou a um descolamento entre a teoria, primordialmente estatalista, e a realidade, que admite a atuação relevante de diversos outros sujeitos de direito internacional.

O presente trabalho busca lidar com esse descompasso através dos seguintes questionamentos: (i) a ONU tem responsabilidade pelas violações a direitos humanos cometidas no âmbito de missões de paz? (ii) Em caso positivo, o direito internacional dispõe de remédios jurisdicionais que possam garantir a tutela adequada destes direitos em face da organização?

Os problemas enunciados serão investigados a partir de duas hipóteses sucessivas. Inicialmente, o trabalho se volta a demonstrar a existência de responsabilidade da ONU pelas violações a direitos humanos cometidas nas missões de paz desenvolvidas pela organização. Através de metodologia própria, busca-se lidar com os aspectos da responsabilidade das organizações internacionais realizando uma decomposição de seus elementos, quais sejam: a atribuição e a ilicitude da conduta<sup>14</sup>. Entende-se que as condutas praticadas pelos agentes da ONU podem ser a ela imputáveis e estas condutas serão ilícitas quando violarem as obrigações internacionais que recaem sobre o agir da organização. No entanto, apesar da possibilidade teórica de imputação das condutas ilícitas, a proteção dos direitos humanos em face de violações cometidas por organizações internacionais resta limitada pela insuficiência dos remédios jurisdicionais existentes com relação a estes sujeitos de direito internacional.

---

13 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

14 Estes elementos são extraídos do essencial trabalho da Comissão de Direito Internacional da ONU que culminou no *Draft articles on the responsibility of international organizations*: “*Article 4 Elements of an internationally wrongful act of an international organization There is an internationally wrongful act of an international organization when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to that organization under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of that organization.*”. NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2.

O primeiro capítulo deste trabalho é dedicado ao estudo da atribuição ou da imputação da conduta à organização. Parte-se da premissa firmada na opinião consultiva exarada pela Corte Internacional de Justiça em 1949<sup>15</sup> de que a ONU é um sujeito de direito internacional, dotada de personalidade jurídica. A partir de então, a pesquisa segue com a aplicação das regras de atribuição de conduta do *Draft articles on the responsibility of international organizations* (DARIO) da Comissão de Direito Internacional da ONU às peculiaridades das missões de paz. São analisadas questões relacionadas com o controle exercido pela ONU sobre as missões de paz e sobre os seus agentes, para só então compreender a imputabilidade de seus atos à organização. Ressalta-se que, neste primeiro momento, a pesquisa é restrita a atribuição de uma conduta à organização, o que não induz, necessariamente, em atribuição de responsabilidade.

A responsabilidade advém da atribuição de uma conduta violadora de uma obrigação de direito internacional. Em razão disso, o segundo capítulo analisará os pressupostos da ilicitude do ato e as normas primárias de direitos humanos e humanitários que constroem a atuação da organização. De modo a delimitar melhor o escopo desta pesquisa e demonstrar a existência de violações, será realizada uma breve análise estatística dos casos de violência<sup>16</sup> cometidos nas missões de paz da organização.

Por fim, o terceiro capítulo se ocupará das dificuldades impostas à jurisdicionalidade dos atos ilícitos atribuíveis à organização. Nesse momento serão analisadas a imunidade de jurisdição concedida às organizações internacionais e as regras de competência dos principais órgãos internacionais que atuam na apuração de violações a direitos humanos e que integram a estrutura do sistema universal de direitos humanos e dos sistemas interamericano e africano de direitos humanos<sup>17</sup>. Para investigar a hipótese traçada serão analisadas, além da possibilidade de exercício de jurisdição, a amplitude do acesso à justiça nos respectivos tribunais.

---

15 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 27.02.2020

16 O termo “violência” está sendo utilizado para abarcar condutas como violações sexuais, agressões físicas, casos em que houve a criação de risco de vida para os membros das missões e testemunhas, assassinatos ou ameaças de morte, uso excessivo da força, abuso ou tortura de detentos, entre outros.

17 Justifica-se a exclusão do sistema europeu de direitos humanos através do recorte metodológico realizado com base nos dados coletados na base da ONU sobre más condutas. Conforme se verificará a seguir, o recorte consiste na seleção das cinco missões com o maior número de violações a direitos humanos, quais sejam: MONUSCO, MINUSCA, MINUSTAH, MONUC e UNMIL. Como nenhuma destas operações ocorreu em território europeu, a sua análise foi afastada do objeto do presente estudo.

Espera-se, assim, que essa pesquisa possa contribuir para o debate acerca da complexa questão da atribuição de responsabilidade às organizações internacionais, principalmente com relação a proteção dos direitos humanos no âmbito das missões para o reestabelecimento e manutenção da paz e segurança internacionais. O assunto demanda um profundo diálogo acadêmico orientado a buscar novas soluções para o panorama atualmente vislumbrado de modo a pavimentar um caminho em busca da promoção de uma sociedade internacional integrada, humanitária e cada vez mais apta à manutenção da paz e da segurança de todos.

## 1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE: ATRIBUIÇÃO

O primeiro dos elementos da responsabilidade das organizações internacionais que será delineado é a atribuição, sendo compreendida como a imputação da conduta – e não da responsabilidade – à organização. Inicialmente, o capítulo abordará a personalidade das organizações, fixando a sua condição enquanto sujeito de direito internacional. Conquanto a personalidade não seja um pressuposto para a atribuição de responsabilidade, fixar, previamente, a personalidade jurídica das organizações internacionais é necessário para o enquadramento da organização nos termos do artigo 2 (a) do *Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations*, que norteia o presente trabalho.

Além da personalidade, o presente capítulo analisará diversos elementos da atribuição de condutas no contexto das missões de paz, como o caráter da missão, as funções e mandato do agente, bem como se a organização exerce o efetivo controle sobre os agentes que atuam em seu nome. Objetiva-se, com isso, verificar a viabilidade da atribuição das condutas realizadas no contexto das missões de paz à Organização das Nações Unidas.

### 1.1 Personalidade Jurídica

A personalidade jurídica é um importante conceito de direito internacional. Ele é, usualmente, adotado para distinguir aquelas pessoas que são relevantes para a ordem jurídica internacional e aqueles que dela são excluídos<sup>18</sup>. Em um conceito clássico, “ser sujeito de

---

18 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 01. Quanto a esse ponto, necessário destacar que o conceito de pessoa não se confunde com o de sujeito de direitos, que por sua vez deve ser diferenciado do conceito de ator, proveniente, sobretudo, das teorias de relações internacionais. Kelsen aponta que tradicionalmente o conceito de sujeito de direitos se identificava com o de pessoa, que, por sua vez, era definido como o ser humano como sujeito de direitos e deveres. Contudo, para o autor, juridicamente, a pessoa, seja ela física ou jurídica, é portadora de deveres jurídicos e direitos subjetivos, compreendidos como um poder jurídico ou uma competência para exercer seus direitos através de uma ação judicial. Para o autor é a unidade de direitos e deveres que forma a personalidade jurídica, assim a pessoa nada mais é do que personificação da unidade de um complexo normativo. KELSEN, Hans. *Pure theory of law*. 5. ed. New Jersey: The Lawbook Exchange, Tradução de Max Knight, 2005. p. 171-173. Ainda nesse sentido, Hildebrando Accioly e Paulo Borba Casella fazem uma diferenciação entre atores do direito internacionais e seus sujeitos, que seriam os atores de direito internacional dotados de personalidade jurídica. Assim, em sua concepção “ator internacional é gênero, do qual sujeito de direito internacional é espécie: nem todos atores internacionais possuem personalidade jurídica, apenas alguns deles”. Desta forma, os autores incorporam um termo típico de Relações Internacionais, que não será adotado no presente trabalho. Sobre o assunto ver: CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle. p. 1731-1732.

direito significa deter perante a ordem jurídica direitos, deveres e possibilidade de ser responsabilizado”<sup>19</sup>. No entanto, para a ordem jurídica internacional parece não haver tamanha clareza acerca dos requisitos necessários para a atribuição de personalidade a um determinado sujeito.

A Opinião Consultiva exarada pela Corte Internacional de Justiça em 1949 sobre a Reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas, adotou, na seara internacional, este conceito clássico para a definição de sujeito de direito. A Corte reconheceu que a ONU é um sujeito de direito internacional e, por isso, é dotada de direitos e deveres e possui capacidade para defender os seus direitos através da possibilidade de ingressar com demandas na ordem internacional<sup>20</sup>.

No presente tópico perpassaremos pelas diferentes concepções acerca da personalidade no direito internacional, identificando as suas características e os sujeitos que são abrangidos por cada uma delas. Posteriormente, serão apresentados os elementos trazidos pela Opinião Consultiva da CIJ no Caso Bernardotte, que serão confrontados com as diversas teorias da personalidade no direito internacional, com a finalidade de alcançar uma definição para o conceito. Por fim, veremos como o conceito se relaciona com a Organização das Nações Unidas, para fins de analisar a viabilidade da atribuição de condutas realizadas nas missões de paz.

### 1.1.1 Concepções da Personalidade

Esta dissertação adotará uma divisão em cinco concepções distintas acerca de personalidade no direito internacional proposta por Roland Portmann<sup>21</sup>. Nesse sentido, as teorias da personalidade no direito internacional podem ser classificadas da seguinte forma: (i) concepção estatalista ou tradicional da personalidade, (ii) concepção do reconhecimento, (iii) concepção individualista, (iv) concepção formalista e (v) concepção objetiva da personalidade.

---

19 CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle. p. 1733-1735.

20 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 179.

21 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 02.

### 1.1.1.1 Concepção estatalista ou tradicional da personalidade

A concepção estatalista é a mais restritiva das classificações acerca de personalidade. Para os autores dessa teoria tradicional apenas os Estados podem ser sujeitos do direito internacional. Segundo Portmann esta concepção é muito rara na doutrina atual<sup>22</sup> e foi, em sua maioria, desenvolvida por Heinrich Triepel, Lassa Oppenheim e Dionisio Anzilotti<sup>23</sup>.

Ao tratar sobre as diferenças entre o direito internacional e o direito interno, Triepel aponta que o direito internacional, criado por uma comunidade composta apenas por Estados soberanos, deveria ser aplicado somente aos Estados coordenados<sup>24</sup>. Para o autor, a posição do indivíduo no direito internacional nunca poderia ser a de sujeito de direitos, pois ele jamais poderia ser investido de direitos e deveres próprios diretamente decorrentes das normas existentes no ordenamento internacional<sup>25</sup>.

Triepel, ao defender que o direito internacional e o direito interno possuem fontes e conteúdos diversos, estabelece que os Estados coordenados são os sujeitos do sistema jurídico internacional e os indivíduos permanecem sujeitos à ordem jurídica nacional. Quando o indivíduo é investido de direitos e deveres na ordem jurídica internacional, isso só pode ocorrer devido a uma norma de direito interno<sup>26</sup>, mas jamais diretamente de uma norma de direito internacional.

Por sua vez, Oppenheim introduz uma diferenciação entre sujeitos de direito internacional reais e aparentes. Os Estados pertencentes às nações civilizadas eram considerados sujeitos de direito internacional por excelência<sup>27</sup> e as confederações de Estados e os grupos insurgentes reconhecidos como beligerantes em uma guerra civil somente eram

---

22 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 13.

23 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 42.

24 TRIEPEL, Heinrich. *Droit international et droit interne*. Bibliothèque Française de Droit des Gens de la Fondation Carnegie. Ed. A. de Lapradelle, Paris. 1920. p. 18-20.

25 TRIEPEL, Heinrich. *Droit international et droit interne*. Bibliothèque Française de Droit des Gens de la Fondation Carnegie. Ed. A. de Lapradelle, Paris. 1920. p. 18-20.

26 TRIEPEL, Heinrich. *Droit international et droit interne*. Bibliothèque Française de Droit des Gens de la Fondation Carnegie. Ed. A. de Lapradelle, Paris. 1920. p. 20-21.

27 OPPENHEIM, Lassa, *International Law: A Treatise*. 1ª ed. Volume I. Londres. Longmans, Green, and Co. 1905. p. 117.

sujeitos aparentes de direito internacional, pois, embora não dispusessem de real personalidade, em alguns pontos eram tratados como se tivessem<sup>28</sup>.

Como criadores das normas e tratados internacionais, os Estados eram, portanto, os seus únicos destinatários<sup>29</sup>. É preciso destacar que os autores adotavam uma visão mais voluntarista do direito internacional que levava à conclusão de que o próprio direito era produto emanado apenas da vontade dos Estados<sup>30</sup>, uma vez que não existia nenhuma entidade que lhes fosse superior<sup>31</sup>. Assim, desenvolvia-se um sistema fechado em que a partir da vontade dos Estados surgiam as normas que somente os vinculariam, porque eles eram os únicos componentes deste ordenamento jurídico<sup>32</sup>.

Os indivíduos eram compreendidos apenas como objeto do direito internacional<sup>33</sup> e as normas que previam direitos e privilégios à particulares criavam, na verdade, uma obrigação para os Estados de garantia desses direitos em seu ordenamento interno<sup>34</sup>.

Essa concepção de personalidade, por sua importância, foi adotada em diversos casos, sendo as suas mais célebres invocações encontradas na Fórmula Mavrommatis, em certa medida no Caso Lótus e, de forma mais controversa, na Opinião Consultiva sobre a Competência dos Tribunais de Danzig.

Os casos Mavrommatis, julgados pela Corte Permanente de Justiça Internacional, abordavam uma questão particular de violação de direitos adquiridos por Euripedes Mavrommatis à execução de contratos de concessão firmados com a cidade de Jerusalém, à época governada por autoridades otomanas<sup>35</sup>.

28 OPPENHEIM, Lassa, *International Law: A Treatise*. 1ª ed. Volume I. Londres. Longmans, Green, and Co. 1905. p. 118.

29 Nas palavras de Anzilotti “*Tutti i gruppi sociali fra cui intercedono accordi . . . sono dunque destinatari di norme internazionali, subietti dell’ordine giuridico internazionale. Se a questi gruppi sociali vogliamo dare il nome di Stati, la conclusione a cui siamo giunti si può anche esprimere dicendo che gli Stati sono i soggetti del diritto internazionale.*” ANZILOTTI, Dionisio. *Corso di diritto internazionale*. Ed. Società Italiana per l’Organizzazione Internazionale. Opere di Dionisio Anzilotti, Padova: Cedam, 1955. p. 112.

30 TRIEPEL, Heinrich. *Droit international et droit interne*. Bibliothèque Française de Droit des Gens de la Fondation Carnegie. Ed. A. de Lapradelle, Paris. 1920. p. 80-81.

31 Conforme destacado por PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 43-44.

32 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 43-44.

33 OPPENHEIM, Lassa, *International Law: A Treatise*. 1ª ed. Volume I. Londres. Longmans, Green, and Co. 1905. p. 639.

34 OPPENHEIM, Lassa, *International Law: A Treatise*. 1ª ed. Volume I. Londres. Longmans, Green, and Co. 1905. p. 637.

35 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Mavrommatis Palestine Concessions*. 1924. Série A, nº 2. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021. Ver também LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Mavrommatis Jerusalem*

No julgamento, a CPJI teve de se debruçar, ainda que indiretamente, sobre a questão da personalidade internacional do indivíduo, porém, em uma clara defesa da concepção estatalista, acabou por criar um subterfúgio na ficção de que o Estado, ao exercer a proteção diplomática, defenderia o seu próprio direito ao postular em favor de seu nacional<sup>36</sup>, o que ficou conhecido como ficção Mavrommatis.

Pellet explica porque a construção da Corte de Anzilotti era, em verdade, uma ficção, adotando quatro ordens de razão<sup>37</sup>: (i) o ato questionado é a violação de um direito de um particular<sup>38</sup> e não do próprio Estado que o postula; (ii) este direito não pode surgir até que a pessoa tenha exaurido todos os remédios locais<sup>39</sup>, ainda que não seja o particular dotado de capacidade de demandar diretamente nas cortes internacionais; (iii) se a pessoa perder a sua nacionalidade o Estado não poderá mais exercer essa proteção<sup>40</sup>, mesmo que quando o direito tenha sido violado o indivíduo ainda fosse seu nacional e (iv) o mal causado ao particular constitui a medida adotada para a indenização<sup>41</sup>, isto é, o Estado é indenizado na medida e

---

Concessions. 1925. Série A, nº 5 e LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Readaptation of the Mavrommatis Jerusalem Concessions (Jurisdiction). 1927. Série A, nº 11. Após a eclosão da I guerra mundial, os contratos acabaram por ser suspensos, com previsão de retorno após o fim do conflito. Porém, a guerra terminou com a dissolução do Império Otomano e o Tratado de Versalhes, em seu artigo 22, estabeleceu o regime de tutela para garantir que certas comunidades que pertenciam ao Império Otomano alcançassem sua autonomia. A Palestina era uma dessas comunidades e a Inglaterra foi escolhida como sua mandatária, passando a exercer a administração civil do território em Julho de 1920. Ocorre que, após a mudança do governo, os contratos previamente existentes não foram observados, restando os direitos de Mavrommatis violados. O caso seguiu com tentativas de soluções consensuais, mas com a negativa obtida junto ao governo da Inglaterra, Mavrommatis submeteu a questão ao governo da Grécia, do qual era nacional, que levou o caso para análise na Corte Permanente.

36 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Mavrommatis Palestine Concessions. 1924. Série A, nº 2. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021. Ver também LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Mavrommatis Jerusalem Concessions. 1925. Série A, nº 5 e LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Readaptation of the Mavrommatis Jerusalem Concessions (Jurisdiction). 1927. Série A, nº 11.

37 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

38 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

39 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

40 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

41 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

proporção do dano experimentado pelo seu particular, o que não necessariamente corresponde ao grau de dano sofrido pelo Estado.

A construção intuitiva que o Estado defenderia os seus próprios direitos quando, na verdade, ele está representando os direitos e interesses do particular<sup>42</sup>. Na opinião de Pellet, que se coaduna com a adotada no presente trabalho, essa ficção foi desenvolvida por razões claramente ideológicas: ela impede que se reconheça a personalidade jurídica internacional para pessoas privadas no direito que era conhecido por ser exclusivo para relações entre Estados, enquanto garante a reparação pelo dano causado<sup>43</sup>.

A influência de Anzilotti, à época presidente da Corte e um dos principais subscritores da decisão, foi evidente. Essa visão tradicional da proteção diplomática criada pela Corte servia de amparo à concepção estatalista, uma vez que se contorna a realidade para evitar encarar as consequências de se questionar o monopólio dos Estados no direito internacional<sup>44</sup>. Esta construção foi de grande importância para o direito internacional, sendo reproduzida em tantos outros julgamentos, como o célebre caso *Barcelona Traction*<sup>45</sup>.

O Caso *Lótus* não abordou diretamente a personalidade no direito internacional, tratava diretamente da soberania territorial ao analisar a competência para julgamento de casos relacionados com sinistros ocorridos em alto-mar com embarcações de bandeiras associadas a Estados distintos<sup>46</sup>. No entanto, em *obiter dictum*, o então Presidente da Corte, Max Huber, teceu o seguinte conceito de soberania:

---

42 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: *Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon*. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

43 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: *Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon*. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

44 PELLET, Alain. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: *Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon*. Bruxelles: Bruylant, 2007. p. 1359-1382.

45 TCHIKAYA, Blaise. *Les Fondamentaux Jurisprudence Droit International Public*. Hachette Éducation. Paris. 6ª ed. 2015. p. 63. No caso, a Corte Internacional de Justiça destacou que o governo do Canadá, ao exercer a proteção diplomática da companhia *Barcelona Traction* estaria afirmando o seu próprio direito e, portanto, esse exercício poderia se dar por quaisquer meios ou na medida que entender adequado. Nesse sentido, a Corte destacou que não há remédio no direito internacional para solucionar uma eventual inadequação na forma como foi exercida a representação diplomática, devendo as pessoas jurídicas ou físicas eventualmente prejudicadas recorrerem ao direito nacional. Desta forma, a Corte reafirma a ficção *Mavrommatis* sobre proteção diplomática. NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)*. Second Phase. 1970. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/50>> Acesso em 08.08.2021.

46 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Caso Lotus*. 1927. Série A, nº 10. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021.

O direito internacional rege as relações entre Estados independentes. As regras de direito ligando os Estados se originam, assim, da vontade destes, vontade esta manifesta nas convenções ou nos costumes geralmente aceitos como consagradores dos princípios de direito e estabelecidos visando reger a coexistência dessas comunidades independentes ou visando a busca de objetivos comuns. As limitações à independência dos Estados não podem, portanto, serem presumidas<sup>47</sup>

Assim, uma interpretação mais literal do conceito, ao afirmar que o direito internacional rege a relação entre Estados independentes, nos leva a crer que apenas os Estados seriam sujeitos do direito internacional, noção que se coaduna com o entendimento vigente à época da decisão, uma vez que a extensão da aplicação do direito internacional a outros sujeitos era marginal e difícil de identificar em 1927<sup>48</sup>.

Por fim, a Opinião Consultiva sobre a Competência dos Tribunais de Danzig também trouxe em seu bojo uma construção baseada em uma concepção estatalista da personalidade no direito internacional, embora sujeita à controvérsia. A Corte Permanente de Justiça Internacional analisou um caso, a pedido do Conselho da Liga das Nações, sobre reconhecimento de direitos existentes em um tratado internacional formulado entre a Polônia e a Cidade Livre de Danzig aos trabalhadores das linhas férreas de Danzig, bem como a competência dos tribunais da cidade livre para o julgamento das causas.

Em 1921, a Polônia e a cidade livre de Danzig firmaram um acordo (*Beamtenabkommen*) que criava uma espécie de “contrato de serviços”<sup>49</sup> que regulava a transferência de determinadas linhas férreas da cidade de Danzig para o controle e administração da Polónia<sup>50</sup>. O tratado criava um regime jurídico especial para regular as relações entre a empresa polonesa de administração das linhas férreas e os trabalhadores da cidade de Danzig que passaram a prestar serviços, de forma permanente, à empresa polonesa<sup>51</sup>.

---

47 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Caso Lotus. 1927. Série A, nº 10. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021.

48 PELLET, Alain. Lotus que de sottises on profere en ton nom! Remarques sur le concept de souverainete dans la jurisprudence de la cour mondiale. In: *Melanges en l'honneur de Jean-Pierre Puissechet*. p. 215-230.

49 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

50 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

51 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

No entanto, várias ações foram surgindo nos tribunais de Danzig em face da administração polonesa, intentadas pelos oficiais da linha férrea, nas quais alegavam a violação dos direitos existentes no *Beamtenabkommen*<sup>52</sup>. A Polônia, por sua vez, questionava a competência dos tribunais de Danzig para julgar a questão alegando que o *Beamtenabkommen*, por ser um tratado internacional, não poderia criar direitos a particulares, mas apenas entre as partes contratantes, sobretudo porque o tratado não foi incorporado às normas internas do país<sup>53</sup>. Como a não aplicação do contrato seria, no máximo, uma violação de direito internacional, a Polônia deveria responder apenas perante a Cidade de Danzig<sup>54</sup> e de acordo com os métodos de soluções de controvérsia internacionais.

Esta não foi, contudo, a posição adotada pela Corte Permanente. Embora a Corte tenha reconhecido que um tratado internacional não poderia criar direitos e obrigações para indivíduos<sup>55</sup>, a intenção dos Estados contratantes com o *Beamtenabkommen* era estabelecer uma série de obrigações a serem seguidas pela administração polonesa, isto é, um verdadeiro “contrato de serviços” entre a empresa e os funcionários da linha férrea<sup>56</sup>.

Desta forma, em deferência à vontade dos contratantes, a CPJI determinou que o tratado poderia ser aplicado diretamente aos oficiais das linhas férreas de Danzig<sup>57</sup>, independentemente da internalização ou não da normativa no direito interno polonês. Esta decisão foi interpretada de diversas maneiras. Alguns autores, como Hersch Lauterpacht, acreditaram que esta decisão foi de suma importância, pois representaria a primeira quebra de um paradigma muito bem estabelecido sobre a personalidade no direito internacional<sup>58</sup>, isto é, a decisão seria uma porta de entrada para o reconhecimento da personalidade ao indivíduo, que também possuiria direitos na esfera internacional<sup>59</sup>.

---

52 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

53 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

54 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

55 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

56 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

57 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

58 LAUTERPACHT, Hersch. The development of international law by the International Court. New York, Praeger. 1958. p. 27.

59 LAUTERPACHT, Hersch. The development of international law by the International Court. New York, Praeger. 1958. p. 173-176.

No entanto, esta interpretação foi afastada por outros estudiosos, incluindo Anzilotti, que era o presidente da Corte à época e um dos subscritores da opinião exarada<sup>60</sup>. O autor apontou que o que a Corte fez foi declarar que, embora um tratado não possa criar direitos a indivíduos, ele pode obrigar as partes contratantes a incorporar as suas regras em seu direito interno<sup>61</sup>. Nesse sentido, a intenção dos Estados contratantes pode ser a de adotar determinadas regras que envolvem a criação de direitos e obrigações para os indivíduos, que poderiam ser aplicadas pelos tribunais nacionais<sup>62</sup>. A vontade dos contratantes é elemento determinante e, caso violada, acabaria por criar direitos aos indivíduos indicados no tratado no direito interno dos Estados.

Essa concepção estatalista, como anteriormente mencionado, é muito raramente defendida na atualidade, porém podemos mencionar a construção realizada por Hermann Heller, segundo a qual a soberania teria um papel primordial na definição da personalidade no direito internacional<sup>63</sup>, como um exemplo de algum grau de permanência.

O seu abandono pode ser atribuído ao desenvolvimento do direito internacional para além da atuação dos Estados, com uma atribuição de novas e amplas capacidades às organizações internacionais, o despertar de inúmeros tratados de direitos humanos que conferem diversos direitos aos indivíduos na ordem internacional e outros.

No que tange às organizações internacionais, a adoção da concepção estatalista acarreta em uma negativa a sua personalidade jurídica no direito internacional. Como a base da concepção consiste em atribuir a personalidade exclusivamente ao Estado, não há espaço para outros sujeitos.

#### 1.1.1.2 Concepção do reconhecimento

---

60 SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the permanent Court of International Justice: the rise of the international judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 271.

61 ANZILOTTI, Dionisio. *Corso di diritto internazionale*. Ed. Società Italiana per l'Organizzazione Internazionale. Opere di Dionisio Anzilotti, Padova: Cedam, 1955. p. 339-340.

62 ANZILOTTI, Dionisio. *Corso di diritto internazionale*. Ed. Società Italiana per l'Organizzazione Internazionale. Opere di Dionisio Anzilotti. Padova: Cedam, 1955. p. 339-340.

63 HELLER, Hermann. *Sovereignty: A Contribution to the Theory of Public and International Law*. Oxford University Press, 2019. p. 159. Hermann Heller implica que a soberania – compreendida por ele como um poder de decisão territorial universal que se afirma mesmo em oposição ao direito internacional – é fundamental para o reconhecimento da personalidade no direito internacional. Entretanto, este conceito de soberania não é mais adotado na ordem internacional, que, atualmente, comporta variadas relativizações deste conceito, sobretudo limitando-o pelas normas de direito internacional.

A segunda concepção existente sobre a personalidade no direito internacional surgiu como um meio de modificação da concepção estatalista<sup>64</sup>. De acordo com tal entendimento, o Estado seria o principal sujeito ou o “sujeito natural” do direito internacional<sup>65</sup>, enquanto os demais sujeitos seriam derivados<sup>66</sup>, isto é, estes adquirem a sua personalidade jurídica internacional através do reconhecimento do Estado e na medida da vontade destes.

Parte-se da premissa tradicional segundo a qual o Estado é o único sujeito do direito internacional, contudo essa premissa passa a ser vista apenas como uma presunção relativa, que pode ser superada quando o próprio Estado reconhece a personalidade jurídica de outros sujeitos atuantes na seara internacional<sup>67</sup>. Essa modificação na concepção tradicional buscava conciliar a teoria da personalidade com a realidade da ordem internacional após o surgimento e o fortalecimento das organizações internacionais<sup>68</sup> e acabou alcançando ampla aceitação na doutrina desde a sua criação<sup>69</sup> até os dias atuais<sup>70</sup>.

Dentro desta construção teórica o Estado é dotado de personalidade plena, enquanto que os sujeitos derivados possuem uma personalidade limitada, restrita aos termos do reconhecimento concedido pelos Estados<sup>71</sup>. Outra característica da personalidade derivada para esta concepção é a subjetividade – determinado sujeito que adquire a personalidade por meio do reconhecimento só possui personalidade diante dos Estados que o reconheceram, não sendo esta condição oponível àqueles que não o fizeram<sup>72</sup>.

Assim, sempre que for criada uma organização internacional, por exemplo, os seus Estados-membros podem reconhecer a sua personalidade, que somente será a eles oponível,

---

64 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 80.

65 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 80.

66 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian., 2003. p. 580.

67 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 84.

68 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 98.

69 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 80.

70 Na doutrina brasileira esta concepção encontra considerável aceitação. Nesse sentido ver: REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018; VARELLA, Marcelo Dias *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

71 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 82-83.

72 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 83-84.

mas nada impede que um Estado não-membro reconheça a personalidade daquela organização por meio de um tratado com esta finalidade. Além disso, o reconhecimento também pode ser tácito, desde que seja possível verificar a intenção do Estado em reconhecer a personalidade para aquela organização<sup>73</sup>.

Para essa concepção, portanto, as organizações internacionais teriam uma personalidade derivada do Estado e condicionada pela vontade deles, que seriam os sujeitos primários ou por excelência do direito internacional.

### 1.1.1.3 Concepção individualista

Também em oposição à concepção estatalista, surgiu a chamada concepção individualista. As bases desta concepção, nos termos em que será apresentada, foram desenvolvidas pelo trabalho de Hersch Lauterpacht logo após a II Guerra Mundial<sup>74</sup> e são promovidas na atualidade por grandes autores como Cançado Trindade<sup>75</sup> e Antonio Cassese<sup>76</sup>.

No período pós-guerra os autores internacionalistas passaram a revisar a tradicional doutrina que compreendia a soberania estatal como gênese do direito internacional. Neste sentido, a atenção foi direcionado aos interesses dos indivíduos, enquanto sujeitos distintos do

---

73 O reconhecimento tácito da personalidade, sobretudo das organizações internacionais, é um tema controvertido. Sobre o assunto ver VASCONCELOS, Raphael. Organizações internacionais: por uma nova classificação dos sujeitos de direito internacional. Belo Horizonte: Revista de Estudos Jurídicos UNA, v. 4, p. 175-201, 2017. p. 181-184. Entretanto, no caso Simic, do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, foi atestada a personalidade ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha por se entender que a “comunidade internacional” reconheceu tacitamente a personalidade internacional da instituição, mesmo em face do seu caráter de organização privada Suíça. In: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA, Prosecutor v. Simic et al. Decision on the Prosecution Motion under Rule 73 for a Ruling concerning the Testimony of a Witness, 27 de Julho de 1999. p. 10, para. 46 n. 9. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/simic/tdec/en/90727EV59549.htm>> Acesso em 10/06/2021.

74 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 126.

75 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. International law for humankind: towards a new jus gentium (I): General course on Public International Law. Recueil des Cours, t. 316, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2006, p. 55-58. Caçado Trindade, em inúmeras ocasiões, defendeu a necessidade de atribuição de capacidade postulatória aos indivíduos no direito internacional. O autor rememora que os doutrinadores clássicos, chamados de fundadores do direito internacional, como Francisco de Vitória, Alberico Gentili, Francisco Suárez e Hugo Grócio atribuíam considerável importância ao papel do indivíduo no direito internacional, que compunha a *societas gentium*. Os indivíduos, ocupando a posição central na comunidade internacional, detinham direitos assim como os Estados soberanos, cuja vontade era limitada pelo direito. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The access of individuals to international justice. Oxford University Press. New York. 2011. p. 1-2.

76 CASSESE, Antonio. International Law. Oxford University Press. New York. 2. ed. 2005. p. 124-152.

Estado, de modo a emancipá-los na esfera internacional<sup>77</sup>. A busca desta emancipação deu ensejo ao desenvolvimento de uma teoria acerca da personalidade internacional na qual o indivíduo pudesse ser reconhecido como sujeito de direito internacional sem que fosse necessário o reconhecimento explícito ou implícito pelo Estado desta condição. A personalidade do indivíduo, portanto, existiria *a priori*<sup>78</sup>.

Para alcançar essa conclusão, diversos autores partiram de uma crítica a condição metafísica do Estado e à sua função na comunidade internacional. Em célebre passagem, George Scelle<sup>79</sup> chega a afirmar que o indivíduo é o único sujeito de direito internacional público<sup>80</sup>, negando a própria existência do Estado<sup>81</sup>.

A construção de Lauterpacht não chega a negar a personalidade do Estado, mas parte de questionamentos teóricos sobre quem seria obrigado pelas normas de direito internacional: o indivíduo em sua capacidade de personificação e representação do Estado ou a entidade despersonificada do Estado em si<sup>82</sup>. Para o autor, considerar que apenas o Estado seria sujeito de direito internacional significaria, em última instância, dizer que ninguém está obrigado pelo direito internacional<sup>83</sup>.

Em razão disso, a concepção individualista propõe a adoção de uma definição funcionalizada de Estado, que teria a sua existência justificada pela sua atuação enquanto um instrumento do ordenamento jurídico para defender o interesse dos seus indivíduos<sup>84</sup>. O

---

77 LAUTERPACHT, Hersch. *International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht*. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 279.

78 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 126.

79 Necessário esclarecer que apesar de o presente trabalho indicar que Cançado Trindade e Scelle se enquadram em uma concepção individualista da personalidade, não se descarta que os autores estão inseridos em contextos teórico-filosóficos distintos – enquanto um é expoente do jusnaturalismo, o outro adota uma corrente voltada para um realismo sociológico – o que altera a justificação para as conclusões alcançadas por cada um deles acerca da personalidade.

80 Na expressão do autor “*les individus seuls sont sujets de droit en droit international public*”. SCELLE, Georges. *Précis de droit des gens: principes et systématique*. Librairie du Recueil Sirey. Paris, 1932. p. 42

81 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 127.

82 LAUTERPACHT, Hersch. *International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht*. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 279-280.

83 LAUTERPACHT, Hersch. *International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht*. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 280.

84 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 127.

Estado, assim, apenas representa uma entidade criada por indivíduos para perquirir os seus próprios interesses<sup>85</sup>.

Além da alteração da concepção de Estado, outra modificação crucial na teoria tradicional para que se considere o indivíduo *a priori* um sujeito de direitos e deveres é a noção de que o direito internacional é composto por princípios fundamentais superiores à vontade do Estado<sup>86</sup>.

Por sua vez, a funcionalização da concepção de Estado permite que se conclua que não há uma distinção fundamental entre a vontade do Estado, enquanto sujeito de direito internacional, e a vontade dos indivíduos que o compõe<sup>87</sup>. Da mesma forma, as ações do Estado vão ser sempre exercidas por indivíduos, que poderão ser responsabilizados por suas condutas<sup>88</sup>.

Isso não significa que os Estados não são mais sujeitos de direito internacional e, muito menos, que eles não poderão ser responsabilizados por suas ações. A concepção individualista, como apresentada neste trabalho, não nega a personalidade do Estado ou de outros sujeitos de direito internacional, mas apenas aponta o indivíduo também como sujeito de direito internacional.

Atualmente, autores como Janne Nijman defendem a concepção individualista partindo de um resgate das teorias realistas de personalidade, colocando o indivíduo como o sujeito original e primário do direito internacional<sup>89</sup>. Esse novo realismo parte da análise do contexto social por trás da atuação dos agentes não estatais no direito internacional, adotando uma visão que engloba não só a capacidade de ação destes atores, mas também a capacidade para responsabilização e responsividade pelos seus atos<sup>90</sup>.

Por atribuir direitos e deveres a entidades não estatais atuantes no direito internacional, mormente para os indivíduos, esta concepção tem sua manifestação mais

---

85 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 129.

86 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 127.

87 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 130.

88 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 130.

89 NIJMAN, Janne Elisabeth. *Non-state actors and the international rule of law: Revisiting the 'realist theory' of international legal personality*. Amsterdam Center for International Law, 2009. p. 29.

90 NIJMAN, Janne Elisabeth. *Non-state actors and the international rule of law: Revisiting the 'realist theory' of international legal personality*. Amsterdam Center for International Law, 2009. p. 39-40.

evidente nas decisões de tribunais de direitos humanos e nas cortes de direito penal internacional. No Tribunal Penal Militar instituído para julgar os Casos de Nuremberg, com certa influência do pensamento de Lauterpacht<sup>91</sup>, foi reconhecida a possibilidade de responsabilização de diversas pessoas envolvidas com o regime nazista pelos crimes de guerra e contra a humanidade por eles cometidos<sup>92</sup>.

É crucial perceber que o Tribunal responsabilizou estes indivíduos com base em normas de direito internacional e não com base no direito penal interno de determinado Estado. Assim, ele acabou por aplicar a concepção individualista do direito internacional<sup>93</sup>. Durante o julgamento, foi submetido ao tribunal a objeção de que o direito internacional tinha como objeto as ações de Estados soberanos e não comportava a punição de indivíduos. Essa objeção foi expressamente rechaçada pelo tribunal que compreendeu que o direito internacional

*imposes duties and liabilities upon individuals as well as upon States has long been recognized. (...) individuals can be punished for violations of International Law. Crimes against International Law are committed by men, not by abstract entities, and only by punishing individuals who commit such crimes can the provisions of International Law be enforced.*<sup>94</sup>

Desta forma, os julgamentos de Nuremberg instituíram um princípio básico segundo o qual a efetividade do direito internacional atrai a responsabilidade dos indivíduos pelos crimes internacionais cometidos<sup>95</sup>. Estes elementos principais dos julgamentos de Nuremberg foram reproduzidos em diversos tribunais criminais internacionais *ad hoc* posteriores, como o

---

91 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 154.

92 Elizabeth Goraieb afirma que o Tribunal de Nuremberg foi fundamental para, entre outros aspectos, implementar a ideia de responsabilidade penal dos indivíduos no plano internacional. A ideia é a de que o Tribunal não julga Estados, mas sim os indivíduos responsáveis pelos crimes internacionais, criando um sistema de responsabilidade penal individual no direito internacional. Para maior aprofundamento ver GORAIEB, Elizabeth. Responsabilidade penal do estado. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

93 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 154.

94 INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. The Trial of German Major War Criminals. Proceedings of the International Military Tribunal sitting at Nuremberg, Germany. 22 de agosto de 1946 a 1 de Outubro de 1946. 1.ed. Londres. p. 446-447.

95 Para Cassese, a criação do Tribunal Penal Militar e os julgamentos de Nuremberg representam um ponto de virada para a jurisdição criminal internacional. Pela primeira vez foi proclamado o princípio básico de que oficiais do Estado e demais indivíduos podem ser responsabilizados internacionalmente pelas suas ações. Segundo o Tribunal, a Carta que o instituiu teve como essência a ideia de que indivíduos são detentores de obrigações internacionais que transcendem a obediência às normas internas impostas pelos Estados. CASSESE, Antonio. International criminal law. Oxford University Press. New York. 1. ed. 2003. p. 40.

Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia, e são frequentemente aplicados, inclusive, pela jurisprudência do Tribunal Penal Internacional.

Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos também costumam aplicar as bases da concepção individualista. Cançado Trindade destaca que o reconhecimento do acesso direto dos indivíduos nas Cortes Europeia, Interamericana e Africana de Direitos Humanos representa a emancipação do indivíduo e uma revolução jurídica, representada pelo processo de humanização do direito internacional<sup>96</sup>.

Diversos casos podem ser citados como representativos desta tendência de aplicação das proposições básicas da concepção individualista por estes tribunais. No caso *Loizidou v. Turkey*, a Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, ao ser confrontada com a objeção preliminar da Turquia de que a Corte não poderia julgar o caso em razão de uma reserva realizada para excluir o Chipre do Norte da jurisdição do Tribunal, compreendeu que a Convenção Europeia de Direitos Humanos é um instrumento de proteção de direitos humanos objetivos, que não comportam reservas. Assim, os direitos humanos são direta e objetivamente aplicáveis aos indivíduos, sendo a Convenção um instrumento constitucional de ordem pública Europeia<sup>97</sup>.

Na Corte Interamericana, inclusive diante da influência de Cançado Trindade quando do exercício da função de juiz e presidente da Corte, a concepção individualista também se mostra presente. Em seu voto concorrente na Opinião Consultiva sobre a Condição jurídica e direitos humanos das crianças, Cançado Trindade evidencia que toda pessoa é dotada de personalidade jurídica, seja no direito interno ou no direito internacional, independentemente da sua capacidade para exercício<sup>98</sup>, característica da concepção individualista da personalidade.

---

96 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The access of individuals to international justice*. Oxford University Press. New York. 1. ed. 2011. p. 15-16.

97 Nos termos da Corte: “*If, as contended by the respondent Government, substantive or territorial restrictions were permissible under these provisions, Contracting Parties would be free to subscribe to separate regimes of enforcement of Convention obligations depending on the scope of their acceptances. Such a system, which would enable States to qualify their consent under the optional clauses, would not only seriously weaken the role of the Commission and Court in the discharge of their functions but would also diminish the effectiveness of the Convention as a constitutional instrument of European public order (ordre public).*”. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso *Loizidou v. Turkey*. Preliminary Objections. Nº 15318/89. 1995. p. 22 par. 75.

98 Corte IDH. *Condición jurídica y derechos humanos del niño*. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17. par. 34. Essa posição do autor é reforçada em outras decisões por ele proferidas e em diversos trabalhos como se observa na obra CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The access of individuals to international justice*. Oxford University Press. New York. 1st ed. 2011. p. 15-16.

Na Opinião Consultiva acerca da titularidade de direitos por pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é possível extrair, com clareza, a forte influência da concepção individualista na Corte Interamericana. Para negar a possibilidade de pessoas jurídicas serem objeto de proteção no Sistema Interamericano a Corte utiliza a *ratio* de que os direitos previstos na Convenção Americana são teleologicamente voltados a proteção do indivíduo, isto é, dos seres humanos<sup>99</sup>. A pessoa humana é o destinatário central e precípua dos direitos previstos no Sistema Interamericano, o que evidencia a tese de que os indivíduos são sujeitos de direito internacional.

#### 1.1.1.4 Concepção formalista

A quarta concepção, na classificação de Portman, é a concepção formalista. Essa concepção surgiu a partir da aplicação da teoria pura do direito de Kelsen, que é um dos seus maiores expoentes, ao lado de Paul Guggenheim e Julio Barberis<sup>100</sup>. Diferente das demais concepções já apresentadas, a concepção formal não estabelece uma presunção de personalidade a favor de nenhum sujeito específico<sup>101</sup>, a personalidade surge através da norma.

De acordo com esta concepção a personalidade jurídica é, essencialmente, um conceito aberto e surge *a posteriori*<sup>102</sup>. A norma internacional atribui direitos, deveres, capacidades e poderes para um sujeito e dessa atribuição é que se extrai a sua personalidade para o direito internacional<sup>103</sup>. O sujeito só passa a deter tal condição depois que uma norma de direito internacional lhe é endereçada. Em razão disso, não há nenhuma limitação específica sobre quem pode ser sujeito de direito internacional<sup>104</sup>.

---

99 Corte IDH. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Serie A No. 22.

100 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 173.

101 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 174.

102 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 173.

103 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 99 e 342.

104 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 173.

Para Kelsen, o direito é uma regulação do comportamento humano, pois a única realidade social que as normas podem fazer referência é a referente às relações entre seres humanos<sup>105</sup>. O Estado, como sujeito de direito internacional, é, na verdade, uma espécie de pessoa jurídica<sup>106</sup>, ele representa uma coletividade de indivíduos e só se manifesta através de ações humanas.

Os indivíduos que representam os Estados são normalmente endereçados, nas normas de direito internacional, em razão da sua função<sup>107</sup>, assim aquela pessoa age como um órgão do Estado, razão pela qual as suas ações são imputadas àquela unidade personificada<sup>108</sup>, isto é, ao próprio Estado, que nada mais é do que um ponto de imputação. Mas nada impede que os indivíduos sejam mencionados pelas normas de direito internacional não em razão de sua função, mas diretamente, como ocorre nos casos de proibição da pirataria<sup>109</sup>, por exemplo.

Diz-se que a personalidade internacional é um conceito *a posteriori* para esta concepção, pois é apenas a norma que cria e fundamenta a personalidade. Essa norma pode ser advinda do costume ou de tratados, contudo a concepção nega a possibilidade de surgimento de personalidade por normas de direito natural ou princípios gerais de direito internacional<sup>110</sup>.

Assim, ao negar a normatividade dos princípios gerais de direito no direito internacional, a concepção formalista afasta a existência de direitos e deveres fundamentais aplicáveis aos sujeitos de direito internacional<sup>111</sup>, que é ponto fulcral de toda a teoria aplicada na concepção individualista. Para os individualistas o ser humano é *a priori* sujeito de direito internacional, posto que ele é intitulado de direitos de forma inerente. A concepção formalista, por outro lado, nega de todo essa possibilidade – nem o Estado nem o indivíduo possuem

---

105 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 342.

106 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 342.

107 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 342.

108 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 342.

109 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 343-345.

110 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 195-196.

111 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 196.

direitos inerentes, todos os direitos e deveres são emanados das normas positivas e apenas delas.

Nesse sentido, não existem poderes, capacidades ou direitos extraíveis diretamente da personalidade. O conceito de personalidade é indicativo apenas de que aquele sujeito foi referenciado pela norma jurídica e nada mais. Os poderes e competências vêm da norma e não do conceito de personalidade em si<sup>112</sup>. Por isso, a personalidade internacional não implica em competência para criar tratados, por exemplo, esta capacidade advém de uma determinada norma que autorizou uma autoridade em particular a criar tratados<sup>113</sup>.

A concepção formalista foi adotada pela CIJ, sobretudo, nos casos LaGrand e Avena<sup>114</sup>. Nos casos a Corte compreendeu que o direito à assistência consular a detentos de outra nacionalidade (artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares) é diretamente aplicável aos indivíduos e por isso os Estados signatários devem garantir os remédios processuais necessários para que os detentos acessem a este direito<sup>115</sup>.

Desta forma, como a convenção cria direitos individuais<sup>116</sup>, ela, conseqüentemente, atribui a estes indivíduos personalidade jurídica. O caso é compreendido como manifestação da concepção formalista, pois a Corte focou na norma atribuidora de direitos àqueles indivíduos e também afirmou que estes direitos lhe eram diretamente aplicáveis<sup>117</sup>, julgando desnecessária, por exemplo, a figura da representação diplomática criada na ficção Mavrommatis para fins de garantir a continuidade da concepção estatalista.

#### 1.1.1.5 Concepção objetiva

A última concepção, na classificação de Portmann, é a concepção da personalidade objetiva ou do ator. Para os autores que se filiam a esta corrente a personalidade no direito

---

112 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 176.

113 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 176.

114 Case concerning Avena and other mexican nationals (México v. United States of America). ICJ Reports. 2004. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/128>> Acesso em 20.04.2021.

115 LaGrand Case (Germany v. United States of America). ICJ Reports. 2001. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/104>> Acesso em 20.04.2021 p. 497-498.

116 LaGrand Case (Germany v. United States of America). ICJ Reports. 2001. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/104>> Acesso em 20.04.2021 p. 494.

117 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 202.

internacional é uma questão fática objetiva: ela vai depender apenas do efetivo exercício de poderes decisórios na esfera internacional<sup>118</sup>. Este pensamento é baseado em estudos que se desenvolvem no campo das relações internacionais, conciliando o estudo dos atores internacionais com a noção de sujeito de direitos, própria do pensamento jurídico<sup>119</sup>.

Nem todos os que participam do direito internacional podem ser entendidos como sujeitos de direito internacional. A personalidade é garantida àquelas entidades sociais que são relevantes para o direito internacional<sup>120</sup>. Assim, a condição de ator internacional é gênero, sendo a categoria de sujeito de direito internacional uma espécie<sup>121</sup>.

No caso das organizações internacionais, conforme visto anteriormente, existem aquelas concepções que atribuem personalidade exclusivamente ao estado (concepção estatalista ou tradicional da personalidade) e que, portanto, negam que as organizações internacionais sejam dotadas de personalidade jurídica. Há, por outro lado, quem compreenda que os Estados possuem uma espécie de personalidade primária, garantindo às organizações a personalidade derivada do Estado e concionada pela vontade deles (concepção do reconhecimento). Contudo, os autores que se filiam à concepção objetiva acreditam que conceito de personalidade jurídica para as organizações independe do Estado.

Para aferir a personalidade das organizações internacionais de maneira independente da existência de qualquer convenção ou reconhecimento por parte dos Estados Finn Seyersted estabeleceu três critérios relevantes. Primeiro, a organização deve ser independente, isto é, não pode estar sujeita à autoridade de nenhuma outra entidade, exceto a das comunidades participantes que agem em conjunto por meio de seus representantes em tais órgãos. A organização deve ter capacidade para atuar em nome próprio e, por fim, não pode ser limitada pelos seus atos constitutivos a assumir obrigações apenas em nome de seus Estados membros<sup>122</sup>.

---

118 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 208.

119 CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle. p. 1722-1724.

120 PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 208.

121 CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle. p. 1729-1732.

122 SEYERSTED, Finn. *Common law of international organizations*. Martinus Nijhoff Publishers. Leiden. 2008. p. 64.

Esses critérios exprimem a preocupação da concepção do ator em diferenciar o efetivo processo de exercício de poderes decisórios do “*naked power*”<sup>123</sup>. Os poderes decisórios que levam à atribuição de personalidade internacional não se confundem com um mero processo político<sup>124</sup>, mas, ao mesmo tempo, não se limitam pela exigência de um autorizativo legal<sup>125</sup>, eles dependem apenas do efetivo exercício, com autoridade própria, do poder de influência nos rumos da seara internacional.

### 1.1.2 O Caso Bernardotte e a personalidade da Organização das Nações Unidas

O caso Bernardotte se relaciona com a morte do conde Folke Bernardotte, que atuava como representante da ONU em uma missão para negociação de um cessar-fogo entre Israel e Palestina, em setembro de 1948. O diplomata se tornou alvo de um grupo israelense após apresentar um plano de partilha com o objetivo de alcançar a paz entre as nações. O governo israelense negou o seu envolvimento ao afirmar que o ato se enquadrava como uma ação terrorista.

A situação causou comoção no âmbito da organização que se preocupava com a proteção dos seus agentes e com a garantia de reparação pelos danos sofridos. Em razão disso, em 03 de dezembro de 1948, foi apresentado ao plenário da Assembleia Geral da ONU um projeto de resolução que visava submeter a questão à jurisdição consultiva da Corte Internacional de Justiça<sup>126</sup>.

O projeto foi aprovado, culminando na Resolução A/RES/258, pela qual foram formuladas duas questões a serem solucionadas pela Corte: (i) se um agente da ONU sofrer algum dano enquanto estiver cumprindo com a sua missão, teria a própria organização personalidade jurídica para levar a uma corte internacional uma ação visando a responsabilidade de um Estado pelos danos causados à ONU e à vítima? e (ii) como a ação intentada pela ONU poderia ser conciliada com os direitos do Estado de nacionalidade da

---

123 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 211.

124 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 211.

125 SEYERSTED, Finn. Common law of international organizations. Martinus Nijhoff Publishers. Leiden. 2008. p. 64.

126 Hundred and sixty-ninth plenary meeting, held at the Palais de Chaillot, Paris, on Friday, 3 December 1948. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/727992?ln=en>> Acesso em 10.08.2021.

vítima de proteger o seu nacional?<sup>127</sup> Para os fins desta dissertação, analisaremos apenas a primeira questão formulada.

Em sua Opinião Consultiva a Corte reconheceu que a personalidade jurídica internacional à ONU afirmando que a organização é um sujeito de direito internacional e, por isso, é dotada de direitos e deveres e possui capacidade para defender os seus direitos através da possibilidade de ingressar com demandas na ordem internacional<sup>128</sup>.

Ao longo da decisão a Corte oferece diversos elementos caracterizadores da personalidade das organizações internacionais. Um primeiro requisito ou elemento que podemos destacar é que, para a CIJ, é imprescindível que a entidade possua direitos e deveres a ele atribuídos pela ordem jurídica internacional<sup>129</sup>. Esses direitos e deveres vão moldar o próprio conteúdo da personalidade da organização, que depende dos seus propósitos e funções especificados ou implícitos em seu tratado constitutivo ou desenvolvidos na prática<sup>130</sup>. A personalidade da ONU, nesse sentido, não seria plena como a dos Estados, mas funcionalizada.

Essa personalidade funcional se coaduna com outra premissa adotada pela Corte em sua opinião: para a Corte a personalidade jurídica não define os direitos e deveres que aquele sujeito possuirá, o que define os direitos e deveres são as normas de direito internacional que vinculam àquele sujeito. Neste sentido, os sujeitos de direito internacional não terão, necessariamente, direitos e deveres da mesma natureza ou com a mesma extensão<sup>131</sup>. Como já mencionado, enquanto os Estados possuem todos os direitos e deveres reconhecidos pelo

---

127 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/258: Reparation for injuries incurred in the service of the United Nations. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/210176?ln=en>> Acesso em 10.08.2021.

128 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 179.

129 Nesse sentido PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 03. DISTEFANO, Giovanni. Fundamentals of Public International Law: A Sketch of the International Legal Order. Brill, 2019. Series: Queen Mary studies in international law; Volume 38. Leiden; Boston. p. 52-53.

130 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 180.

131 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 178. Mesma premissa é adotada por Hans Aufrich em seu artigo: AUFRICHT, Hans. Personality in International Law. American Political Science Review, v. 37, n. 2, p. 217-243, 1943.

direito internacional, as organizações têm as suas faculdades e obrigações limitados e especificados pelos seus propósitos e funções<sup>132</sup>.

Esses requisitos e características até então apresentados se coadunam, em algum grau, com os termos da concepção formalista, para os quais a norma internacional está apta a atribuir direitos, deveres, capacidades e poderes para um sujeito e dessa atribuição é que se extrai a sua personalidade para o direito internacional<sup>133</sup>.

O conceito de personalidade para os adeptos da concepção formalista, por si só, não induz na totalidade de deveres e capacidades na ordem jurídica internacional. Os poderes e competências vêm da norma e não do conceito de personalidade em si<sup>134</sup>, o que, por sua vez, permite que seja possível considerar a existência de sujeitos com direitos e deveres completamente distintos.

Além disso, da definição trazida pela Corte pode ser extraído outro elemento: a capacidade de ingressar com demandas internacionais para garantir os seus direitos<sup>135</sup>. Isso seria, na visão da Corte, uma consequência natural da definição de personalidade enquanto capacidade para possuir direitos e estar sujeito a obrigações<sup>136</sup>, uma vez que os direitos somente são verdadeiramente assegurados e as obrigações são vinculativas quando exista a capacidade de demandar e ser demandado.

Essa característica faz a definição da Corte ser extremamente restritiva e inadequada para fins de garantir o acesso das organizações à jurisdição internacional. De acordo com o artigo 34 do Estado da Corte, apenas os Estados podem ser partes na jurisdição contenciosa do tribunal, a ONU, por exemplo, somente pode acessar a Corte através de sua competência consultiva que não se presta a solucionar casos concretos.

Embora a opinião de Corte tenha importância para a fixação da personalidade das organizações no direito internacional, ela não pode ser considerada a última palavra. Não se

---

132 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 180.

133 KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945. p. 99 e 342.

134 PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 176.

135 Nesse sentido: DISTEFANO, Giovanni. Fundamentals of Public International Law: A Sketch of the International Legal Order. Brill, 2019. Series: Queen Mary studies in international law; Volume 38. Leiden; Boston. p. 52-53; PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 03; HELLER, Hermann. Sovereignty: A Contribution to the Theory of Public and International Law. Oxford University Press, 2019. p. 159.

136 DISTEFANO, Giovanni. Fundamentals of Public International Law: A Sketch of the International Legal Order. Brill, 2019. Series: Queen Mary studies in international law; Volume 38. Leiden: Boston. p. 52-53.

nega que capacidade de ser parte seja desejável, mas ela não pode ser considerada como elemento fundamental para a atribuição da personalidade jurídica.

A personalidade jurídica não se confunde com a capacidade para ingressar com ações ou ser demandado perante um tribunal. A adoção deste elemento como fundamental poderia levar a uma situação de denegação da personalidade jurídica de um sujeito internacional pela ausência de um tribunal internacional em que ele possa demandar ou ser demandado.

Por muito tempo, inclusive, foi negada a qualidade de sujeito de direito internacional aos indivíduos alicerçando-se no fato destes não possuírem, à época, *locus standi in judicio*<sup>137</sup>. Todavia, ainda que as normas de acesso aos tribunais possam servir de limitadores de fato, elas não possuem o condão de afastar a personalidade jurídica daquele ator internacional.

De acordo com Lauterpacht, a habilidade de postular direitos não é idêntica a qualidade de sujeito de direito<sup>138</sup>. A legitimação processual ou capacidade procedimental é apenas um direito derivado de uma norma de caráter processual. A ausência desta norma processual ou do *ius standi* não pode servir de justificativa para negar direitos na esfera internacional.

Com essa diferenciação não se pretende afirmar que nem todos os sujeitos de direito internacional devem possuir a capacidade procedimental para exigir os seus direitos ou serem responsabilizados pela quebra de seus deveres. Pelo contrário, conforme destacado por Cançado Trindade, o reconhecimento de direitos e deveres no direito internacional deve corresponder à capacidade processual<sup>139</sup>, no entanto, uma coisa não decorre necessariamente da outra.

A aparente vinculação da personalidade jurídica com a capacidade procedimental acaba por apagar a diferenciação entre direitos substantivos e direitos processuais. Indivíduos sujeitos a representação, como os incapazes, não possuem legitimidade processual por si sós, mas nem por isso deixam de ser sujeitos de direitos<sup>140</sup>.

---

137 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The access of individuals to international justice. Oxford University Press. New York. 1. ed. 2011. p. 13. Ver também LAUTERPACHT, Hersch. International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 286-287.

138 LAUTERPACHT, Hersch. International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 286.

139 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The access of individuals to international justice. Oxford University Press. New York. 1. ed. 2011. p. 6.

140 LAUTERPACHT, Hersch. International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 286-287.

Outro elemento que pode surgir de uma análise mais detida da Opinião Consultiva sobre a reparação de danos é a exigência de algum grau de independência entre a atuação da organização, que age adotando soluções em prol de interesses gerais relativos à sua função, e a vontade individual e particular dos seus Estados Membros<sup>141</sup>. A organização deve possuir a capacidade de atuar em nome próprio e não pode ser criada para ser um mero centro de harmonização das ações de seus membros<sup>142</sup>.

A Corte, então, constata que a prática e, em particular, a conclusão de convenções em que a ONU é parte, confirmam esse caráter de independência da organização frente aos seus membros<sup>143</sup>. Além disso, a ONU foi concebida para exercer e desfrutar de diversas funções e direitos que só podem ser efetivados caso a organização detenha “uma grande parte da personalidade internacional”<sup>144</sup>.

A Carta da ONU e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ao garantirem diversos deveres e direitos à organização, evidenciam, para a Corte, a personalidade internacional da ONU<sup>145</sup>. Em seu voto dissidente o Juiz Hackworth afirma que estes diplomas permitem que a ONU esteja apta a fazer reivindicações em seu próprio nome de qualquer dano por ela sofrido, por força da aplicação da teoria dos poderes implícitos<sup>146</sup>.

A constatação da personalidade jurídica da ONU é relevante, no presente caso, para fins do enquadramento da organização na definição trazida pelo artigo 2 (a) do DARIO. O

---

141 Ver o voto separado do Juiz Azevedo em *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 193.

142 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 178-179.

143 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 179.

144 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 179.

145 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 178-179.

146 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 197. A teoria ou doutrina dos poderes implícitos se contrapõe a doutrina dos poderes delegados. Para a doutrina dos poderes delegados uma organização internacional só poderia exercer os direitos e poderes expressamente previstos em seu tratado constitutivo. Por sua vez, a teoria dos poderes implícitos é aplicada para extrair funções ou poderes que não foram expressamente previstos, mas que são necessários para que os propósitos daquela entidade sejam alcançados. A Corte Internacional de Justiça se utilizou da teoria dos poderes implícitos em alguns casos como as Opiniões Consultivas sobre a *Reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas* e sobre os efeitos das sentenças de indenização feitas pelo Tribunal Administrativo das Nações Unidas. Sobre o assunto ver: RAMA-MONTALDO, Manuel. *International legal personality and implied powers of international organizations*. *British Yearbook Of International Law*. v. 44, p. 111-155, 1970; ENGSTRÖM, Viljam. *Understanding Powers of International Organizations: a study of the doctrines of attributed powers, implied powers and constitutionalism with a special focus on the human rights committee*. Åbo: Åbo Akademi University Press, 2009. p. 53-69.

*Draft* define organizações internacionais como sendo aquelas estabelecidas por tratado ou qualquer instrumento de direito internacional e que detenham personalidade jurídica própria. Assim, considerando o caráter universal da ONU e de seu tratado constitutivo, bem como que a organização é dotada de personalidade jurídica independente de seus Estados membros<sup>147</sup>, podemos avançar para os elementos da atribuição que afetam especificamente as missões de paz, objeto do presente estudo.

## 1.2 Missões de paz

### 1.2.1 O sistema de segurança coletiva das Nações Unidas

O sistema de segurança coletiva da ONU foi delineado para garantir o propósito essencial da organização: a manutenção da paz e da segurança internacionais. Com o intuito de corrigir os erros que levaram à falência da Liga das Nações, a Carta da ONU trouxe, em seu artigo 2(4) a proibição da ameaça e do uso da força, trazendo para si o monopólio institucional do poder de coerção para fins de manutenção da paz entre os Estados.

São integrantes deste sistema a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), os Estados membros, as entidades destinadas a tratar de assuntos relativos à manutenção da paz instituídas por acordos regionais ou tratados de defesa coletiva e o Conselho de Segurança (CSNU). O CSNU é o órgão principal deste mecanismo de segurança coletiva e os demais são órgãos secundários.

A AGNU é dotada de competência para discutir quaisquer questões que se enquadrem nas finalidades da Carta. Ela é formada por sete Comissões, sendo a 1ª delas destinada a

---

147 Neste tocante destaca-se que Raphael Vasconcelos, em artigo acerca da personalidade das organizações internacionais, forneceu um novo parâmetro para classificação dos sujeitos de direito internacionais ao realizar uma diferenciação entre organizações internacionais propriamente ditas – que seriam dotadas de personalidade jurídica – e meras associações internacionais, desprovidas de um sistema institucionalizado de soluções de controvérsia. Uma organização internacional sem uma estrutura institucionalizada mínima para fins de preservação sistêmica, isto é, sem um meio de soluções de litígios, para o autor, não poderia ser considerada uma organização propriamente dita. A própria condição de sujeito de direito internacional, no caso das organizações internacionais, deveria levar em consideração não só a personalidade jurídica a ela atribuída, mas outras características, como a existência de um sistema institucionalizado de solução de controvérsias. No caso das Nações Unidas, essa estrutura capaz de garantir a preservação da coerência do sistema está presente, razão pela qual defende-se a sua condição de sujeito de direito internacional. Sobre o tema ver VASCONCELOS, Raphael. Organizações internacionais: por uma nova classificação dos sujeitos de direito internacional. Belo Horizonte: Revista de Estudos Jurídicos UNA, v. 4, p. 175-201, 2017.

questões relacionadas a segurança e política, sendo auxiliada pela Comissão Política Especial<sup>148</sup>.

Em razão da abrangência das atribuições da AGNU e do seu papel subsidiário no sistema de segurança coletivo, a Assembleia é autorizada pela Carta a discutir questões que interessem à manutenção da paz, inclusive<sup>149</sup>. Nestes casos, havendo a necessidade de se adotar qualquer ação para a manutenção da paz a AGNU deve submeter a questão ao CSNU<sup>150</sup>, sendo possível também que a Assembleia Geral solicite a atenção do Conselho para determinadas situações que possam ser consideradas ameaças à segurança internacional<sup>151</sup>.

Embora concorrente, a competência da AGNU frente ao CSNU é limitada pelo artigo 12 da Carta, que estabelece uma espécie de prejudicialidade à análise da questão na Assembleia, uma vez que, enquanto a controvérsia ou situação estiver sendo analisada pelo Conselho de Segurança a Assembleia Geral fica impedida de exarar recomendações que não lhes forem diretamente solicitadas pelo órgão executivo.

Esta disposição buscou, além de conciliar as atribuições, remediar os problemas enfrentados pela Liga das Nações em razão do “paralelismo obsoleto de competências da Assembleia e do Conselho”<sup>152</sup>. A Carta da ONU manteve a “dupla intervenção obrigatória”<sup>153</sup> dos órgãos de plenário – AGNU – e do órgão restrito – CSNU –, porém mantendo a primazia do CSNU, para o qual foi atribuída a prerrogativa de agir em casos concretos com amplos poderes coercitivos.

Assim, enquanto a AGNU atua com questões gerais e abstratas, o CSNU somente atua perante casos concretos. A este órgão é atribuído o poder de constatação, isto é, ao se deparar com um caso que se enquadre como uma ameaça ou ruptura da paz, o CSNU deve, em primeiro lugar, nos termos do artigo 39 da Carta, declarar a sua existência, firmando, assim, a sua própria competência para agir<sup>154</sup>.

---

148 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público vol. 1. 12ª. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 619.

149 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian,, 2003. p. 866.

150 Artigo 11(2) da Carta das Nações Unidas.

151 Artigo 11(3) da Carta das Nações Unidas.

152 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian,, 2003. p. 866.

153 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian,, 2003. p. 858.

154 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian,, 2003. p. 1012.

O Conselho de Segurança, enquanto principal palco para a solução das questões relativas à manutenção da paz e segurança internacionais, está autorizado, por força do artigo 24(1) da Carta, a agir em nome dos Estados membros sempre que ele declarar a existência de uma ameaça ou um rompimento da paz ou segurança internacionais. A atuação do Conselho de Segurança é pautada em duas principais funções: (i) ele é um órgão de solução de controvérsias políticas, atuando com base no Capítulo VI da Carta e (ii) é o órgão executivo de manutenção da paz e segurança internacionais, exercendo o papel de principal órgão da segurança coletiva, nos termos do Capítulo VII.

A atuação do CSNU sob o capítulo VI não tem caráter coercitivo, mas apenas conciliador. No entanto, de acordo com a organização, ele foi tradicionalmente adotado para fundamentar operações de paz, ainda que o Conselho de Segurança nunca tenha o invocado expressamente em suas resoluções<sup>155</sup>. Estando os Estados envolvidos dispostos a solucionar a questão, o Conselho pode autorizar, segundo José Manuel Delgado, missões limitadas a garantir um eventual cessar fogo consensual entre as partes e o poder de fogo da operação, quando existente, se restringe à autodefesa<sup>156</sup>.

Contudo, a função mais relevante para o mecanismo de segurança coletiva é definida pelo Capítulo VII da Carta. Depois que o Conselho de Segurança estabelece a existência de uma ameaça ou ruptura da paz ou qualquer ato de agressão, ele está autorizado a tomar uma série de medidas coercitivas. Os artigos 40, 41 e 42 da Carta determinam as medidas que estão à disposição do Conselho, autorizando-o a adotar medidas provisórias ou definitivas, as quais podem ou não envolver o envio de forças militares para manter ou reestabelecer a paz e a segurança nos locais de conflito. As medidas provisórias visam evitar que a situação de instabilidade se agrave, já as definitivas se prestam a buscar a restauração da situação de paz anterior à eclosão do conflito<sup>157</sup>.

---

155 Ver Mandates and the legal basis for peacekeeping <<https://peacekeeping.un.org/en/mandates-and-legal-basis-peacekeeping>> Acesso em 28.05.2021.

156 DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Regulamentação do uso da força no direito internacional e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 125.

157 Há uma controvérsia acerca da natureza jurídica das medidas definitivas implementadas pelo Conselho de Segurança. A doutrina tradicional entendia que a natureza destas medidas seria sancionatória e punitiva, contudo atualmente há quem entenda que são medidas de polícia internacional, destinadas a impedir que a paz e a segurança internacional seja ameaçadas. Sobre o assunto ver DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Regulamentação do uso da força no direito internacional e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 135-137. De qualquer forma, independentemente da natureza sancionatória ou policial, é de se destacar que a restauração da situação de paz anterior é medida de extrema relevância para que o Conselho alcance o seu

Para implementar as medidas definitivas que demandam a intervenção por forças militares, conhecidas como *peacekeeping operations* ou missões de manutenção da paz, e garantir a atuação rápida e eficaz das Nações Unidas na restauração da segurança e da paz internacionais, o artigo 43(1) da Carta previu a criação de um contingente militar permanente a serviço da organização. Os subscritores da Carta objetivavam que fossem firmados Acordos Especiais entre os Estados membros e o Conselho de Segurança para a cessão de efetivos militares que passariam a atuar em nome do CSNU de forma permanente.

Contudo, a ideia não contou com a aceitação posterior dos Estados, sobretudo, em razão de questões relacionadas a soberania ou aos custos do financiamento para a manutenção destas forças<sup>158</sup>. A atuação do Conselho de Segurança, portanto, permaneceu vinculada a um sistema provisório, com a utilização *ad hoc* de forças militares dos Estados membros. Assim, sempre que houvesse necessidade de se instaurar uma operação para manutenção da paz o CSNU clamaria aos países para que intervissem em seu nome, requerendo, assim, a cooperação dos Estados membros interessados.

Ocorre que os Estados não estão obrigados a ceder suas tropas e a lentidão no processo de aceitação e envio de tropas dificulta a atuação adequada do CSNU. Em 1994 o então Secretário Geral da organização Boutros-Ghali solicitou a cooperação dos Estados para ampliar as forças militares atuantes na Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR, sigla de sua denominação em inglês), contudo o processo de envio de forças demorou meses<sup>159</sup>. Acredita-se que uma atuação mais rápida e proativa no momento do início do conflito poderia salvar diversas vidas perdidas no trágico genocídio<sup>160</sup>, sendo este apenas um dos exemplos das dificuldades existentes no sistema de submissão *ad hoc* de contingentes militares.

Ao longo do tempo a doutrina propôs algumas alternativas ao sistema de cooperação *ad hoc*. A primeira sugestão era a adoção de uma tropa permanente com unidades estatais rotativas, neste cenário os Estados doadores deveriam contribuir com militares para uma

---

principal objetivo, que é a manutenção da paz.

158 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 13-14.

159 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 17.

160 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 18.

unidade da base da ONU fora do Estado de origem<sup>161</sup>. A organização, então, se encarregaria do treinamento adequado do pessoal para a atuação nas missões de manutenção da paz, sendo certo que as unidades estatais seriam revezadas em intervalos de tempo<sup>162</sup>.

Outra solução seria a criação de um modelo de tropas em *standby*, que muito se assemelha com o sistema de cooperação *ad hoc*. Ao contrário do sistema de tropas rotativas, o contingente militar à disposição da organização no sistema *standby* permaneceria no Estado doador até o momento em que fosse necessária a sua atuação em uma missão da organização<sup>163</sup>. Desta forma, as forças constituiriam uma espécie de tropa reservada, que contaria com treinamento específico para a sua atuação nas missões de paz<sup>164</sup>.

Outra opção proposta seria a adoção de uma unidade permanente de voluntários para atuar em nome da organização<sup>165</sup>. Os voluntários seriam recrutados, treinados e equipados pela própria organização e contemplariam a possibilidade de manterem-se em uma carreira naquela estrutura permanente<sup>166</sup>. Contudo, em razão de diversas objeções pelos Estados membros, nenhuma destas alternativas foi para frente.

O CSNU também pode realizar, quando entender necessário, uma ação coercitiva com o auxílio dos acordos regionais<sup>167</sup>, com base no Capítulo VIII da Carta da ONU. Os dispositivos contidos nesta sessão estimulam a cooperação entre o CSNU e órgãos regionais como forma de sublimar os contingentes das grandes potências que agiam ou deixavam de

---

161 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 15.

162 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 15.

163 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 17.

164 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 17.

165 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 18.

166 PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 19.

167 No pronunciamento *An agenda for peace : preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping* a ONU definiu como organizações regionais, nos termos do Capítulo VIII da Carta, as organizações *treaty-based*, criadas antes ou depois da fundação das Nações Unidas, as organizações criadas com base em tratados de defesa coletiva, organizações para o desenvolvimento regional ou cooperação econômica e grupos criados para lidar com questões políticas, econômicas ou sociais específicas de uma determinada região. UNITED NATIONS. *Agenda For Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peacekeeping*. New York, UN Department of Public Information, 1992. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/145749>> Acesso em 29.05.2021 p. 35.

agir conforme a conveniência política da atuação, deixando o fardo sobre países com médios e baixos níveis de desenvolvimento<sup>168</sup>.

Neste diapasão, a ONU emitiu o Suplemento da Agenda para a Paz<sup>169</sup> que apresentou cinco maneiras de cooperação entre a ONU e as organizações regionais. A cooperação pode se dar por meio de (i) consultas para a troca de experiência e informações sobre os conflitos, (ii) apoio diplomático; (iii) apoio operacional, que pode incluir o envio de tropas para as missões de paz; (iv) o *co-deployment*, em que a organização regional conduz a maior parte da missão e a ONU adota um papel de suporte e supervisão e (v) operações conjuntas, em que há verdadeira divisão de responsabilidades entre a ONU e a organização regional cooperante<sup>170</sup>.

As organizações regionais podem ser solicitadas para atuar em determinadas operações em razão da proximidade do local de conflito, o eventual conhecimento do conflito em questão e do terreno em que as missões ocorrerão e estão em uma posição mais vantajosa para detectar rapidamente as causas do conflito e agir prontamente<sup>171</sup>, contudo a operação deve permanecer sob o controle do Conselho de Segurança que, em tese, detém a prerrogativa de extingui-la quando achar necessário<sup>172</sup> e deve receber relatórios informacionais acerca de toda a ação empreendida pelas organizações regionais<sup>173</sup>.

Alguns dos principais problemas advindos das ações implementadas com base na atuação das organizações regionais são relativos a complexa questão da imparcialidade, uma vez que um Estado pode manipular a organização e utilizá-la para atingir os próprios fins políticos<sup>174</sup>, além da baixa capacidade de ação de organizações formadas por Estados

---

168 SAINT-PIERRE, Héctor Luis; DE PAULA BIGATÃO, Juliana. As operações de paz da ONU e os atores regionais: arranjos cooperativos e desafios. Meridiano 47. Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, v. 14, n. 140, 2013.

169 Organização das Nações Unidas. 1995. A/50/60. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/080/95/pdf/N9508095.pdf?OpenElement>> Acesso em 28.05.2021.

170 SAINT-PIERRE, Héctor Luis; DE PAULA BIGATÃO, Juliana. As operações de paz da ONU e os atores regionais: arranjos cooperativos e desafios. Meridiano 47. Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais, v. 14, n. 140, 2013.

171 GRAY, Christine. International law and the use of force. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2008. p. 374.

172 DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Regulamentação do uso da força no direito internacional e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 141.

173 Esta obrigação advém do artigo 54 da Carta, mas, como constatado por Christine Gray, uma das dificuldades na cooperação com organizações regionais é a inobservância do dever de informação trazido pela Carta. Sobre o assunto ver GRAY, Christine. International law and the use of force. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2008. p. 373.

174 GRAY, Christine. International law and the use of force. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2008. p. 397.

subdesenvolvidos, que põe em risco a credibilidade e efetividade das operações de paz. Por outro lado, José Manuel Delgado explicita que o maior problema enfrentado com a atuação das organizações internacionais, na prática, não tem relação com os acordos de cooperação, mas sim com as operações que são realizadas à revelia do Conselho de Segurança<sup>175</sup>.

Todas essas espécies de atuação geram um impacto na atributividade das violações de direitos humanos à organização, considerando, sobretudo, a multipolaridade dos agentes e a possibilidade de uma dual atribuição de condutas no contexto das operações de paz. Considerando essas variáveis, a seguir trabalharemos com os elementos necessários para a atribuição de conduta no contexto das missões, destrinchando os diferentes papéis desempenhados pela ONU em cada espécie de missão.

#### 1.2.2 Caráter da missão de paz: autorizada ou coordenada pela ONU

O *Draft articles on the responsibility of international organizations* instituiu, através dos artigos 6 a 9, três espécies de atribuição de conduta: (i) a atribuição direta, (ii) a atribuição indireta e (iii) a atribuição assumida. A atribuição direta está descrita no artigo 6, segundo o qual a conduta de um órgão ou um agente da organização internacional no desempenho de suas funções é considerada um ato da própria organização, independentemente da posição que o órgão ou o agente ocupem.

A atribuição indireta, por sua vez, é aquela em que se atribui a uma organização a conduta praticada por um órgão ou agente de um Estado ou de outra organização internacional. Para tanto é necessário que o órgão ou agente tenha sido colocado à disposição da organização a quem a conduta será indiretamente atribuída e que a organização exerça o efetivo controle sobre a conduta praticada<sup>176</sup>.

Por fim, a atribuição assumida é aquela em que a conduta não seria atribuível à organização direta ou indiretamente, mas que, por qualquer razão, a organização escolha

---

175 DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. Regulamentação do uso da força no direito internacional e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 142.

176 Artigo 7 do *Draft articles on the responsibility of international organizations*. Ver NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2.

assumir. Nesse sentido, permite-se que a organização reconheça uma conduta que não lhe seria atribuível e adote como se sua fosse, atraindo, assim, a responsabilidade para si<sup>177</sup>.

No âmbito das operações de manutenção da paz, uma conduta praticada pelas forças militares seria atribuível à ONU de forma direta caso fossem adotados acordos especiais para a instauração do sistema de exército permanente para a organização. Nesses casos, todas as missões seriam conduzidas diretamente por órgãos e agentes da organização, não restando dúvidas sobre a atribuição de qualquer conduta que violasse normas de direito internacional à ONU.

Contudo, conforme anteriormente abordado, o sistema de exército permanente sob o comando da organização nunca foi instaurado e as missões de paz são realizadas através da cooperação com os Estados e organizações regionais. Desta forma, a multipolaridade dos agentes gera complexidades na análise da atribuição da conduta.

As operações militares podem ser de três tipos: (i) não autorizadas pelo CSNU, que chamaremos de intervenções unilaterais; (ii) autorizadas pelo CSNU, mas conduzidas diretamente pelos Estados ou organizações regionais, que serão tratadas como intervenções coletivas autorizadas e (iii) coordenadas pelo CSNU em cooperação com Estados ou organizações regionais, nomeadas de intervenções coletivas coordenadas.

As intervenções unilaterais, realizadas à revelia do Conselho de Segurança, quando não configurarem o exercício da legítima defesa, são ilícitas, pois violam a proibição do uso da força existente no artigo 2(4) da Carta da ONU<sup>178</sup>. No entanto, caso uma intervenção unilateral seja implementada, as condutas violadoras de direitos humanos perpetradas no curso da missão não poderão ser atribuídas à ONU. Ante a ausência de autorização ou coordenação pela ONU ou pelo seu Conselho de Segurança não é possível extrair qualquer ligação entre a conduta e a organização.

As intervenções coletivas autorizadas, apesar de contarem com a legitimação de ONU, não são conduzidas dentro da cadeia de comando da organização. Assim sendo, os atos são praticados sob o controle direto e imediato dos Estados ou das organizações regionais

---

177 Artigo 9 do *Draft articles on the responsibility of international organizations*. Ver NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations*. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2.

178 Alguns autores, como Alain Pellet, defendem, em certos casos de graves violações humanitárias, que uma intervenção unilateral, que não seja baseada no direito a legítima defesa, possa ocorrer sem autorização *a priori* do Conselho de Segurança, desde que venham a ser legitimadas pelo órgão *ex post facto*. PELLET, Alain. Brief Remarks on the unilateral use of force. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 2, 2000. p. 385-392.

encarregadas da condução da missão autorizada. Nestes casos, a atribuição direta à ONU estaria obstada, uma vez que nenhum órgão ou agente atuante na missão seria a ela vinculado. A atribuição indireta, por sua vez, não seria possível em razão da ausência do efetivo controle pela ONU das condutas.

As intervenções coordenadas, na classificação desta pesquisa, podem suscitar dúvidas quanto a atribuição. Considerando o caráter cooperativo das operações, as condutas podem ser atribuíveis à ONU, ao Estado ou organização regional que cedeu sua estrutura ou até mesmo a ambos.

Giorgio Gaja, nos comentários ao DARIO apresentados em seu Oitavo Relatório Especial para Comissão de Direito Internacional, destacou que quando um órgão ou agente de um Estado fosse colocado completamente a disposição de uma organização internacional, qualquer conduta praticada seria atribuível apenas à organização cessionária<sup>179</sup>. Esta atribuição seria direta e baseada no artigo 6 do *Draft*<sup>180</sup>, sendo desnecessária, nesses casos, a análise do efetivo controle, elemento implícito da disposição total.

A atribuição indireta é aplicável às situações em que o Estado cedente mantém um certo grau de controle do agente ou do órgão cedidos, que atuam ora sob a autoridade do Estado ora sob a autoridade da organização cessionária<sup>181</sup>. As operações de paz se enquadram neste contexto. Os Estados colocam as suas tropas à disposição das Nações Unidas, mas retêm poderes disciplinares e a jurisdição criminal sobre os militares cedidos<sup>182</sup>.

Nestes casos, em que o controle é em algum grau compartilhado, o Estado cedente e a organização beneficiária podem firmar um acordo prévio de distribuição de responsabilidade. No âmbito da ONU foi desenvolvido o *Model Memorandum of Understanding* (MOU) que serve como base para regulamentar a contribuição entre o Estado cedente e as missões de paz da organização<sup>183</sup>. No artigo 9º do modelo a ONU se responsabiliza pelas reclamações de terceiros relativas a danos causados por agentes do Estado cedente no curso da missão,

---

179 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 56 par. 1.

180 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 56 par. 1.

181 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 56 par. 1.

182 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 56 par. 1.

183 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Reform of the procedures for determining reimbursement to Member States for contingent-owned equipment. A/51/967. 1997. Anexo 1. p. 6-7.

excetuando-se apenas as condutas decorrentes de negligência grosseira ou má conduta intencional do pessoal fornecido pelo Governo<sup>184</sup>.

A existência de acordo prévio de distribuição de responsabilidade atrai a incidência da atribuição da conduta para a ONU, ainda que esta não pudesse lhes ser atribuída de forma direta ou indireta. Assim, sempre que for firmado um MOU entre a ONU e o Estado ou organização cedente, a atribuição da conduta danosa será feita na modalidade assumida e levará à responsabilidade da organização nos casos abrangidos pelo acordo.

Caso não haja nenhum documento de repartição de responsabilidade, a atribuição da conduta nas operações conjuntas demandará a análise do critério do efetivo controle dos órgãos e agentes<sup>185</sup>. O critério do efetivo controle é essencial quando há a cessão de órgãos e agentes<sup>186</sup> e se relaciona com o exercício de comando sobre as condutas na prática. Em regra, esse controle é operacional e fica sob a autoridade do Chefe de Missão apontado pelo Conselho de Segurança<sup>187</sup>, contudo alguns casos podem gerar maiores complexidades.

Um exemplo de ausência de efetivo controle se relaciona com os danos causados em diversos confrontos ocorridos na Somália em 1993 quando estava em vigor o mandato da *United Nations Operation in Somalia* (UNOSOM II). Após uma atuação inefetiva e que resultou em um número excessivo de mortes de civis e militares, o Conselho de Segurança deu início a um inquérito para investigar as ações. No relatório de inquérito o CSNU concluiu que o comandante responsável pela UNOSOM II não estava no efetivo controle de diversos

---

184 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Reform of the procedures for determining reimbursement to Member States for contingent-owned equipment. A/51/967. 1997. Anexo 1. p. 6-7.

185 A assembleia Geral das Nações Unidas, em 2004, chegou a similar conclusão. Analisando a questão da responsabilidade das organizações internacionais e a atribuição da conduta no âmbito das operações de paz, o órgão destacou três espécies de operações e os respectivos regimes de atribuição: (i) nas operações conduzidas sob o controle e comando da ONU, presume-se a assunção da responsabilidade, pois a missão teria status de órgão subsidiário da organização; (ii) nas missões autorizadas com base no Capítulo VII e conduzidas sob comando e controle de algum Estado, a conduta deve ser a ele atribuída; por fim (iii) nas operações conjuntas a responsabilidade internacional depende de quem exercia o efetivo comando e controle na prática. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Responsibility of international organizations: Comments and observations received from international organizations. A/CN.4/545. 2004. p. 18.

186 Diversos autores adotaram o critério como necessário, destacando-se SIMMONDS, R., *Legal Problems Arising from the United Nations Military Operations in the Congo*, The Hague, Martinus Nijhoff, 1968, p. 229; HIRSCH, Moshe, *The Responsibility of International Organizations toward Third Parties*, Dordrecht, Martinus Nijhoff, 1995, p. 64–67; AMERASINGHE, Chittharanjan Felix, *Principles of the Institutional Law of International Organizations*, Cambridge University Press, 1996, pp. 241-243.

187 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 144.

contingentes nacionais, que seguiam as ordens das autoridades de sua nacionalidade em detrimento das ordens exaradas pelo comandante da missão<sup>188</sup>.

No caso das ações relacionadas com as missões autorizadas pela ONU no Kosovo, a Corte Europeia de Direitos Humanos, considerando a existência de uma operação conjunta entre o mandato da ONU no local (*United Nations Interim Administration Mission in Kosovo* – UNMIK) e a missão conduzida pela OTAN (*Kosovo Force* – KFOR), reconheceu que os atos praticados pela KFOR poderiam ser atribuídos à ONU, diante da existência de delegação de poderes pela ONU.

A Corte compreendeu que, embora o controle operacional fosse exercido pela OTAN, ambas as tropas respondiam, em última análise, aos auspícios do Conselho de Segurança<sup>189</sup>, adotando uma ideia de controle final da conduta. Este critério, contudo, se afasta do efetivo controle operacional que parece mais adequado para fins de análise da atribuição da conduta<sup>190</sup>.

No caso Al-Jedda, a exigência dos critérios de efetivo controle e autoridade final sobre as condutas foi reafirmada, contudo, a Corte concluiu que a ONU não detinha o efetivo controle operacional nem a autoridade final sobre as ações das forças multinacionais no Iraque<sup>191</sup>. A conduta foi atribuída ao Reino Unido, uma vez que a ação se deu sob o controle e autoridade do Estado<sup>192</sup>.

Dannenbaum critica a postura dos tribunais de atribuir a responsabilidade por violação de direitos humanos nas missões de paz à ONU sem maiores considerações sobre o significado do critério de exercício do controle efetivo<sup>193</sup>. O autor propõe uma interpretação

---

188 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Report of the commission of inquiry established pursuant to security council resolution 885 (1993) to investigate armed attacks on UNOSOM II personnel which led to casualties among them. S/1994/653. 1994. p. 45.

189 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. Case Behrami and Behrami v. France and Saramati v. France, Germany and Norway. Applications n° 71412/01 e 78166/01. 2007 par. 132-141. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80830>> Acesso em 01.06.2021.

190 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 58 par. 10.

191 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. Case of Al-Jedda v. The United Kingdom. Application n° 27021/08. 2011. par. 84. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105612>> Acesso em 01.06.2021.

192 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. Case of Al-Jedda v. The United Kingdom. Application n° 27021/08. 2011. par. 85. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105612>> Acesso em 01.06.2021.

193 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. Harvard International Law Journal, Vol. 51, No. 1, 2010. p.

do conceito de controle efetivo específica para as violações de direitos humanos, subdividindo a atribuição de acordo com as condutas praticadas pelos agentes.

Assim, com relação ao caráter da missão podemos constatar que, via de regra, nas intervenções unilaterais não haverá atribuição de conduta à ONU, nas intervenções coletivas autorizadas a conduta deve ser atribuída ao Estado ou organização que detiver o controle direto e imediato sobre a missão. Por fim, nas intervenções coletivas coordenadas, a conduta pode ser atribuída à ONU com base no critério do controle final, exposto pela Corte Europeia de Direitos Humanos ou com base no critério do efetivo controle operacional, conforme previsto no DARIO. Na presente pesquisa opta-se pela adoção do critério do efetivo controle, que será aprofundado a seguir, dentro do tópico relativo aos agentes atuantes em nome da organização.

### **1.3 Agente atuante em nome da organização**

#### **1.3.1 Conceito de agente**

A Corte Internacional de Justiça, no Caso Bernardotte, adotou um amplo conceito de agente. De acordo com a opinião consultiva, agente é qualquer pessoa que tenha sido encarregada de alguma função por um órgão ou que o auxilie a realizar uma de suas tarefas<sup>194</sup>. Para os fins deste conceito não interessa se a pessoa é um funcionário pago ou voluntário, se é permanente ou não, basta que seja uma pessoa por meio de quem a organização atua<sup>195</sup>.

Uma construção muito similar foi adotada pela Comissão de Direito Internacional no artigo 2(d) do DARIO. Segundo o artigo, o termo agente deve ser compreendido como um oficial ou qualquer outra pessoa a quem é atribuída uma função ou que auxilia na realização de uma das funções da organização, dando igual ênfase ao elemento fático da atuação em nome da organização<sup>196</sup>.

---

151.

194 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 177.

195 Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 177

196 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 49.

A amplitude do conceito permite abarcar as mais diversas categorias de pessoal incluídas nas missões de paz. Diversas operações são conduzidas por membros das forças armadas, “civis que acompanham as forças armadas”, oficiais e empregados das nações unidas, de outras organizações internacionais e até de organizações não governamentais<sup>197</sup>. Desta forma, independentemente da posição ocupada pelo membro da missão de paz, ele será considerado um agente da ONU quando estiver exercendo uma das funções da organização ou auxiliando-a no seu exercício.

A categoria ocupada pelo agente pode ter influências na amplitude da imunidade concedida a eles e também determina quem exercerá os poderes disciplinares sobre as suas condutas<sup>198</sup>. Os membros dos contingentes militares nacionais são sujeitos à jurisdição penal e disciplinar exclusiva dos Estados cedentes e são protegidos por uma imunidade absoluta no Estado em que ocorre a operação<sup>199</sup>. Os militares observadores, apesar de não fazerem parte do contingente militar, também respondem ao Estado cedente por questões criminais ou disciplinares, porém possuem imunidade limitada aos seus atos oficiais<sup>200</sup>.

Outra categoria que atua nas missões de paz são os policiais civis, que devem ser policiais integrantes do quadro de policiais do Estado cedente ou aposentados<sup>201</sup>. Caso eles ainda integrem as forças policiais do Estado, eles serão sujeitos a jurisdição penal e disciplinar

---

197 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. *In* AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). *Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations*. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 196.

198 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. *In* AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). *Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations*. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 198.

199 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. *In* AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). *Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations*. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 199.

200 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. *In* AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). *Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations*. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 199.

201 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. *In* AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). *Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations*. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 199.

do mesmo, contudo, se forem aposentados não<sup>202</sup>. Por serem dotados do *status* de experts na missão eles são protegidos pela imunidade funcional<sup>203</sup>.

Os funcionários civis que detiverem o *status* de oficiais sênior da ONU gozam de imunidade absoluta<sup>204</sup>, já os que são oficiais da ONU ou demais empregados e voluntários possuem apenas imunidade funcional<sup>205</sup>. Ambos estão sujeitos a medidas disciplinares por parte da própria organização.

Muito embora a imunidade dos agentes não apresente reflexos na possibilidade de responsabilização das organizações pelos atos por eles cometidos, o exercício de poderes disciplinares sobre determinada categoria pode influenciar na atribuição da conduta, pois é demonstrativa de certo grau de controle sobre o agente, como se verá a seguir.

### 1.3.2 A análise do efetivo controle

Não são todas as categorias de pessoal que demandaram a análise do efetivo controle sobre a conduta para a sua atribuição. As condutas praticadas pelos agentes que integram os quadros da ONU, por exemplo, atraem a incidência da atribuição direta de condutas. Isso porque o artigo 6 do DARIO, estabelece expressamente que a conduta de um órgão ou um agente da organização internacional no desempenho de suas funções é considerada um ato da própria organização.

A maior dificuldade está em analisar as condutas praticadas pelos agentes cedidos por um Estado ou outra organização internacional, considerando-se, inclusive, que muitos Estados

---

202 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. In AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 199.

203 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. In AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 199.

204 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. In AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 199.

205 HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. In AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220. p. 200.

mantêm certo grau de controle sobre determinadas categorias, exercendo exclusivamente a jurisdição criminal e disciplinar, por exemplo.

A atribuição da conduta praticada pelos membros dos contingentes militares nacionais, militares observadores, policiais civis ou quaisquer outros agentes cedidos que não respondam somente à ONU demandará a análise do critério do controle efetivo sobre as ações.

O critério do controle efetivo surgiu como um meio para determinar a responsabilidade de um Estado por ações de um grupo paramilitar em atividades em outro país. No Caso das Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua a CIJ adota o teste do efetivo controle para determinar se os Estados Unidos poderiam ou não ser responsabilizados pelos atos cometidos por grupos de oposição ao governo da Nicarágua<sup>206</sup>. A Corte adotou um conceito restritivo para o teste, afirmando que os grupos paramilitares só estariam sob o efetivo controle do governo americano caso fossem completamente dependentes do auxílio do Estado<sup>207</sup>.

Esse critério do efetivo controle foi adotado de maneira diversa pelo Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia no caso Duško Tadić, que desenvolveu uma diferenciação entre (i) o efetivo controle – que só seria exigido quando se tratassem de atos realizados por indivíduos e se trataria de um critério mais rígido, exigindo instruções específicas do Estado para o cometimento de uma ação e (ii) o controle geral ou final da conduta – que seria aplicável às condutas praticadas por grupos organizados e hierarquicamente estruturados, sendo um critério mais fluido<sup>208</sup>.

O teste do controle final da conduta foi adotado, conforme já destacado, pela Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>209</sup>, contudo, foi afastado pela CIJ no Caso do genocídio na Bósnia<sup>210</sup>. Para a Corte, o teste do controle final da conduta, por abranger atos que não foram

---

206 Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/70>> Acesso em 14.08.2021.

207 Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/70>> Acesso em 14.08.2021. p. 64.

208 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. Tadić (IT-94-1). 15.07.1999. Disponível em <<https://www.icty.org/en/case/tadic>> Acesso em 14.08.2021 p. 54-62.

209 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. Case Behrami and Behrami v. France and Saramati v. France, Germany and Norway. Applications n° 71412/01 e 78166/01. 2007 par. 132-141. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80830>> Acesso em 01.06.2021.

210 Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/91>> Acesso em 14.08.2021.

determinados pelo Estado, fere o princípio fundamental que governa a responsabilidade internacional, qual seja, o Estado só deve ser responsabilizado por sua própria conduta<sup>211</sup>, razão pela qual a Corte manteve a posição favorável ao teste do efetivo controle.

A Comissão de Direito Internacional não difere do entendimento da Corte Internacional. Conforme já mencionado, o conceito de efetivo controle, de acordo com os comentários feitos ao *Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations*, se baseia no controle de fato exercido sobre uma conduta específica do agente colocado à disposição da organização<sup>212</sup>.

Normalmente esse controle de fato é associado ao controle operacional da missão que via de regra, é exercido pelo Chefe de Missão ou pelo Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas. Caso o controle operacional seja exercido por órgãos ou agentes da ONU a conduta seria a ela atribuível, exceto nos casos em que há uma quebra na cadeia de comando pela manutenção da subordinação dos agentes às ordens das autoridades estatais.

Em missões conjuntas o critério do efetivo controle também é de suma importância, sobretudo quando existirem múltiplas cadeias de comando e diversas linhas operacionais. Sempre que a conduta for praticada por agente que não atua diretamente sob o comando dos representantes da ONU a sua atribuição à organização resta afastada.

Destaca-se, contudo, a posição adotada pela Corte Europeia de Direitos Humanos que permite a atribuição de conduta à ONU em operações conjuntas adotando o critério do controle final da conduta. A Corte compreende que estas operações podem partir de uma delegação de poderes realizada pelo Conselho de Segurança e que, por isso, os Estados ou organizações cooperantes atuam sob os auspícios da organização<sup>213</sup>.

A indefinição do conceito de efetivo controle suscita dúvidas e algumas críticas foram formuladas ao critério primordialmente fático exposto pela Comissão de Direito Internacional, pelo que não é possível afirmar que o teste do controle operacional fático da missão foi

---

211 Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/91>> Acesso em 14.08.2021 p. 210.

212 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 57 par. 4.  
213 Ver tópico 1.2.2 e CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grand Chamber. Case Behrami and Behrami v. France and Saramati v. France, Germany and Norway. Applications nº 71412/01 e 78166/01. 2007. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80830>> Acesso em 01.06.2021.

completamente aceito<sup>214</sup>. Dannenbaum propõe uma interpretação do conceito de efetivo controle que seja consentânea com uma característica específica das violações de direitos humanos nas missões de paz, qual seja, os abusos normalmente são praticados por soldados atuando fora das ordens da ONU ou do Estado de sua nacionalidade<sup>215</sup>.

O autor, então, sugere que o conceito de efetivo controle seja entendido como o controle exercido pelas autoridades que estiverem na melhor posição para agir efetivamente e prevenir a violação<sup>216</sup>. Para materializar a proposta, ele sugere que a análise do efetivo controle das violações de direitos humanos se baseie em cinco categorias de condutas: (i) as ações *ultra vires*, que são cometidas sem a autorização de um comando central; (ii) as ações ou omissões autorizadas pelo comando central, mas que podem ser interpretadas de modo a abarcar condutas violadoras de direitos humanos e humanitários; (iii) as ações ou omissões que se baseiam em ordens que configuram crimes de guerra; (iv) as ações ou omissões que se baseiam em ordens violadoras de direitos humanos e, por fim, (v) as omissões forçadas<sup>217</sup>.

Com relação às ações *ultra vires*, considerando a atuação fora do escopo autorizado pela ONU, a conduta seria atribuível, pessoalmente, ao agente. Nesse sentido, Dannenbaum aduz que os Estados que contribuem com as tropas teriam maior possibilidade de evitar o resultado. O autor indica que os Estados estariam na melhor posição para selecionar os militares que integrariam as missões de paz, para treiná-los adequadamente e discipliná-los quanto os atos que excedam a autoridade. Por outro lado, na visão do autor, a ONU teria capacidade limitada para fazer qualquer coisa<sup>218</sup>.

---

214 MONTEJO, Blanca. The Notion of ‘Effective Control’ under the Articles on the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (ed.). Responsibility Of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers. 2013. p. 387-404.

215 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. Harvard International Law Journal, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 156.

216 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. Harvard International Law Journal, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 157.

217 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. Harvard International Law Journal, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 158-183.

218 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. Harvard International Law Journal, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 164.

Quanto a segunda categoria o autor propõe a possibilidade de uma dupla atribuição. Como a autorização de uma conduta potencialmente violadora de direitos humanos teria partido do comando central da missão e este é exercido por um oficial da ONU, a organização poderia ser responsabilizada por meio de atribuição direta da conduta, isto é, com base no artigo 6 da DARIO<sup>219</sup>. O oficial comandante da ONU exercia, neste caso, um grau do efetivo controle sobre a violação, considerando que ele poderia ter delimitado a sua autorização de forma a evitar quaisquer violações de direitos humanos.

Todavia, considerando que os militares estariam agindo com base em uma autorização e não sob uma ordem direta, a violação poderia ser evitada caso eles interpretassem a autorização de modo a excluir a violação de direitos humanos do seu âmbito, o que, segundo o autor, está na esfera de controle do Estado cedente, que poderia treinar o seu contingente militar garantindo que eles não escolhesse violar direitos humanos quando existissem alternativas viáveis<sup>220</sup>.

A terceira categoria lida com o problema das ordens que resultam no cometimento de crimes de guerra. Para o autor também neste caso haveria uma dupla atribuição. A conduta seria atribuível à ONU, pois a ordem para cometer um crime de guerra partiu do comandante a serviço da organização. No entanto, os subordinados têm o dever de desobedecer ordens manifestamente ilegais, não se eximindo da culpa pelo ato sob o argumento de que estava obedecendo ordens, e os Estados cedentes são dotados de vários mecanismos para garantir que as suas tropas respeitem esse dever<sup>221</sup>.

Assim, a ONU retém o efetivo controle da conduta, porque bastaria que o comandante não tivesse emitido uma ordem que configurasse crime de guerra para que o ato fosse frustrado. Já o Estado que cedeu as tropas exerceria um grau do efetivo controle, porque poderia melhorar a seleção dos soldados que compõem a tropa, treiná-los para desobedecer

---

219 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 167.

220 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 168.

221 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 175.

ordens de manifesta ilegalidade e também providenciar sanções criminais no direito interno para aqueles que participarem em crimes de guerra<sup>222</sup>.

Na quarta categoria o autor trata das ordens diretas que resultam violações de direitos humanos que não configuram crimes de guerra. A crucial diferença entre esta categoria e a terceira é que, como a ordem não resulta em nenhum crime de guerra, não seria possível considerar a ordem manifestamente ilegal e, por isso, não haveria o dever por parte dos subordinados de desobedecer essas ordens<sup>223</sup>. Como os soldados não tem o dever de desobedecer às ordens, os Estados cedentes não possuem mecanismos para exercer o efetivo controle sobre a conduta<sup>224</sup>, motivo pelo qual a conduta deve ser atribuída apenas à ONU<sup>225</sup>.

A última categoria trata das omissões forçadas, compreendidas como a impossibilidade de agir quando os recursos necessários para a ação não foram garantidos. Nesse caso, o autor propõe a atribuição da conduta às Nações Unidas, na medida em que a impossibilidade de agir se deu em razão da sua falha em garantir aos *peacekeepers* os instrumentos necessários para o ato. Assim, o efetivo controle da conduta recai apenas sobre a ONU que detém o controle operacional sobre os como os recursos são alocados na operação<sup>226</sup>.

O esforço interpretativo do critério de efetivo controle realizado por Dannenbaum se deve a sua tentativa de oferecer um maior acesso aos meios de reparação pelas vítimas das violações, contudo, a teorização acaba por acarretar em uma ampliação demasiada do conceito. O autor permite a atribuição da conduta mesmo em situações em que o nexo causal

---

222 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 174-175.

223 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 175.

224 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 178.

225 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 179-180.

226 DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010. p. 181.

é muito tênue e remoto. Isso, por certo, pode gerar um incômodo político com os Estados que cedem as suas tropas, que poderiam ficar receosos de cooperar com as missões de paz e ficarem sujeitos a responsabilização pelas mais diversas condutas.

Inicialmente, o conceito de efetivo controle não parece abranger o ente que estaria na melhor posição para impedir a violação, mas sim aquele que teria o dever, pelo controle operacional, de impedi-la. O controle operacional é demonstrativo da existência de um dever de fiscalização dos atos dos subordinados, sendo a falha deste dever a causa da atribuição da conduta à organização ou ao Estado<sup>227</sup>.

Assim, considerando-se principalmente a atribuição de responsabilidade por atos não autorizados, consubstanciadas nas ações *ultra vires*, o elemento fático do efetivo controle deve ser integrado com o elemento normativo do dever de fiscalizar. É justamente a falha no dever de fiscalização que permite a atribuição da conduta *ultra vires* à ONU quando esta possuir o controle operacional da missão.

Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional ao estabelecer que a atribuição da conduta de acordo com o critério do efetivo controle se basearia “no controle fático que é exercido sobre a conduta específica de um órgão ou agente posto a disposição da organização”<sup>228</sup> parece adotar um critério que se aproxima da teoria da causalidade direta e imediata, que seria suficiente para afastar as causas mais remotas de influência sobre a conduta.

A relação de causalidade, de acordo com Plakokefalos, não ocupa um papel de grande destaque no estudo da responsabilidade no direito internacional, não havendo uma aplicação clara e consistente<sup>229</sup>. No entanto, adotar uma teoria acerca da causalidade auxilia na solução de diversos problemas ocasionados quando há multiplicidade de condições contribuindo para um resultado final.

---

227 Há quem defenda que a Comissão de Direito Internacional desenvolveu um sistema de responsabilidade objetiva, no qual a responsabilidade surge diretamente da violação do direito internacional, independentemente da existência de dano ou nexa causal. Sobre o tema Ver BOUTIN, Bérénice. Attribution of Conduct in International Military Operations: a causal analysis of effective control. *Melbourne Journal Of International Law*, Melbourne, v. 18, n. 2, dez. 2017. p. 16.

228 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. *Yearbook of the International Law Commission*. New York, 2011. v. 2. p. 57 par. 4.

229 PLAKOKEFALOS, Ilias. Causation in the Law of State Responsibility and the Problem of Overdetermination: in search of clarity. *European Journal Of International Law*, Oxford University Press, v. 26, n. 2, p. 471-492, maio 2015. p. 472-476.

No direito privado, ao longo do tempo, foram adotadas diversas teorias para explicar a causalidade entre a conduta e o resultado. A teoria da *conditio sine qua non*, por exemplo, considera todos os antecedentes causais que concorreram de alguma forma para a realização do resultado como causas daquele ilícito<sup>230</sup>. Adotando essa visão parece ser adequado responsabilizar o Estado cedente por não ter feito a melhor seleção das suas tropas ou por não lhes ter oferecido o treinamento adequado, como defende Dannenbaum, pois esta condição, ainda que remotamente, poderia influenciar no posterior resultado.

No entanto, a teoria da *conditio sine qua non* foi objeto de inúmeras críticas pela possibilidade de ampliar ilimitadamente o dever de reparar<sup>231</sup>, que é exatamente o que acontece com o critério adotado por Dannenbaum. Por outro lado, o requisito do controle efetivo busca assimilar o exercício fático do controle operacional, causa próxima, direta e necessária da conduta, restringindo a possibilidade de atribuição da conduta por incidência em causas mais remotas.

Por esta razão, parece adequado compreender que as condutas que excedem o mandato dos agentes devem ser atribuídas à organização sempre que ela estiver encarregada do controle operacional da missão, considerando a falha no dever de fiscalização. Por outro lado, as condutas praticadas com base em ordens concedidas pelos comandantes das missões da ONU devem ser atribuídas apenas à organização. A eventual falha do Estado cedente em escolher as suas tropas ou treiná-las adequadamente não é causa próxima o suficiente para exprimir o efetivo controle sobre a conduta no momento de sua realização.

#### 1.4 Síntese

Ao final deste capítulo conclui-se pela viabilidade da atribuição das condutas praticadas pelos agentes às organizações internacionais. Em caráter prefacial constatou-se que a personalidade jurídica das organizações tem, atualmente, bases sólidas que refletem tanto nas decisões judiciais quanto nas vozes doutrinárias.

A Corte Internacional de Justiça, no caso sobre a Reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas, evidenciou que a ONU é dotada de personalidade jurídica e que, portanto, possui direitos e deveres na ordem jurídica internacional. A doutrina, por sua vez,

---

230 SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 56.

231 SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 57.

desenvolveu diversas concepções acerca da personalidade jurídica no direito internacional, ora reconhecendo número limitado de sujeito ora adotando postura mais expansiva. De todo o modo, considerando a evolução do sistema internacional, concorda-se com a conclusão adotada pela CIJ, incluindo a ONU e as organizações internacionais em geral, como sujeitos de direitos e deveres no direito internacional.

Superado o pressuposto da personalidade, o objeto da pesquisa foi direcionado aos elementos da atribuição no contexto da atuação da ONU nas missões de reestabelecimento e manutenção da paz e segurança internacionais. Assim, considerando o funcionamento do sistema de segurança coletivo estabelecido pela Carta da ONU, as operações de paz foram categorizadas em três espécies: as intervenções unilaterais, as intervenções coletivas autorizadas e as intervenções coletivas coordenadas.

Cada espécie de intervenção foi analisada sob o prisma dos meios de atribuição de conduta instituídos pela Comissão de Direito Internacional no DARIO. Desta forma, concluiu-se que as violações cometidas nas intervenções unilaterais e nas coletivas autorizadas, por não serem conduzidas dentro da cadeia de comando da ONU, não são atribuíveis à organização.

Por outro lado, as intervenções coletivas coordenadas geram maiores complexidades, pois demandam uma espécie de cooperação que acarreta em diferentes graus de controle exercido sobre os agentes por cada um dos entes cooperantes. Neste contexto, demonstrou-se que a atribuição de condutas nas missões de paz pode operar de acordo com duas situações.

A primeira ocorre quando a organização e o Estado cedente firmam um acordo prévio de distribuição de responsabilidade. Nas missões de paz é comum a atribuição de responsabilidade à ONU com base em um *Memorandum of Understanding*. Nesses casos, ainda que a conduta não pudesse ser atribuída direta ou indiretamente à ONU, ela seria imputável à organização por incidência da atribuição assumida. Contudo, caso não haja distribuição de responsabilidade prévia, a conduta do agente será atribuída a quem exercer o efetivo controle sobre a operação.

Apesar da ausência de consenso acerca da definição do critério do controle efetivo, considera-se, nos termos do exposto pela Comissão de Direito Internacional, que ele possui bases fáticas e que está ancorado, principalmente, na ideia de controle operacional da missão.

Assim, há uma certa ênfase na definição de qual entidade se encontra em uma relação de causalidade direta e imediata sobre a conduta.

Em geral, o controle operacional das missões conduzidas pela ONU é exercido pelo chefe de missão apontado pelo Conselho de Segurança. Em razão disso conclui-se que a atribuição das condutas violadoras de direitos humanos cometidas pelos *peacekeepers*, via de regra, recairá sobre a organização. Entretanto, nos casos em que se demonstre, faticamente, a ausência de controle efetivo pela existência de outra cadeia de comando, apesar do exercício do controle operacional, como ocorrido na UNOSOM II, haverá o rompimento da relação causal, impossibilitando a atribuição da conduta à ONU.

Destaca-se que a atribuição de conduta não induz em reconhecimento de responsabilidade. A atribuição é apenas o primeiro elemento da responsabilidade que depende da demonstração de um ilícito internacional, isto é, da violação de uma obrigação existente na esfera internacional, que é o objeto de análise do capítulo 2 desta dissertação.

## 2. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE: ILÍCITO INTERNACIONAL

O segundo elemento abordado na presente pesquisa é o ilícito internacional. Com o fim de avaliar a eventual ilicitude dos atos cometidos pela ONU no contexto das missões de paz dividiremos a análise em três etapas: (i) o estudo dos elementos gerais do ilícito; (ii) das violações cometidas em operações de paz e, por fim, (iii) das fontes atribuidoras de obrigações às Nações Unidas.

### 2.1 Elementos gerais do ilícito

O DARIO oferece uma estrutura básica para a determinação da ocorrência de uma violação ao direito internacional. No Capítulo III da Parte 2 o *Draft* lida tanto com o elemento material do ilícito, isto é, com a própria existência do ilícito e com o que é necessário para identificar se o ilícito ocorreu, quanto com o elemento temporal estabelecendo os critérios para que seja possível fixar o momento em que a violação é tomada por ocorrida.

#### 2.1.1 Normas primárias e secundárias

A Comissão de Direito Internacional se preocupou, durante a sua busca para codificar as regras de responsabilidade no direito internacional, em criar uma cisão entre as normas primárias e as normas secundárias<sup>232</sup>. As normas primárias seriam todas as regras de direito substantivo existentes nos mais diversos tratados de direito internacional, que estabelecem, por exemplo, proibições e obrigações e a respectiva sanção pelo seu descumprimento. As normas secundárias, por outro lado, são normas de estrutura do ordenamento<sup>233</sup>, que abrangem

---

232 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 46. par. 3.

233 A distinção entre normas primárias e secundárias é extraída da obra de Hart. Para o autor, as normas primárias se preocupam com as “ações que os indivíduos podem ou não podem fazer”, já as normas secundárias estão voltadas para as normas primárias, pois especificam os meios pelos quais as regras primárias podem ser apuradas, alteradas e também o modo como a sua “violação pode ser determinada de forma conclusiva”. HART, Herbert Lionel Adolphus. The concept of law. Oxford: Oxford University Press, 2. ed. 1994. p. 80-99.

aquelas que regulam de forma específica a responsabilidade internacional<sup>234</sup> e as consequências do ilícito internacional.

Essa diferenciação entre normas primárias e secundárias foi, muitas vezes, taxada como artificial<sup>235</sup>, sobretudo quando se analisa a categoria das excludentes de ilicitude<sup>236</sup>, mas permite a criação de um substrato normativo para a responsabilidade no direito internacional sem ter que modificar ou reestabelecer diversos direitos já cristalizados no direito internacional<sup>237</sup>.

Com a finalidade de analisar se existem violações cometidas pela ONU em missões de paz, o presente capítulo aborda tanto questões relativas às normas secundárias, quanto às normas primárias. As normas secundárias, previstas no DARIO, trazem os elementos gerais do ilícito que determinam como e quando uma norma é considerada violada; no entanto, é de extrema importância, no caso das organizações internacionais, a investigação sobre quais normas primárias podem ser consideradas vinculantes a estas entidades. Assim, conjuga-se o estudo de normas secundárias e primárias para alcançar uma visão mais completa do ilícito.

### 2.1.2 Ação e omissão

O artigo 4º do DARIO, ao dispor sobre os elementos do ato ilícito, deixa claro que o termo conduta deve ser compreendido como abrangente tanto de uma ação quanto de uma omissão de uma organização internacional. Nos termos da CDI, haverá uma omissão sempre que a organização internacional falhar em cumprir com uma prestação positiva que está obrigada a cumprir com base em uma norma de direito internacional. O ato ilícito pode ocorrer, por outro lado, através de uma ação contrária a qualquer obrigação internacional de fazer ou não fazer vinculante à organização<sup>238</sup>.

---

234 DAVID, Eric. Primary and Secondary Rules. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 27-34. p. 27.

235 CRAWFORD, James. *State responsibility: the general part*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 216.

236 DAVID, Eric. Primary and Secondary Rules. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 29-33.

237 CRAWFORD, James. *State responsibility: the general part*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 216-217.

238 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations*. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 62.

Assim, a ação é compreendida como uma conduta materialmente concretizável<sup>239</sup>, enquanto as omissões são abstenções que só se tornam significantes do ponto de vista jurídico quando observadas em referência a um dever legal<sup>240</sup>. O elemento normativo no caso da omissão ganha notas de essencialidade, sendo, inclusive, tautológico falar-se em “omissão ilegal”<sup>241</sup>.

Conforme apontado por Latty, as consequências práticas na distinção entre ação e omissão são limitadas<sup>242</sup>. O regime de responsabilidade é o mesmo e independe da natureza ativa ou passiva da conduta<sup>243</sup>; contudo, a omissão pode gerar uma alteração nas regras de atribuição de condutas – parte-se da norma violada para alcançar quem estaria obrigado<sup>244</sup> –, bem como influenciar na análise do nexo de causalidade<sup>245</sup>.

Outra distinção apontada é relativa à obrigação de cessar o ato ilícito, contida no artigo 30(a) do DARIO para casos de atos contínuos. Se a obrigação primária for contínua e violada por uma omissão, a obrigação secundária de cessação do ilícito consistirá na realização do próprio ato que deveria ter sido realizado pela organização. Noutra sentença, se estivermos lidando com uma ação em desconformidade com uma obrigação internacional, a conduta cessará com a imposição de uma obrigação de conteúdo diferente da norma violada<sup>246</sup>.

---

239 LATTY, Franck. *The Sources of International Responsibility: actions and omissions*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 356-357.

240 CRAWFORD, James. *State responsibility: the general part*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 218.

241 LATTY, Franck. *The Sources of International Responsibility: actions and omissions*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 357.

242 LATTY, Franck. *The Sources of International Responsibility: actions and omissions*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 360-361.

243 LATTY, Franck. *The Sources of International Responsibility: actions and omissions*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 361.

244 LATTY, Franck. *The Sources of International Responsibility: actions and omissions*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 361.

245 Roberto Ago aponta que nas ações o nexo de causalidade pode ser facilmente extraído da observância da relação de causa e efeito natural, isto é, existente no mundo dos fatos. Com relação à omissão, por outro lado, é necessário identificar se a existência da ação exigida teria sido suficiente para impedir o evento de acontecer. Assim, analisa-se o elemento normativo (quem é obrigado a agir) e um elemento prospectivo (suficiência da ação exigida) para identificar se o agente estava na melhor posição para evitar o resultado. AGO, Roberto. *Le délit international*. *Recueil des Cours*. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. v. 68, 1939. p. 503.

A Corte Internacional de Justiça reconheceu, em alguns casos, a distinção entre atos comissivos e omissivos geradores de responsabilidade para o direito internacional. No primeiro caso contencioso da Corte, que analisava a responsabilidade pelos incidentes ocorridos no Estreito de Corfu, foi reconhecida a responsabilidade da Albânia por uma omissão<sup>247</sup>, enquanto que o Reino Unido foi responsabilizado com base em uma ação<sup>248</sup>.

No caso do genocídio na Bósnia, a Corte fez uma diferenciação entre a violação de um dever de prevenção ao genocídio (art. I da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio) e ser considerado cúmplice do genocídio (art. III, “e”, da Convenção). Para a CIJ, a cumplicidade com o genocídio sempre requer uma ação para fornecer assistência<sup>249</sup>. Por outro lado, a violação ao dever de prevenção se dá através de uma conduta

---

246 LATTY, Franck. The Sources of International Responsibility: actions and omissions. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 362-363. O autor utiliza-se de exemplos para demonstrar que a violação comissiva de uma norma que exige uma obrigação de não fazer geralmente culmina em uma obrigação fazer como meio de cessação do ato ilícito. Um dos exemplos ilustrativos que auxiliam na compreensão do argumento é encontrado no caso da construção do muro de Israel: ao construir o muro, Israel violou o direito de autodeterminação pertencente à Palestina, ocasionando a obrigação de obstar a construção e demolir os trechos já construídos, além de outras obrigações. Este pensamento também está presente em CRAWFORD, James. *State responsibility: the general part*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 218.

247 O caso do Estreito de Corfu deve ser compreendido com base na observância de três incidentes marítimos ocorridos em 1946 no mar territorial albanês. O primeiro incidente se deu em Maio de 1946, quando dois navios da marinha britânica foram alvejados por albaneses quando estavam de passagem pelo Estreito de Corfu. Em outubro de 1946, uma explosão de minas submarinas com a passagem de navios de guerra britânicos no estreito ocasionou a morte de membros da tripulação e danos aos navios, o que ampliou a tensão entre o Reino Unido e a Albânia. O último evento ocorreu em novembro de 1946 quando a marinha britânica deu início a uma varredura unilateral de minas no Estreito, isto é, no mar territorial da Albânia, sem a autorização do país, que se opôs à incursão. O caso foi submetido à CIJ, por recomendação do Conselho de Segurança, e no julgamento foi afirmado que não haviam evidências de que as minas que causaram danos aos navios britânicos foram inseridas pela Albânia, nem mesmo que as autoridades albanesas tenham sido coniventes com a inserção dos explosivos. Contudo, considerando o grau de vigilância que a Albânia mantinha sobre o Estreito e a posição em que estavam localizados os principais pontos de vigilância das tropas albanesas e o local onde se encontravam as minas, os explosivos não poderiam ter sido instalados sem o conhecimento das autoridades albanesas, que falharam com o dever de informar os navios britânicos sobre a existência das minas e sobre o risco da navegação pelo local. A Corte extraiu o dever de informação por parte das autoridades albanesas, sobretudo, de princípios gerais como da liberdade de comunicação marítima, obrigação de impedir que o seu território seja utilizado para atos contrários ao direito de outros Estados e obrigação de consideração com questões humanitárias elementares. Ver *Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)*. Julgamento de Mérito. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/1>> Acesso em 24.09.2021.

248 O Reino Unido, por sua vez, foi responsabilizado pela violação à soberania nacional da Albânia quando realizou de forma unilateral a varredura de minas no mar territorial albanês, o que poderia ser considerado um uso indevido da força no direito internacional – expressão cautelosamente evitada pela Corte no julgamento provavelmente em razão da proximidade da emissão da decisão com a assinatura da Carta da ONU. Sobre o assunto conferir: ROMAY, Giulia; VEIGA, Victor Tozetto da. *Uso da Força #3: o caso do Estreito de Corfu (Reino Unido v. Albania, 1949)*. 2020. *Cosmopolita*. Disponível em <<https://www.cosmopolita.org/post/uso-da-for%C3%A7a-3-o-caso-do-estreiro-de-corfu-reino-unido-v-albania-1949>>. Acesso em: 24.09.2021.

249 *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/91>> Acesso em 14.08.2021 p. 222 par. 432.

omissiva, pois consiste na simples ausência de implementação de medidas adequadas para impedir que o crime aconteça<sup>250</sup>.

Essa decisão foi criticada por trazer uma distinção superficial das categorias, mas pode servir de ilustrativo da aplicabilidade prática que a distinção entre atos comissivos e omissivos pode exercer no direito da responsabilidade internacional<sup>251</sup>. Esta relevância prática também pode ser observada nos casos julgados pelas Cortes de Direitos Humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, que frequentemente abordam violações cometidas pelos Estados tanto por condutas comissivas quanto por condutas omissivas<sup>252</sup>.

### 2.1.3 Aspecto temporal da responsabilidade

A passagem do tempo exerce a sua influência na aplicação do direito; o surgimento de novas regras pode gerar alguma dificuldade acerca da sua aplicabilidade em determinados casos. Essa relação de conflitos de lei no tempo pode ser compreendida como o direito intertemporal<sup>253</sup> e foi observada pela Comissão de Direito Internacional principalmente no art. 11 do DARIO. No referido artigo, a CDI propõe que uma organização internacional só pode

---

250 Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/91>> Acesso em 14.08.2021 p. 223 par. 432. A Corte considerou que o governo da Iugoslávia não tinha informações que indicassem que o genocídio era iminente, afastando, assim, a possibilidade de cumplicidade no genocídio.

Porém, havia um grave risco da ocorrência do genocídio que foi ignorado pelas autoridades. Na decisão destacou-se, inclusive, que as autoridades iugoslavas estavam em uma melhor posição para evitar a ocorrência do dano, mas não agiram de forma adequada, dentro das suas capacidades, para fins de evitar o genocídio.

251 LATTY, Franck. The Sources of International Responsibility: actions and omissions. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press, 2010. p. 359.

252 Entre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos há vários exemplos nesse sentido. Em diversos casos a Corte reforçou a responsabilidade dos Estados tanto pelas ações como pelas omissões de suas autoridades, sobretudo destacando o disposto no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelece a obrigação aos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos a todas as pessoas. Podemos citar como alguns exemplos os seguintes casos: Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4. Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63. Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312. Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. Corte IDH. Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349. Especificamente contra o Brasil, a Corte adotou esse entendimento em casos como: Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

253 LI, Zhenni. International Intertemporal Law. California Western International Law Journal, v. 48, n. 2, p. 341-398, 2018. p. 352.

cometer um ato ilícito quando ela for vinculada pela obrigação violada no momento em que o ato ocorreu. Nos comentários do Oitavo Relatório Especial para CDI, Giorgio Gaja compreende não haver especificidades que diferenciem este artigo do artigo 13 formulado para os Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos (ARSIWA, sigla em inglês), remetendo aos comentários formulados pela Comissão naquela oportunidade<sup>254</sup>.

O comentário ao artigo 13 do ARSIWA, logo de início, esclarece que a proposição foi baseada no princípio geral do *tempus regit actum* reconhecido pelo árbitro internacional Max Huber no célebre caso das Ilhas de Palmas<sup>255</sup>. Assim, o artigo é formulado como uma forma de garantia contra a aplicação retroativa do direito internacional em matéria de responsabilidade<sup>256</sup>.

A construção da Comissão de Direito Internacional foi criticada por ter se limitado a tratar apenas da primeira regra de direito intertemporal reconhecida por Huber no caso da Ilha de Palmas<sup>257</sup>. A decisão proferida pela Corte Permanente de Arbitragem no contexto de uma disputa territorial entre os Estados Unidos (sucessor do título obtido pela Espanha por descoberta) e os Países Baixos fixou duas importantes premissas aplicáveis ao direito intertemporal. A primeira, que foi adotada pela CDI, é a de que um fato jurídico deve ser interpretado de acordo com o direito vigente à sua época<sup>258</sup>. Esta premissa, conforme já

---

254 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 64.

255 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2001. v. 2. p. 57 par. 1. Este princípio, como será visto adiante, é observável, sobretudo, quando o árbitro adota em seu julgado a premissa de que um fato jurídico deve ser apreciado conforme o direito vigente na época da sua ocorrência (“*in the light of the law contemporary with it*”) e não com o direito existente no momento em que a disputa surge ou é solucionada. NAÇÕES UNIDAS. Corte Permanente de Arbitragem. Island of Palmas case (Netherlands, USA). Reports of International Arbitral Awards. v. 2. p. 829-871. 1928. p. 845.

256 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2001. v. 2. p. 57 par. 1.

257 TEVERNIER, Paul. The Sources of International Responsibility: relevance of the intertemporal law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press, p. 397-403, 2010. p. 402. CRAWFORD, James. State responsibility: the general part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 245.

258 NAÇÕES UNIDAS. Corte Permanente de Arbitragem. Island of Palmas case (Netherlands, USA). Reports of International Arbitral Awards. v. 2. p. 829-871. 1928. p. 845.

mencionado, sintetiza a ideia do *tempus regit actum*<sup>259</sup> e fortalece o princípio da irretroatividade da norma de direito internacional<sup>260</sup>.

Já a segunda baseia-se na diferença entre a criação e a manutenção do direito. Enquanto a criação de um direito está sujeita a interpretação de acordo com a norma vigente na época de seu surgimento, a manutenção deste deve seguir as condições requeridas pela evolução do direito<sup>261</sup>. O direito não é estático e não pode ser interpretado de forma congelada no tempo, assim a manutenção das posições de vantagem deve acompanhar a sua evolução.

Desta forma, essa premissa pode ser interpretada como um complemento da aplicação do princípio do *tempus regit actum*<sup>262</sup> a fatos jurídicos que se prolongam no tempo. Explica-se. Um fato jurídico instantâneo é regido pela norma vigente à época do seu surgimento. Por outro lado, um fato jurídico que se prolonga no tempo, para que se mantenha juridicamente válido, deve observar a evolução da norma que venha a ocorrer durante o período da sua existência<sup>263</sup>. A norma vigente à época do surgimento do ato é regente deste naquele momento, porém com a passagem do tempo e a evolução do direito surge a necessidade de adequação a essa evolução.

Esta evolução do direito pode ser reconhecida, inclusive, à luz do princípio da interpretação evolutiva do direito internacional<sup>264</sup>, utilizado no campo dos direitos humanos,

---

259 TEVERNIER, Paul. The Sources of International Responsibility: relevance of the intertemporal law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press, p. 397-403. 2010. p. 398. CRAWFORD, James. State responsibility: the general part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 291.

260 A irretroatividade da norma, além de constar nos trabalhos da CDI sobre responsabilidade internacional, também foi objeto de ponderação pela Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 e pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986. No artigo 4 de cada uma das convenções é abordada a irretroatividade da própria convenção. Já no artigo 28 de cada uma delas há um regramento acerca da irretroatividade dos tratados em geral. Note-se que as convenções possuem ressalvas que permitem a retroatividade a depender da intenção das partes contratantes. A retroatividade em razão da vontade das partes contratantes já havia sido reconhecida pela Corte Permanente de Justiça Internacional no caso *Mavrommatis* em 1924. LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Mavrommatis Palestine Concessions*. 1924. Série A, nº 2. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 15.08.2021. p. 34.

261 NAÇÕES UNIDAS. Corte Permanente de Arbitragem. *Island of Palmas case (Netherlands, USA)*. Reports of International Arbitral Awards. v. 2. p. 829-871. 1928. p. 845.

262 TEVERNIER, Paul. The Sources of International Responsibility: relevance of the intertemporal law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press, p. 397-403, 2010. p. 400.

263 Isso decorre diretamente da constatação de Max Huber, segundo a qual a “manifestação continuada de um direito deve seguir as condições impostas pela evolução do direito”. NAÇÕES UNIDAS. Corte Permanente de Arbitragem. *Island of Palmas case (Netherlands, USA)*. Reports of International Arbitral Awards. v. 2. p. 829-871. 1928. p. 845.

264 CRAWFORD, James. State responsibility: the general part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 246-247.

para aludir a ideia de que alguns conceitos existentes nos tratados de direito internacional, bem como as disposições dos tratados de direitos humanos em geral, estão sujeitos a serem interpretados conforme as mudanças ocorridas na sociedade, nas condições de vida, de tecnologia e, principalmente, no direito internacional como um todo<sup>265</sup>.

Como as normas de direito internacional não podem ser interpretadas de forma isolada, mas sim de acordo com todo o sistema existente, a interpretação evolutiva da norma também tem como parâmetro as mudanças no sistema internacional<sup>266</sup>. Estas disposições são consideradas como instrumentos vivos e uma interpretação estática de seus termos pode levar a sua obsolescência<sup>267</sup>. Este princípio já foi adotado em casos como a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre as Consequências Legais da Permanência de Relações Diplomáticas e Consulares com a Namíbia<sup>268</sup> e o Caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>269-270</sup>.

Apesar do Caso da Ilha de Palmas tratar sobre soberania territorial, ambas as regras sintetizadas no julgamento já foram aplicadas em diversos campos do direito internacional<sup>271</sup>, sendo observáveis também nos regramentos relativos à responsabilidade internacional. A

---

265 LI, Zhenni. International Intertemporal Law. California Western International Law Journal, v. 48, n. 2, p. 341-398, 2018. p. 346-347 e 375-382.

266 É importante frisar que esta forma de interpretação adotada no campo dos direitos humanos não exclui outras formas mais tradicionais de interpretação adotadas pelo direito internacional, como aquelas que se apoiam em trabalhos preparatórios e circunstâncias de negociação, por exemplo, para buscar o sentido original da norma. No entanto, a lógica dos tratados de direitos humanos pressupõe uma postura mais garantista, servindo a interpretação como método para amparar uma postura *pro persona*, o que justifica, de certo modo, um afastamento do sentido original da norma quando a evolução do direito indicar para uma interpretação que seja mais protetiva ou mais favorável ao indivíduo.

267 Sobre o assunto ver: LI, Zhenni. International Intertemporal Law. California Western International Law Journal, v. 48, n. 2, p. 341-398, 2018. p. 346-347 e 375-382.

268 NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276. Advisory Opinion. p. 16-66. 1971.

269 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400.

270 Observe-se que esta conclusão não pode ser extraída diretamente dos termos da decisão arbitral, mas parte de uma complementação da teoria inicialmente desenvolvida considerando fatores alheios a decisão. Esta interpretação foi deduzida por James Crawford em CRAWFORD, James. State responsibility: the general part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 246-247.

271 LI, Zhenni. International Intertemporal Law. California Western International Law Journal, v. 48, n. 2, p. 341-398, 2018. p. 345-352. Rosalyn Higgins critica a aplicação das regras criadas pela Corte Permanente de Arbitragem fora dos lindes das disputas envolvendo a soberania territorial. A autora defende que na seara dos direitos dos tratados a intenção das partes é o principal parâmetro interpretativo das normas de direito internacional e, portanto, o direito intertemporal, como uma regra geral, não deveria ser aplicada a esta área do direito. HIGGINS, Rosalyn. Time and the Law: international perspectives on an old problem. International And Comparative Law Quarterly, v. 46, n. 3, p. 501-520, jul. 1997. Cambridge University Press.

primeira regra foi adotada de forma clara no artigo 11 do DARIO; entretanto, a segunda regra de Huber pode ter utilidade quando empregada na correlação entre o direito intertemporal e os atos de caráter permanente.

Os atos permanentes se contrapõem aos atos chamados de instantâneos<sup>272</sup>. Enquanto o ato instantâneo é fixo em um momento no tempo<sup>273</sup>, o ato permanente se prolonga naquele<sup>274</sup>. Dessa forma, o ato é considerado instantâneo sempre que as condições para a existência do ilícito estão completas no momento em que o ato ocorre, ainda que os seus efeitos possam se prolongar no tempo<sup>275</sup>. Já o ato permanente é aquele que representa um ilícito cuja perpetração ocorre em um período prolongado de tempo em que a conduta continua a ser realizada em desconformidade com o direito internacional<sup>276</sup>.

Então, se um ato é instantâneo, por força da sua própria natureza, não haverá uma manifestação continuada daquela ação. O ato deve ser interpretado, portanto, de forma isolada no tempo e com base na regra vigente ao tempo do seu cometimento, sendo correlacionado com a primeira premissa reconhecida pela Corte Permanente de Arbitragem. Por outro lado, se um ato é permanente, haverá sempre uma manutenção daquela conduta ao longo do tempo, que, por essa razão, deve estar sujeita às condições requeridas pela evolução do direito.

Suponhamos que em um dado momento uma organização internacional realize uma determinada ação A. Se essa ação for instantânea e não violar nenhuma obrigação de direito internacional vigente, o surgimento posterior de uma obrigação nesse sentido não poderia retroagir para fins de atribuição de responsabilidade a esta organização. Contudo, caso a ação A seja permanente, ainda que no momento inicial não viole nenhuma obrigação de direito internacional, ela deverá cessar tão logo que houver o surgimento de uma obrigação que a proíba. Se a organização não observar a evolução do direito estará agindo em desconformidade com ele, pois a não retroatividade da norma não pode significar uma espécie

---

272 Essa distinção está expressa no artigo 12 do DARIO.

273 SALMON, Jean. *The Sources of International Responsibility: duration of the breach*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, p. 383-395, 2010. p. 384.

274 SALMON, Jean. *The Sources of International Responsibility: duration of the breach*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, p. 383-395, 2010. p. 386.

275 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2001. v. 2. p. 59 par. 2.

276 SALMON, Jean. *The Sources of International Responsibility: duration of the breach*. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, p. 383-395, 2010. p. 386.

de direito adquirido a uma atuação que não é mais aceitável pelo sistema jurídico internacional.

A aplicação da segunda premissa de Huber neste caso não ensejaria a responsabilização da organização por todo o período em que praticou a ação A, mas apenas pelo período posterior ao surgimento da proibição, em razão da manutenção de uma conduta que passou a estar em desconformidade com o direito internacional evoluído. Caso se interpretasse o contrário, haveria uma quebra do princípio da irretroatividade da norma de direito internacional.

Em suma, a responsabilidade de uma organização internacional surge a partir da realização de uma ação ou omissão que esteja em desconformidade com o direito internacional vigente ou que, sendo de caráter permanente, passe a contrariar o direito sem que seja descontinuada. Esses elementos gerais devem ser analisados em conjunto com as normas primárias que vinculam as organizações e lhes atribuem obrigações, cuja análise será pormenorizada mais a frente.

## **2.2 Das violações: uma breve análise acerca dos casos de violação de direitos humanos cometidos em missões de paz da ONU**

Antes de iniciar a análise das normas primárias é necessário fazer uma limitação de seu escopo. O direito internacional dos direitos humanos é permeado de diversos tratados contendo os mais variados direitos, o que poderia significar em uma ampla gama de investigação acerca das normas que seriam passíveis de criar obrigações à ONU. A amplitude não permite que seja realizada, nesta dissertação, uma abordagem holística sobre a temática. Portanto, o recorte do conteúdo será realizado de acordo com as principais denúncias publicizadas pela própria organização.

A Organização das Nações Unidas, preocupada com as críticas que vinha recebendo acerca da transparência e responsividade da organização em questões relacionadas aos seus setores administrativos, resolveu implementar uma ampla reforma na forma de gestão adotada pela entidade<sup>277</sup>. Nesta oportunidade foi criada, em Janeiro de 2019, a *Administrative Law Division* (ALD), um órgão pertencente à estrutura do Escritório de Gestão de Recursos

---

<sup>277</sup> Relatório A/72/492/Add.2 do Secretariado. Disponível em <<https://undocs.org/en/A/72/492/Add.2>> Acesso em 07.10.2021.

Humanos do Departamento de Gestão das Nações Unidas. Suas atividades se iniciaram após a aprovação pela Assembleia Geral<sup>278</sup> da reforma de gestão da ONU proposta pela Secretário-Geral, no sentido de uma mudança do paradigma de gerenciamento nas Nações Unidas com a implementação de uma nova arquitetura de gerenciamento para melhorar a eficácia e fortalecer a responsabilidade<sup>279</sup>.

Dentro da estrutura da *Administrative Law Division*, criou-se o *Conduct and Discipline Service* (CDS) que fornece uma orientação geral para questões de conduta e disciplina dos agentes e funcionários da organização. O escopo do trabalho do CDS inclui a formulação de políticas, o desenvolvimento de atividades de treinamento e conscientização e a supervisão do tratamento de alegações de má conduta. O CDS mantém uma troca de informação com os Estados Membros em alegações de má conduta envolvendo seus militares e também assessora o Subsecretário-Geral de Estratégia, Política e Conformidade de Gerenciamento em todos os aspectos da implementação da estratégia tripla de prevenção, *enforcement* e ações reparativas para combater qualquer ação considerada como má conduta.

Para facilitar o controle das denúncias, o CDS instituiu um sistema de rastreamento – o *misconduct tracking system* (MTS) – que é uma base de dados com acesso restrito, na qual a ONU promove o rastreamento de todas as alegações de má conduta relacionadas às missões de paz. As vítimas têm a opção de reportar uma conduta contrária aos regramentos da ONU através de um formulário eletrônico e posteriormente é iniciado um procedimento interno de apuração da conduta<sup>280</sup>.

Os dados apresentados pela organização são divididos entre os relativos a casos de violações sexuais e aqueles que representam outras espécies de má conduta. Entre os casos mais gerais de má conduta, selecionou-se aqueles com um maior potencial para evidenciar violações de direitos humanos, focando nos casos relativos a diversos tipos de violência<sup>281</sup> cometidos nas missões.

---

278 Resolução A/RES/72/266B da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em <<https://undocs.org/a/res/72/266B>> Acesso em 07.10.2021.

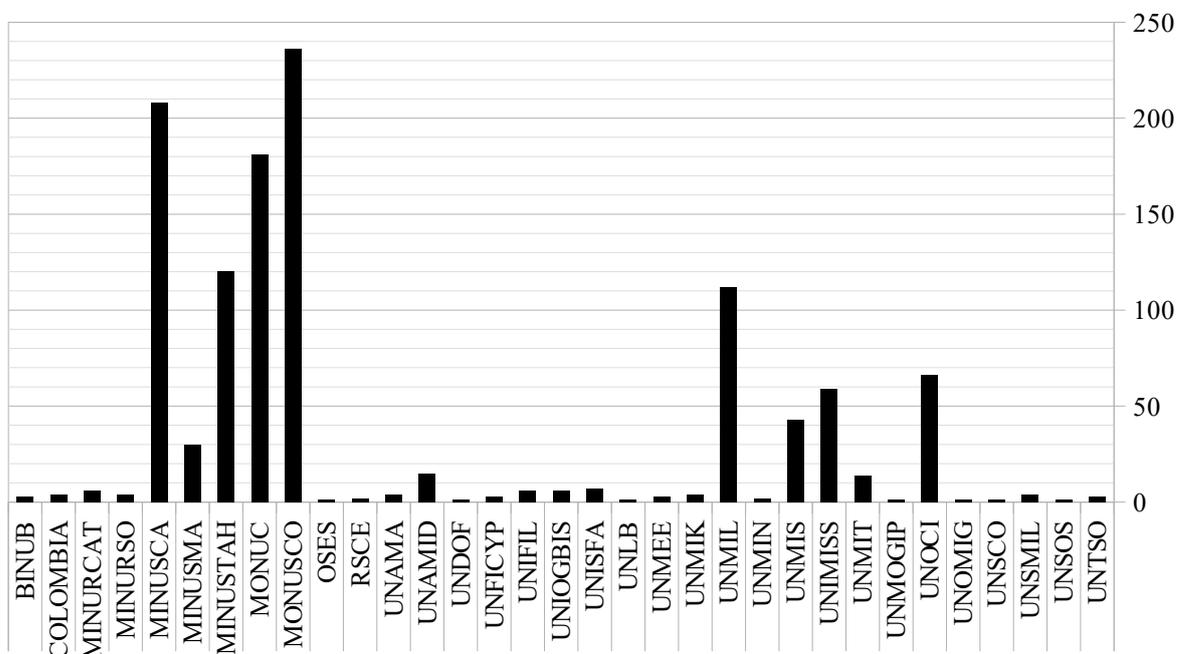
279 Relatório A/72/492/Add.2 do Secretariado. Disponível em <<https://undocs.org/en/A/72/492/Add.2>> Acesso em 07.10.2021.

280 Os casos podem ser reportados através do endereço eletrônico, bem como em setores específicos instalados nas missões de paz de acordo com <<https://conduct.unmissions.org/report-misconduct>> Acesso 04.04.2022.

281 Compreendem-se no termo condutas como agressões físicas, casos em que houve a criação de risco de vida para os membros das missões e testemunhas, assassinatos ou ameaças de morte, uso excessivo da força, abuso ou tortura de detentos, entre outros.

Entre 2007 e Novembro de 2021, a ONU registrou 1.152 denúncias de abuso e exploração sexual em 33 de suas missões de paz<sup>282</sup>. As cinco missões com o maior número de denúncias somam 74% do total de casos do período, são elas: MONUSCO (236 denúncias), MINUSCA (208 denúncias), MONUC (181 denúncias), MINUSTAH (120 denúncias) e UNMIL (112 denúncias). O gráfico abaixo representa o número de denúncias de abuso e violação sexual no período por missão.

Gráfico 1 – Número de denúncias de violações sexuais por missão entre 2007 e 2021



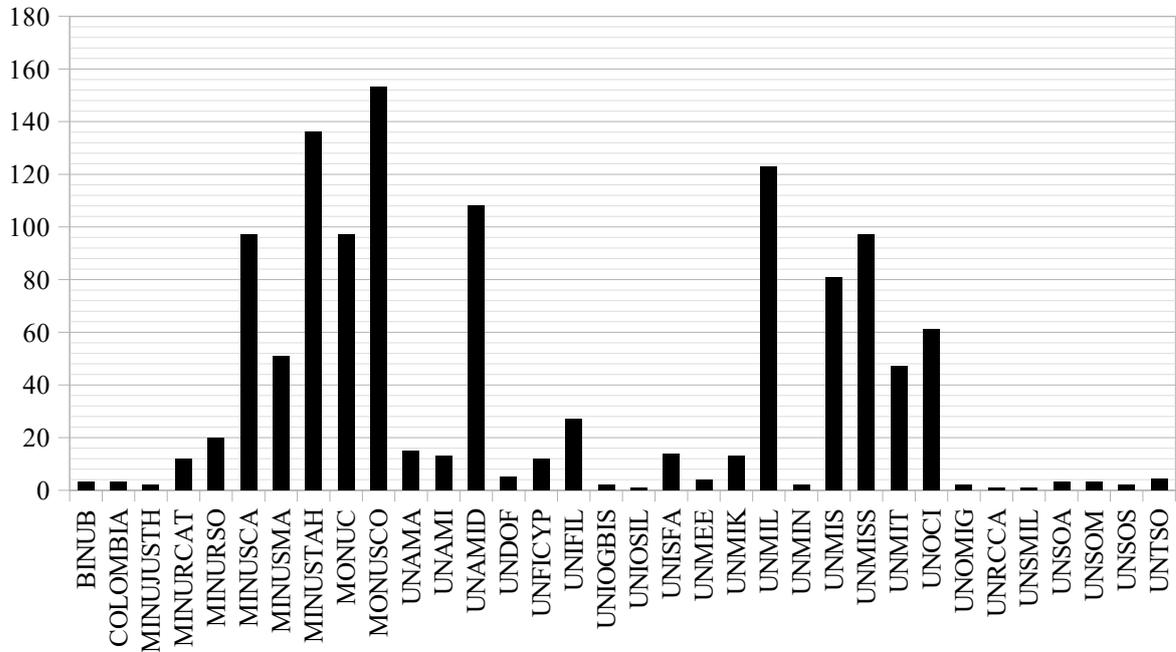
Fonte: *UN Conduct and Discipline Service*. Novembro de 2021.

Além disso, foram constatados 1.229 casos relativos a outros tipos de violência entre 2007 e Janeiro de 2020<sup>283</sup>. Os dados são relativos a casos de agressões físicas, assassinatos, uso excessivo da força, abuso ou tortura de detentos, etc. As missões com os maiores números de casos representam 65% do total, destacando-se: MONUSCO (153 casos), MINUSTAH (136 casos), UNMIL (123 casos), UNAMID (108 casos), UNMISS (97 casos), MINUSCA (97 casos) e MONUC (97 casos). O gráfico abaixo traz um demonstrativo do número de casos de violência neste período por missões da ONU.

282 De acordo com <<https://conduct.unmissions.org/sea-overview>> Acesso em 04.11.2021.

283 De acordo com <<https://conduct.unmissions.org/other-misconduct-data>> Acesso em 10.06.2021.

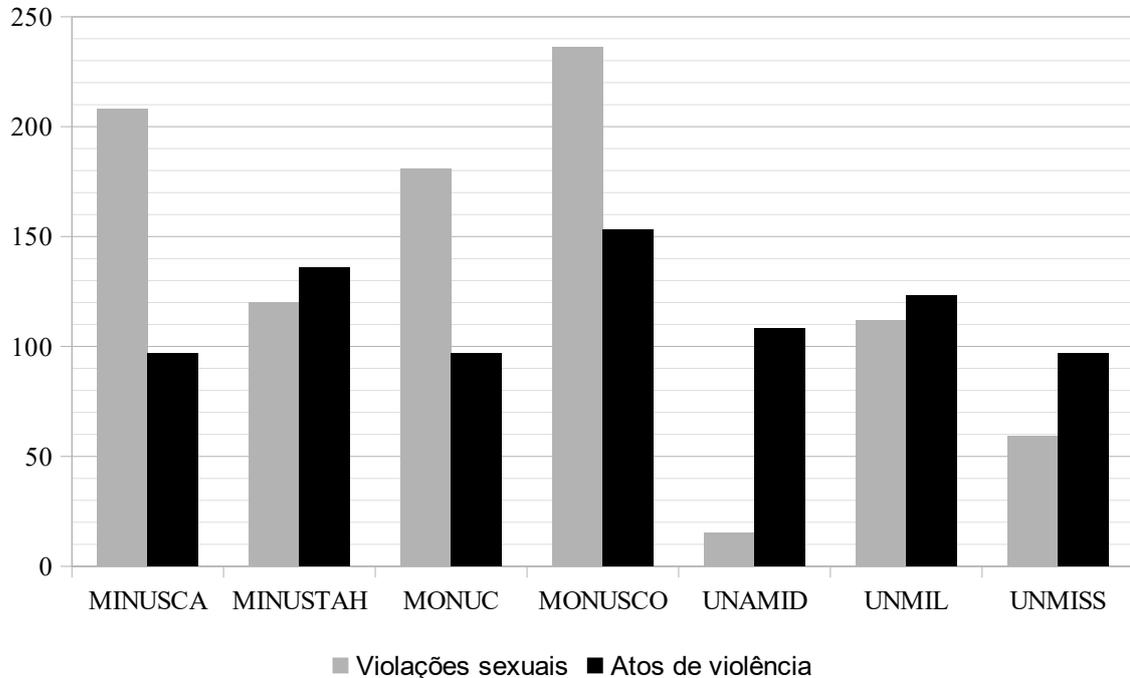
Gráfico 2 – Número de casos de ações violentas por missão entre 2007 e 2020



Fonte: *UN Conduct and Discipline Service*. Novembro de 2021.

Se compararmos os dados coletados é possível observar que as missões com os maiores números de denúncias por violação sexual são também aquelas que apresentam diversos casos de outras ações violentas. A UNAMID e a UNMISS, apesar de contarem com muitos casos de atos violentos, não contam com um número tão expressivo de denúncias de violação sexual como as demais. Podemos verificar o afirmado no gráfico comparativo abaixo:

Gráfico 3 – Ranking das missões com maior incidência de casos



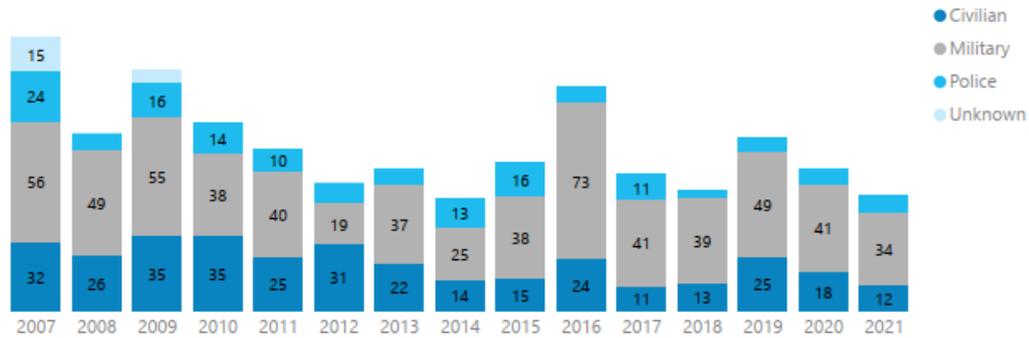
Fonte: *UN Conduct and Discipline Service*. Novembro de 2021.

Cerca de 55% das denúncias de violação sexual foram feitas contra membros dos contingentes militares da missão, enquanto aproximadamente 29% são contra civis e 14% envolveram agentes da categoria de policiais<sup>284</sup>. O gráfico abaixo, disponibilizado pela ONU, representa a quantidade de alegações por ano, considerando todas as missões que receberam denúncias de violações sexuais entre 2007 e 2021, de acordo com a categoria do agente<sup>285</sup>.

284 Cerca de 2% das denúncias não contavam com identificação da categoria do agente denunciado. Dados coletados em <<https://conduct.unmissions.org/sea-overview>> Acesso em 04.11.2021.

285 Esta análise por categoria do agente não pôde ser realizada com relação aos outros atos de violência em geral cometidos em missões de paz por insuficiência dos dados fornecidos pela organização. No caso da categoria tratada pela ONU como “outras espécies de má conduta”, o tratamento dos dados conforme a categoria do agente envolve diversas outras más condutas que não são objeto de análise na presente dissertação por não representarem um potencial risco para qualquer direito humano. Não são fornecidos dados que correlacionem a categoria do agente com cada conduta individualizada, apenas dados globais acerca de todas os casos de má conduta apurados. Dessa forma, não seria adequado se utilizar desta informação, uma vez que ela não é capaz de refletir o número real de casos dentro da amostra selecionada.

Gráfico 4 – Número de denúncias de violação sexual por categoria do agente



Fonte: *UN Conduct and Discipline Service*. Novembro de 2021.

Cabe ressaltar que entre os números apontados acima, aproximadamente 27% dos casos de violência sexual foram cometidos contra menores de idade<sup>286</sup> e 50 casos de tortura e abusos de detentos foram apurados nas missões de paz neste período<sup>287</sup>.

A partir de 2015, a ONU passou a contabilizar as denúncias de violação sexual separando-as por países e fornecendo dados acerca da medida que foi tomada tanto no âmbito interno da organização, quanto no âmbito de cada governo nacional. Apenas 265 denúncias – dentre as 1.152 formuladas – foram objeto de ação por parte da ONU. Neste universo de casos, 199 denúncias eram relacionadas a condutas que foram cometidas por militares e 66 eram relativas a condutas que foram cometidas por civis<sup>288</sup>.

Das 199 alegações em que a ONU contabilizou as medidas tomadas contra agentes integrantes de contingentes militares, em quase todas a organização optou por repatriar o acusado e, no Estado de origem, 70 casos terminaram com a prisão do ofensor. Quanto as condutas cometidas por agentes civis, a maioria dos casos culminou na demissão do agente ou na finalização do seu contrato<sup>289</sup>.

Apesar do aumento na transparência, os dados apresentados pela ONU ainda são insuficientes para se chegar a uma conclusão acerca da situação real relativa às más condutas perpetradas pelos agentes da organização em serviço nas missões de paz. Casos como estes

286 Dados coletados em <<https://conduct.unmissions.org/sea-overview>> Acesso em 04.11.2021.

287 Dados coletados em <<https://conduct.unmissions.org/other-misconduct-data>> Acesso em 04.11.2021.

288 Dados coletados em <<https://conduct.unmissions.org/sea-overview>> Acesso em 04.11.2021.

289 Dados coletados em <<https://conduct.unmissions.org/sea-overview>> Acesso em 04.11.2021.

estão sujeitos a subnotificação, uma vez que, por diversos fatores, nem sempre as vítimas reportam tais condutas.

A reportagem “*UN child sex ring left victims but no arrests*”, aponta que nos 12 anos<sup>290</sup> em que a *Associated Press* investigou as missões de paz da ONU, foram constatados quase 2.000 casos de abuso e exploração sexual por soldados da paz e outros funcionários ao redor do mundo<sup>291</sup>, superando em muito os 1.152 casos denunciados à ONU.

Os dados coletados pela *Associated Press* contam com entrevistas a supostas vítimas, autoridades e investigadores da ONU, constatando-se em alguns casos que as vítimas preferiram não oferecer denúncia contra os acusados por medo de serem revitimizadas – seja por receio de serem taxadas como culpadas ou de serem colocadas frente a frente com seus agressores novamente<sup>292</sup>.

A despeito das dificuldades apontadas com a coleta de dados, uma conclusão resta evidente: o elevado número de alegações de má conduta e violações de direitos humanos em missões – cujo principal propósito é garantir a segurança e promover os direitos humanos daqueles que estão inseridos em um contexto de conflito ou de instabilidade política ou social – é um forte indicativo de que o contingente pessoal das missões não vem sendo gerido da maneira correta.

Os dados ora apresentados demonstram a existência de muitas violações a direitos humanos nas missões de paz. Não se pretende, com a apresentação destes casos, analisar se eles seriam, um a um, atribuíveis ou não à ONU, uma vez que foge ao escopo da proposta desta dissertação. Contudo, eles servem como limitadores das normas de direitos humanos que serão estudadas no próximo tópico. Assim, a investigação das normas primárias terá um foco nos diplomas de direitos humanos que preveem a proteção do direito à vida, à integridade física, à dignidade sexual, bem como a vedação da tortura e tratamentos degradantes.

---

290 Período compreendido entre 2004 e 2016.

291 DODDS, Paisley. *UN child sex ring left victims but no arrests*. AP News. 2017. Disponível em: <<https://apnews.com/article/africa-arrests-united-nations-only-on-ap-e6ebc331460345c5abd4f57d77f535c1>>. Acesso em 08.11.2021.

292 DODDS, Paisley. *UN child sex ring left victims but no arrests*. AP News. 2017. Disponível em: <<https://apnews.com/article/africa-arrests-united-nations-only-on-ap-e6ebc331460345c5abd4f57d77f535c1>>. Acesso em 08.11.2021.

## 2.3 Normas primárias

Como mencionado, para que se possa falar em responsabilidade internacional da ONU pelas violações de direitos humanos cometidas em missões de paz é preciso conjugar o estudo das normas secundárias – que aludem aos elementos principais do ato ilícito – com a observância das normas primárias. A investigação sobre quais normas primárias podem ser consideradas vinculantes a ONU é especialmente relevante, uma vez que ela é parte em poucos tratados e nenhum deles é sobre direitos humanos<sup>293</sup>.

Dentro desta perspectiva, a seguir será analisado se a vinculatividade pode ser ou não aferida das normas da organização<sup>294</sup>, das normas provenientes de costumes e *jus cogens*, daquelas que são advindas de tratados internacionais de direitos humanos e também das Convenções de Genebra sobre direito humanitário.

### 2.3.1 Normas da organização

#### 2.3.1.1 Carta da ONU e Declaração Universal de Direitos Humanos

As normas da organização podem ser consideradas fontes de determinados deveres à ONU que se relacionam com a proteção dos direitos humanos. A Corte Internacional de Justiça, no Caso Bernardotte, ao partir de um conceito de personalidade jurídica funcional, deixou claro que os propósitos e as funções expostas ou implícitas nos tratados constituintes das organizações criam direitos e deveres a estas entidades<sup>295</sup>.

Partindo dessa concepção, a organização é vinculada pelo seu instrumento constituinte, ainda que não seja parte dele<sup>296</sup>. Os tratados constitutivos agem como uma

---

293 KLABBERS, Jan. Reflections on Role Responsibility: the responsibility of international organizations for failing to act. *European Journal Of International Law*, v. 28, n. 4, p. 1133-1161, nov. 2017. p. 1142.

294 O DARIO, em seu artigo 2(b) compreende como regras da organização os seus instrumentos constituintes, decisões, resoluções e demais atos adotados pela organização.

295 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 180.

296 Essa concepção é defendida por Christine Chinkin em seu livro de 1993. Sobre o assunto ver CHINKIN, Christine. *Third parties in international law*. Oxford: Oxford University Press, 1993. p. 94-96.

espécie de delimitador de competências<sup>297</sup> das organizações, determinando não só o que elas podem, mas também o que elas devem fazer.

A Carta da ONU foi criada no contexto de superação dos males ocasionados com a guerra e, em seu preâmbulo, já estabelece o compromisso da organização em “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”. A defesa e promoção dos direitos humanos é um dos elementos centrais no mandato da ONU.

Dos diversos propósitos elencados no artigo 1 da Carta, o propósito principal de conservação e manutenção da paz e da segurança internacionais<sup>298</sup> convive com o objetivo de promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais<sup>299</sup>. No *caput* do artigo 2, a organização se compromete, expressamente, a agir de acordo com determinados princípios para alcançar a realização dos propósitos elencados no artigo 1. Assim, a Carta cria um substrato normativo que vincula a organização a buscar a promoção dos direitos humanos em suas ações<sup>300</sup>.

A promoção do respeito aos direitos humanos também é adotada como parte das funções atribuídas a determinados órgãos das Nações Unidas. A Assembleia Geral, por exemplo, deve realizar estudos e fazer recomendações que favoreçam o pleno gozo dos direitos humanos<sup>301</sup>.

O Conselho Econômico e Social também detém a prerrogativa de emissão de recomendações para promoção dos direitos humanos<sup>302</sup>, sendo autorizado a criar comissões especiais com essa finalidade<sup>303</sup>. A garantia dos direitos humanos era essencial até mesmo para o exercício do antigo Conselho de Tutela<sup>304</sup>. O próprio Conselho de Segurança inclui crises humanitárias como argumento para legitimar intervenções com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais, incorporando a promoção dos direitos humanos como uma de suas funções<sup>305</sup>.

---

297 VERDIRAME, Guglielmo. *The UN and human rights: who guards the guardians?* Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 74.

298 Artigo 1.1 da Carta da ONU.

299 Artigo 1.3 da Carta da ONU.

300 Nesse sentido: VERDIRAME, Guglielmo. *The UN and human rights: who guards the guardians?* Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 74.

301 Artigo 13.1 (b) da Carta da ONU.

302 Artigo 62.2 da Carta da ONU.

303 Artigo 68 da Carta da ONU.

304 Artigo 76 (c) da Carta da ONU.

305 Na Resolução nº 688 de 1991, por exemplo, o Conselho de Segurança considerou que a repressão à população civil promovida pelo Iraque poderia ser enquadrada como uma ameaça a paz e a segurança internacionais. O CSNU determinou a contribuição do Iraque para o reestabelecimento e garantia dos direitos

Todos esses exemplos demonstram a centralidade e importância que os direitos humanos têm para as Nações Unidas. Contudo, muito além dos exemplos referentes aos órgãos isoladamente, o artigo 55 (c) da Carta demonstra que é um dever das Nações Unidas, para fins de garantir as relações pacíficas entre os seus membros, a promoção do “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”.

A Carta, nesse sentido, traz um substrato para a existência de uma obrigação geral de respeito aos direitos humanos pela organização. A alusão a termos como “favorecer” ou “promover” indicam que essas obrigações são dotadas de uma natureza programática<sup>306</sup>, sobretudo porque são voltadas à relação das Nações Unidas com os seus Estados membros. Entretanto, o dever que recai sobre a organização de respeito e observância desses mesmos direitos que ela busca efetivar está implícito na sua função<sup>307</sup>. Seria contraditório imaginar que a ONU detém o dever de buscar a promoção dos direitos humanos, mas poderia agir a revelia destes em sua atuação.

Além do dever geral de proteção dos direitos humanos, compõe o catálogo das normas da Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). A Declaração de 1948 foi firmada sob a forma de Resolução no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>308</sup>, tendo sido desenhada com a finalidade operar como mera recomendação aos Estados, com força normativa de *soft law*<sup>309</sup>.

Contudo, muito embora não tenha sido criada com o intuito de ser um instrumento jurídico, a Declaração, na visão de diversos autores, constitui um guia para uma interpretação

---

humanos e políticos da população. Apesar de não ter instituído uma operação militar no caso, esta Resolução é essencial para compreender a assunção de competência pelo Conselho de Segurança na temática da proteção dos direitos humanos. S/RES/688(1991) Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/110659?ln=en>> Acesso em 09.11.2021. Ao longo dos anos várias intervenções foram levadas a cabo pelo órgão com base nesta justificativa. Para compreender melhor o assunto ver: PINTO, Paulo Edvandro da Costa. Intervenção humanitária e a mudança do paradigma do jus ad bellum no Direito Internacional contemporâneo. 2014. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 97-107.

306 VERDIRAME, Guglielmo. The UN and human rights: who guards the guardians? Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 74.

307 VERDIRAME, Guglielmo. The UN and human rights: who guards the guardians? Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 75.

308 Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948.

309 Pellet destaca que, “apesar da sua importância histórica e política excepcional”, a DUDH não é diferente das demais resoluções declarativas da Assembleia Geral. PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 600-601.

autêntica das disposições da Carta das Nações Unidas<sup>310-311</sup>. Dessa forma, compreende-se que tanto o propósito exposto no artigo 1.3, quanto o dever descrito no artigo 55 (c) da Carta devem ser interpretados em consonância com a DUDH.

Nesse sentido, o conteúdo da alusão ao respeito aos “direitos humanos” e às “liberdades fundamentais” na Carta da ONU deve ser complementado com o rol de direitos elencado pela DUDH. Essa interpretação tem a consequência de dar concretude ao dever da ONU estabelecido pela Carta, ao mesmo passo em que empresta à DUDH a força normativa do tratado constitutivo da organização.

Assim, pode-se afirmar que a Organização das Nações Unidas é obrigada, pela ordem jurídica internacional, a respeitar, ao menos, os direitos básicos presentes na Declaração de 1948. O direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal<sup>312</sup> e a vedação da tortura ou de tratamentos cruéis e degradantes<sup>313</sup>, são garantias que estão contempladas pela DUDH e que, portanto, devem ser respeitadas pela ONU<sup>314</sup>.

### 2.3.1.2 Resoluções do Conselho de Segurança

---

310 BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 594-595 e p. 726. VERDIRAME, Guglielmo. *The UN and human rights: who guards the guardians?* Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 83. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 231 e 237-238. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Volume I*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 66-67.

311 Há, ainda, autores que consideram que os princípios e direitos existentes na Declaração de 1948 passaram a integrar o direito internacional costumeiro. Dentre eles podemos citar: HUMPHREY, John P. *The Implementation of International Human Rights Law*. *New York Law School Law Review*, v. 24, n. 1, p. 31-62, 1978. p. 32-33. Destaca-se que o autor defende que a Declaração se tornou parte do direito costumeiro seja pelo consenso resultante da sua aplicação desde a sua criação, seja porque se tornou uma interpretação autêntica da Carta da ONU. Também nesse sentido estão CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle. p. 8139-8140. André de Carvalho Ramos narra que a Declaração foi elaborada para ser “uma etapa anterior à elaboração de um ‘tratado internacional de direitos humanos’.” A Declaração não seria vinculante, mas sim os tratados que vieram após a sua edição – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais – que são interpretados de acordo com a DUDH, formando a “Carta Internacional de Direitos Humanos”. Contudo, o autor aponta que parte da Declaração deve ser entendida “como espelho do costume internacional”, destacando os direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 49-51 e 162-163.

312 Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

313 Artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

314 Nos subtópicos a seguir veremos que grande parte destes direitos básicos podem ser considerados vinculantes para a ONU por integrarem o rol de normas costumeiras ou de jus cogens. A redundância da demonstração se justifica para que se perceba que variadas fontes podem levar à responsabilização da organização.

As Resoluções do Conselho de Segurança, sobretudo aquelas emitidas com base no Capítulo VII da Carta, também devem ser consideradas vinculantes à ONU<sup>315</sup>. As missões de paz, especificamente, são criadas com base em Resoluções do órgão que ditam o seu mandato, estabelecendo os objetivos e obrigações impostas aos agentes atuantes nas operações.

Diversas resoluções que instituem operações de paz elencam como parte do mandato ou dos objetivos a promoção e proteção de direitos humanos e humanitários. Essas resoluções podem ser compreendidas como decisões do Conselho de Segurança que formalizam uma ação a ser tomada pela ONU perante a comunidade internacional<sup>316</sup>. Para exemplificar destacam-se as resoluções que instituíram as missões com maior número de violações sexuais e atos de violência elencadas no tópico anterior.

Em Novembro de 1999 o Conselho de Segurança emitiu a Resolução nº 1279 com o objetivo de estabelecer as bases da Missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC), em que determinava, entre outras obrigações, a assistência pela organização da proteção de direitos humanos no país<sup>317</sup>.

Para lidar com a situação na Libéria, o CSNU instituiu a Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL) através da Resolução nº 1509 de 2003. Sob a autoridade do Capítulo VII da Carta da ONU, o órgão estabeleceu que as Nações Unidas deveriam contribuir com os esforços internacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos no país, incluindo o monitoramento de atividades potencialmente violadoras destas garantias<sup>318</sup>.

A Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) foi criada em 2004 pela Resolução nº 1542 do CSNU. O documento igualmente foi dotado de caráter vinculante por força do Capítulo VII da Carta. Entre os objetivos da ONU no país consta o dever de oferecer suporte ao governo de transição do Haiti para promover e proteger os direitos humanos, especialmente aqueles concernentes a mulheres e crianças<sup>319</sup>, o de

315 VERDIRAME, Guglielmo. *The UN and human rights: who guards the guardians?* Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 82.

316 BEIRÃO, André Panno. In *Bello, Pax: a responsabilidade penal dos brasileiros em operações de paz*. 2013. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 113.

317 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1279 (1999). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1279\(1999\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279(1999))> Acesso em 12.11.2021. par. 5 (e). p. 3.

318 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1509 (2003). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1509\(2003\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1509(2003))> Acesso em 12.11.2021. par. 3 (l) e (m). p. 4.

319 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1542 (2004). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1542\(2004\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1542(2004))> Acesso em 12.11.2021. par. 7, III

monitorar a situação dos direitos humanos no país<sup>320</sup> e auxiliar o governo nas investigações sobre violações de direitos humanos e humanitários<sup>321</sup>.

Em 2010, para suceder a MONUC, o Conselho de Segurança criou a Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO). A Resolução nº 1925 do órgão foi igualmente tomada com base no Capítulo VII da Carta e estabeleceu um mandato no qual a proteção aos direitos humanos ocupa um lugar de destaque. O Conselho determina que a ONU auxilie o governo do Congo na garantia da proteção dos civis contra violações de direitos humanos e humanitários, inclusive através da implementação da política de tolerância zero a violações de direito humanitário e direitos humanos por membros de forças de segurança instituída no país<sup>322</sup>.

Além das políticas instituídas pelo governo do Congo, o CSNU também enfatizou a necessidade de que as Nações Unidas garantissem a conformidade dos membros da missão com os limites da política de tolerância zero da organização a casos de exploração ou abuso sexual<sup>323</sup> estabelecida em 2008 pela Resolução nº 1820 do Conselho<sup>324</sup>.

Como último exemplo cabe destacar a Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas de Estabilização na República Centro-Africana (MINUSCA – sigla em inglês) que foi constituída pela Resolução nº 2149 de 2014 do CSNU, com força normativa vinculante de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU<sup>325</sup>. Entre os objetivos prioritários da missão também é possível observar o que estabelece um mandato especificamente voltado para a proteção de civis de violações a regras de direito humanitário e de direitos humanos,

---

(a) p. 3.

320 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1542 (2004). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1542\(2004\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1542(2004))> Acesso em 12.11.2021. par. 7, III

(b) p. 3.

321 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1542 (2004). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1542\(2004\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1542(2004))> Acesso em 12.11.2021. par. 8 (a) p. 3.

322 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1925 (2010). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1925\(2010\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1925(2010))> Acesso em 12.11.2021. par. 12

(c) p. 5.

323 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1925 (2010). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1925\(2010\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1925(2010))> Acesso em 12.11.2021. par. 15 p. 7.

324 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/1820 (2008). Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/629882/files/S\\_RES\\_1820%282008%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/629882/files/S_RES_1820%282008%29-EN.pdf)> Acesso em 12.11.2021.

325 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/2149 (2014). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/2149\(2014\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2149(2014))> Acesso em 12.11.2021. p. 5.

garantindo, inclusive, proteção específica para mulheres e crianças afetadas pelos conflitos armados<sup>326</sup>.

A promoção e a proteção dos direitos humanos é uma das funções centrais da operação. O parágrafo 30 (e) da resolução prevê que o órgão da ONU deve monitorar e auxiliar na investigação das violações ao direito humanitário ou aos direitos humanos cometidas em toda a República Centro-Africana, com o objetivo de prevenir essa espécie de abuso<sup>327</sup>. Por fim, o Conselho de Segurança também traz como diretriz desta missão a política de tolerância zero das Nações Unidas a casos de abuso ou exploração sexual, reafirmando o dever de informar quando alguma má conduta ocorrer<sup>328</sup>.

Todos esses exemplos demonstram que, apesar de a ONU ser dotada, muitas vezes, de um mandato teleologicamente voltado à proteção de direitos humanos nas missões de paz, esta função nem sempre é adequadamente exercida. A falha da organização em cumprir com o seu mandato de proteção aos direitos humanos, aqui tratado de uma maneira geral, pode gerar a sua responsabilidade em razão da transgressão do seu papel na comunidade internacional<sup>329</sup>.

O mandato de uma organização pode ser considerado como uma espécie de declaração daquilo que pode ser esperado desta<sup>330</sup>. Dessa forma, ao criar uma descrição de como a organização deveria se comportar, quais seriam as suas prioridades, quais os seus objetivos e, principalmente, os direitos que se espera que ela proteja, o mandato pode criar uma obrigação internacional em face da organização.

Nesse sentido, as resoluções do Conselho de Segurança, como as exemplificadas neste tópico, podem ser fonte de obrigação internacional, sobretudo na ausência de outras normas primárias<sup>331</sup>.

---

326 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/2149 (2014). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/2149\(2014\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2149(2014))> Acesso em 12.11.2021. par. 30 (a). p. 9.

327 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/2149 (2014). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/2149\(2014\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2149(2014))> Acesso em 12.11.2021. p. 10.

328 NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. S/RES/2149 (2014). Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/2149\(2014\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2149(2014))> Acesso em 12.11.2021. par. 38. p. 12.

329 KLABBERS, Jan. Reflections on Role Responsibility: the responsibility of international organizations for failing to act. *European Journal Of International Law*, v. 28, n. 4, p. 1133-1161, nov. 2017. Oxford University Press. p. 1154-1156.

330 KLABBERS, Jan. Reflections on Role Responsibility: the responsibility of international organizations for failing to act. *European Journal Of International Law*, v. 28, n. 4, p. 1133-1161, nov. 2017. Oxford University Press. p. 1157-1158.

331 KLABBERS, Jan. Reflections on Role Responsibility: the responsibility of international organizations for failing to act. *European Journal Of International Law*, v. 28, n. 4, p. 1133-1161, nov. 2017. Oxford University

### 2.3.1.3 SOFA Agreements

Além das Resoluções que estabelecem o mandato das Missões, a ONU também se vincula ao *Status of Forces Agreement* (SOFA). Os SOFA são tratados bilaterais celebrados entre a ONU e o Estado em cujo território a operação de manutenção da paz é implantada<sup>332</sup>. Eles normalmente significam o consentimento do Estado anfitrião e constituem uma importante fonte de obrigações, privilégios e imunidades ligados à missão<sup>333</sup>.

Por ser um tratado, o SOFA é capaz de criar obrigações internacionais para as partes contratantes. Idealmente ele deveria ser firmado logo no início das operações no país, contudo, por diversas vezes o processo de negociação e assinatura do acordo se prolonga no tempo, o que criava um período de incertezas sobre as regras aplicáveis à missão<sup>334</sup>. Objetivando uma pronta ação em momentos de necessidade internacional, a ONU costuma estabelecer a vigência de um *Model Status of Forces Agreement*, isto é, um SOFA padrão, até o momento em que o Estado anfitrião firme o SOFA específico para aquela missão<sup>335</sup>.

O SOFA modelo foi criado pela Res. A/45/594, de 1990, da Assembleia Geral<sup>336</sup>. O modelo foi criado para servir como uma base para a confecção dos SOFAs individuais, podendo ser alterado para refletir a vontade das partes em cada uma das missões<sup>337</sup>. Os principais pontos tratados no SOFA modelo são (i) o escopo e o status da operação, no qual fica estabelecido que a missão é de natureza internacional e deve ser desenvolvida de forma imparcial, bem como que todos os membros da missão devem respeitar as leis e os regulamentos locais<sup>338</sup>; (ii) questões gerenciais sobre privilégios, imunidades e garantias de serviços; (iii) comprometimento com a manutenção da disciplina entre os membros da missão

---

Press. p. 1159-1160.

332 É possível a existência de um SOFA multilateral em casos, por exemplo, de conflitos interestatais. BEIRÃO, André Panno. In Bello, Pax: a responsabilidade penal dos brasileiros em operações de paz. 2013. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 128.

333 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

334 BEIRÃO, André Panno. In Bello, Pax: a responsabilidade penal dos brasileiros em operações de paz. 2013. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 129.

335 BEIRÃO, André Panno. In Bello, Pax: a responsabilidade penal dos brasileiros em operações de paz. 2013. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 129.

336 Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021.

337 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021. p. 1.

e garantia de assistência mútua com o Estado anfitrião e, por fim, (iv) questões relativas a resolução de disputas de direito privado.

O SOFA modelo não possui disposições que prevejam a obrigatoriedade de cumprimento de normas de direito humanitário ou de direitos humanos. A primeira cláusula fazendo referência a aplicabilidade do direito humanitário só foi inserida em um SOFA específico em 1993 e previa que a missão deveria observar os “princípios e espírito” das convenções aplicáveis na atuação de militares<sup>339</sup>. O relatório de pesquisa realizado pela *School of Law* da Universidade de Essex observou que diversos SOFA específicos mantiveram essa disposição; entretanto, a partir de 1999, as referências à aplicabilidade do direito internacional humanitário nas missões passaram a garantir um respeito aos “princípios e regras” contidos nas convenções relevantes à matéria, deixando de lado a expressão “espírito” e atribuindo um caráter mais cogente às normativas<sup>340</sup>.

Essa postura foi adotada, por exemplo, no *SOFA Agreement HAITI*<sup>341</sup> firmado em 9 de Julho de 2004. No Acordo, seguindo o SOFA modelo, a organização garantiu, entre outras coisas, que a MINUSTAH e seus membros deverão abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de seus deveres, bem como respeitar todas as leis e regulamentos locais. Além disso, o SOFA da MINUSTAH incluiu, conforme a tendência anterior da organização, a obrigatoriedade de total respeito aos princípios e regras das convenções internacionais aplicáveis à conduta de militares, incluindo as Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais de 1977. No entanto, não foi possível identificar qualquer cláusula que incorporasse e reconhecesse as regras de direitos humanos fora de conflitos armados como de aplicação obrigatória à missão.

A inclusão no SOFA de uma cláusula prevendo a observância obrigatória de normas de direitos humanos e humanitários é relevante, pois representa uma assunção, pela

---

338 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021. par. 6 p. 3.

339 Essa disposição foi realizada no SOFA da UNAMIR, conforme apontado pelo relatório elaborado pela School of Law, intitulado “UN Peacekeeping and the Model Status of Forces Agreement”. SHEERAN, Scott. United Nations Peacekeeping and the Model Status of Forces Agreement: background paper prepared for the experts’ workshop, 26 august 2010, London, UK, hosted by the New Zealand High Commission. Colchester: University of Essex, 2010. p. 33.

340 SHEERAN, Scott. United Nations Peacekeeping and the Model Status of Forces Agreement: background paper prepared for the experts’ workshop, 26 august 2010, London, UK, hosted by the New Zealand High Commission. Colchester: University of Essex, 2010. p. 33.

341 Disponível em <<http://www.ijdh.org/wp-content/uploads/2014/03/MINUSTAH-SOFA-English.pdf>> Acesso em 14.09.2019.

organização, de uma obrigação que passa a vigor em um instrumento internacional, ainda que este seja limitado às partes signatárias. Assim, sempre que esta disposição estiver presente, como é o caso das Convenções de Genebra na maior parte das vezes, aquelas normas serão fonte de obrigação internacional para a organização.

Ainda que assim não o fosse, a cláusula que prevê a observância pelos membros da missão das leis e regulamentos locais poderia igualmente ensejar a aplicação, de forma indireta, de tratados de direitos humanos ou humanitário à organização. Se esses tratados tiverem sido incorporados na ordem interna do Estado anfitrião, as normas contidas nele seriam de observância obrigatória, pois representariam uma lei local. Dessa forma, uma violação a uma norma de direitos humanos geraria a inobservância de uma obrigação prevista no acordo internacional firmado entre as partes.

A submissão indireta a tratados de direitos humanos, neste caso, advém de uma técnica redacional de disposições convencionais que cria uma espécie de norma de obrigação em branco. A organização voluntariamente se submete a todas as obrigações previstas nas leis e regulamentos locais, ainda que sem o pleno conhecimento dos termos destas obrigações, em postura deferente a soberania do Estado anfitrião. Mais do que isso, estas cláusulas indicam o reconhecimento pela organização de que a sua atuação deve ser sempre adstrita pelo princípio da legalidade em qualquer lugar no qual atue.

Contudo, uma série de problemas podem surgir a partir dessas interpretações. Elas podem gerar uma arbitrariedade com relação à obrigatoriedade ou não destes direitos em face da organização, uma vez que os SOFA não são instrumentos de caráter objetivo, mas que têm uma redação individualizada para cada conflito, e não dispõem, por exemplo, de normas de reprodução constante e obrigatória. A organização sempre tem a prerrogativa de escolher, considerando a aceitação do Estado anfitrião, quando ela vai optar por se vincular a tais obrigações e quando não vai. Assim, ela pode escolher se vincular a normas de direitos humanos quando estiver atuando no Haiti, por exemplo, e deixar de fora essa vinculatividade quando estiver atuando na República Democrática do Congo. O respeito às normas de direitos humanos, para a organização, deixa de ser universal e se torna circunstancial, criando-se, assim, atuações que tem o potencial para serem temporalmente e territorialmente desiguais.

Esse mesmo problema, porém com outra roupagem, surge com relação à aplicação indireta dos tratados quando estes são incorporados pela lei local. Sempre que a organização

estiver atuando em um Estado que não seja signatário de uma dessas convenções ou que não as tenha internalizado de maneira adequada, ela não terá obrigação de respeitar os direitos humanos.

Dessa forma, embora os SOFA possam ser considerados uma das fontes de obrigações de direitos humanos e humanitários para a ONU, eles estão longe de ser o ideal. Uma vinculatividade clara, objetiva e que se aplica universalmente é essencial para um comprometimento real com as normas de direitos humanos.

#### 2.3.1.4 Normas disciplinares

As normas disciplinares são uma espécie de ato unilateral proveniente da organização que podem ser enquadradas como regulamentos administrativos<sup>342</sup>. Elas são voltadas ao estabelecimento de um modelo de conduta a ser seguido pelos agentes da organização. Tais normas são parte do direito interno da organização, cujo fundamento é encontrado no seu instrumento constituinte<sup>343</sup> e representam o exercício da sua inerente jurisdição sobre os seus órgãos e agentes<sup>344</sup>.

Por muito tempo, questionou-se qual seria a posição dessas normas no direito internacional. Pelo menos três correntes podem ser identificadas quanta a isto: a primeira compreende que as normas internas das organizações são parte integrante do direito internacional clássico. Essa corrente parte de uma ficção jurídica as normas internas das organizações são uma forma especial de tratado criado pela organização. Essa posição é criticada por considerar que mesmo as disposições unilaterais promulgadas pelo Secretário Geral da ONU, por exemplo, teriam caráter convencional quando sequer são levadas ao conhecimento dos Estados membros<sup>345</sup>.

---

342 VIRALLY, Michel. Les actes unilatéraux des organisations internationales. In: BEDJAOUI, Mohammed. Droit international: bilan et perspectives. Paris: Pédone, 1991. p. 253-276.

343 A relação entre as normas administrativas e regulatórias da organização com seu tratado constituinte é de hierarquia, por isso a Carta serve como fundamento para a criação de normas disciplinares que regem a conduta dos agentes da ONU. Apontando essa característica de forma geral: SEYERSTED, Finn. Common law of international organizations. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 73.

344 SEYERSTED, Finn. Common law of international organizations. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 74.

345 FOCSANEANU, Lazar. Le droit interne de l'Organisation des Nations Unies. *Annuaire Français de Droit International*, v. 3, n. 1, p. 315-349, 1957. p. 322.

A segunda corrente, por sua vez, estabelece uma interpretação de que as normas internas da organização fazem parte de uma forma especial de direito internacional, como uma espécie de direito administrativo internacional<sup>346</sup>. Assim, por mais que estas normas não se enquadrem no direito internacional clássico, elas fariam parte de um direito internacional ampliado<sup>347</sup>.

A terceira corrente prega a autonomia das normas internas das organizações do direito internacional. A norma interna é uma manifestação da vontade jurídica própria da organização, expressa de acordo com os seus instrumentos constitucionais e opera no mesmo plano do direito interno estatal<sup>348</sup>.

Compreender a posição que as normas internas das organizações ocupam no direito internacional é de suma relevância para que se possa aferir o seu caráter vinculante. Se as normas internas são autônomas ao direito internacional, elas possuem apenas um caráter vinculante interno, tendo efeito jurídico sobre os seus órgãos e seus agentes<sup>349</sup>, sendo, portanto, incapazes de gerar obrigações de cunho internacional. Entretanto, para as duas primeiras correntes, considerando que elas inserem as normas internas da organização como parte do direito internacional, seria possível extrair destas uma obrigação internacional.

Nas normas disciplinares, em específico, encontram-se diversos tipos de obrigações – internacionais ou não, a depender da corrente adotada – com diferentes sujeitos e objetivos. Existem normas sobre os termos de serviço, sobre a relação do agente com os objetos de propriedade da organização, sobre a sua relação com os seus superiores hierárquicos ou subordinados e também aquelas relacionadas a integridade da sua postura durante a missão.

---

346 FOCSANEANU, Lazar. *Le droit interne de l'Organisation des Nations Unies*. *Annuaire Français de Droit International*, v. 3, n. 1, p. 315-349, 1957. p. 322. Sobre o assunto ver KINGSBURY, Benedict. *The Concept of 'Law' in Global Administrative Law*, *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 23-57. fev. 2009. p. 24-26.

347 FOCSANEANU, Lazar. *Le droit interne de l'Organisation des Nations Unies*. *Annuaire Français de Droit International*, v. 3, n. 1, p. 315-349, 1957. p. 322-324.

348 FOCSANEANU, Lazar. *Le droit interne de l'Organisation des Nations Unies*. *Annuaire Français de Droit International*, v. 3, n. 1, p. 315-349, 1957. p. 324-325.

349 A compreensão de que os atos internos e institucionais das organizações não têm efeitos vinculantes na ordem internacional pode ser encontrada em diversos autores, como: VERDIRAME, Guglielmo. *The UN and human rights: who guards the guardians?* Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 84. HIGGINS, Rosalyn. *The development of international law by the political organs of the united nations*. *Proceedings Of The American Society Of International Law At Its Annual Meeting*, London, v. 59, p. 116-124, abr. 1965. Nesse mesmo sentido CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle. p. 3590-3594. SEYERSTED, Finn. *Common law of international organizations*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 74-77.

Todavia, existem determinadas normas que regulam condutas entre os agentes e os indivíduos, como a proibição de abuso ou exploração sexual. Assim, a maior parte das normas disciplinares regulam estritamente a relação entre o agente e a organização, porém existem aquelas que transbordam essa relação jurídica, criando uma expectativa de proteção a terceiros. Essas normas normalmente incorporam preocupações com determinadas espécies de direitos humanos e humanitários, determinando, assim, que a violação destas garantias ocasionará a punição administrativa do agente.

A título de exemplo, o Boletim do Secretário Geral sobre a Observância pelas forças das Nações Unidas do direito humanitário<sup>350</sup> elenca uma série de princípios e regras fundamentais de direito humanitário que devem ser observados pelos agentes da ONU em situações de conflito armado. O documento prevê a proteção especial de mulheres e crianças contra qualquer ataque, principalmente contra estupro e prostituição forçada<sup>351</sup>, a proibição de tortura ou abuso de detentos<sup>352</sup>, bem como disposições sobre o método e os meios empregados de combate<sup>353</sup>. Outro Boletim relevante para a atuação dos *peacekeepers* é o que contém as medidas especiais para proteção contra exploração e abuso sexuais<sup>354</sup>. A normativa prevê a proibição dos atos de exploração e de abuso sexual<sup>355</sup>, elencando o comportamento como inaceitável e uma má conduta séria, que admite demissão sumária do agente<sup>356</sup>.

Em 2004 a preocupação com os casos de violência sexual levou a Assembleia Geral a reconhecer a necessidade de aprimorar e fortalecer o mecanismo de monitoramento e prevenção ao problema<sup>357</sup>. Em 2005 foi publicado *Zeid Report*, um relatório produzido pelo Príncipe Zeid Al-Hussein, a pedido da Secretaria Geral da organização, para examinar

---

350 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/1999/13. 6 de agosto de 1999. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/1999/13>> Acesso em 16.11.2021.

351 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/1999/13. 6 de agosto de 1999. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/1999/13>> Acesso em 16.11.2021. par. 7.3 e 7.4. p. 2.

352 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/1999/13. 6 de agosto de 1999. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/1999/13>> Acesso em 16.11.2021. par. 8. p. 3.

353 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/1999/13. 6 de agosto de 1999. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/1999/13>> Acesso em 16.11.2021. par. 6. p. 2.

354 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/2003/13. 9 de outubro de 2003. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>> Acesso em 16.11.2021.

355 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/2003/13. 9 de outubro de 2003. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>> Acesso em 16.11.2021. par. 3.1. p. 2.

356 NAÇÕES UNIDAS. Secretariado. ST/SGB/2003/13. 9 de outubro de 2003. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>> Acesso em 16.11.2021. par. 3.2 (a). p. 2.

357 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. A/58/19. 26 de abril de 2004. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/539329/files/A\\_58\\_19-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/539329/files/A_58_19-EN.pdf)> Acesso em 16.11.2021. par. 115. p. 21.

diversas maneiras para solucionar o problema da violência sexual em missões<sup>358</sup>. Como recomendações, destacam-se a adoção de medidas mais severas de punição, com a implementação de uma política de tolerância zero a estes atos, a criação de procedimentos mais céleres para lidar com a situação, incluindo a suspensão do agente sem pagamento durante as investigações, entre outras medidas<sup>359</sup>.

A inserção destas questões como relevantes nas normas de conduta da organização demonstra a sua intenção de garantir a proteção destes direitos. Assim, ainda que não se considere que estas normas são fonte direta de uma obrigação internacional, elas podem representar um indício da existência de uma *opinio juris* no sentido da sua obrigatoriedade em face da organização internacional. O fato de a ONU considerar obrigatória a observância pelos seus agentes da proibição de abusos e violações sexuais, bem como de determinadas normas de direito humanitário, indica que a organização acredita na juridicidade e vinculatividade dessas normas em relação às suas próprias condutas. Além disso, a efetiva atuação da organização em implementar tais normas, punindo administrativamente os agentes que as violam, importa na demonstração de uma prática reiterada de atos coincidentes com a normatividade das disposições internas. Dessa forma, estas normas disciplinares, considerado o contexto, podem estabelecer uma obrigação costumeira para a organização, temática que será pormenorizada no tópico a seguir.

### 2.3.2 Costumes

Os costumes são uma espécie de fonte de direito internacional formada através da prática reiterada e da *opinio juris* dos sujeitos de direito internacional<sup>360</sup>. Eles estão

358 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. A/59/710. 24 de março de 2005. Disponível em <<https://undocs.org/A/59/710>> Acesso em 16.11.2021.

359 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. A/59/710. 24 de março de 2005. Disponível em <<https://undocs.org/A/59/710>> Acesso em 16.11.2021. p. 24-31.

360 A Corte Internacional de Justiça já reforçou a necessidade destes dois requisitos em inúmeras oportunidades. A título de exemplo, destacam-se: NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Caso North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Denmark). 20 de fevereiro de 1969. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>> p. 28. par. 37.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Caso Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). 3 de junho de 1985. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/68/068-19850603-JUD-01-00-EN.pdf>> p. 29. par. 27. NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. 08 de julho de 1996. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>> p. 253. par. 64.

Necessário frisar que a Corte normalmente trata dos requisitos sob a perspectiva do Estado como criador da norma costumeira, contudo optou-se pela utilização do termo “sujeitos de direito internacional”, pois, como será

contemplados no artigo 38 do Estatuto da CIJ, onde são compreendidos como “prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”<sup>361</sup>.

A prática reiterada de atos é conhecida como o elemento material do costume. Ela é alicerçada em toda a atuação dos sujeitos de direito internacional, que pode corresponder a atos jurídicos – internos ou internacionais –, atos legislativos e até mesmo declarações concedidas pelas autoridades reconhecidas pelo direito internacional<sup>362</sup>.

O elemento subjetivo, por sua vez, é um complemento da prática e consiste na consciência de um vínculo jurídico obrigando a realização daquele ato. Esse elemento pode se traduzir na expressão *opinio juris sive necessitatis*, que nada mais é do que a expressão de uma convicção de que aquele conteúdo é devido por direito ou por necessidade<sup>363</sup>.

A exigibilidade do elemento subjetivo é questionada, uma vez que, enquanto um elemento psicológico, a *opinio juris* seria de difícil constatação<sup>364</sup>. Contudo, a Corte Internacional de Justiça afirma a necessidade de constatação de ambos os elementos, sobretudo porque, no direito internacional, diversos atos são realizados por cortesia, conveniência política ou simples tradição e estes não seriam capazes de gerar uma norma costumeira<sup>365</sup>.

Os costumes em matéria de direitos humanos e direito humanitário trazem uma série de vantagens. Inicialmente, eles vinculam aqueles sujeitos de direito internacional que não

---

destacado mais a frente, trabalharemos com a ideia da criação de normas costumeiras também pelas organizações internacionais.

361 Artigo 38 (b) do Estatuto.

362 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 331-332.

363 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 337.

364 GUGGENHEIM, Paul. Les principes de droit international public. Recueil des cours, Volume 80. 1952. p. 70-73. Em outro sentido, Kopelmanas defende que a *opinio juris* é dispensada nos casos em que a norma de direito costumeiro é extraída de princípios contidos em tratados. KOPELMANAS, Lazare. Custom as a Means of the Creation of International Law. British Yearbook Of International Law, v. 18, p. 127-151, 1937. p. 136-137.

365 No Caso North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Denmark), por exemplo, a Corte destacou: “Not only must the acts concerned amount to a settled practice, but they must also be such, or be carried out in such a way, as to be evidence of a belief that this practice is rendered obligatory by the existence of a rule of law requiring it. The need for such a belief, i.e., the existence of a subjective element, is implicit in the very notion of the *opinio juris sive necessitatis*. The States concerned must therefore feel that they are conforming to what amounts to a legal obligation. The frequency, or even habitual character of the acts is not in itself enough. There are many international acts, e.g., in the field of ceremonial and protocol, which are performed almost invariably, but which are motivated only by considerations of courtesy, convenience or tradition, and not by any sense of legal duty.” NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Caso North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Denmark). 20 de fevereiro de 1969. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>> p. 44. par. 77.

fazem parte dos principais tratados sobre a matéria<sup>366</sup>, como é o caso das organizações internacionais. Além disso, eles não admitem reservas, derrogações em tempos de conflito armado<sup>367</sup> e, quando coincidem com uma norma já prevista em tratado, não são afetados pela denúncia deste<sup>368</sup>.

Tanto no campo dos direitos humanos<sup>369</sup> como do direito humanitário<sup>370</sup>, diversas normas que foram declaradas como pertencentes ao direito costumeiro surgiram, inicialmente, a partir de normas de caráter universal existentes em tratados. Regras proibindo a tortura, discriminação racial, o genocídio, bem como aquelas que garantem o direito a vida são exemplos de disposições de direitos humanos que são consideradas de natureza costumeira por diversos autores<sup>371</sup>.

A Corte Internacional de Justiça reconheceu, em diversos casos<sup>372</sup>, que determinados princípios de direito humanitário, sobretudo aqueles que integram a noção de “considerações elementares de humanidade”, integram o direito costumeiro<sup>373</sup>. O artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra sobre direitos humanitários, que prevê um rol de direitos fundamentais irrevogáveis, é um exemplo de disposição que passou a assumir um caráter

---

366 CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 85-86.

367 CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 85-86.

368 MERON, Theodor. *The Humanization of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. p. 358-359.

369 CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 86.

370 CRAWFORD, Emily; PERT, Alison. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Edição do Kindle. p. 1934-1967.

371 CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 86. MANI, Venkateswara Subramanian. “Humanitarian” intervention today. *Recueil des Cours*.

Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 313. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. p. 192. MOMTAZ, Djamchid. *Le droit international humanitaire applicable aux conflits armés non internationaux*. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 292.

Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2001. p. 37.

372 A título de exemplo destacam-se: NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Caso Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania)*. Julgamento de Mérito. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/1>> Acesso em 24.09.2021 p. 22; NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Caso Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/70>> Acesso em 14.08.2021 p. 114; NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Opinião Consultiva Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. 08 de julho de 1996. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>> p. 258.

373 Sobre o assunto ver THÜRER, Daniel. *International Humanitarian Law: theory, practice, context*. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 338. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 261-262.

costumeiro, sendo aplicável não só a conflitos não-internacionais – como propõe o seu *caput* – mas também aos conflitos armados internacionais<sup>374</sup>.

Essa norma determina que todos os indivíduos envolvidos no conflito armado sejam tratados com humanidade e sem discriminação, proibindo atos que possam atentar contra a vida e a integridade física dessas pessoas. São vedadas também condutas que ocasionem a mutilação, o tratamento cruel, atos de tortura, a tomada de reféns, a ofensa a dignidade das pessoas envolvidas no conflito, proibindo-se os tratamentos degradantes e humilhantes, bem como condenações e execuções sem garantias judiciais.

Além destas normas já consagradas que devem ser respeitadas pela ONU na condução de suas missões de paz, é possível observar a existência de algumas normas de direito costumeiro desenvolvidas pela própria organização que são a elas vinculativas. As práticas internas das organizações internacionais podem levar a criação de regras consuetudinárias de caráter específico que vinculam a própria organização, como reconhecido por Alain Pellet<sup>375</sup>.

No caso da Namíbia, a Corte Internacional de Justiça analisou uma norma que surgiu a partir da aceitação de uma prática da organização. A Corte foi questionada acerca da validade da resolução do Conselho de Segurança que solicitou a sua opinião, tendo em vista a abstenção de dois membros permanentes do Conselho durante a sua votação. No entanto, a CIJ compreendeu que a abstenção de membros permanentes foi interpretada, de forma constante e uniforme, como não sendo capaz de vetar a aprovação de resoluções. Essa prática, aceita pelos Estados membros das Nações Unidas, evidencia, nas palavras da Corte, “uma prática geral da organização” e, por esta razão, pode ser considerada uma norma consuetudinária aplicável ela<sup>376</sup>.

374 NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Caso Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/70>> Acesso em 14.08.2021 p. 114 par. 218.

375 Essa possibilidade não é unânime. Embora Pellet reconheça essa possibilidade, o autor destaca o receio demonstrado na prática internacional da ocorrência de uma “revisão implícita da carta constitutiva de uma organização internacional”, o que poderia ensejar a modificação dos termos do tratado sem que sejam respeitadas as garantias e limitações impostas pelo processo de revisão do tratado. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias rejeitou a possibilidade de “revisões consuetudinárias” das funções instituídas pelo tratado constituinte da organização, pois elas poderiam representar uma violação ao “equilíbrio institucional entre os órgãos da Organização e à repartição de competências entre as Comunidades e os Estados membros”. PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 332-333.

376 NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276. Advisory Opinion. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>> p. 21-22. par. 19-22.

A Comissão de Direito Internacional, em trabalho realizado em 2018 sobre a identificação do direito internacional costumeiro, também reconheceu que, em alguns casos a prática das organizações internacionais pode levar a formação de regras de direito costumeiro para os Estados<sup>377</sup>, mas que podem também vincular as organizações internacionais que atuem com funções correlatas à norma desenvolvida. Nos comentários a Comissão identifica que a prática da organização – acompanhada da *opinio juris* – pode dar origem a uma norma de direito consuetudinário em duas hipóteses: (i) quando a norma tem objeto relacionado ao mandato da organização; e (ii) quando a norma se dirigir especificamente a organização, como aquelas relativas a sua responsabilidade internacional ou aos tratados dos quais ela seja parte<sup>378</sup>.

Sob uma outra perspectiva, Kristina Daugirdas defende que as organizações internacionais ainda podem contribuir para a criação de normas costumeiras de aplicabilidade geral quando atuam como equivalentes funcionais dos Estados<sup>379</sup>. A prática da ONU com relação às suas missões de paz, por exemplo, pode servir de evidência para normas costumeiras de direito humanitário<sup>380</sup> e de direitos humanos.

Os boletins sobre a observância de direitos humanitários e sobre as medidas especiais para proteção contra exploração e abuso sexuais, bem como o *Zeid Report*, mencionados anteriormente são demonstração de uma prática e de uma *opinio juris* da organização pela obrigatoriedade dessas normas. Eles evidenciam a prática, pois modulam a forma como os agentes da organização devem agir nas missões e também indicam a *opinio juris*, uma vez que são fruto de diversos estudos sobre estas matérias<sup>381</sup>.

Mais do que isso, a criação de órgãos administrativos para monitorar o cumprimento dessas normas e punir os agentes pela sua violação é um demonstrativo de que a organização as compreende como obrigatórias. Desta forma, considerando a possibilidade de as organizações contribuírem para a criação de normas costumeiras e a existência de uma prática

---

377 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Report of the International Law Commission. Seventieth session (30 April–1 June and 2 July–10 August 2018). RES/A/73/10. Conclusão 4.2. p. 130.

378 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Report of the International Law Commission. Seventieth session (30 April–1 June and 2 July–10 August 2018). RES/A/73/10. p. 131. par. 5.

379 DAUGIRDAS, Kristina. International Organizations and the Creation of Customary International Law. *European Journal Of International Law*, v. 31, n. 1, p. 201-233, 1 fev. 2020. p. 223-227.

380 DAUGIRDAS, Kristina. International Organizations and the Creation of Customary International Law. *European Journal Of International Law*, v. 31, n. 1, p. 201-233, 1 fev. 2020. p. 223.

381 DAUGIRDAS, Kristina. International Organizations and the Creation of Customary International Law. *European Journal Of International Law*, v. 31, n. 1, p. 201-233, 1 fev. 2020. p. 223-224.

e uma *opinio juris* da ONU a indicar a sua vinculatividade a determinadas normas de direitos humanitários e normas de direitos humanos que proíbem o abuso e a exploração sexual no âmbito das missões de paz, compreende-se que a organização deve poder ser responsabilizada pela violação destas normas de carácter consuetudinário.

### 2.3.3 *Jus cogens*

Uma norma imperativa de direito internacional, isto é, uma norma de *jus cogens*, é, na definição dada pelo artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969, “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”<sup>382</sup>. Diferentemente das normas de direito costumeiro, que demandam um tempo de evolução para a comprovação da prática dos Estados, as regras de *jus cogens* requerem, via de regra, apenas a aceitação pela comunidade internacional como um todo<sup>383</sup>.

As normas de *jus cogens* podem surgir a partir de normas costumeiras ou convencionais, na medida em que se tornem integrantes do direito internacional geral, e são caracterizadas por serem imperativas e oponíveis *erga omnes*. Para o DARIO, as graves violações de normas peremptórias de direito internacional geram consequências específicas, como o dever de não reconhecer como legal uma situação gerada por uma violação deste tipo<sup>384</sup>.

Nos comentários ao artigo correspondente no ARSIWA a Comissão, destacando a correspondência deste conceito com o exposto pelo já mencionado artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969, apresentou alguns exemplos de normas consagradas nesse sentido<sup>385</sup>. Dentre eles destacam-se a proibição da agressão e do uso da

382 Essa mesma disposição é reproduzida no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986.

383 CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 87.

384 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations*. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. Artigos 41 e 42. p. 82-84.

385 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations*. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 112. par. 2 e 3.

força, da escravidão, do genocídio, da discriminação racial, da tortura, sendo também consideradas como *jus cogens* as regras básicas de direito humanitário aplicadas em conflito armado que tem caráter irrevogável<sup>386</sup>.

Estas normas são vinculantes tanto a Estados quanto aos demais sujeitos de direito internacional não estatais, como as organizações internacionais e os indivíduos<sup>387</sup>. Desta forma, considerando a existência destas normas primárias que demandam a observância pela ONU, quando houver uma violação a uma determinada norma de *jus cogens* no âmbito de uma missão de paz a organização poderá ser responsabilizada, desde que a conduta lhe seja atribuível nos termos do capítulo anterior.

#### 2.3.4 Tratados de Direitos Humanos e de Direito Humanitário

Os tratados representam, atualmente, a principal fonte de direito internacional e são tradicionalmente compreendidos como uma espécie de acordo escrito concluído entre dois ou mais sujeitos de direito internacional que cria para eles uma obrigação juridicamente vinculante regida pelo direito internacional<sup>388</sup>. Sua execução é baseada no princípio fundamental da boa fé e do respeito ao *pacta sunt servanda*<sup>389</sup>, aplicando-se exclusivamente entre as partes<sup>390</sup>.

386 NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2. p. 112-113. par. 4 e 5.

387 CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 90.

388 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 120-123. Nesse sentido estão o artigo 2.1 (a) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e o também artigo 2.1 (a) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986.

389 Sobre o assunto ver PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 222-225. Kelsen aponta que o significado do princípio *pacta sunt servanda* é que tratados e costumes são fatos que criam direito e um tratado possui o efeito legal de vincular as partes contratantes – e apenas as partes contratantes – a agir em conformidade com ele. O princípio em questão tem algumas exceções, como a cláusula *rebus sic standibus*, e alguns tratados cujas obrigações impostas ou direitos conferidos atingem Estados alheios a sua confecção. KELSEN, Hans. The Draft Declaration on Rights and Duties of States. The American Journal Of International Law, v. 44, n. 2, p. 259-276, abr. 1950. p. 275.

390 Conforme destaca Tomuschat, o regime adotado pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 demonstra a “pureza axiomática” do sistema arquitetado pela Comissão de Direito Internacional. A proposta básica da convenção parte da ideia de que os tratados não criam direitos ou obrigações para Estados terceiros sem o seu consentimento. A noção de “regimes objetivos” chegou a ser proposta, mas foi rejeitada na versão final. Certas disposições dos tratados podem, no entanto, tornarem-se vinculantes de forma *erga omnes* quando passam a integrar o direito costumeiro. TOMUSCHAT, Christian, Obligations Arising for States without or against Their Will. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 241. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 244-259.

As normas de direito humanitário, que antecedem as norma de direito humanos gerais em quase um século, foram originadas para lidar com situações de guerras entre Estados, os denominados conflitos armados internacionais<sup>391</sup>. Embora os indivíduos integrem o ponto mais alto da proteção garantida pelas normas humanitárias, que lhe garantiram direitos expressos, um dos principais interesses que inspiraram a criação e aplicação destas normas foi a ideia de reciprocidade<sup>392</sup>. Os Estados se comprometiam a tratar as forças adversárias da forma como gostariam que as suas forças fossem tratadas.

A internacionalização dos direitos humanos de caráter geral, por outro lado, é um processo de reação às barbáries cometidas durante a II Guerra Mundial<sup>393</sup>. A lógica na criação destes tratados partia do pressuposto de que era necessário impor aos Estados uma série de obrigações com garantas mínimas de proteção dos indivíduos sob a sua jurisdição, sobretudo considerando a sua posição de grande violador de direitos humanos<sup>394</sup>.

Essa posição de violadora de direitos humanos não era observável em um primeiro momento na atuação das organizações internacionais, uma vez que estas não exerciam nenhum papel de grande relevância que ameaçasse a proteção destes direitos. A ONU, apesar de ter sido instituída em 1945 com um importante mandato para manutenção da paz, atuou, por um bom tempo com base em missões com atribuições mais restritas. As chamadas missões de primeira geração tinham como principal função uma espécie de mediação entre as partes em conflito e o monitoramento do cessar fogo. Este tipo de operação não permitia que os pacificadores usassem a força a não ser com base na autodefesa<sup>395</sup> e, como não exigia uma intervenção ampla pela organização, não representavam um risco elevado de violações a direitos humanos e humanitários.

Entretanto, após a Guerra Fria, a ONU passou a atuar em conflitos mais complexos, que exigiam da organização não mais uma atuação que a colocasse como uma espécie de

---

391 THÜRER, Daniel. *International Humanitarian Law: theory, practice, context*. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 338. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 54.

392 THÜRER, Daniel. *International Humanitarian Law: theory, practice, context*. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 338. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 50-53.

393 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 49-51.

394 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33-35.

395 VAN DEN DRIEST, Simone F. *Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations*. In: *Non-State Actors and International Obligations*. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

supervisor imparcial, mas uma atuação mais ativa, com missões cada vez mais robustas<sup>396</sup>. A ONU, desta forma, se tornou uma entidade de relevante atuação nos conflitos armados e passou a exercer atividades que eram consideradas tipicamente estatais. Por esta razão, a organização passou a lidar de forma mais contundente com situações em que é demandada a proteção de direitos humanos e humanitários.

A visão tradicional empregada na origem da internacionalização dos direitos humanos e na codificação do direito humanitário também evoluiu. O Estado deixou de ser visto como o único violador de direitos humanos: graves violações de direitos humanos podem ocasionar na responsabilização penal internacional do indivíduo<sup>397</sup>; as empresas e corporações vêm sendo recomendadas, por meio de normas de *soft law*, a observarem as disposições de direitos humanos<sup>398</sup>, etc. Isso abriu um espaço para se questionar a posição das organizações internacionais com relação a estes direitos.

A ONU, em sua atuação nas missões de paz, poderia ser guiada por uma série de disposições de importantes tratados. De modo exemplificativo e sem pretensão de esgotamento, destacam-se alguns tratados de direitos humanos que serviriam de importante norte para a atuação da organização. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos consagra uma série de direitos já previstos na Declaração Universal de 1948 cujo conteúdo seria facilmente transponível às funções exercidas pela ONU. A garantia do direito à vida (art. 6), a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 7) e o direito à liberdade e à segurança pessoal (art. 9) são exemplos de disposições que poderiam ser violadas pelos agentes da ONU durante a sua atuação nas missões de paz.

Diversos outros tratados estabelecem regimes que deveriam ser respeitados pelas Nações Unidas nos limites das suas funções e da sua atuação como a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

---

396 VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: Non-State Actors and International Obligations. Brill Nijhoff, 2018. p. 179-205.

397 TOMUSCHAT, Christian. Human Rights: between idealism and realism. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 336-354.

398 Um documento desenvolvido pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da organização em 2011 estabeleceu os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, por meio dos quais as Nações Unidas esperam alcançar o comprometimento das empresas em respeitar os direitos humanos, bem como políticas governamentais e legislativas que visam a criação de obrigações desta natureza para as empresas. Disponível em <[https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf)> Acesso em 30.11.2021.

Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamento ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos facultativos, por exemplo.

Os casos de violência, tortura e abuso de detentos, abuso e exploração sexual de crianças e mulheres narrados no tópico anterior são condutas que violam diversos direitos previstos nas convenções supramencionadas; contudo, a ONU não é signatária de nenhuma delas. O mesmo ocorre com as Convenções de Genebra de 1949 que são instrumentos de tamanha importância e que deveriam ser aplicadas, em sua completude, às missões de paz conduzidas pela ONU.

Como a organização não é parte destas convenções, a princípio, não pode ser por elas vinculada. Algumas disposições, conforme destacado no item 2.3.2, passaram a ser obrigatórias para a organização por integrarem o rol de normas consuetudinárias do direito internacional. Da mesma forma, deve ser destacada a aplicação indireta destes tratados quando incorporados à lei do local da missão, por força da obrigatoriedade de observância das leis locais impostas pelos SOFA; contudo, esta solução pode acarretar um respeito desigual a direitos que são universais (ver tópico 2.3.1.3).

Os tratados são uma espécie de fonte de direito internacional baseada no consenso e no auto compromisso dos Estados<sup>399</sup>, principalmente porque atuam sob a lógica de uma relação entre diversas comunidades igualmente soberanas, que não detém, via de regra<sup>400</sup>, a prerrogativa de impor uma obrigação sobre a outra contra a sua vontade. Este construto teórico, contudo, não parece se adequar perfeitamente à realidade das organizações internacionais. As organizações internacionais são sujeitos de direito internacional com capacidades e prerrogativas distintas das que são garantidas aos Estados. O reconhecimento da personalidade jurídica não garantiu uma espécie de soberania para as organizações, muito menos uma posição jurídica de igualdade com os Estados. Como a personalidade da organização advém da norma e depende dos propósitos e funções especificados ou implícitos em seu tratado constitutivo<sup>401</sup>, as organizações possuem uma personalidade funcionalizada e não plena como a dos Estados.

---

399 TOMUSCHAT, Christian, *Obligations Arising for States without or against Their Will*. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 241. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 273-274.

400 Uma forma de vinculação de um Estado contra a sua vontade pode ser observada no artigo 2.6 da Carta da ONU que estabelece a possibilidade de imposição de obrigações a Estados que não são membros das Nações Unidas quando isso for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Assim, avaliar a vinculatividade da organização a tratados internacionais somente com base no seu consentimento cria uma supervalorização da vontade da organização, tratando-a, nesse ponto, de forma assemelhada a que são tratados Estados soberanos. Regimes objetivos de vinculação que conjugassem a avaliação do mandato da organização, suas funções e atuação com o grau de aceitação daquela obrigação pelos Estados membros da organização, por exemplo, não acarretariam nesta equiparação.

A ONU foi criada pelos Estados com o mandato para ser a principal entidade na manutenção da paz e da segurança internacionais. Enquanto um sujeito de direito internacional com personalidade autônoma, a ONU não é uma espécie de representante dos Estados individualmente considerados – ela deve servir aos interesses mais amplos da comunidade internacional de acordo com o mandato que lhe foi inicialmente concedido<sup>402</sup>, o que inclui, sem sombra de dúvidas, a proteção de direitos humanos.

Por outro lado, é um contrassenso imaginar que uma organização dotada da função de manutenção da paz e da prerrogativa de promover intervenções militares, inclusive para garantir o respeito às normas de direitos humanos insculpidas nestes tratados, não esteja obrigada a respeitar as principais convenções sobre a matéria acordadas entre os seus Estados membros.

A instrumentalização da organização e a concessão de uma espécie de monopólio do uso da força a ONU devem servir de meio para alcançar os seus propósitos e princípios constitutivos, o que inclui, por certo, a promoção dos direitos humanos. Entretanto, a não vinculação da organização aos principais tratados de direitos humanos acaba por criar um espaço em que a instrumentalização da organização pode ser usada, justamente, para que os Estados possam agir em determinados campos, como as operações de paz, sem estarem obrigados pelas mesmas normas que coibiriam a sua postura caso estivessem atuando diretamente e não por intermédio da organização.

Mais do que isso, diversos tratados de direitos humanos foram firmados no seio da ONU e integram o sistema onusiano de proteção aos direitos humanos. Em inúmeros casos a organização é eleita como a depositária dos instrumentos, como acontece no Pacto

---

401 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021 p. 180

402 Sobre o conflito entre a observância dos interesses expostos por cada Estado individualmente considerado e os interesses da comunidade internacional ver KLABBERS, Jan. *An introduction to international institutional law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 3-7.

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 53.1), na Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (art. XVIII) e na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (art. 25.2), por exemplo. As discussões quanto aos termos dos tratados ocorrem, em grande medida, em sessões da Assembleia Geral da ONU e contam com um grande apoio no trabalho realizado pela organização em prol do desenvolvimento dos direitos humanos. Tudo isso demonstra que a ausência de vinculação da ONU a estes tratados é uma postura contraditória: a organização entende que estes direitos são dignos de proteção e devem ser normatizados, mas estas obrigações só valem diante de uma conduta de um Estado e não das suas próprias condutas.

Por essa razão, é necessário compreender o regime de vinculação da ONU aos direitos humanos previstos em tratados que integram o sistema universal de forma objetiva. A organização não pode se eximir de respeitar os direitos e garantias previstos nestes tratados com ampla aceitação, como os apontados no início deste item<sup>403</sup>. Essa interpretação certamente é mais consentânea com a posição que estas entidades ocupam no direito internacional do que uma perspectiva que parte de uma supervalorização da sua vontade e consentimento e que impede a sua vinculação a tratados dos quais a organização não tenha expressamente consentido.

Essa perspectiva voluntarista poderia ser observada a partir de uma interpretação literal do artigo 34 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, que exige o consentimento da organização para que um tratado crie obrigações para ela. Contudo, esta disposição, quando aplicada à ONU, deve ser interpretada em conformidade com a Carta constitutiva da organização. O mencionado tratado não pode afastar a obrigatoriedade de questões que são consideradas fundamentais dentro do mandato da organização, como é o caso da proteção aos direitos humanos (ver tópico 2.3.1.1). O dever de garantir a proteção aos direitos humanos é decorrente do próprio mandato da ONU e não pode ser afastado com base

---

403 Todas as convenções citadas contam com amplo grau de aceitação entre os Estados. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos conta com 113 Estados parte, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio tem 122 partes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é composta atualmente por 182 partes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tem a adesão de 189 partes, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes conta com 113 partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança é aceita por 196 partes, com elevadíssima aceitação entre os Estados.

na “ausência de consentimento” da organização com a obrigação. O consentimento decorre da Carta e não de uma declaração de vontade.

## 2.4 Síntese

Conclui-se, com o esforço realizado neste capítulo, que a ONU está obrigada por determinadas normas de direitos humanos e humanitários que foram, por inúmeras vezes, violadas no âmbito das missões de paz. Inicialmente, cumpre destacar que a pesquisa buscou conjugar a análise de elementos relativos as normas primária e secundárias, trazendo dados estatísticos acerca das denúncias realizadas em missões de paz como forma de demonstrar a existência de violações, bem como direcionar o estudo das normas primárias.

Para compreender o ilícito sob o prisma das normas secundárias, destacaram-se dois principais pontos: (i) a responsabilidade de uma organização internacional pode surgir tanto de uma ação quanto de uma omissão realizada pelos seus agentes; (ii) para que essa ação ou omissão seja relevante, é necessário que ela esteja em desconformidade com o direito internacional vigente, isto é, que exista uma norma que obrigue a organização naquele momento.

Esta estipulação advém do princípio do *tempus regit actum* e da irretroatividade da norma de direito internacional. O momento da conduta pode ser determinante para a responsabilização ou não da organização. Caso a conduta seja de caráter permanente, inclusive, ela está condicionada a observar as eventuais mudanças que venham a ocorrer na norma internacional. Dessa forma, caso uma conduta permanente passe a contrariar o direito internacional ela deve ser descontinuada, sob pena de dar ensejo a responsabilização da organização.

Todos esses elementos gerais servem como um guia para a aplicação das normas primárias no caso concreto e compõem a base do elemento da ilicitude. Compreender o fenômeno de maneira mais ampla exige a análise das normas primárias que eventualmente constroem a atuação das organizações internacionais.

Considerando isto e a existência de inúmeras normas primárias sobre a matéria de direitos humanos, a pesquisa seguiu com a apresentação dos dados publicizados pela ONU com as principais denúncias de direitos humanos cometidos em missões de paz, como forma

de criar um recorte metodológico nas normas de direitos humanos que seriam posteriormente analisadas.

A partir do material constatou-se que cerca de 1.152 casos de abuso ou exploração sexual foram levados ao conhecimento da organização, bem como ocorreram outros 1.229 casos que poderiam ser classificados como agressões físicas, assassinatos ou ameaças de morte, uso excessivo da força, abuso ou tortura de detentos, etc. A maior parte destes casos ocorreu em determinadas missões, como a MONUSCO, a MINUSCA, a MINUSTAH, a MONUC e a UNMIL, demonstrando uma tendência maior a uma atuação violenta durante a condução destas operações.

Estes dados direcionaram a análise das normas primárias. Neste momento a pesquisa trabalhou com diversas fontes de direito internacional para concluir que a ONU pode ser vinculada por suas normas internas, isto é, pelo seu tratado constitutivo – que prevê o respeito aos direitos humanos como um dos propósitos da organização – pela Declaração Universal de Direitos Humanos – que pode ser compreendida como a interpretação autêntica da Carta da ONU, pelas Resoluções que constituem as missões e destacam a importância da garantia dos direitos humanos e inclusive pelos *SOFA Agreements*.

Por outro lado, normas consuetudinárias e de *jus cogens* também constroem a atuação da organização, destacando-se a proibição a tortura, a tratamentos degradantes ou cruéis e também de atos que possam atentar contra a vida e a integridade física ou dignidade das pessoas envolvidas em conflito. Nesse mesmo íterim, foram desenvolvidas normas costumeiras no seio da ONU através da sua prática que fazem com que as normas e obrigações contidas nos boletins sobre a observância de direitos humanitários e sobre as medidas especiais para proteção contra exploração e abuso sexuais, por exemplo, sejam vinculantes à organização na seara internacional.

Além disso, a despeito de a Organização das Nações Unidas não ser signatária de nenhum tratado de direitos humanos ou humanitário, sustentou-se que a organização deve estar submetida aos termos dos tratados de direitos humanos que integram o sistema universal, a partir de um regime de vinculação objetiva.

A constatação da existência de um dever de respeito aos direitos humanos e a demonstração das inúmeras violações que ocorreram nas missões de paz induz à conclusão a favor da possibilidade teórica do reconhecimento da responsabilidade internacional da ONU.

Contudo, a concretização da responsabilização depende da admissibilidade da judicialização destes casos, que é o objeto de análise do capítulo final desta dissertação.

### 3. JURISDICIONALIDADE

Nos capítulos anteriores foram analisados os elementos do ilícito, constatando a possibilidade teórica de atribuição de condutas à ONU, bem como a existência de direitos, aliados com deveres a serem respeitados pela organização em suas missões de paz. Neste capítulo, o estudo vai um pouco além: será apurado se os tribunais internacionais de direitos humanos têm competência para processar e julgar as violações a essas obrigações. Para tanto, serão abordados os diversos limites à jurisdição internacional de direitos humanos existentes e as atribuições específicas de diversos tribunais que lidam com violações de direitos humanos no direito internacional.

#### 3.1 Limites à jurisdição e seus impactos na responsabilidade das organizações

A jurisdição é comumente compreendida como um poder ou atributo garantido aos tribunais para o fim de aplicar o direito a um caso concreto<sup>404</sup>. No direito internacional, o conceito de jurisdição é adotado em diversos sentidos<sup>405</sup>, contudo, quando relacionado aos tribunais, pode ser utilizado em dois principais contextos: (i) como indicativo da jurisdição nacional quando exercida em casos que contenham elementos de estraneidade e (ii) relacionada com o poder de um órgão judicial internacional de criar decisões vinculantes às partes<sup>406</sup>.

A jurisdição, em geral, também é condicionada por três elementos principais: o elemento subjetivo (jurisdição *ratione personae*), o elemento objetivo (jurisdição *ratione materiae*) e o elemento temporal (jurisdição *ratione temporis*). Para que se estabeleça a

404 DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 711. Definição semelhante é adotada também por autores publicistas ao analisar a jurisdição dos tribunais internacionais. Amerasinghe, por exemplo, aponta que o termo jurisdição é proveniente da expressão “*ius dicere*”, fazendo referência a autoridade para declarar o direito e se pronunciar quanto aos direitos e obrigações relativos ao caso apresentado. AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. Jurisdiction of International Tribunals. The Hague: Kluwer Law International, 2003. p. 52. Ver também HANQIN, Xue. Jurisdiction of the International Court of Justice. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 33.

405 O termo “jurisdição” em direito internacional é frequentemente relacionado ao conceito de soberania, adquirindo o sentido de poder que é garantido aos Estados para criar leis que regulam as pessoas e os bens sob o seu território. Sobre este uso ver: HANQIN, Xue. Jurisdiction of the International Court of Justice. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 33. RYNGAERT, Cedric. Jurisdiction in international law. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 5-6. ALLEN, Stephen; COSTELLOE, Daniel; FITZMAURICE, Malgosia. The oxford handbook of jurisdiction in international law. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 3-5. Este, entretanto, não será o sentido adotado nesta dissertação, cujo enfoque está na jurisdição dos tribunais internacionais.

406 HANQIN, Xue. Jurisdiction of the International Court of Justice. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 33-34.

jurisdição de um tribunal é necessário avaliar se esses elementos estão presentes<sup>407</sup>. Cada um destes elementos servirá como parâmetro para a apuração da jurisdição dos tribunais internacionais com relação às violações a direitos humanos cometidas pela ONU e, portanto, serão analisados com mais vagar nas páginas a seguir.

Além desses requisitos, a jurisdição internacional é submetida a outras limitações que estão diretamente relacionadas com as suas características principais. Diferentemente da justiça interna que é obrigatória, o acesso à justiça internacional é subordinado a vontade do Estado, uma vez que a jurisdição dos tribunais internacionais é, via de regra, facultativa<sup>408</sup>. Soma-se a isso o fato de as cortes internacionais em matéria de direitos humanos atuarem de forma subsidiária, exigindo-se a comprovação do esgotamento dos meios internos de solução de conflitos<sup>409</sup>.

Os óbices apontados acima impactam de forma direta e imediata na possibilidade de submissão das organizações internacionais às cortes de direitos humanos pelas violações cometidas. A maneira como cada uma dessas limitações impacta na jurisdicionalidade dos casos analisados nesta dissertação é objeto dos subtópicos que se seguem.

### 3.1.1 Tribunais nacionais e a imunidade de jurisdição

A imunidade de jurisdição, como já mencionado, obsta o acesso aos tribunais nacionais. Ela foi projetada, no caso das organizações internacionais, para garantir o exercício das suas funções sem interferência externa; entretanto, este privilégio representa um óbice ao acesso à justiça em face das organizações. Enquanto os Estados podem ser demandados em seu próprio território e sob a sua própria jurisdição, as organizações são desprovidas de um

---

407 HANQIN, Xue. *Jurisdiction of the International Court of Justice*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 36.

408 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 879-881.

409 Podemos citar como exemplos de dispositivos neste sentido o artigo 46.1 (a) da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 50 da Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos. Este requisito serve como um meio de garantir que os Estados possam lidar com as questões relativas a direitos humanos antes que elas sejam submetidas à jurisdição internacional, contudo não representa um óbice ao peticionamento quando não existem meios na jurisdição interna para a proteção dos direitos violados. Essa afirmativa pode ser extraída tanto do artigo 50 da Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos quanto do artigo 31 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo. No caso específico das organizações internacionais, a imunidade de jurisdição que lhes é garantida é muito ampla, como será visto a seguir, assim o esgotamento dos recursos internos seria dispensável pela inexistência de meio adequado para a proteção do direito a nível nacional.

poder judiciário nacional<sup>410</sup>, o que dificulta o alcance da reparação pelas vítimas de violação de direitos humanos.

A imunidade das organizações internacionais se justifica para que a sua atuação se dê com independência e longe das influências de seus criadores, resultando em uma abdicação parcial da soberania de seus Estados-membros<sup>411</sup>. Para conceder a garantia da imunidade de jurisdição às organizações, os Estados-membros abrem mão da sua prerrogativa de submeter ao seu próprio poder judiciário as causas que ocorrem dentro do seu território, por exemplo. Contudo, esse é o preço necessário para o cumprimento das funções e propósitos para os quais foram estabelecidas as organizações<sup>412</sup>.

Isso se torna ainda mais evidente com relação à ONU e ao seu mandato de manutenção da paz e segurança internacionais. Por atuar em áreas sensíveis, a ONU estaria vulnerável caso estivesse irrestritamente sujeita à jurisdição de seus Estados-membros, o que poderia tanto esvaziar a atuação organizacional quanto submetê-la à agenda política de algum de seus Estados-membros.

A imunidade das organizações internacionais é compreendida, via de regra, como uma imunidade funcional, uma vez que é diretamente vinculada a garantia de independência da organização para a realização das suas funções<sup>413</sup>. A teoria da necessidade funcional implica, para parte da doutrina, que a imunidade das organizações internacionais é restrita e limitada àqueles atos que são estritamente necessários para atingir os seus propósitos, evitando-se, desta forma, abuso pela organização de suas prerrogativas<sup>414</sup>.

Por outro lado, é possível interpretar a imunidade funcional como abrangendo qualquer ato que se encontra de alguma forma ligado à função da organização e às suas missões<sup>415</sup>, sendo, então, uma espécie de imunidade mais consentânea com a tradicional visão de uma imunidade absoluta. Com relação à imunidade de jurisdição garantida à ONU,

---

410 TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 399.

411 OKEKE, Edward Chukwuemeke. Jurisdictional Immunities of States and International Organizations. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 237.

412 OKEKE, Edward Chukwuemeke. Jurisdictional Immunities of States and International Organizations. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 237 e 242.

413 TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 400.

414 REINISCH, August. International Organizations before National Courts. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 253; SINGER, Michael. Jurisdictional Immunity of International Organizations: human rights and functional necessity concerns. Virginia Journal Of International Law, v. 36, n. 1, p. 53-166, 1995. p. 101.

415 SCHMITT, Pierre. The right of access to justice for individual victims of human rights violations by international organizations. Tese (PhD), Katholieke Universiteit Leuven, Leuven, 2015. p. 261.

poderíamos encontrar, em um primeiro momento, uma aparente contradição entre o art. 105 da sua Carta com a Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, uma vez que esta dispõe que a organização goza “de imunidade de qualquer processo judicial”. Diversas vezes esta expressão foi interpretada como sendo sinônima à imunidade absoluta, mas esta não parece ser a melhor interpretação a ser dada. Uma interpretação da Convenção sistemática e baseada na boa-fé nos leva a razoavelmente concluir que as Seções 20 e 23, que permitem a renúncia da imunidade dos agentes da organização nos casos em que o seu reconhecimento contrarie a doutrina da necessidade funcional, se aplicam igualmente à imunidade da própria organização, sendo a imunidade funcional a regra.

A imunidade concedida às organizações tem fundamento em tratados, o que a diferencia das imunidades estatais que se baseiam em normas costumeiras relacionadas diretamente com a sua soberania. Na Carta da ONU, especificamente no art. 105 (1), consta a regra geral que lhe garante imunidade. No mesmo artigo, há um autorizativo para que a Assembleia Geral proponha tratados que especifiquem os lindes da imunidade garantida à organização. Em 1946, a AGNU aprovou a Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas<sup>416</sup> e, em 1947, foi aprovada a Convenção sobre privilégios e imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas<sup>417</sup>.

O fundamento convencional da imunidade concedidas às organizações levanta alguns questionamentos. Considerando que os tratados, em geral, apenas são vinculantes para aqueles que voluntariamente se submetem a ele, poderia ocorrer uma redução na abrangência da imunidade da organização no caso em que esta fosse oposta a um Estado não signatário do tratado.

Essa controvérsia, contudo, dificilmente atingiria o escopo da imunidade concedida para a ONU. Como a regra geral da imunidade a ela concedida encontra-se na própria Carta constituinte da organização, instrumento que conta com ampla adesão pelos Estados, não seria uma tarefa muito simples encontrar uma situação de relação entre as Nações Unidas e um Estado não signatário da Carta.

---

416 AGNU, Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf)> Acesso em 07.03.2020.

417 AGNU, Convenção sobre privilégios e imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D52288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D52288.htm)> Acesso em 07.03.2020.

Isso não significa dizer, entretanto, que a imunidade de jurisdição da ONU e de suas agências está garantida sempre, até porque, como já mencionado, ambas são especificadas em tratados apartados. Com relação às missões de paz, contudo, os *Status of Forces Agreement* ainda funcionam como outro instrumento adotado para assegurar e reforçar a imunidade e autonomia das operações.

O SOFA modelo contém disposição que visa garantir às missões, enquanto órgão subsidiários da ONU, os mesmos privilégios e imunidades garantidos às Nações Unidas<sup>418</sup>, além de estabelecer uma série de imunidades específicas, que complementam aquelas asseguradas pela Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas<sup>419</sup>. Essas disposições foram reproduzidas, por exemplo, no *SOFA Agreement HAITI* que regulamentou a MINUSTAH<sup>420</sup>.

O panorama da imunidade no SOFA modelo se inicia logo no seu parágrafo 3, que determina a aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946 às missões de paz<sup>421</sup>. Essa aplicação pode se dar de forma direta, caso o Estado anfitrião seja signatário da Convenção, ou indireta, isto é, se o Estado não for signatário da Convenção a fonte da imunidade de jurisdição será o próprio SOFA que, contudo, determina a aplicação supletiva da Convenção<sup>422</sup>. Independentemente do tipo de aplicação, o resultado prático é o mesmo: a Convenção será sempre adotada em complemento às imunidades garantidas pelo SOFA.

Os parágrafos 4 e 5 tratam especificamente da imunidade sobre os bens, fundos e haveres da missão, de seus membros e dos Estados contribuintes que forem usados pela ONU na missão<sup>423</sup>. Nestes casos, o SOFA modelo determina, expressamente, a aplicação do Artigo

---

418 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021. p. 5-6. par. 15.

419 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021.. p. 8-9. par. 24-31.

420 Parágrafos 15 e 26-33 do SOFA Agreement HAITI Disponível em <<http://www.ijdh.org/wp-content/uploads/2014/03/MINUSTAH-SOFA-English.pdf>> Acesso em 14.09.2019.

421 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021. p. 2-3.

422 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021. p. 5-6. par. 15.

423 NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Res. A/45/594. 9 de Outubro de 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021. p. 3.

II da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que garante a imunidade de jurisdição e execução à ONU<sup>424</sup>.

A imunidade funciona como uma técnica para que a organização evite responder a demandas nos tribunais nacionais<sup>425</sup>, o que representa um óbice ao alcance pelas vítimas de direitos humanos a devida reparação pelos danos sofridos. Em muitos casos, a imunidade concedida às organizações é muito abrangente e infensa a raras exceções<sup>426</sup>. Nos tribunais superiores brasileiros, por exemplo, aplica-se uma imunidade absoluta às organizações internacionais<sup>427</sup>, para a qual raramente são consideradas relativizações<sup>428</sup>.

---

424 AGNU, Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf)> Acesso em 07.03.2020. A Convenção conta com 162 Estados parte e a lista dos países signatários pode ser encontrada no diretório eletrônico <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=III-1&chapter=3&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-1&chapter=3&clang=_en)> Acesso em 08.03.2020.

425 REINISCH, August. *International Organizations before National Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 127.

426 REINISCH, August. *International Organizations before National Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 158-161.

427 No Supremo Tribunal Federal podemos citar os seguintes julgados que adotaram uma imunidade absoluta para as organizações internacionais ACi: 9703 SP, Relator: Min. Djaci Falcão, Data de Julgamento: 28/09/1988; AI: 744777 DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 17/06/2013; RE: 599076 MT, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 03/09/2013; RE: 671903 DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 27/08/2013; ACO: 2251 DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 30/10/2013; RE: 607211 DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 15/05/2014; RE: 597368 MT, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 15/05/2013; RE: 599076 MT, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/06/2014; RE: 578543 MT, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 15/05/2013; RE: 599076 MT, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/06/2014; ARE: 932596 DF, Relator: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 04/02/2016; ARE: 1018496 DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 24/02/2017; RE: 1028288 DF, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 03/03/2017; ARE: 1036497 MT, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 24/04/2017; ARE: 1038342 MT, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 28/04/2017; AgR RE: 1035113 MT, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 14/09/2017; RE: 1028498 MT, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 06/10/2017 e RE: 1034885 DF, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 31/10/2017. No Superior Tribunal de Justiça também são várias as decisões que apontam para a imunidade absoluta das organizações Ag: 1433791 DF 2017/0089419-7, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 13/10/2017; Ag: 1433818 RO 2017/0138270-6, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 13/10/2017; Ag: 1433820 RO 2017/0138273-1, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 13/10/2017; Ag: 1433170 SP 2014/0326642-9, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 28/11/2017; Ag: 1433192 SP 2015/0006102-9, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 30/11/2017; RO: 159 SP 2014/0261351-7, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 15/05/2018; EDcl no Ag: 1433820 RO 2017/0138273-1, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 30/05/2018; EDcl no Ag: 1433818 RO 2017/0138270-6, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJ 30/05/2018.

428 O STF no Agravo de Instrumento nº 744777 DF, em decisão concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, inicialmente, relativizou a imunidade da UNESCO ao afirmar que organismos internacionais “cuja atividade não se confunde com a rotina consular e diplomática” não gozam de imunidade de jurisdição trabalhista. Esse entendimento foi prolatado com base no disposto no RE-AgR 222.368 de 2003 da mesma Corte, que é relativo a imunidade de jurisdição de um Estado, cujo fundamento normativo difere daquele em que pautada a imunidade das organizações internacionais. Posteriormente, inclusive, esta decisão foi reformada após a interposição de Agravo Regimental, no qual foi reiterada a posição do tribunal de que a ONU e suas agências especializadas possuem imunidade de jurisdição em relação às causas trabalhistas.

O caso Changri-lá recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal poderia abrir um espaço para a reflexão sobre os limites da imunidade de jurisdição das organizações internacionais no ordenamento brasileiro, ainda que tenha tratado da imunidade garantida aos Estados, mas os termos da decisão deixaram a desejar. No julgado, a Corte Suprema criou uma mitigação da imunidade de jurisdição aos atos de império praticados por Estados estrangeiros quando estes importarem em “violação a direitos humanos”, contudo o fundamento da decisão é completamente “descolado do direito internacional”<sup>429</sup>, uma vez que o Ministro relator baseia sua decisão na preponderância dos direitos humanos extraída do artigo 4º, inciso II da Constituição<sup>430</sup>, adotando uma postura dualista que reafirma a superioridade da Constituição brasileira sobre as normas de direito internacional<sup>431</sup>.

Um fundamento para a relativização da imunidade no caso poderia ser a violação a normas de *jus cogens*, tendo em vista que estas normas são dotadas de um caráter superior e derogam as disposições que forem contrárias a ela. Ainda que este argumento já tenha sido rechaçado pela Corte Internacional de Justiça no caso Ferrini<sup>432</sup>, o Ministro Relator do acórdão adere aos termos do voto dissidente do professor Cançado Trindade<sup>433</sup>, para quem as violações a *jus cogens* não podem “ser jogadas no esquecimento pela persistência da imunidade do Estado”<sup>434</sup>. No entanto, a questão do *jus cogens* é tratada no caso como mero *obiter dictum*<sup>435</sup>, razão pela qual não importaria em vinculação para os casos futuros. De

429 SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The Law of State Immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the “Changri-La” case?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 52-58, jan. 2021. p. 55.

430 ARE: 954858 RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/08/2021. p. 13-17.

431 SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The Immunity Saga Reaches Latin America: the Changri-la case. 02.12.2021. Disponível em <<https://www.ejiltalk.org/the-immunity-saga-reaches-latin-america-the-changri-la-case/>>. Acesso em: 06.04.2022.

432 Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/143>> Acesso em 06.04.2022.

433 Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Dissenting opinion of Judge Cançado Trindade. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-04-EN.pdf>> Acesso em 06.04.2022. ARE: 954858 RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/08/2021. p. 25-30.

434 Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Dissenting opinion of Judge Cançado Trindade. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-04-EN.pdf>> Acesso em 06.04.2022. p. 228.

435 O Ministro relator, por exemplo, expõe as razões apontadas pela Itália, Grécia e Coreia do Sul que se fundamentaram na violação a normas de *jus cogens* como forma de apontar a existência de uma prática encontrada no direito comparado que busca afastar a imunidade de jurisdição dos Estados em casos semelhantes; contudo, como indicam Aziz Saliba e Lucas Lima, a decisão não utiliza esses exemplos da prática para fundamentar uma exceção à regra costumeira da imunidade, mas limita-se a apontar que a discussão permanece na “ordem do dia do direito internacional” (ARE: 954858 RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/08/2021. p. 17). SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The Immunity Saga Reaches Latin America: the Changri-la case. 02.12.2021. Disponível em <<https://www.ejiltalk.org/the-immunity-saga-reaches-latin-america->

qualquer modo, tanto a preponderância dos direitos humanos quanto a violação a uma norma de *jus cogens* poderiam ser utilizadas para afastar a imunidade de jurisdição das organizações internacionais em casos de violações a direitos humanos; entretanto, isso depende da alteração da postura conservadora do Supremo Tribunal Federal com relação às organizações internacionais.

No atual cenário jurisprudencial, considerando a abrangência da imunidade de jurisdição garantida às organizações, os tribunais nacionais não representam um palco frutífero para as demandas das vítimas de violações a direitos humanos cometidas nas missões de paz. Em razão disso, a presente dissertação parte de um recorte metodológico para analisar a jurisdicionalidade nas cortes internacionais.

### 3.1.2 Juridição internacional de direitos humanos

Averiguar a possibilidade de submissão de determinados casos a um tribunal é uma tarefa que tem como ponto de partida necessário os elementos e requisitos da jurisdição. Partindo dessa premissa, os próximos subtópicos têm como objeto considerações relativas a abrangência e às características principais da jurisdição internacional de direitos humanos.

Como forma de garantir maior sistematicidade, estas características e limitações da jurisdição internacional de direitos humanos serão abordadas neste tópico através da divisão entre a (i) abrangência subjetiva, (ii) abrangência objetiva; (iii) abrangência territorial e (iv) abrangência temporal. Os assuntos ora tratados serão retomados e ampliados no tópico 3.2, quando cada característica e suas especificidades serão analisadas a luz da estrutura de cada tribunal estudado.

#### 3.1.2.1 Abrangência subjetiva

A abrangência subjetiva da jurisdição dos tribunais internacionais diz respeito a sua jurisdição *ratione personae*, isto é, ao exercício de competência<sup>436</sup> em relação a determinados

the-changri-la-case/>. Acesso em: 06.04.2022. Por outro lado, adere ao voto dissidente do juiz Cançado Trindade, mas não traz fundamentos diretos sobre *jus cogens* e dá ênfase direta tão somente ao argumento constitucional. ARE: 954858 RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 23/08/2021. p. 13-17.  
436 O termo competência possui um significado diverso do que é compreendido por jurisdição, contudo, no direito internacional, no mais das vezes, essas expressões são utilizadas como sinônimos e de forma intercambiante. O artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, trata do

sujeitos do direito internacional. Um dos primeiros filtros para a jurisdição de um tribunal internacional é a constatação da capacidade da parte para figurar no processo, uma vez que o seu acesso é limitado ao rol de sujeitos elencados nos tratados constitutivos de uma corte em específico.

A expressão capacidade ora utilizada não se refere imediatamente ao sentido de personalidade. Conforme abordado no tópico 1.1 desta dissertação, a personalidade jurídica para o direito internacional não garante, por si só, a capacidade para ser parte perante um tribunal. A capacidade ou legitimidade processual é aferida de acordo com as normas de cada tribunal. Em outras palavras, a capacidade processual não é um atributo da personalidade para o direito internacional, embora seja possível reconhecer que um sujeito dotado de legitimidade processual detenha também personalidade jurídica internacional.

A legitimidade processual pode ser ativa, quando se refere à capacidade para figurar como demandante, ou passiva, que se relaciona com a possibilidade de ser demandado perante um tribunal. A legitimidade, tanto ativa quanto passiva, de um determinado sujeito varia de tribunal para tribunal. A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, apenas permite que Estados sejam parte em sua jurisdição contenciosa<sup>437</sup>; nesse sentido, indivíduos ou organizações internacionais não podem iniciar e nem mesmo ser demandados em um processo contencioso perante a Corte.

Os tribunais que compõem os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, por outro lado, permitem uma legitimação ativa mais ampla, admitindo petições interestatais ou individuais. No Sistema Interamericano, indivíduos ou organizações não governamentais podem apresentar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>438</sup>, que, por sua vez, “detém o monopólio da possibilidade de submeter um caso à Corte”<sup>439</sup>.

---

reconhecimento pelos Estados da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar os casos relativos a interpretação ou a aplicação da Convenção. O artigo 34 (6) do Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos foi formulado com o mesmo sentido e igualmente adotou a expressão competência. Por outro lado, o artigo 36 (2) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê a possibilidade de reconhecimento pelo Estado da “jurisdição da Corte”. Dessa forma, não parece haver uma distinção clara entre os significados de “competência” e “jurisdição” no direito internacional, razão pela qual as expressões serão utilizadas como sinônimas no presente trabalho.

437 O artigo 34 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça é categórico ao afirmar que “Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.”

438 Conforme o artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

439 LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 80.

Já no Sistema Africano, podem acessar a Comissão Africana os Estados parte da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>440</sup> e também atores não estatais<sup>441</sup>, inclusive nessa categoria a possibilidade de petições individuais. A Corte Africana, por outro lado, previu um rol mais restrito de legitimados ativos, que conta com a Comissão, os Estados que tenham sido denunciadores ou denunciados em um caso perante a Comissão, o Estado cujo nacional é vítima da violação alegada ou organizações intergovernamentais africanas<sup>442</sup>.

A legitimidade passiva normalmente se restringe aos Estados que fazem parte do sistema regional, não sendo possível denunciar uma organização internacional nestes tribunais. Essa limitação impacta diretamente na possibilidade de responsabilização da ONU pelas violações a direitos humanos cometidas nas missões de paz. Todavia, esse assunto será tratado de forma aprofundada no momento da análise das normas de cada tribunal individualmente considerado.

### 3.1.2.2 Abrangência objetiva

Os tribunais internacionais não podem decidir sobre todo e qualquer assunto que existe no mundo, sua competência está limitada a um rol de matérias e tratados indicados em seu tratado constitutivo ou outras normativas que regulamentem a sua competência material. Esse rol reflete a abrangência objetiva da jurisdição dos tribunais, isto é, a competência *ratione materiae* de cada um deles. Assim como a competência em razão dos sujeitos, a competência material é particular para cada tribunal. A título exemplificativo, a CIJ é uma corte internacional com uma competência material ampla, uma vez que esta abrange todas as questões de direito internacional que lhes sejam submetidas<sup>443</sup>. As cortes de direitos humanos, por outro lado, têm a sua competência limitada a analisar violações ou interpretações acerca de tratados de direitos humanos.

Esse elemento da jurisdição se correlaciona com a vinculatividade dos tratados de direitos humanos à ONU. Como será pormenorizado a seguir, a competência material de tribunais regionais de direitos humanos por vezes é determinada através da violação a tratados

---

440 Artigos 47 a 54 da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

441 Artigo 55 da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

442 Artigo 5 (1) do Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

443 Artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

que integram aquele sistema regional, sendo vedadas denúncias que abordem exclusivamente violações a outras normas de direitos humanos. Nesses casos, se a ONU não for vinculada por nenhum dos tratados existentes naquele sistema regional, a sua denúncia perante este tribunal restaria obstada. Assim, para aferir a competência material, em determinados casos, será necessário conjugar o estudo da jurisdição *ratione materiae* do tribunal com as fontes capazes de criar obrigações de direitos humanos para a ONU, analisadas de forma mais detida no tópico 2.3 desta dissertação.

### 3.1.2.3 Abrangência territorial

A abrangência territorial, por sua vez, relaciona-se com a jurisdição *ratione loci*, na qual se determinam os limites territoriais da jurisdição. Esse requisito é particularmente relevante para a análise da jurisdição das cortes integrantes dos sistemas regionais de direitos humanos, uma vez que, via de regra, a sua competência está vinculada às violações cometidas nos limites territoriais de seus Estados parte<sup>444</sup>.

### 3.1.2.4 Abrangência temporal

Por fim, a abrangência temporal, conhecida como jurisdição *ratione temporis*, determina que os tribunais internacionais apenas podem analisar violações ocorridas em período posterior ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo sujeito demandado e durante o período em que este reconhecimento permanece válido. Isso porque, conforme já mencionado, a jurisdição dos tribunais internacionais é condicionada ao princípio da facultatividade, isto é, um sujeito de direito internacional não pode ser submetido à jurisdição de uma corte internacional sem que tenha consentido<sup>445</sup>.

Como o consentimento do sujeito é elemento essencial para o exercício da jurisdição internacional, o poder para aquele tribunal aplicar o direito quanto a um sujeito determinado

---

444 Veremos a seguir que tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos adotam critérios que admitem, em determinados casos, a extraterritorialidade da jurisdição, contudo essa aplicação extraterritorial está sempre vinculada a uma ação cometida por um Estado parte, ampliando o entendimento de “violações cometidas no território de um Estado parte” para aquelas “violações cometidas sob a jurisdição de um Estado parte”.

445 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 912.

somente surge a partir da aceitação da sua jurisdição por aquele sujeito. Assim, os fatos anteriores a aceitação da jurisdição não podem ser analisados pelo tribunal, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da jurisdição. No mesmo sentido, quando é permitida a revogação do aceite da jurisdição ou mesmo o aceite com limitação temporal, a partir do momento em que cessa a vigência do reconhecimento, já não é mais obrigatória a jurisdição daquele tribunal.

Esse elemento pode impactar na jurisdicionalidade das violações cometidas pela ONU no âmbito das missões de paz, haja vista que a organização não é signatária de nenhuma convenção constitutiva de um tribunal internacional, nem mesmo reconhece a jurisdição de nenhum deles. As especificidades acerca da facultatividade e da jurisdição *ratione temporis* de cada tribunal serão assunto do tópico 3.2, quando serão estudadas de maneira mais particular e aprofundada.

### **3.2 Os sistemas de proteção de direitos humanos e suas atribuições aplicadas às violações de direitos humanos em missões de paz**

Cada sistema internacional de proteção dos direitos humanos possui a sua peculiaridade. Para que se possa averiguar a sujeição da ONU e de seus atos a qualquer destes mecanismos é ideal que cada um deles seja observado em sua individualidade e conforme suas características principais, sobretudo no que tange às suas regras de competência. A presente dissertação se ocupará da análise do sistema onusiano de proteção de direitos humanos, também conhecido como sistema universal, bem como do sistema interamericano de direitos humanos e do sistema africano de direitos humanos.

O sistema europeu de direitos humanos não será objeto de análise deste estudo. Embora a sua importância e desenvolvimento sejam inegáveis, optou-se por realizar um recorte metodológico na pesquisa de modo a abordar os tribunais cuja competência territorial se alinha com as missões com o maior índice de casos apontadas no tópico 2.2, isto é, MONUSCO, MINUSCA, MINUSTAH, MONUC e UNMIL.

#### **3.2.1 O Sistema Universal de Direitos Humanos**

O sistema universal de direitos humanos é complexo e atribui funções e poderes para diversos órgãos atuarem na promoção e defesa dos direitos humanos<sup>446</sup>. Os órgãos dotados da apuração de violações a direitos humanos, segundo André de Carvalho Ramos, se dividem em duas áreas: a convencional, que se origina a partir de inúmeros tratados e a extraconvencional<sup>447</sup>, que se baseia no poder concedido pela Carta da ONU aos seus órgãos principais para estabelecer órgãos subsidiários<sup>448</sup>, como é o caso do Conselho de Direitos Humanos.

A área convencional do sistema universal de proteção dos direitos humanos se subdivide entre os mecanismos não contenciosos, os mecanismos quase judiciais e o mecanismo contencioso<sup>449</sup>. Os mecanismos não contenciosos consistem na aplicação de métodos conciliatórios e demais técnicas de solução pacífica de controvérsias do Direito Internacional clássico<sup>450</sup> e não serão abordados nesta dissertação. Os mecanismos quase judiciais são integrados pelos *treaty bodies*, que contam com diversos Comitês criados com base em várias convenções sobre direitos humanos firmadas no âmbito das Nações Unidas<sup>451</sup>. Por fim, o mecanismo contencioso é integrado pela atuação da CIJ em questões relativas a direitos humanos<sup>452</sup>.

Considerando o escopo voltado a jurisdicionalidade, serão objeto de estudo a atuação da Corte Internacional de Justiça, do Conselho de Direitos Humanos e dos procedimentos especiais nº 1235 e 1503, de determinados *treaty bodies*, bem como a atuação dos tribunais administrativos desenvolvidos para lidar com as denúncias recebidas em missões de paz.

---

446 Por exemplo, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e a Corte Internacional de Justiça possuem competências em matéria de direitos humanos. Mas não são só os órgãos principais que atuam nesta seara: existem diversos órgãos subsidiários que desempenham um papel relevante, como o Conselho de Direito Humanos, os Comitês instituídos para monitorar o respeito a determinados tratados, o Alto Comissariado para Direitos Humanos, entre outros.

447 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50.

448 A Assembleia Geral das Nações Unidas, por exemplo, está autorizada pelo artigo 22 da Carta a instituir órgãos subsidiários.

449 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50.

450 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50.

451 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58.

452 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62-64.

### 3.2.1.1 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário dentro da estrutura das Nações Unidas, sendo considerada a “guardiã do direito internacional geral”<sup>453</sup>, em razão da sua competência voltada para a solução de controvérsias jurídicas que tenham como objeto qualquer matéria de direito internacional. A CIJ não é uma corte especificamente voltada para a matéria de direitos humanos, porém a sua ampla competência permite que as suas decisões exerçam uma influência sobre a temática, sendo, portanto, considerada um tribunal integrante do sistema universal de proteção aos direitos humanos<sup>454</sup>.

Apesar da sua colocação no sistema universal, a atuação da Corte para a responsabilização internacional por violação a direitos humanos é modesta<sup>455</sup>. A primeira razão que serve como um obstáculo para o maior desenvolvimento da proteção de direitos humanos no âmbito da CIJ é o caráter facultativo da sua jurisdição<sup>456</sup>, isto é, a jurisdição da Corte Internacional não é compulsória, ela depende do consentimento das partes<sup>457</sup> e pode, inclusive, ser condicionada à reciprocidade<sup>458</sup>. Essa limitação é, atualmente, mitigada em

---

453 Tradução da expressão adotada por Jorge Viñuales em: VINUALES, Jorge E. The contribution of the international court of justice to the development of international environmental law: a contemporary assessment. *Fordham International Law Journal*, v. 32, n. 10, p. 232-258, 2008. p. 258.

454 SIMMA, Bruno. The International Court of Justice. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, p. 151-178. 2020. Cap. 4. p. 151.

455 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62-64. SIMMA, Bruno. The International Court of Justice. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, p. 151-178. 2020. Cap. 4. p. 170-173. ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A Corte Internacional de Justiça como intérprete e aplicadora de direitos humanos: uma análise do caso Hissène Habré. *Ius Gentium*, v. 8, n. 1, p. 21-45, 2017.

456 A obrigatoriedade da jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça está condicionada à aceitação da chamada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória que permite que o Estado formule uma declaração aceitando a jurisdição da Corte em todos os casos que venham a ser apresentados. Essa aceitação pode ser – e frequentemente é – acompanhada de inúmeras reservas, que visam delimitar o compromisso com a jurisdição tanto do ponto de vista temporal quanto do ponto de vista material. Sobre o assunto ver PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 916-917. A cláusula inserida no artigo 36 (2) do Estatuto da Corte é reprodução da conhecida cláusula Raul Fernandes contida no Estatuto da Corte Permanente Internacional de Justiça e fruto de interessante debate para a história e evolução da jurisdição internacional. Sobre a temática ver MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016.

457 SIMMA, Bruno. The International Court of Justice. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 4. p. 151-178. 2020. p. 170-171.

458 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62.

alguns casos, uma vez que determinados tratados de direitos humanos preveem a competência da Corte para dirimir as controvérsias que possam surgir entre os Estados partes<sup>459</sup>, mas ainda representa um impacto à jurisdicionalidade destes casos no tribunal.

A outra dificuldade enfrentada é estrutural. Como a jurisdição contenciosa da CIJ apenas admite os Estados como legitimados, os indivíduos dependem da vontade do seu Estado de nacionalidade para que a sua questão seja submetida à Corte. Essa atuação focada apenas em demandas interestatais, além de representar uma redução na garantia dos direitos humanos por meio deste canal<sup>460</sup>, limita as discussões a determinados aspectos dos direitos humanos, normalmente ligadas a questões de direito internacional geral, permeadas por outros interesses que não necessariamente a “pura” proteção do indivíduo, que resta invisibilizado dentro do procedimento<sup>461</sup>.

A avaliação de violações aos direitos humanos dentro da estrutura da CIJ, em razão da sua atuação interestatal, se dá através da figura da proteção diplomática. A proteção diplomática é um instituto baseado em uma ficção jurídica que compreende que uma lesão a um indivíduo constitui uma lesão ao seu Estado de nacionalidade, o que garante ao ente estatal a possibilidade de defender o direito do indivíduo como se seu fosse<sup>462</sup>. Essa ficção foi adotada, inicialmente, pela CPJI no julgamento dos casos *Mavrommatis* onde se entendeu que

---

459 Como exemplo, citam-se a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (artigo IX), a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres de 1952 (artigo 9), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (artigo 29), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 (artigo XXII) e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (artigo 30).

460 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62-63. Sobre a temática ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The access of individuals to international justice*. Oxford University Press. New York. 1. ed. 2011.

461 SIMMA, Bruno. *The International Court of Justice*. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 4. p. 151-178. 2020. p. 171-172. Essa situação se mostra evidente, por exemplo, no caso *Hissène Habré* em que a CIJ analisou violações a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Sem que tenha sido provocada pelas partes, a Corte compreende pela irretroatividade da Convenção para os atos que tinham sido cometidos em momento anterior ao início da sua vigência, o que “demonstra como a Corte possui grande deferência aos temas que envolvem a soberania dos Estados, mesmo se a contrapartida é a não observância de direitos humanos” e, conseqüentemente, a invisibilidade do indivíduo para o sistema. ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *A Corte Internacional de Justiça como intérprete e aplicadora de direitos humanos: uma análise do caso Hissène Habré*. *Ius Gentium*, v. 8, n. 1, p. 21-45, 2017. p. 43.

462 VERMEER-KÜNZLI, Anna Maria Helena. *The protection of individuals by means of diplomatic protection: diplomatic protection as a human rights instrument*. 2007. 246 f. Tese (Doutorado), Leiden University, Leiden, 2007. p. 31. Ver também NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. *Draft Articles Diplomatic Protection with commentaries*. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2006. v. 2. p. 24-28

o Estado, no exercício da proteção diplomática, defenderia o seu próprio direito ao postular em favor de seu nacional<sup>463</sup>.

A herança jurisprudencial deixada pela CPJI continuou permeando as decisões da sua sucessora, cuja postura só veio a ser alterada em 2010 com o julgamento do caso Diallo<sup>464</sup>. No caso em que demandaram Guiné e a República Democrática do Congo, a Corte Internacional de Justiça abandonou a ficção *Mavrommatis* e abordou a proteção diplomática de forma diversa: o ponto fulcral da disputa era o direito individual de Ahmadou Sadio Diallo<sup>465</sup> – a Corte trata a violação de direitos humanos diretamente, sem recorrer a ficção de que este seria um direito do Estado, mas reconhecendo o direito de um indivíduo<sup>466</sup>. Apesar do avanço, este caso não representa uma alteração na jurisdição da Corte, que permanece sendo um tribunal essencialmente interestatal.

Essas limitações de competência refletem também sobre a responsabilização da ONU por violações de direitos humanos. O Estatuto da CIJ, ao compreender que “só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte”<sup>467</sup>, obsta o acesso de sujeitos não estatais a jurisdição contenciosa da Corte, impossibilitando que a ONU figure tanto como demandante quanto como demandada diante do tribunal.

---

463 LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Mavrommatis Palestine Concessions*. 1924. Série A, nº 2. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021. Ver também LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Mavrommatis Jerusalem Concessions*. 1925. Série A, nº 5 e LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. *Readaptation of the Mavrommatis Jerusalem Concessions (Jurisdiction)*. 1927. Série A, nº 11. Para maior entendimento sobre o caso ver nota de rodapé 35.

464 O caso se iniciou com a prisão de um nacional da Guiné na República Democrática do Congo. O representante da Guiné aduziu que Ahmadou Diallo foi detido ilegalmente e expulso do território nacional do Congo em contrariedade com as normas de direito internacional, além de ter as suas duas empresas voltadas para o transporte e a exportação de bens indiretamente expropriadas pelo governo do Congo. A Corte compreendeu, por maioria, que, embora os direitos do Sr. Diallo enquanto sócio da *Africom-Zaire* e *Africontainers-Zaire* não foram violados pela República Democrática do Congo, os seus direitos individuais de não ser ilegalmente detido e expulso do país (artigo 2 do Pacto internacional sobre direitos civis e políticos) e o seu direito à assistência consular (artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre relações consulares) foram violados, condenando o governo do Congo a indenizar os danos causados. NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)*. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>> Acesso em 05.01.2022.

465 NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)*. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>> Acesso em 05.01.2022. p. 651-692.

466 SIMMA, Bruno. *The International Court of Justice*. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, p. 151-178. 2020. Cap. 4. p. 160.

467 Expressão adotada no artigo 34 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

No âmbito da jurisdição contenciosa as organizações internacionais apenas podem atuar com a finalidade de prestar informações ou observações sobre o caso<sup>468</sup>, como uma espécie de *amicus curiae*. As organizações não estão obrigadas a conceder informações, mas podem, caso queiram, apresentá-las tanto voluntariamente quanto a pedido do tribunal<sup>469</sup>. Esta intervenção permitida às organizações internacionais não lhes garante o *locus standi* perante a Corte e nem mesmo é um instituto muito utilizado na prática da contenciosa da CIJ, que não tem o costume de aceitar intervenções não solicitadas nem de requerer informações com base no artigo 34.2 de seu Estatuto<sup>470</sup>.

Outra forma de atuação admitida para os principais órgãos da ONU é a de solicitante de um parecer consultivo<sup>471</sup>. A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem provocar a jurisdição consultiva da Corte solicitando um parecer sobre qualquer questão de ordem jurídica<sup>472</sup>, enquanto os demais órgãos e entidades especializadas devem se restringir às questões jurídicas que tenham pertinência funcional, isto é, que se relacionem com as suas atividades<sup>473</sup>.

A jurisdição consultiva da Corte é acessível apenas aos órgãos das Nações Unidas, os Estados não possuem legitimidade para tanto, havendo uma inversão com o rol de legitimados para a jurisdição contenciosa<sup>474</sup>. Nesses termos, a jurisdição contenciosa da Corte lida com aspectos próprios da relação entre Estados e a jurisdição consultiva é voltada para questões institucionais<sup>475</sup>, que tenham relação com a função e os interesses de órgãos e entidades integrantes do cosmos das Nações Unidas.

Diversamente do que é abordado na jurisdição contenciosa, em sua competência consultiva, a Corte não tem a atribuição de decidir disputas entre duas partes, mas de “participar nas ações” dos órgãos da ONU, realizando uma espécie de “controle da

---

468 Artigo 34 (2) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. O artigo 34 (3) do Estatuto também autoriza este tipo de atuação, contudo é mais direcionado para casos em que se discuta a interpretação dos tratados constitutivos da organização ou alguma convenção que integre o seu sistema.

469 O regramento sobre a intervenção das organizações nos casos julgados pela CIJ está, sobretudo, contido no artigo 69 das Regras de procedimento da Corte (as *Rules of Court* de 1978). Sobre o assunto ver HANQIN, Xue. *Jurisdiction of the International Court of Justice*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 154-158.

470 WIJK, Astrid. *Amicus Curiae before International Courts and Tribunals*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2018. p. 91-100.

471 Artigo 96 da Carta da ONU.

472 Artigo 96 (1) da Carta da ONU.

473 Artigo 96 (2) da Carta da ONU.

474 KOLB, Robert. *The International Court of Justice*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 1021.

475 KOLB, Robert. *The International Court of Justice*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 1021.

legalidade” dos seus atos<sup>476</sup>. Embora questões relativas a litígios não se enquadrem no objeto das opiniões consultivas, a CIJ não interpreta restritivamente a expressão “questão de ordem jurídica”, isto é, a questão apresentada não precisa ser completamente abstrata e “sem o mínimo nexa com qualquer conflito”<sup>477</sup>, inclusive a Corte admite a solicitação de parecer sobre questões de direito que se relacionem a controvérsias entre Estados ou entre um Estado e uma organização internacional<sup>478</sup>. De qualquer forma, ainda que a CIJ opine sobre uma questão que se relacione a um caso concreto pendente, a decisão enunciada não possui força vinculante<sup>479</sup>.

O Caso Bernardotte é um exemplo de opinião consultiva em que a CIJ lidou com aspectos jurídicos específicos que se relacionavam com um caso concreto. O caso subjacente envolvia a responsabilidade de Israel pela morte do Conde Bernardotte, no entanto a opinião consultiva não tratou o assunto sob esta perspectiva, pois estava limitada a analisar dois pontos jurídicos conexos: (i) a personalidade jurídica da ONU para perseguir uma indenização por danos sofridos por ela e pelos seus agentes e (ii) a possibilidade de harmonização entre a proteção diplomática exercida pela organização e a que pode ser exercida pelo Estado de nacionalidade do agente<sup>480</sup>.

O caso mencionado é emblemático também por chegar a conclusão de que a ONU detém capacidade de demandar junto aos tribunais internacionais com a finalidade de garantir os seus direitos<sup>481</sup>, o que seria uma consequência natural da definição de personalidade enquanto capacidade para possuir direitos e estar sujeito a obrigações<sup>482</sup>. *A contrario sensu*,

---

476 As expressões foram adotadas por René-Jean Dupuy, respectivamente, nas seguintes obras: DUPUY, René-Jean. *La Communauté internationale entre le mythe et l'histoire*. Paris: Unesco, 1986. p. 39 e ss. DUPUY, René-Jean. *Adaptation de la Cour Internationale de Justice au Monde d'Aujourd'hui*. *Belgian Review Of International Law*, v. 2, n. 1, p. 28-49, 1966. p. 41.

477 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 928.

478 HANQIN, Xue. *Jurisdiction of the International Court of Justice*. Leiden: Brill Nijhoff, 2017. p. 166.

479 KOLB, Robert. *The International Court of Justice*. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 1021. PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 929.

480 *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 15.02.2021. Diversos pontos acerca da personalidade jurídica da ONU e como ela foi abordada pelo caso podem ser encontrados no tópico 1.1.2 desta dissertação.

481 Nesse sentido: DISTEFANO, Giovanni. *Fundamentals of Public International Law: A Sketch of the International Legal Order*. Brill, 2019. Series: Queen Mary studies in international law; Volume 38. Leiden; Boston. p. 52-53; PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge University Press. New York. 2010. p. 03; HELLER, Hermann. *Sovereignty: A Contribution to the Theory of Public and International Law*. Oxford University Press, 2019. p. 159.

482 DISTEFANO, Giovanni. *Fundamentals of Public International Law: A Sketch of the International Legal Order*. Brill, 2019. Series: Queen Mary studies in international law; Volume 38. Leiden: Boston. p. 52-53

esta interpretação indica, inclusive, que a organização tem legitimidade passiva para ser demandada em caso de violação dos seus deveres internacionais.

Esta conclusão é fruto de uma confusão entre a personalidade jurídica e a legitimidade processual<sup>483</sup>, que é decorrente das regras de competência de cada tribunal e não decorrência natural da personalidade. Isso fica muito evidente quando se analisa a própria Corte Internacional de Justiça. Como já destacado, a ONU não possui legitimidade ativa ou passiva na jurisdição contenciosa da Corte; nestes casos, ela pode atuar apenas prestando informações, posição que não permite à organização requerer indenizações pelos seus danos, assim como impede que os Estados busquem a sua responsabilidade. Por outro lado, embora seus órgãos possuam legitimidade para solicitar opiniões consultivas, esta função da Corte não se presta a solucionar casos concretos.

O que existe, de fato, na relação entre a abrangência subjetiva da Corte Internacional de Justiça e a responsabilização das organizações internacionais é um abismo, consubstanciado por um cenário caótico e contraditório. Partindo-se da premissa de que o indivíduo não possui *ius standi* na CIJ, a proteção de direitos humanos deve contar com o instituto da proteção diplomática. O Estado cujo nacional teve os direitos violados apenas poderia levar o caso para a Corte por meio da sua jurisdição contenciosa, mas esta não abrange as organizações internacionais. Na jurisdição consultiva, por outro lado, a ONU possui legitimidade, mas esta função não permite que a Corte lide com casos concretos e os Estados não possuem legitimidade para solicitar pareceres consultivos.

A jurisdição da Corte Internacional de Justiça não foi projetada para lidar com a responsabilidade das organizações internacionais, apesar de o Caso Berdardotte sugerir o contrário. Nesse sentido, as limitações a abrangência subjetiva da Corte impedem que ela seja o tribunal adequado para julgar os casos relativos às violações a direitos humanos cometidas em missões de paz pela ONU.

Pellet defende a possibilidade de ampliação da competência da Corte para permitir que as organizações internacionais tenham legitimidade ativa e passiva na jurisdição contenciosa tendo em vista que atualmente as organizações atuam cada vez mais em funções semelhantes às dos Estados, restringindo tal “abertura” a casos em que apenas a

---

483 Sobre a diferenciação entre os institutos ver LAUTERPACHT, Hersch. *International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht*. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978. p. 286 e ss.

responsabilidade da organização está em jogo, isto é, excluindo-se os casos de responsabilidade solidária dos Estados-membros<sup>484</sup>. A proposta é especialmente interessante quando analisada sobre o prisma abordado nesta dissertação; contudo, como destacado pelo próprio autor, esse tipo de ampliação da competência consultiva exigiria uma emenda à Carta da ONU, o que, “por enquanto, parece estar fora de alcance”<sup>485</sup>.

### 3.2.1.2 Conselho de Direitos Humanos

O Conselho de Direitos Humanos é o principal órgão com competência voltada para direitos humanos da ONU<sup>486</sup>; apesar disso, foi constituído não como órgão principal da organização, mas como um órgão subsidiário da Assembleia Geral<sup>487</sup>. O Conselho pode ser classificado como um “mecanismo extraconvencional de apuração de violações”<sup>488</sup>, pois tem a sua normatividade garantida diretamente de dispositivos genéricos relativos a direitos humanos da Carta da ONU<sup>489</sup>, como, por exemplo, o artigo 1 (3) e especificamente dos artigos que preveem a atribuição específica da Assembleia Geral para a promoção dos direitos humanos<sup>490</sup> e para criação de órgãos subsidiários que forem necessários para o adequado desempenho de suas funções<sup>491</sup>. Essa normatividade extraída da própria Carta da ONU representa uma vantagem deste mecanismo, uma vez que o tratado constitutivo da

---

484 PELLET, Alain. “A Corte”: especulações indecisas sobre o futuro da Corte Internacional de Justiça. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; LIMA, Lucas Carlos. *A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: história e influência no direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 103-140. 2020. p. 122-123.

485 PELLET, Alain. “A Corte”: especulações indecisas sobre o futuro da Corte Internacional de Justiça. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; LIMA, Lucas Carlos. *A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: história e influência no direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 103-140. 2020. p. 123.

486 FREEDMAN, Rosa. *The Human Rights Council*. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 5. p. 181-238. 2020. p. 181.

487 Apesar da centralidade dos direitos humanos para a Carta da ONU e para os propósitos da organização, o documento não estabeleceu um órgão principal com competência para lidar com a matéria, que ficou relegada a órgãos subsidiários. Isso demonstra, como apontado por Freedman, que a proteção de direitos humanos ocupa um papel secundário no sistema das Organizações Unidas. A criação de um órgão principal de direitos humanos exigiria um esforço comum dos Estados membros para a realização de uma emenda na Carta constitutiva da organização, situação que é muito pouco provável de ocorrer. Sobre a crítica ver: FREEDMAN, Rosa. *The Human Rights Council*. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 5. p. 181-238. 2020. p. 182-186.

488 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 68.

489 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 68.

490 Artigo 13 (1) b da Carta da ONU.

491 Artigo 22 da Carta da ONU.

organização é certamente a ela vinculante, o que reforça o mandato do Conselho em face das violações cometidas pela própria ONU.

A Resolução 60/251 da Assembleia Geral que instituiu o Conselho estabelece quatro mandatos: a promoção, o desenvolvimento, a proteção e a integração dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas<sup>492</sup>. O primeiro mandato demanda que o Conselho ofereça apoio aos Estados membros das Nações Unidas com a finalidade de implementar e garantir o respeito a todos os direitos humanos<sup>493</sup>. Essa promoção dos direitos humanos pode ser feita através de aconselhamentos, assistências técnicas, programas de capacitação, educação e conscientização<sup>494</sup>. O desenvolvimento, por outro lado, lida com a capacidade do Conselho para contribuir com a criação de novas normas de direitos humanos, através da emissão de recomendações à Assembleia Geral<sup>495</sup>.

A função de proteção aos direitos humanos abrange atos que buscam prevenir ou remediar violações que já ocorreram ou que são iminentes<sup>496</sup>. De acordo com o artigo 3 da Resolução 60/251, o Conselho “deve tratar de situações de violação de direitos humanos, incluindo violações graves e sistemáticas, e fazer recomendações a respeito”<sup>497</sup>. Essas recomendações, dada a natureza do instituto para o direito internacional, possuem eficácia de *soft law*<sup>498</sup>. O mandato de proteção é desenvolvido através das Revisões Periódicas Universais<sup>499</sup> e dos procedimentos especiais.

492 FREEDMAN, Rosa. The Human Rights Council. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. The United Nations and Human Rights: a critical appraisal. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 5. p. 181-238. 2020. p. 210.

493 Artigo 2 da A/RES/60/251. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

494 Artigo 5 (a) e (d) da A/RES/60/251. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

495 Artigo 5 (b) e (c) da A/RES/60/251. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

496 FREEDMAN, Rosa. The Human Rights Council. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. The United Nations and Human Rights: a critical appraisal. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 5. p. 181-238. 2020. p. 211.

497 A/RES/60/251. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

498 As recomendações, segundo Pellet, são atos que propõem “aos seus destinatários um determinado comportamento”. Elas não possuem efeitos obrigatórios do ponto de vista jurídico, mas podem representar um meio de pressão político e devem ser analisadas de boa fé pelos Estados membros do órgão que a emitiu. PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003. p. 386-393.

499 O mecanismo de revisão periódica universal é uma espécie de monitoramento em que, como destaca André de Carvalho Ramos, “um Estado tem a sua situação de direitos humanos submetida à avaliação dos demais membros do Conselho de Direitos Humanos (e também a qualquer outro Estado interessado), relatada por três outros Estados”. RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 81.

Por fim, o mandato de integração dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas envolve não só o ato de incorporar normas de direitos humanos na prática e nas atividades dos órgãos das Nações Unidas, como também promover a coordenação entre os diversos polos de desenvolvimento e discussão sobre direitos humanos dentro do sistema onusiano<sup>500</sup>. Essa função, assim como as demais, é endereçada ao Conselho como um dever a ser cumprido<sup>501</sup> e tem como objetivo assegurar que o desenvolvimento em matéria de direitos humanos alcançado pelo órgão não seja realizado em um vácuo dentro da organização, nem mesmo que represente um conflito com o trabalho de outros órgãos constituídos com funções assemelhadas<sup>502</sup>.

Considerando que o objetivo desta pesquisa é analisar a possibilidade de responsabilização da ONU por violações a direitos humanos no âmbito das missões de paz<sup>503</sup>, os próximos subtópicos se encarregarão de pormenorizar os instrumentos e funções que teriam maior aptidão para essa função. Assim, o foco recairá sobre os procedimentos de especiais de peticionamento perante o Conselho e a função de incorporação dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas.

### 3.2.1.2.1 Procedimentos especiais

O sistema dos procedimentos especiais, também conhecido por procedimento 1235, foi desenvolvido no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, através da Resolução nº 1.235

---

500 Esta definição pode ser extraída da parte final do artigo 3 da A/RES/60/251 que diz que o Conselho “deve também promover a efetiva coordenação e integração dos direitos humanos com o sistema das Nações Unidas”. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

501 O artigo 3, por exemplo, adota a expressão “should” que traz uma conotação de dever. Ver A/RES/60/251 Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

502 FREEDMAN, Rosa. The Human Rights Council. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. The United Nations and Human Rights: a critical appraisal. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 5. p. 181-238. 2020. p. 216.

503 Nesse sentido é importante fazer um parêntese para esclarecer que embora os mecanismos desenvolvidos no Conselho de Direitos Humanos não se enquadrem no conceito de jurisdicionalidade, uma vez que representam procedimentos políticos e não judiciais ou quasi-judiciais de apuração de conduta como os demais apresentados, as suas similitudes com os processos internacionais de responsabilização e a sua amplitude – considerando que não há limitações como a necessidade de reconhecimento da jurisdição e outras restrições a que estão submetidos os tribunais internacionais – justificam o seu estudo como um importante sistema de cooperação e de fortalecimento, por via costumeira, da responsabilidade internacional por violação a direitos humanos. Sobre o assunto ver RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 80-81.

de 1967, e assumido pelo Conselho por disposição expressa da Resolução 60/251 que determinou a manutenção e revisão para aprimoramento dos mecanismos de procedimentos especiais e de queixas<sup>504</sup>, que será visto a seguir. Os procedimentos especiais se desenvolveram a partir da necessidade inicial de lidar com questões específicas sobre violações de direitos humanos nos países coloniais e dependentes que sofriam com políticas de discriminação racial e *apartheid*<sup>505</sup>. Por muitos anos a partir da sua criação, apenas situações relacionadas a questões coloniais ou de discriminação racial foram analisadas no bojo do Procedimento 1235<sup>506</sup>. Esta limitação objetiva foi superada após a Resolução 8 (XXXI) de 1975 autorizar a Comissão a estabelecer um grupo de trabalho voltado para a crise humanitária no Chile<sup>507</sup>, o que foi um precedente importante para a utilização do Procedimento 1235 em qualquer situação de violação de direitos humanos<sup>508</sup>.

No âmbito do Conselho de Direitos Humanos os procedimentos especiais passaram a ser regulados pelas resoluções 5/1<sup>509</sup> e 5/2<sup>510</sup> de 2007, que tratam, respectivamente, sobre as regras de eleição e o código de conduta dos especialistas titulares dos mandatos, que devem atuar de forma independente, imparcial, objetiva e livre de quaisquer influências externas<sup>511</sup>. A cada grupo de trabalho formulado é permitida a criação de métodos diferenciados<sup>512</sup>, porém em 2008 o Conselho emitiu um manual com o objetivo de expor as regras gerais para a

---

504 Artigo 6 da A/RES/60/251. Disponível em

<[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

505 E/RES/1235(XLII). Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214657/files/E\\_RES\\_1235%28XLII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214657/files/E_RES_1235%28XLII%29-EN.pdf)> Acesso em 24.01.2022.

506 NIFOSI, Ingrid. The UN special procedures in the field of human rights. Oxford: Intersentia. 2005. p. 13-15.

507 E/CN.4/RES/8/(XXXI). Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/219950?ln=en>> Acesso em 24.01.2022.

508 NIFOSI, Ingrid. The UN special procedures in the field of human rights. Oxford: Intersentia. 2005. p. 16.

509 A/HRC/RES/5/1. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

510 A/HRC/RES/5/2. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/2](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/2)>

Acesso em 24.01.2022. Ambas as resoluções sofreram pequenas alterações com base na A/HRC/RES/16/21 de 2011 que revisou os trabalhos e o funcionamento do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/16/21](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/16/21)> Acesso em 24.01.2022.

511 Esses princípios norteadores podem ser encontrados no artigo 3 da A/HRC/RES/5/2, bem como no par. 39 da A/HRC/RES/5/1 e são de suma importância para a condução do procedimento de forma técnica e adequada.

512 Par. 1 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Documento disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

condução dos procedimentos especiais<sup>513</sup>. Atualmente, existem 45 procedimentos temáticos<sup>514</sup> e 13 procedimentos geográficos<sup>515</sup>, que atuam conforme estes parâmetros.

O Manual de Operações estabelece uma série de requisitos de admissibilidade para o envio de informações, que devem ser escritas, incluindo todos os detalhes sobre a identidade e endereço da vítima, bem como sobre o incidente ou situação reportado<sup>516</sup>. São legitimados o indivíduo ou grupo de indivíduos vítimas da violação aos direitos humanos, organizações não governamentais ou outros grupos e indivíduos que tenham conhecimento direto das violações, incluindo-se parentes das vítimas e outras testemunhas, desde que estejam agindo de boa fé e livres de motivações políticas<sup>517</sup>. São vedadas as comunicações anônimas e as que se baseiam única e exclusivamente em reportagens divulgadas pelos veículos de comunicação de massa<sup>518</sup>. Os critérios para a admissibilidade da denúncia e o início do procedimento de comunicação com o ente interessado são discricionários, mas geralmente estão associados ao grau de credibilidade das fontes e das informações, a clareza dos detalhes fornecidos e o alcance do mandato<sup>519</sup>.

Como os procedimentos especiais são um mecanismo político de ação, eles não precisam se submeter aos requisitos mais rígidos enfrentados pelos sistemas quasi-judiciais,

---

513 Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

514 Os mandatos temáticos abordam as seguintes questões: racismo e discriminação racial, direitos das pessoas com albinismo, detenção arbitrária, relações entre empresas e direitos humanos, mudanças climáticas, direitos culturais, direito ao desenvolvimento, direitos das pessoas com deficiência, desaparecimento forçado, direito a educação, direitos ambientais, execuções sumárias, direito a alimentação, efeitos das dívidas externas nos direitos humanos, liberdade de expressão, liberdade de associação, direito à saúde, direito à moradia, proteção aos defensores de direitos humanos, questões relativas a independência dos juízes e advogados, direitos das pessoas indígenas, direitos dos deslocados internos, promoção de uma ordem internacional democrática e igualitária, discriminação contra pessoas afetadas pela lepra, atuação de mercenários e o impacto na autodeterminação dos povos, direitos dos migrantes, direitos das minorias, direitos das pessoas idosas, extrema pobreza e direitos humanos, direito a privacidade, liberdade de crença religiosa, tráfico e exploração de menores, direitos LGBTQIA, escravidão contemporânea, terrorismo, tortura, tráfico de pessoas, violências contra mulheres, entre outros. A lista completa pode ser encontrada em <<https://spinternet.ohchr.org/ViewAllCountryMandates.aspx?Type=TM>> Acesso em 24.01.2022.

515 Geograficamente os procedimentos especiais se concentram nos seguintes países: Afeganistão, Belarus, Burundi, Camboja, República Centro-Africana, Coreia do Norte, Eritreia, Irã, Mali, Myanmar, Territórios ocupados da Palestina, Somália e Síria.

516 Par. 38 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

517 Par. 38 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

518 Par. 38 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

519 Par. 40 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

dessa forma não é necessário o esgotamento dos recursos internos, sobretudo considerando a necessidade de tomada de ações urgentes para a proteção dos direitos das vítimas<sup>520</sup>. Nesse mesmo sentido, não há exigência de reconhecimento de jurisdição pelo sujeito investigado para que o Conselho analise as denúncias, uma vez que o órgão não exerce jurisdição e suas recomendações não possuem caráter obrigatório. Embora não se exija o consentimento dos Estados, André de Carvalho Ramos aponta que a prática da ONU demonstra que estes são os principais interessados em cooperar com os procedimentos de modo a evitar uma resolução pública<sup>521</sup> com um texto mais incisivo por parte do grupo de investigação<sup>522</sup>.

Alguns aspectos deste procedimento devem ser observados com maior atenção. Primeiramente, apesar de o Manual de Operações que regula os procedimentos especiais indicar os Estados como destinatários de suas medidas, em muitos parágrafos não são somente estes os sujeitos que podem ser investigados pelos mandatários. Isto fica evidenciado pelo texto da função de recomendações de medidas que são destinadas aos Estados envolvidos e a “outros atores relevantes”<sup>523</sup>. Essa expressão é integrada e complementada com o disposto nos parágrafos 81 a 83 do Manual que tratam especificamente das relações entre os procedimentos especiais e atores não estatais. De acordo com o documento, atores não estatais também podem ser responsabilizados por violações a direitos humanos e podem ser “interlocutores relevantes” na busca para restaurar o respeito a estes direitos, razão pela qual sugerem o diálogo entre os mandatários e estes sujeitos<sup>524</sup>.

Além disso, o Manual possui disposição expressa recomendando a comunicação entre os mandatários e organizações internacionais, incluindo outros órgãos da ONU, como as missões de paz<sup>525</sup>. Estas recomendações são importantes, pois indicam uma abertura do Conselho para lidar com situações de violações de direitos humanos cometidas pela ONU e

---

520 Par. 42 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

521 Nos casos em que considerar apropriado, como aquelas situações de maior gravidade ou em que o governo não tiver atendido às comunicações, o mandatário pode emitir uma declaração pública ou um comunicado de imprensa sobre a situação, conforme o disposto nos parágrafos 49-50 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em

<[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

522 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 75.

523 Par. 5 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

524 Par. 81 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

525 Par. 83 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

pelos seus agentes em missões de paz. O primeiro passo para a responsabilização da organização é o reconhecimento de uma abrangência subjetiva ampliada e este está evidenciado no Manual.

Por outro lado, a abrangência objetiva da competência dos procedimentos especiais também se mostra adequada para tratar das violações a direitos humanos no âmbito das missões de paz. Os procedimentos especiais temáticos são autorizados a investigar, dentro do escopo previamente selecionado, violações de direitos humanos em “qualquer parte do mundo”, não importando se o sujeito “é parte em qualquer um dos tratados de direitos humanos relevantes”<sup>526</sup>. Nos mandatos geográficos a abrangência objetiva é ainda mais ampla: os mandatários devem “levar em conta todos os direitos humanos (civis, culturais, econômicos, políticos e sociais)”<sup>527</sup>. Desta forma, quaisquer violações cometidas pela ONU seriam passíveis de investigação, além de não haver impedimentos para a criação pelo Conselho de um mandato específico para tratar da situação das violações de direitos humanos em missões de paz.

A condução de investigações sobre a situação dos direitos humanos em missões de paz decorre não só da função protetiva do Conselho, mas também da sua função de integração. O artigo 3 da Resolução 60/251 diz que o Conselho “deve também promover a efetiva coordenação e integração dos direitos humanos com o sistema das Nações Unidas”<sup>528</sup>, assim, ao analisar as violações em missões de paz por meio dos procedimentos especiais, o Conselho cumpre com o seu dever de garantir a incorporação dos direitos humanos na prática da organização. Essa abertura do sistema é importante para garantir que não haja uma disparidade entre o desenvolvimento alcançado pelo Conselho e a prática dos demais órgãos da ONU, evitando-se, portanto, uma lacuna entre o discurso e a atuação da organização e promovendo de forma mais ampla o respeito aos direitos humanos.

### 3.2.1.2.2 Procedimento de queixa

---

526 Par. 4 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

527 Par. 4 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

528 A/RES/60/251. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

O procedimento de queixas foi desenvolvido com base no antigo procedimento 1503 criado pelo Conselho Econômico e Social através da Resolução 1503 de 1960, que instituiu um mecanismo permanente para investigação de situações que revelassem um “padrão consistente de violações graves e comprovadas a direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>529</sup>. Esse procedimento, desde o seu princípio, é dotado de um caráter confidencial<sup>530</sup> e privilegia a cooperação com o Estado envolvido em todos os momentos do procedimento<sup>531</sup>, inclusive demandando o consentimento expresso do Estado envolvido com a investigação<sup>532</sup>. Em 2000, ainda sob a égide do Conselho Econômico e Social, o procedimento 1503 passou alterações organizacionais que culminaram na criação de dois grupos de trabalhos distintos que atuam em conjunto durante o processamento das queixas: o grupo de comunicações e o grupo de situação<sup>533</sup>.

Essa estrutura foi mantida pelo Conselho de Direitos Humanos quando assumiu o mecanismo e poucas modificações foram inseridas no momento da implementação do procedimento pela Resolução 5/1 de 2007<sup>534</sup>. Nesse sentido, o procedimento de queixas continuou com um escopo reduzido às situações que revelam um “padrão consistente de violações graves e comprovadas a todos os direitos humanos”<sup>535</sup>, de natureza confidencial e que prioriza a cooperação com o Estado envolvido<sup>536</sup>. Diversamente dos procedimentos especiais, o procedimento de queixas apenas lida com violações cometidas por Estados,

---

529 Par. 1 da E/RES/1503(XLVIII). Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E\\_RES\\_1503%28XLVIII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E_RES_1503%28XLVIII%29-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

530 Par. 7 (c) e 8 da E/RES/1503(XLVIII). Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E\\_RES\\_1503%28XLVIII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E_RES_1503%28XLVIII%29-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

531 Par. 6 (b) e 7 (d) da E/RES/1503(XLVIII). Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E\\_RES\\_1503%28XLVIII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E_RES_1503%28XLVIII%29-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

532 Par. 6 (b) e 7 *caput* da E/RES/1503(XLVIII). Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E\\_RES\\_1503%28XLVIII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E_RES_1503%28XLVIII%29-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

533 Sobre as modificações ver E/RES/2000/3 do Conselho Econômico e Social. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/418210?ln=en>> Acesso em 25.01.2022 e Relatório da 56ª reunião da Comissão de Direitos Humanos. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/423758/files/E\\_2000\\_23\\_E\\_CN.4\\_2000\\_167-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/423758/files/E_2000_23_E_CN.4_2000_167-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022, p. 23-27.

534 A/HRC/RES/5/1. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

535 Par. 85 da Resolução A/HRC/RES/5/1. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

536 Par. 86 da Resolução A/HRC/RES/5/1. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

eventuais violações cometidas por atores não estatais fogem do escopo do mecanismo processual.

O procedimento de queixas admite petições de um indivíduo ou um grupo de indivíduos que foram vítimas de violações a direitos humanos, de organizações não governamentais ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento direto e confiável das violações alegadas, desde que não esteja oferecendo as informações por motivos políticos<sup>537</sup>. Ainda que a vítima possa oferecer pessoalmente a sua petição, o caso só é admissível se for demonstrada de forma confiável que a violação que ela sofreu faz parte de uma série de violações sistemática a direitos humanos e não um caso isolado<sup>538</sup>. A identificação da vítima e do seu endereço, por exemplo, não é um requisito de admissibilidade, como ocorre nos procedimentos especiais, o que é um demonstrativo de que a vítima não está no centro do processo, mas sim a situação por ela relatada. Apesar da pouca importância com a situação individual do peticionário, o procedimento acaba por beneficiar as vítimas na medida em que são exaradas recomendações para o que Estado solucione o problema de modo geral<sup>539</sup>.

De qualquer modo, considerando as limitações do procedimento de queixa, o mecanismo não tem aptidão para analisar as violações de direitos humanos atribuídas à ONU. O primeiro óbice está na abrangência subjetiva do procedimento, como apenas são admitidas petições contra Estados, não há uma abertura para que sejam analisadas as situações atribuíveis a ONU. Por outro lado, a abrangência objetiva limita a quantidade de casos que poderiam ser apresentados. A situação de um “padrão consistente de violações graves e comprovadas a direitos humanos” é extremamente excepcional e de difícil constatação, portanto, não são todas as violações que podem ser analisadas pelo órgão. Por fim, como o procedimento lida com uma situação generalizada e não individual, não é possível requerer uma indenização pelos danos sofridos nos moldes gerais da responsabilidade internacional, o que igualmente limita o alcance do procedimento.

---

537 Par. 87 (d) da Resolução A/HRC/RES/5/1. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

538 Par. 87 (f) da Resolução A/HRC/RES/5/1. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

539 André de Carvalho Ramos destaca: “o procedimento 1503 não se preocupava com a situação individual para dar uma possível satisfação às vítimas, dentro da sistemática tradicional da responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos. Ao contrário, as petições individuais eram utilizadas somente para caracterizar uma situação de violação flagrante e maciça de direitos humanos em um país ou região. Contudo, o procedimento era finalizado com recomendações de ações aos Estados, o que beneficiava as vítimas.” RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77.

### 3.2.1.3 *Treaty bodies*

Os *treaty bodies* são comitês instituídos pelos principais tratados de direitos humanos do sistema universal. Eles são órgãos independentes, cuja principal função é a supervisão da implementação dos direitos humanos garantidos nos tratados pelos Estados parte<sup>540</sup>. A atuação dos comitês pode se dar através da análise de relatórios submetidos pelos Estados parte e, em alguns casos, os órgãos são autorizados a receber comunicações de violações ou instaurar investigações para apurar graves violações de direitos humanos<sup>541</sup>.

Com relação a possibilidade de responsabilização da ONU quanto as violações a direitos humanos cometidas em missões de paz, é possível afirmar que a abrangência territorial e material dos *treaty bodies* não representariam nenhum óbice. Como são órgãos integrantes do sistema universal, sua abrangência territorial é ampla. Nesse mesmo sentido, é possível notar que os comitês teriam a competência material necessária para tratar das violações cometidas pela ONU. Conforme foi defendido no tópico 2.3.4 desta dissertação, as organizações internacionais devem ser submetidas a um regime objetivo de vinculação aos tratados de direitos humanos de acordo com o seu mandato. Assim, a ONU tem a obrigação de respeitar os principais tratados de direitos humanos estabelecidos no âmbito do sistema universal, isto é, a organização está vinculada materialmente aos tratados cuja implementação os comitês devem supervisionar.

Os casos narrados no tópico 2.2 deste trabalho são exemplos de violações a diversos direitos protegidos por estes tratados. Nas suas missões de paz a ONU é responsável por violações a disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como o direito à vida (art. 6º), a proibição da tortura (art. 7º, também vedado pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes) e o direito à liberdade e à segurança pessoal (art. 9º). Os casos de abuso e exploração sexuais de menores representam violações a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 19, 34 e 38.4) e a exploração sexual de mulheres é vedada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 6º). Todas estas violações poderiam, em tese,

---

540 KELLER, Helen; ULFSTEIN, Geir. UN Human Rights Treaty Bodies: law and legitimacy. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 3.

541 KELLER, Helen; ULFSTEIN, Geir. UN Human Rights Treaty Bodies: law and legitimacy. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 3.

ser objeto de análise dos respectivos comitês instituídos por cada convenção. Contudo, o principal óbice está na abrangência subjetiva dos comitês.

Os *treaty bodies* apenas admitem como legitimados passivos os Estados parte das convenções ou dos protocolos adicionais a que estão vinculados. Não há nenhuma previsão que permita uma abertura na competência destes organismos para a análise de violações cometidas por sujeitos não estatais. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê um procedimento de comunicações interestatais (art. 41) e um procedimento de comunicações individuais (art.4º do protocolo adicional da Convenção). Ambos os procedimentos exigem que a violação tenha sido cometida por um “Estado parte” da Convenção ou do seu protocolo. O mesmo ocorre com relação ao Comitê contra a Tortura (artigos 21 e 22 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), ao Comitê sobre os Direitos das Crianças (artigos 5º e 12 do Protocolo Facultativo sobre o Procedimento de Comunicações) e ao Comitê pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher (art. 2º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)<sup>542</sup>.

Diante da limitação subjetiva dos procedimentos perante os *treaty bodies*, não é possível reconhecer a competência desta via, no atual momento, para a análise das violações a direitos humanos cometidas pela ONU.

#### 3.2.1.4 Instâncias administrativas

A Organização das Nações Unidas tem em sua estrutura diversos escritórios e mecanismos que auxiliam no exercício das suas funções. O Escritório de Serviços de Investigação Interna (OIOS – sigla em inglês) foi instituído sob a autoridade do Secretariado para atuar com funções que vão desde a realização de auditorias fiscais e orçamentárias até a investigações sobre a conduta dos funcionários da organização, conforme disposto na Resolução 48/218B de 1994 da Assembleia Geral<sup>543</sup>.

---

542 Os demais comitês também são submetidos a mesma limitação como é possível observar dos artigos 76 e 77 da Convenção sobre a Proteção dos direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas famílias, dos artigos 2º e 10 do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dos artigos 11 e 14 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

543 A/RES/48/218B. Disponível em

<[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E)> Acesso em 28.01.2022.

Apesar de responder e relatar seu trabalho ao Secretariado, o OIOS atua de forma independente e é coordenado pelo Subsecretário Geral para Investigações Internas<sup>544</sup>. Internamente, o órgão conta com uma Divisão de Auditoria Interna, uma Divisão de Inspeções e Avaliação e uma Divisão de Investigações<sup>545</sup>. Considerando o escopo do trabalho proposto, esta dissertação focará apenas na Divisão de Investigações, cujo mandato é investigar as denúncias de má conduta contra agentes a ONU<sup>546</sup>. Destaca-se que esta investigação é apenas uma etapa preliminar dentro do sistema de justiça interna da ONU, que conta com uma estrutura ainda mais complexa.

Nesta etapa de preliminar, a Divisão de Investigação do OIOS tem a competência para analisar relatos de violações por agentes da organização de suas normas internas<sup>547</sup>, de modo a averiguar a existência de uma má conduta, uma má gestão, um desperdício de recursos ou um caso de abuso de autoridade<sup>548</sup>. Algumas más condutas analisadas pelo OIOS podem incorporar preocupações com determinadas espécies de direitos humanos e humanitários, como é o caso das violações sexuais e outras espécies de violência<sup>549</sup> apontados no tópico 2.2, e por isso agregar à competência do órgão uma expectativa de proteção às vítimas; contudo, como veremos adiante, esta circunstância exerce pouca influência sobre o procedimento de justiça interna.

As más condutas são divididas, de acordo com a sua gravidade, entre violações leves e violações graves aos regulamentos internos da organização. Os casos de violações sexuais e violência abordados no tópico 2.2 são considerados de natureza grave<sup>550</sup>, por esta razão a investigação destes casos é conduzida por um investigador profissional<sup>551</sup>. Nas missões de paz

544 Artigo 5 (a) da A/RES/48/218B. Disponível em <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E)> Acesso em 28.01.2022.

545 SHOCKLEY, Tamara A. The Investigation Procedures of the United Nations Office of Internal Oversight Services and the Rights of the United Nations Staff Member: an analysis of the United Nations Judicial Tribunals' judgments on disciplinary cases in the United Nations. *Pace International Law Review*, v. 27, n. 2, p. 469-548, 2015. p. 475

546 Artigo 5 (c) (iv) da A/RES/48/218B. Disponível em <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E)> Acesso em 28.01.2022.

547 Artigo 5 (c) (iv) da A/RES/48/218B. Disponível em <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E)> Acesso em 28.01.2022.

548 Par. 3 da Circular ST/IC/1996/29 do Secretariado. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/211915/files/ST\\_IC\\_1996\\_29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/211915/files/ST_IC_1996_29-EN.pdf)> Acesso em 28.01.2022.

549 Compreendem-se no termo condutas como agressões físicas, casos em que houve a criação de risco de vida para os membros das missões e testemunhas, assassinatos ou ameaças de morte, uso excessivo da força, abuso ou tortura de detentos, entre outros.

550 Conforme as resoluções A/RES/58/708 e A/RES/59/287 da Assembleia Geral.

551 SHOCKLEY, Tamara A. The Investigation Procedures of the United Nations Office of Internal Oversight Services and the Rights of the United Nations Staff Member: an analysis of the United Nations Judicial

o OIOS ainda conta com a colaboração dos Conduct and Discipline Teams, que funcionam como centros locais, em cada missão, para a coleta de denúncias e informações<sup>552</sup>.

Finalizada a etapa de investigação, as informações coletadas passam para a análise do Escritório de Gestão de Recursos Humanos (OHRM – sigla em inglês) que tem a atribuição de apresentar uma denúncia formal ao Secretário Geral da organização que decidirá pela aplicação ou não de uma sanção disciplinar pela conduta relatada<sup>553</sup>. O agente da organização prejudicado pode contestar a medida imposta por meio do Tribunal de Disputas das Nações Unidas (TDNU), cuja decisão pode ser objeto de recurso para o Tribunal de Apelação das Nações Unidas (TANU)<sup>554</sup>.

Todo o procedimento é conduzido sem o menor protagonismo da vítima, cuja única função é reportar a conduta do agente para os órgãos de investigação preliminar. Veja-se que a adoção do termo “reportar a conduta” (“*Report Wrongdoing*”<sup>555</sup>) pela organização é consequência da posição que a vítima ocupa no procedimento: ela não é parte e nem mesmo é considerada como interessada, agindo tão somente como uma noticiante do fato. Esta irrelevância da vítima fica ainda mais evidente quando se observa que o procedimento é voltado para solucionar conflitos na relação entre o agente e a organização<sup>556</sup> e não para tratar dos danos que sofrera a vítima.

Após o relato inicial da conduta a vítima deixa de integrar o procedimento. Todas as etapas são conduzidas pelos órgãos da ONU com a garantia do devido processo legal ao agente investigado. Caso o OIOS compreenda que não existem provas suficientes para recomendar a aplicação de uma sanção pelo Secretário Geral, a investigação é arquivada sem qualquer possibilidade de questionamento pela vítima. O mesmo acontece nas demais

---

Tribunals' judgments on disciplinary cases in the United Nations. *Pace International Law Review*, v. 27, n. 2, p. 469-548, 2015. p. 479

552 SHOCKLEY, Tamara A. The Investigation Procedures of the United Nations Office of Internal Oversight Services and the Rights of the United Nations Staff Member: an analysis of the United Nations Judicial Tribunals' judgments on disciplinary cases in the United Nations. *Pace International Law Review*, v. 27, n. 2, p. 469-548, 2015. p. 479.

553 Investigations Manual. Investigations Division of Office of Internal Oversight Services. Disponível em <[https://oios.un.org/sites/oios.un.org/files/id\\_manual.pdf](https://oios.un.org/sites/oios.un.org/files/id_manual.pdf)> Acesso em 29.01.2022. p. 27-28.

554 Investigations Manual. Investigations Division of Office of Internal Oversight Services. Disponível em <[https://oios.un.org/sites/oios.un.org/files/id\\_manual.pdf](https://oios.un.org/sites/oios.un.org/files/id_manual.pdf)> Acesso em 29.01.2022. p. 28.

555 Esse termo é utilizado no site oficial do OIOS e pode ser contrastado, por exemplo, com a expressão “*complaint*” adotada pela Comissão de Direitos Humanos e que possui um significado de denúncia, queixa, reclamação, indicando um papel mais ativo da vítima. Ver <<https://oios.un.org/report-wrongdoing>> Acesso em 28.01.2022.

556 Investigations Manual. Investigations Division of Office of Internal Oversight Services. Disponível em <[https://oios.un.org/sites/oios.un.org/files/id\\_manual.pdf](https://oios.un.org/sites/oios.un.org/files/id_manual.pdf)> Acesso em 29.01.2022. p. 28.

instâncias administrativas: se o Secretário Geral receber a recomendação dos órgãos subsidiários e compreender pela inexistência de má conduta, a vítima não detém a capacidade de questionamento. Apenas o agente prejudicado pode levar o caso à análise do Tribunal de Disputas<sup>557</sup>, ou seja, a decisão só passa por revisão caso imponha uma sanção e reconheça a existência de uma má conduta.

As instâncias administrativas, portanto, não são o meio mais adequado para a apuração da responsabilidade das ONU por violações a direitos humanos. Além da pouca importância dada à vítima no curso do procedimento, dois outros problemas estruturais são evidentes. Primeiro, as instâncias administrativas não analisam, em momento algum, os elementos acerca da responsabilidade da própria organização; pelo contrário, o procedimento é integralmente voltado para a responsabilização do agente perante a organização.

O segundo problema decorre do primeiro: como a relação de responsabilidade analisada é a “agente vs organização”, o direito violado é titularizado pela organização – que impõe em seus regulamentos administrativos um padrão de conduta que deve ser seguido pelos seus agentes – e não da vítima que noticiou a má conduta. Não se trata diretamente da violação a um direito individual da vítima, mas de um direito da organização de impor seus padrões de conduta. As violações de direitos humanos ficam em segundo plano para que as violações administrativas ganhem protagonismo.

Apesar de existirem mecanismos de apoio às vítimas, como a *Comprehensive Strategy on Assistance and Support to Victims of Sexual Exploitation and Abuse by United Nations Staff and Related Personnel*<sup>558</sup>, estes funcionam apenas como uma espécie de assistência humanitária, por cortesia, e não importam em reconhecimento de responsabilidade, uma vez

---

557 Artigo 3.1 do Estatuto do Tribunal de Disputas das Nações Unidas. Adotado pela Assembleia Geral na A/RES/73/276 de 22 de dezembro de 2018. Disponível em

<[https://www.un.org/en/internaljustice/pdfs/UNDT\\_Statute.pdf](https://www.un.org/en/internaljustice/pdfs/UNDT_Statute.pdf)> Acesso em 28.01.2022.

558 A estratégia visa ajudar e apoiar os reclamantes, vítimas e crianças nascidas como resultado de exploração e abuso sexual por funcionários das Nações Unidas e pessoal relacionado de maneira apropriada às circunstâncias relevantes de cada localidade, com o devido respeito à legislação do país anfitrião. As vítimas recebem uma assistência básica e relacionada com as suas necessidades diretamente decorrentes da alegada exploração sexual e abuso. Esta assistência e suporte inclui assistência médica, serviços jurídicos, apoio para lidar com os efeitos psicológicos e sociais da experiência e cuidados materiais imediatos, como alimentos, roupas, emergência e abrigo seguro. Além da assistência básica, as vítimas podem receber assistência adicional que inclui cuidados médicos, serviços jurídicos, apoio para lidar com os efeitos psicológicos e sociais da experiência e cuidados materiais imediatos. Para saber mais sobre o mecanismo ver A/RES/62/214 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/614563/files/A\\_RES\\_62\\_214-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/614563/files/A_RES_62_214-EN.pdf)> Acesso 29.01.2022.

que não se destinam a ser um meio de compensação<sup>559</sup>. Diante do caráter assistencial e não obrigatório da intervenção e de todos os óbices indicados no procedimento, as instâncias administrativas não são o palco adequado para a análise das violações de direitos humanos cometidas pela ONU nas missões de paz.

### 3.2.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surge no seio da Organização dos Estados Americanos (OEA) e conta com dois sistemas de proteção interligados entre si<sup>560</sup>: o sistema da OEA, formado a partir da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>561</sup>. Sua atuação se dá através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), principal órgão quase-judicial do sistema, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão judicial autônomo<sup>562</sup>. Nos tópicos a seguir serão analisadas as regras de competência de cada um destes órgãos com o objetivo de apurar a jurisdicionalidade ou não das violações de direitos humanos cometidas pela ONU em missões de paz.

#### 3.2.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi o primeiro órgão do sistema interamericano com funções voltadas para a proteção de direitos humanos e surgiu a partir da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores<sup>563</sup>, que, compreendendo a importância da criação de instrumentos para garantir o respeito a direitos humanos, determinou a elaboração de uma convenção sobre direitos humanos que incluísse a

---

559 Parágrafo 3 da A/RES/62/214 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/614563/files/A\\_RES\\_62\\_214-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/614563/files/A_RES_62_214-EN.pdf)> Acesso 29.01.2022.

560 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 126.

561 RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 126.

562 Defendendo a expressão “órgão judicial autônomo” ver ESPIELL, Héctor Gros. *El procedimiento contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n. 56, p. 511-548, 1986. p. 513-515.

563 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume III*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 34-35.

criação de uma “Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos”<sup>564</sup>, ao mesmo tempo em que instituiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>565</sup>. A função inicial da Comissão estava limitada a promoção dos direitos humanos, entretanto seu mandato foi sendo ampliado ao longo do tempo<sup>566</sup>. A partir da reforma da Carta da OEA, a CIDH ganhou o *status* de órgão principal da organização<sup>567</sup> e teve reconhecidas as funções de defesa dos direitos humanos e de consulta à OEA sobre a matéria<sup>568</sup>.

Com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ocorreu a “institucionalização convencional” do sistema interamericano<sup>569</sup> e ampliação das funções e competências da Comissão, que passou a atuar em dois contextos distintos. A CIDH continuou exercendo suas funções provenientes da Carta da OEA, mas passou a atuar também de acordo com as suas competências designadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, a Comissão passou a trabalhar com base em uma “dualidade de funções”: (i) como órgão principal da OEA, atuação que abrange todos os Estados membros da organização e (ii) como órgão da Convenção Americana, cuja competência se limita aos Estados membros da Convenção<sup>570</sup>. O Estatuto da Comissão regulamenta as suas principais funções em cada um dos sistemas que integra, das quais destaca-se a capacidade para receber petições ou outras comunicações e exarar recomendações de ações a serem tomadas pelos Estados parte da Convenção Americana ou da OEA<sup>571</sup>.

A competência da Comissão abrange o peticionamento individual e interestatal, sendo o primeiro decorrência obrigatória da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>572</sup> e o

---

564 Trata-se de tradução literal do termo utilizado na seção VIII da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores de 1959. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso em 30.01.2022. p. 209. par. 1.

565 Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores de 1959. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso em 30.01.2022. Seção VIII. p. 209.

566 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 35.

567 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 36.

568 Artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

569 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 45.

570 Dos 35 Estados da OEA, 24 também fazem parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

571 O artigo 19 (a) do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos trata da função de análise de petições em face dos Estados membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por sua vez, o artigo 20 (b) do Estatuto trata da função de recebimento de comunicações em face dos Estados da OEA em geral.

572 Artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

último facultativo, demandando o reconhecimento pelo Estado desta competência em específico<sup>573</sup>. O rol de legitimados ativos perante a Comissão é amplo<sup>574</sup>, admite-se que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações não governamentais apresentem petições à Comissão<sup>575</sup>. Não é necessário que o peticionário tenha qualquer relação com a vítima, razão pela qual a própria Comissão compreende que a legitimação ativa para as denúncias “se caracteriza pela sua amplitude e flexibilidade”<sup>576</sup>. Além das petições individuais, a Comissão ainda pode receber comunicações vindas de outros Estados partes<sup>577</sup> e iniciar o procedimento de ofício quando compreender necessário<sup>578</sup>.

Esta mesma amplitude e flexibilidade não se aplica ao rol de legitimados passivos. O artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que as denúncias devem ser formuladas em face de um “Estado parte”. Da mesma maneira, quando a Comissão exerce as suas funções com base na Carta da OEA ela apenas está autorizada a receber comunicações com relação “aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”<sup>579</sup>. Portanto, atores não estatais, assim como os Estados que não integram o sistema regional, não podem ser denunciados na Comissão Interamericana.

A abrangência material da competência da CIDH se restringe aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais tratados de direitos humanos desenvolvidos no Sistema Interamericano. Essa competência, como já adiantado, varia conforme o Estado tenha ratificado ou não a Convenção: para os que integram a Convenção se aplicam todas as normas existentes no Sistema Interamericano<sup>580</sup>, porém para os Estados membros da OEA que não ratificaram a Convenção esta competência é mais restrita e

---

573 Artigo 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

574 MONTERISI, Ricardo D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Plata: Librería Editora Platense, 2009. p. 94.

575 Artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

576 CIDH, Informe nº 5/96, Petição 10.970. Admissibilidade. Fernando e Raquel Mejía. Perú. 1 de março de 1996. p. 3-8. Também não é exigida autorização da vítima para que o peticionário apresente a denúncia, nem mesmo que este esteja constituído como seu representante legal CIDH, Informe nº 71/16, Petição 765-09. Admissibilidade. Comunidade Q’oq’ob do Município de Santa María Nebaj. Guatemala. 6 de dezembro de 2016. par. 23.

577 Artigo 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

578 Artigo 24 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

579 Artigo 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

580 O artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos exemplifica diversos tratados integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que podem ser objeto de análise pela Comissão.

somente abrange as disposições da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>581</sup>. Em razão disto, a CIDH não tem competência para analisar qualquer tratado que foge ao SIDH, estes podem servir tão somente como meios de interpretação das normas aplicáveis<sup>582</sup>. Essa limitação representa outra dificuldade que incide sobre a imputação de responsabilidade à ONU, uma vez que a organização não é vinculada aos tratados regionais americanos.

A competência territorial da Comissão é definida com base no critério da “jurisdição” do Estado e não sob o conceito de território nacional<sup>583</sup>. Isto é, a CIDH pode analisar todos os casos em que a vítima esteve, no momento da violação, sob a jurisdição de um Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>584</sup>. Assim, a Convenção adota um conceito mais abrangente, admitindo a extraterritorialidade, uma vez que o que é decisivo para a determinação da jurisdição da Comissão é o “exercício de autoridade” sobre a vítima, ainda que a violação não ocorra no território do Estado denunciado<sup>585</sup>. Ainda que se reconheça a extraterritorialidade, a competência da Comissão está sempre vinculada ao exercício de um elemento da jurisdição por parte de um Estado membro do SIDH<sup>586</sup>. Desta forma, caso fosse possível a realização de uma denúncia contra a ONU na Comissão, os únicos casos que poderiam ser analisados pelo órgão regional seriam aqueles que versassem sobre violações ocorridas no território de um Estado parte do Sistema Interamericano, não abrangendo as violações que ocorressem fora deste contexto.

Em 2011, a Faculdade de Direito de Santa Maria apresentou uma denúncia contra a ONU na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela violação dos direitos à vida e a integridade pessoal dos indivíduos do Haiti afetados pelas ações e omissões dos agentes atuantes na MINUSTAH que acabaram por provocar uma contaminação generalizada de

---

581 CIDH, Informe nº 57/06, Petição 526-03. Admissibilidade. Hugo Armendáriz. Estados Unidos. 20 de julho de 2006, par. 30.

582 CIDH, Informe nº 26/17, Petição 1208-08. Admissibilidade. William Olaya Moreno e família. Colômbia. 18 de março de 2017, par. 9.

583 Essa afirmação é extraída do artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que diz que os Estados devem respeitar os direitos reconhecidos pelo instrumento e “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”.

584 MONTERISI, Ricardo D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Plata: Librería Editora Platense, 2009. p. 118.

585 CIDH, Informe nº 112/10, Petição interestatal PI-02. Admissibilidade. Franklin Guillermo Aisalla Molina. Equador-Colômbia. 21 de outubro de 2010, par. 90 e 99.

586 CIDH, Informe nº 21/16, Petição 419-08. Admissibilidade. Khaled El-Masri. Estados Unidos. 15 de abril de 2016, par. 24.

cólera que levou ao adoecimento e à morte de “dezenas de milhares de pessoas”<sup>587</sup>. Segundo a instituição, a denúncia foi protocolada na Comissão sob o nº 1929/11<sup>588</sup>, contudo, apesar do tempo transcorrido desde a sua apresentação, não há menção nas bases de dados da Comissão sobre o desfecho do caso. De qualquer maneira, a denúncia parece não atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Comissão, seja pela falta de competência para analisar casos contra atores não estatais, como a ONU, seja pela ausência de individualização ou determinação das vítimas, requisito exigido pela CIDH em interpretação ao artigo 44 da Convenção Americana<sup>589</sup>.

### 3.2.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apesar de a Corte Interamericana ter sido criada após anos de atuação da Comissão, sua posição no sistema interamericano é de destaque, atuando como um órgão judicial autônomo. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento constitutivo da Corte, previu uma função contenciosa e uma função consultiva para o órgão, cada qual com seus requisitos e especificidades. A jurisdição consultiva da Corte foi consagrada no artigo 64 da Convenção Americana, que permite a emissão de opiniões consultivas de interpretação (artigo 64.1), cujo objetivo é a interpretação, pela Corte, dos tratados de direitos humanos que integram o sistema interamericano, bem como opiniões consultivas de compatibilidade (artigo 64.2), que buscam averiguar a compatibilidade de leis nacionais dos Estados membros da OEA com as normas que compõem o sistema interamericano<sup>590</sup>.

A abrangência subjetiva da competência consultiva da Corte IDH difere segundo a espécie de opinião solicitada. As opiniões consultivas de compatibilidade só podem ser solicitadas por Estados membros da OEA. Por outro lado, as opiniões consultivas de interpretação podem ser solicitadas tanto pelos Estados membros da organização como por

---

587 A denúncia pode ser consultada no endereço eletrônico <<https://www.conjur.com.br/dl/haiti-denuncia-onu-oea.pdf>> Acesso em 01.02.2022. p. 3 par. 1.

588 Relatório Técnico de Atividades 2009/2012: Projeto Brasil-Haiti. Disponível em <<https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/48904/IDL-48904.pdf>> Acesso em 01.02.2022. p. 20.

589 CIDH, Informe nº 57/08, Petição 283-06. Inadmissibilidade. Mario Roberto Chang Bravo. Guatemala. 24 de julho de 2008, par. 38. CIDH, Informe nº 64/15, Petição 633-04. Admissibilidade. Povos Mayas e membros das comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, San Ignacio, Santa Elena e Santa Familia. Belize. 27 de outubro de 2015, par. 27.

590 PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 449-454.

diversos órgãos e organismos da OEA<sup>591</sup>. Em razão desta disposição, podem ser solicitantes a Assembleia Geral, a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, os Conselhos, a Comissão Jurídica Interamericana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Secretaria-Geral, as Conferências Especializadas e os Organismos Especializados que integram a OEA. Além destes, a Comissão Interamericana de Mulheres também é legitimada quando a consulta versar sobre os termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>592</sup>.

A quantidade de legitimados para solicitação de opiniões consultivas foi uma das razões que levou Buergenthal a concluir que a competência consultiva conferida à Corte IDH era mais ampla do que a de qualquer tribunal internacional existente à época<sup>593</sup>. De fato, este rol de legitimados é bem mais amplo do que o da Corte Internacional de Justiça, por exemplo, cuja jurisdição consultiva não pode ser acessada por Estados e limita-se a solicitações realizadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, admitindo requerimentos de órgãos e agências especializadas a organização apenas quando autorizados pela Assembleia Geral<sup>594</sup>. Apesar de ampla quando comparada a outros tribunais, a abrangência subjetiva da jurisdição consultiva da Corte IDH segue um padrão comum: os órgãos ou organismos legitimados são necessariamente integrantes da Organização dos Estados Americanos, estrutura que a Corte integra.

Quanto a abrangência material, a Convenção Americana compreende ser possível solicitar a interpretação dos termos da própria Convenção “ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”<sup>595</sup>. A amplitude desta questão suscitou dúvidas. Thomas Buergenthal, em 1982, questionou se essa competência se limitaria

---

591 O artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos admite a consulta pelos “órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos”. Conforme apontado por Siddharta Legale, a referência ao capítulo X da Carta da OEA considerava a redação do tratado constitutivo antes das reformas a que foi submetido, de maneira que atualmente o rol de órgãos que compõem a organização se encontra no capítulo VIII da Carta, em seu artigo 53. LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 26.

592 Artigo 11 da Convenção também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

593 BUERGENTHAL, Thomas. *The Inter-American Court of Human Rights*. *The American Journal Of International Law*, v. 76, n. 2, p. 231-245, 1982. p. 242. Jo M. Pasqualucci afirma que os redatores da Convenção Americana sobre Direitos Humanos objetivavam definir a jurisdição consultiva da Corte IDH nos termos mais amplos em que fosse possível, o que resultou no amplo rol de legitimados. PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 32.

594 Artigo 96 da Carta da ONU.

595 Artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

a tratados “concluídos exclusivamente por Estados americanos” ou poderia abranger tratados de outros sistemas que tivessem Estados americanos como parte, o que incluiria os tratados de direitos humanos firmados no âmbito da ONU, por exemplo<sup>596</sup>. Na OC-01/82 a Corte IDH solucionou o questionamento afirmando que a expressão não abrange tratados internacionais “assumidos por Estados que não são membros do Sistema Interamericano” ou que “regulam a estrutura ou o funcionamento de organismos ou organizações internacionais alheios a ele”<sup>597</sup>, afastando a sua competência para interpretar tratados de direitos humanos integrantes do sistema onusiano.

Em abstrato, a abrangência material da competência consultiva da Corte IDH poderia representar um óbice à análise das violações cometidas pela ONU em missões de paz, uma vez que a organização não é parte em nenhum tratado de direitos humanos que integra o Sistema Interamericano e não é por eles vinculada. Contudo, esse óbice é irrelevante diante do principal impedimento: a jurisdição consultiva da Corte IDH, assim como a da CIJ, não admite a solução de questões de fato ou casos concretos<sup>598</sup>. Conforme reconhecido pela Corte na OC-03/83, na jurisdição consultiva não existem partes e nenhuma sanção foi prevista ou pode ser aplicada dentro deste procedimento<sup>599</sup>. Desta forma, a jurisdição consultiva da Corte IDH se mostra inteiramente inadequada como mecanismo de apuração das violações cometidas pela ONU em missões de paz.

A jurisdição contenciosa é adequada para lidar com casos concretos, a fim de “proteger os direitos e liberdades de pessoas determinadas”, sendo vedada a solução de casos abstratos<sup>600</sup>. No entanto, são outros os óbices encontrados para a aferição das violações cometidas pelas Nações Unidas. A abrangência subjetiva da jurisdição contenciosa, por exemplo, é significativamente mais restrita que a da sua jurisdição consultiva. Somente os Estados parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a CIDH que podem

---

596 BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American Court of Human Rights. *The American Journal Of International Law*, v. 76, n. 2, p. 231-245, 1982. p. 242.

597 Corte IDH. “Outros tratados” objeto da função consultiva da Corte (Art. 64 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Serie A nº 1. par. 21.

598 Siddharta Legale aproxima esta função da análise dos “processos objetivos” da jurisdição interna. LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 27-28.

599 Corte IDH. Restrições a pena de morte (Arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983. Serie A nº 3. par. 21.

600 Corte IDH. Responsabilidade internacional pela expedição e aplicação de leis que violam a Convenção (Arts. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Serie A nº 14. par. 49.

submeter um caso à decisão da Corte<sup>601</sup>. No mesmo sentido, apenas os Estados parte podem figurar como demandados perante o órgão judicial.

Essa limitação quanto ao legitimado passivo pode ser extraída da conjugação de dois fatores: (i) a obrigatoriedade do esgotamento prévio do procedimento da CIDH e (ii) a legitimação passiva perante a CIDH garantida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como o procedimento perante a CIDH é obrigatoriamente prévio ao julgamento contencioso da Corte<sup>602</sup>, os sujeitos que podem ser denunciados na Corte IDH são os mesmos que, por força da Convenção Americana, instrumento que une ambos os órgãos, podem ser denunciados perante a CIDH. O procedimento da Comissão, nos termos da Corte IDH, não pode ser afastado pelas partes, uma vez que é instrumento relevante para a colheita de provas e investigações iniciais, representa uma dimensão importante ao acesso à justiça pelas vítimas, bem como permite a busca por soluções consensuais para a resolução do conflito<sup>603</sup>. Assim, no mesmo sentido apontando quanto a competência da CIDH, os atores não estatais não podem ser denunciados na Corte Interamericana. Destaca-se, contudo, que a abrangência subjetiva passiva da jurisdição da Corte IDH é ainda mais restrita do que a garantida para a Comissão, porque o órgão judicial não tem competência para analisar denúncias em face dos Estados da OEA com base na Carta da organização, mas tão somente a Comissão.

Todos os casos contenciosos perante a Corte IDH são condicionados ao consentimento dos Estados envolvidos, isto é, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana é facultativa. O artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece a necessidade do reconhecimento do Estado sobre a obrigatoriedade da jurisdição consultiva da Corte, o qual pode ser feito através de uma declaração especial (artigo 62.1) ou por uma convenção especial no momento da análise do caso na Corte (artigo 62.3). A declaração especial pode ser incondicional ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado e até para casos específicos<sup>604</sup>. A fórmula adotada pelo sistema interamericano não difere dos demais tribunais internacionais, sendo muito semelhante à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória existente no artigo 36 (2) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Este mecanismo, nas palavras de Cançado Trindade, é uma ilustração da “falta de

---

601 Artigo 61.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

602 Artigo 61.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

603 Corte IDH. Caso Viviana Gallardo e outras. Serie A nº 101. par. 20-25.

604 Artigo 62.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

automatismo da jurisdição internacional”, que, apesar de comum, dificulta o avanço da proteção aos direitos humanos<sup>605</sup>.

Outra questão que dificulta a aferição de violações de direitos humanos cometidas pela ONU nas missões de paz está relacionada com a abrangência material da jurisdição da Corte IDH. De modo diverso ao apontado com relação a jurisdição consultiva, considerando que a jurisdição contenciosa lida justamente com casos concretos de violação a direitos humanos, a abrangência material representa um relevante óbice a possibilidade analisada nesta dissertação. Ainda que se considerasse a ONU parte legítima para ser denunciada na Corte IDH, a Corte não seria competente para analisar as violações às normas primárias que vinculam a organização. Como defendido no capítulo anterior, são limitados os instrumentos de direitos humanos que vinculam a ONU em sua atuação e nenhum deles corresponde ao rol de tratados cuja violação pode ser objeto de apuração pela Corte IDH<sup>606</sup>.

Por fim, a abrangência territorial do tribunal também representaria uma limitação nos casos de violações a direitos humanos nas missões de paz. De modo idêntico ao indicado quanto a competência da Comissão Interamericana, a Corte IDH pode analisar casos de violação que envolviam a submissão da vítima à jurisdição de um Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>607</sup>. Assim, mesmo no bojo da jurisdição contenciosa da Corte IDH só poderiam ser julgados os casos que ocorrem no território de um Estado parte do Sistema Interamericano, excluindo da análise no SIDH diversas outras violações ocorridas fora do continente americano.

### 3.2.3 O Sistema Africano de Direitos Humanos

O Sistema Africano de Direitos Humanos é o sistema mais recente entre os sistemas regionais de direitos humanos. Ele foi constituído através da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adotada no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA),

---

605 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 51-52.

606 A Corte só está autorizada a tratar de casos relativos a “interpretação ou aplicação” da Convenção Americana (artigo 62.1 da Convenção) ou de violações a outros tratados do sistema interamericano que conferem competência direta a Corte IDH, conforme destacado pelo órgão judicial no Caso Las Palmeras vs. Colômbia. Sobre o tema ver Corte IDH. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Serie C nº 67. par. 34.

607 PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 117.

posteriormente substituída pela União Africana (UA). Neste item serão analisados os seus principais órgãos com competência para apuração de violações de direitos humanos, isto é, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), principal órgão quase-judicial do sistema, e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Corte ADHP).

### 3.2.3.1 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Comissão Africana foi estabelecida, de acordo com o artigo 30 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, para promover os direitos humanos e garantir a sua proteção no continente africano. Ela foi o “primeiro e único órgão” criado pela Carta<sup>608</sup> e por muitos anos permaneceu monitorando sozinha a implementação da Carta Africana dentro do sistema regional<sup>609</sup>. Em sua função de promoção dos direitos humanos a Comissão atua, por exemplo, através da criação de atividades educacionais, da produção de princípios e regras de direitos humanos e da publicação de conteúdos dando destaque aos termos dos direitos e garantias presentes na Carta<sup>610</sup>. Por outro lado, a função protetiva garante a Comissão a condução de investigações<sup>611</sup>, o recebimento de petições<sup>612</sup>, bem como a emissão de opiniões consultivas sobre a interpretação da Carta Africana<sup>613</sup>, atuando, portanto, como um órgão quasi-judicial<sup>614</sup>.

O acesso à jurisdição contenciosa da Comissão é bem amplo. A própria CADHP considera a sua abrangência subjetiva “generosa”<sup>615</sup>, sobretudo porque, além das

---

608 BELLO, Emmanuel G. *The African Charter of Human and People’s Rights: a legal analysis*. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 194. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. p. 35.

609 MURRAY, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 598.

610 BELLO, Emmanuel G. *The African Charter of Human and People’s Rights: a legal analysis*. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 194. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. p. 50-60. Esta função está prevista no artigo 45.1 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

611 Artigo 46 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

612 As petições interestatais foram permitidas pelo artigo 47 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, já as petições individuais ou interpostas por atores não estatais em geral estão autorizadas pelo artigo 55 da Carta.

613 Artigo 45.3 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Sobre o tema ver BELLO, Emmanuel G. *The African Charter of Human and People’s Rights: a legal analysis*. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 194. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. p. 60-65.

614 OKAFOR, Obiora Chinedu. *The African Human Rights System, Activist Forces, and International Institutions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 66.

615 CADHP. Comunicação nº 277/03. Spilg and Mack & Ditshwanelo (on behalf of Lehlohonolo Bernard Kobedi) vs. Botswana. 16 de dezembro de 2011.

comunicações interestatais<sup>616</sup>, a Carta Africana permite que a Comissão processe petições submetidas por qualquer outro interessado, legitimando, assim, qualquer outro ator não estatal a submeter petições individuais<sup>617</sup>. Essa amplitude é corroborada pela regra 93 do Regulamento Interno da CADHP, que aduz que as comunicações poderão ser submetidas por “qualquer pessoa natural ou jurídica”. O artigo 56.1 da Carta Africana estabelece a possibilidade de “peticionamento anônimo”. A comunicação deve indicar os autores da denúncia, contendo o nome, a nacionalidade e a assinatura do peticionário<sup>618</sup>, no entanto é possível solicitar que a sua identidade seja protegida do Estado denunciado<sup>619</sup>.

Por outro lado, apesar de a Comissão ser dotada de um amplo rol de legitimados que podem, inclusive, peticionar anonimamente, não há uma exigência pela Carta Africana de uma relação entre o peticionário e a vítima. Conforme destacado no Caso *Spilg and Mack & Ditshwanelo vs. Botswana*, a Comissão Africana se baseia em um princípio de *actio popularis* como meio de estimular e encorajar a submissão de comunicações em benefício das vítimas, especialmente nos casos em que elas não podem se representar sozinhas<sup>620</sup>. Esta amplitude no acesso à Comissão demonstra a sensibilidade do sistema para lidar com os desafios da litigância no continente africano que, por vezes, podem impedir as vítimas de buscar os remédios legais nacionais ou internacionais em seu benefício<sup>621</sup>.

A mesma amplitude não é dispensada aos legitimados passivos. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos apenas admite o recebimento de petições pela Comissão contra Estados parte do documento. Essa condição foi reafirmada pela Comissão Africana, por exemplo, quando declarou inadmissível uma petição formulada contra a Organização da Unidade Africana, uma vez que o organismo internacional não é “Estado ou parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”<sup>622</sup>. Esta limitação, a semelhança do que foi apontado com relação aos órgãos do Sistema Interamericano, representa um óbice para a

---

616 Artigo 47 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

617 Artigo 55 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

618 Regra 93.2 (a) do Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

619 Regra 93.2 (b) do Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

620 CADHP. Comunicação nº 277/03. *Spilg and Mack & Ditshwanelo (on behalf of Lehlohonolo Bernard Kobedi) vs. Botswana*. 16 de dezembro de 2011. par. 76.

621 CADHP. Comunicação nº 277/03. *Spilg and Mack & Ditshwanelo (on behalf of Lehlohonolo Bernard Kobedi) vs. Botswana*. 16 de dezembro de 2011. par. 78.

622 CADHP. Comunicação nº 12/88. *Mohemed El-Nekheily vs. OAU*. 26 de outubro de 1988. par. 3. A exigência de que a denúncia seja formulada contra um Estado Parte da Carta Africana também foi reiterada no caso *Kevin Mgwanga Gunme vs. Camarões*. CADHP. Comunicação nº 266/03. *Kevin Mgwanga Gunme e outros vs. Camarões*. 27 de maio de 2009. par. 71.

judicialização das violações a direitos humanos cometidas pela ONU em missões de paz na Comissão Africana, uma vez que organizações internacionais estão excluídas, *ab initio*, da jurisdição do órgão.

Outro ponto que dificulta a apuração de violações cometidas pela ONU é a competência material da Comissão. A CADHP apenas tem competência para analisar casos que versem sobre violações a direitos estabelecidos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>623</sup>. A alegação de uma violação a um direito da Carta Africana é um dos requisitos de admissibilidade da comunicação<sup>624</sup>. Conquanto não seja exigido do peticionário nenhuma referência específica ao artigo violado, é imprescindível que os fatos narrados se subsumam a violação de um direito estabelecido na convenção<sup>625</sup>.

O artigo 60 da Carta Africana autoriza a Comissão a “buscar inspiração” em outros tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e ratificados pelos Estados africanos. Essa “inspiração” deve ser compreendida como a possibilidade de integração da decisão a título de mera interpretação dos termos da Carta Africana<sup>626</sup>. O artigo estabelece a principal fonte de direito para a Comissão e o faz de forma tão ampla que se aproxima de uma espécie de “cheque em branco” para a atuação criativa da Comissão<sup>627</sup>. Deve-se ressaltar, contudo, que o amplo rol interpretativo não tem o condão de ampliar a abrangência material do órgão, que continua limitado a analisar tão somente casos de violações à Carta Africana. Assim, considerando que a ONU não é parte da Carta Africana e não pode ser por ela vinculada, a competência *ratione materiae* seria mais uma limitação à jurisdição da Comissão nos casos analisados nesta dissertação.

---

623 O artigo 47 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é explícito ao limitar as petições interestatais aos casos em que haja uma violação “às disposições da Carta”.

624 No Caso Frederick Korvah vs. Liberia, por exemplo, a Comissão declarou inadmissível a comunicação porque os assuntos descritos na petição não se relacionavam a violações dos direitos humanos protegidos pela Carta. CADHP. Comunicação nº 1/88. Frederick Korvah vs. Liberia. 26 de outubro de 1988. par. 4. Em outros casos esta regra foi mantida e aplicada pela Comissão, por exemplo: CADHP. Comunicação nº 266/03. Kevin Mgwanga Gunme e outros vs. Camarões. 27 de maio de 2009. par. 71. CADHP. Comunicação nº 162/97. Mouvement des réfugiés mauritaniens au Sénégal vs. Senegal. 11 de novembro de 1997. par. 22.

625 Regra 93.2 (g) do Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

626 BELLO, Emmanuel G. The African Charter of Human and People’s Rights: a legal analysis. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 194. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. p. 82-84.

627 BELLO, Emmanuel G. The African Charter of Human and People’s Rights: a legal analysis. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 194. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. p. 83.

Por fim, a Comissão compreende que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos se aplica, primariamente, dentro da jurisdição territorial dos Estados Parte<sup>628</sup>, assim, considerando que a Carta é o único instrumento cuja violação pode ser objeto de análise pela CADHP, a abrangência territorial da jurisdição do órgão também resta limitada, via de regra, aos atos que ocorreram no território dos Estados parte da Carta. Existem duas exceções para que seja possível a aplicação do princípio da extraterritorialidade dentro da jurisdição da Comissão: (i) a assunção do controle efetivo de uma parte do território de outro Estado por um Estado parte da Carta ou (ii) o exercício do controle ou autoridade sobre um indivíduo por um Estado parte fora de sua jurisdição territorial<sup>629</sup>.

De todo modo, ainda que se aplique um critério extraterritorial, a jurisdição *ratione loci* da Comissão permanece atrelada a algum elemento do exercício de jurisdição dos Estados que compõem o Sistema Africano de Direitos Humanos. Desta forma, assim como apontado com relação aos órgãos do Sistema Interamericano, ainda que fosse possível a apuração de casos em face da ONU, só estariam dentro da jurisdição da Comissão Africana aqueles casos que se dessem no território de um Estado parte do Sistema Africano, característica típica da abrangência de sistemas regionais.

### 3.2.3.2 Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Corte Africana foi criada com o objetivo de “complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”<sup>630</sup> na proteção dos direitos humanos e na salvaguarda dos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Apesar de não ter sido prevista na Carta, a Corte ADHP tem como estatuto o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que entrou em vigor em 2004. De acordo com o documento, a Corte Africana é dotada de uma jurisdição contenciosa<sup>631</sup> e uma jurisdição

628 CADHP. Comunicação nº 383/10. Mohammed Abdullah Saleh Al-Asad vs. the Republic of Djibouti. 12 de maio de 2014. par. 134.

629 CADHP. Comunicação nº 383/10. Mohammed Abdullah Saleh Al-Asad vs. the Republic of Djibouti. 12 de maio de 2014. par. 134.

630 Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Disponível em

<<https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/07/2-PROTOCOLO-DA-CARTA-AFRICANA-DOS-DIREITOS-DO-HOMEM-E-DOS-POVOS-RELATIVO-A-CRIACAO-DE-UM-TRIBUNAL-AFRICANO-DOS-DIR.pdf>> Acesso em 09.02.2022. p. 2.

631 Artigo 3 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

consultiva<sup>632</sup>, que, a exemplo do indicado quanto a CIJ ou CIDH, não é voltada para a solução de casos concretos<sup>633</sup>.

Existem duas categorias de sujeitos autorizados a apresentar uma queixa junto à Corte Africana. A primeira delas está descrita no artigo 5.1 do Protocolo que compreende a Comissão Africana, os Estados partes envolvidos em um caso perante a Comissão, o Estado parte cuja vítima é nacional e as Organizações Intergovernamentais Africanas. Quando a Corte é acionada por um destes legitimados, a obrigatoriedade de sua jurisdição decorre diretamente do seu Protocolo, não exigindo, desta forma, uma declaração especial de reconhecimento de jurisdição por nenhum dos Estados envolvidos. Por sua vez, a segunda categoria de sujeitos engloba as organizações não governamentais e indivíduos, que só podem peticionar diretamente na Corte caso os Estados tenham consentido com a jurisdição para estes casos<sup>634</sup>.

A principal via para o peticionamento na Corte tem sido o acesso direto para petições individuais e de organizações não governamentais, uma vez que os Estados africanos parecem relutantes em apresentar petições interestatais nos órgãos do sistema regional<sup>635</sup>. Até mesmo a Comissão apenas apresentou três petições desde que a Corte Africana iniciou a sua atuação<sup>636</sup>. Esta atuação imposta na prática à Corte pela baixa adesão dos legitimados pelo artigo 5.1 do Protocolo acaba por ser demasiadamente limitante, considerando que os indivíduos e as organizações internacionais apenas podem ingressar com demandas em face dos Estados que reconheceram a jurisdição da Corte de acordo com o artigo 34.6 do Protocolo.

A limitação é evidente quando se observa que apenas seis Estados dos trinta e um que são parte do Protocolo reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte para estes casos<sup>637</sup>. Além disso, recentemente o sistema africano tem lidado com uma tendência de retirada pelos

---

632 Artigo 4 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

633 Corte ADHP. Opinião consultiva nº 001/2020. The Pan African Lawyers Union (PALU). 16 de julho de 2021. par. 18. Corte ADHP. Opinião consultiva nº 001/2018. The Pan African Lawyers Union (PALU). 04 de dezembro de 2020. par. 19.

634 Artigo 5.3 c/c 34.6 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

635 MAKUNYA, Trésor Muhindo. Decisions of the African Court on Human and Peoples' Rights during 2020: trends and lessons. *African Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 2, p. 1230-1264, 2021. p. 1235.

636 São elas: Corte ADHP. Comunicação nº 002/2013. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vs. Estado da Líbia. 02 de junho de 2016. Corte ADHP. Comunicação nº 006/2012. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vs. República do Quênia. 25 de maio de 2017. Corte ADHP. Comunicação nº 004/2011. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vs. Estado da Líbia. 14 de março de 2013.

637 Dados retirados de informações prestadas pela Corte em seu site oficial. Disponíveis em <<https://www.african-court.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt#ratification>> Acesso em 09.02.2022.

Estados da declaração de reconhecimento da jurisdição da Corte<sup>638</sup>, o que funciona como mais um fator limitador da atuação do órgão judicial. Contudo, como forma de evitar a denegação de justiça, sempre que a Corte receber uma petição contra um Estado que não é parte do protocolo ou que não reconheceu a jurisdição para o peticionamento individual ela pode, após consultar as partes, transferir o caso para a Comissão Africana<sup>639</sup>.

As petições apenas podem ser interpostas em face de Estados parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de seu Protocolo relativo a criação da Corte. Essa questão já foi objeto de análise pela Corte em dois casos. O Caso *Efoua Mbozo'o Samuel vs. Pan African Parliament*, tratava das alegações por um cidadão camaronês de quebra de contrato trabalhista por parte do *Pan African Parliament*. A Corte, por unanimidade, declarou a ausência de jurisdição para analisar o caso. O fundamento da decisão focou na abrangência material da jurisdição da Corte, que não alcança tratados que não sejam de direitos humanos, como é o caso das *Staff Regulations* da OUA<sup>640</sup>, o que daria a entender que a organização internacional poderia ser demandada perante o tribunal. No entanto, o voto em separado do Juiz Fatsah Ouguergouz aponta para o equívoco em examinar inicialmente a jurisdição material sem analisar a ausência de jurisdição subjetiva<sup>641</sup>. De acordo com o Juiz dissidente o Protocolo permite que petições sejam veiculadas “apenas contra um ‘Estado’”<sup>642</sup>, o que exclui a possibilidade de recebimento de denúncias contra organizações internacionais e outros atores não estatais.

O Caso *Femi Falana vs. The African Union*, por sua vez, trouxe uma discussão maior sobre a legitimidade passiva das organizações internacionais no seio da Corte ADHP<sup>643</sup>. Femi Falana é um advogado nigeriano defensor de direitos humanos que ingressou com uma denúncia na Corte requerendo a declaração da nulidade do artigo 34.6 do Protocolo que, como

---

638 MAKUNYA, Trésor Muhindo. Decisions of the African Court on Human and Peoples' Rights during 2020: trends and lessons. *African Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 2, p. 1230-1264, 2021. p. 1232-1235.

639 Artigo 6.3 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e Regra 38 das Regras do Tribunal de 25 de setembro de 2020.

640 Corte ADHP. Comunicação nº 010/11. *Efoua Mbozo'o Samuel v. the Pan African Parliament*. 30 de setembro de 2011. par. 6.

641 Corte ADHP. Comunicação nº 010/11. *Efoua Mbozo'o Samuel v. the Pan African Parliament*. 30 de setembro de 2011. Voto em separado do Juiz Fatsah Ouguergouz. par. 4-6.

642 Corte ADHP. Comunicação nº 010/11. *Efoua Mbozo'o Samuel v. the Pan African Parliament*. 30 de setembro de 2011. Voto em separado do Juiz Fatsah Ouguergouz. par. 8.

643 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. *Femi Falana vs. The African Union*. 25 de junho de 2012.

já mencionado, torna facultativa a jurisdição para os casos submetidos por indivíduos e ONGs<sup>644</sup>. Diante da impossibilidade de convencer o governo de seu país a reconhecer a jurisdição do tribunal e da inviabilidade de denunciá-lo justamente pela ausência de reconhecimento, o peticionário resolveu direcionar sua denúncia à União Africana, organização que substituiu a Organização da Unidade Africana em suas funções. A Corte, entretanto, afirmou que o Protocolo apenas permite a apresentação de petições contra os Estados parte do documento, e a União Africana, enquanto organização internacional, não é um Estado e também não é parte do Protocolo que foi firmado pelos Estados membros da organização e não pela organização em si<sup>645</sup>.

Essa conclusão foi um dos objetos da divergência apresentada pela então vice presidente da Corte Sophia Akuffo em conjunto com os juízes Bernard Makgabo Ngoepe e Elsie Nwanwuri Thompson. Apesar de concordarem que sujeitos que não são parte de um tratado não podem ser processados por violação ao instrumento convencional, os juízes apontaram que o caso analisado não trata dessa situação<sup>646</sup>. Na opinião dos dissidentes, a União Africana pode ser citada em um caso perante a Corte, uma vez que a organização é dotada de personalidade jurídica própria e possui a obrigação de proteger os direitos humanos dentro do sistema regional<sup>647</sup>. Citando o Caso Bernardotte da Corte Internacional de Justiça, os juízes afirmam que o direito de ingressar com uma demanda internacional é uma consequência natural da capacidade de ser demandado<sup>648</sup> e das obrigações de proteção de direitos humanos atribuídas a União Africana, que “nada significariam” se não pudessem ser impostas à organização<sup>649</sup>.

Após afirmarem a jurisdição sobre a União Africana, os juízes compreenderam, quanto ao mérito, que o artigo 34.6 do Protocolo fere o direito dos indivíduos ao acesso direto

644 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. par. 24-40.

645 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. par. 63-65.

646 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. par. 7.

647 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. par. 8.1.

648 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. Par. 8.1.1. Sobre este assunto, vale destacar que a premissa adotada pela CIJ foi formulada no sentido de que a capacidade processual é decorrência da personalidade jurídica das organizações internacionais, premissa que foi criticada no tópico 1.1.2 desta dissertação.

649 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. Par. 8.1.1.

à Corte e que, por isso, se mostra inconsistente com diversas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>650</sup>. O pronunciamento parece ser um pouco deslocado da realidade da Corte que já vem sofrendo com a retirada do reconhecimento da obrigatoriedade da sua jurisdição por parte dos poucos Estados que o fizeram. Caso esta conclusão vingasse e a jurisdição da Corte não fosse mais facultativa para petições individuais, o tribunal correria o risco de ter que lidar com uma série de denúncias ao Protocolo como um todo, o que representaria uma perda ainda maior para o acesso à justiça no sistema africano de direitos humanos.

Contudo, os dissidentes concluíram o seu voto de uma forma autocontida ao indicar que não poderiam declarar nulo ou afastar o artigo 34.6 do Protocolo, uma vez que o instrumento não garante esse poder à Corte<sup>651</sup>. De todo modo, a despeito das eventuais divergências, é entendimento majoritário da Corte que apenas os Estados parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do seu Protocolo podem ser demandados perante o órgão judicial<sup>652</sup>, o que é um óbice à judicialização das violações de direitos humanos cometidas pela ONU em suas missões de paz também nesta via.

A abrangência material da Corte, por sua vez, é definida de maneira ampla pelo artigo 7 do Protocolo que admite a aplicação pelo tribunal das disposições da Carta ou de “qualquer outro instrumento pertinente relativo aos Direitos do Homem, ratificado pelos Estados interessados”. Os termos adotados neste artigo foram modificados durante a confecção do Protocolo – inicialmente o foco estaria na análise dos instrumentos africanos de direitos humanos, mas no curso das negociações o termo “africanos” foi deixado para trás<sup>653</sup>, optando-se por uma abordagem mais geral e dando uma maior ênfase à ratificação do instrumento pelo Estado. Essa disposição, por abranger tratados firmados fora do sistema africano de direitos humanos, é muito mais ampla do que a garantida no sistema interamericano, cujo foco está nos tratados americanos.

---

650 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. par. 12.

651 Corte ADHP. Comunicação nº 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. par. 17.

652 Essa conclusão foi replicada novamente pela Corte em 2015. Corte ADHP. Comunicação nº 019/2015. Barrister Femi Falana ESQ vs. African Commission on Human and Peoples’ Rights. 14 de novembro de 2015.

653 RUDMAN, Annika. The African Charter: Just one treaty among many? The development of the material jurisdiction and interpretive mandate of the African Court on Human and Peoples’ Rights. *African Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 2, p. 699-727, 2021. p.700-701.

Embora a jurisdição material da Corte em tese seja bastante abrangente, na prática o órgão judicial normalmente tem interpretado a disposição com uma pitada de moderação de acordo com três princípios: (i) a aplicação da Carta Africana é preferencial a qualquer outro tratado quando as suas disposições são semelhantes; (ii) a Corte admite a sua jurisdição sobre tratados firmados no bojo da ONU e (iii) os tratados de direitos humanos em geral só se tornam “pertinentes” quando trazem um detalhamento especial ou um escopo diferenciado para a matéria<sup>654</sup>. Desta forma, caso fosse possível o peticionamento em face da ONU, por exemplo, a Corte poderia, em tese, analisar as violações aos principais dispositivos dos tratados que vinculam as Nações Unidas, ainda que as violações à Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos não pudessem ser analisadas pela falta de vinculatividade do tratado à Organização.

A abrangência territorial da jurisdição da Corte Africana é pouco controversa<sup>655</sup>. De acordo com a Corte, a jurisdição *ratione loci* do órgão é evidenciada quando as violações apontadas pelo peticionário ocorreram no território do Estado denunciado<sup>656</sup>. Essa declaração demonstra que a aplicação do princípio da extraterritorialidade na jurisdição da Corte ADHP traria um maior ônus argumentativo. De todo modo, considerando a ligação entre a competência da Corte e o exercício da jurisdição territorial dos Estados, os únicos casos de violações a direitos humanos pela ONU que poderiam, hipoteticamente, ser analisados pelo órgão seriam aqueles que ocorressem dentro do território de um Estado parte do Sistema Africano, o que se coaduna com o fato de a Corte integrar um sistema regional, cuja pretensão não é, por óbvio, exercer uma jurisdição global.

### 3.3 Síntese

---

654 Esses princípios foram identificados por Annika Rudman em sua análise dos julgamentos da Corte no período compreendido entre junho de 2013 e junho de 2016. RUDMAN, Annika. The African Charter: Just one treaty among many? The development of the material jurisdiction and interpretive mandate of the African Court on Human and Peoples' Rights. *African Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 2, p. 699-727, 2021. p.700-707.

655 MURRAY, Rachel. The Human Rights Jurisdiction of the African Court of Justice and Human and Peoples Rights. In: JALLOH, Charles C; CLARKE, Kamari M; NMEHIELLE, Vincent O. *The African Court of Justice and Human and Peoples Rights in context: development and challenges*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 963-1020.

656 Corte ADHP. Comunicação nº 004/2013. Lohé Issa Konaté vs. República de Burkina Faso. 02 de junho de 2016. par. 41.

No presente capítulo foram evidenciadas as dificuldades que podem ser enfrentadas pelas vítimas na judicialização das violações cometidas pela ONU em suas missões de paz. Por mais que se compreenda que a ONU possui obrigações de direitos humanos que foram violadas através de condutas que são a ela atribuíveis, os limites impostos tanto à jurisdição nacional, com a quase absoluta imunidade de jurisdição das organizações internacionais, quanto à jurisdição internacional tornam praticamente em vão a busca por uma solução procedimental para a reparação dos danos causados.

O principal obstáculo enfrentado na tentativa de responsabilização das organizações internacionais é que estes sujeitos, apesar de integrarem a comunidade internacional, não são, via de regra, inseridos entre os legitimados passivos dos mecanismos internacionais de apuração de violações a direitos humanos. No sistema universal, por exemplo, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça é categórico ao afirmar que somente Estados poderão ser partes perante o órgão judicial.

Embora o Caso Bernardotte tenha passado a impressão de que a ONU poderia buscar a reparação pelos danos sofridos e, *a contrario sensu*, ser responsabilizada pelos danos causados junto aos tribunais internacionais, essa impressão foi alicerçada na falsa premissa de que a capacidade processual decorre diretamente da personalidade jurídica de um sujeito internacional. Conforme demonstrado pela análise das regras de jurisdição de diversos tribunais, é exatamente pela ausência de capacidade processual atribuída propriamente pelos tratados constitutivos das cortes internacionais que não se consegue judicializar as condutas da ONU, seja através da Corte Internacional de Justiça ou por meio do sistema interamericano ou africano de direitos humanos.

O único mecanismo estudado cuja competência comportaria a apuração das violações cometidas pela Organização das Nações Unidas em suas missões de paz é o procedimento especial (antigo procedimento 1235) do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Conforme apontado, o mecanismo é autorizado a receber denúncias e recomendar medidas não só para Estados, mas também para “outros atores relevantes”<sup>657</sup>, sendo, inclusive, evidenciada a necessidade de comunicação entre os integrantes do órgão e organizações internacionais, incluindo, por exemplo, as missões de paz<sup>658</sup>. Assim, o mecanismo conta com uma

---

657 Par. 5 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

658 Par. 83 do Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. Disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

abrangência subjetiva ampliada de modo a alcançar as condutas de atores não estatais relevantes, como é o caso das Nações Unidas.

Além disso, a apuração de atos da própria organização por meio dos procedimentos especiais é um meio para o Conselho de Direitos Humanos cumprir com a sua função de integração dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas<sup>659</sup>. Ao analisar as violações em missões de paz por meio dos procedimentos especiais, o Conselho cumpre com o seu dever de garantia da incorporação dos direitos humanos na prática da organização. Apesar de o mecanismo não se enquadrar como judicial ou quasi-judicial, sendo apenas um instrumento político, a sua atuação pode ser uma importante via para as vítimas de violações a direitos humanos cometidas pelos agentes da ONU.

O panorama da responsabilização das organizações sob o prisma da jurisdicionalidade está longe de ser o ideal, sobretudo se consideramos que os principais palcos para a proteção de direitos humanos, isto é, os sistemas regionais, não são competentes para analisar a questão. No entanto, a existência de um mecanismo competente pode servir para abrir portas para futuras discussões sobre o assunto e um maior desenvolvimento sobre as regras de responsabilização das organizações internacionais.

---

659 A/RES/60/251. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho diversas variáveis foram analisadas com o principal objetivo de demonstrar de forma crítica a insuficiência do direito internacional atual para lidar com inúmeras violações a direitos humanos cometidas pela ONU. Ainda que a proteção da pessoa humana seja uma questão primordial, a escassez dos meios para tutelar esses direitos em face das organizações internacionais faz com que a sua efetividade seja reduzida diante destes sujeitos. Como desfecho da pesquisa realizada, cumpre compendiar as principais ideias desenvolvidas em cada um de seus capítulos para, ao final, compreender melhor o modo como elas se articulam.

O primeiro capítulo aborda os aspectos da atribuição de condutas à ONU. Em um primeiro momento foram apresentadas as principais contribuições doutrinárias e da Corte Internacional de Justiça para compreender a personalidade jurídica das organizações internacionais. Para tanto foram descritas cinco concepções da personalidade para o direito internacional (estatalista, baseada no reconhecimento, individualista, formalista e objetiva), bem como os termos da Opinião Consultiva da CIJ sobre a Reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas. Com base nisto, foi possível constatar que a personalidade jurídica das organizações internacionais é uma realidade no sistema internacional atual.

Considerando que a ONU é um sujeito de direito internacional, a sua atuação pode ser constrangida pelos deveres que lhe são impostos nesta ordem jurídica. A imputação destes deveres à organização depende do exercício do controle efetivo das condutas praticadas pelos seus órgãos e agentes, o que no caso das missões de paz exige a definição da espécie de intervenção adotada pela ONU. Defendeu-se a existência de três categorias de missões de paz: as intervenções unilaterais, as intervenções coletivas autorizadas e as intervenções coletivas coordenadas. As intervenções unilaterais e as coletivas autorizadas não contam com o controle direto da organização, por isso as condutas praticadas nestes casos não podem ser atribuídas à ONU. Por outro lado, nas intervenções coletivas coordenadas é possível verificar um grau de controle maior por parte da organização, o que pode importar na atribuição das condutas a ela.

O segundo capítulo busca analisar se as condutas atribuíveis à ONU podem ser consideradas um ilícito internacional. Partindo do pressuposto de que a responsabilidade de

uma organização internacional surge a partir de uma ação ou omissão em desconformidade com o direito internacional vigente, era necessário perquirir quais normas primárias são capazes de constranger a atuação da ONU nas missões de paz.

Esta etapa da pesquisa foi delimitada a partir da coleta de dados sobre casos de violência nas missões de paz. Os dados demonstraram que cerca de 1.152 casos de abuso ou exploração sexual foram denunciados para a organização, bem como ocorreram outros 1.229 casos que poderiam ser classificados como agressões físicas, assassinatos ou ameaças de morte, uso excessivo da força, abuso ou tortura de detentos, etc. A maioria destes casos ocorreu em cinco missões: a MONUSCO, a MINUSCA, a MINUSTAH, a MONUC e a UNMIL. Assim, o recorte metodológico direcionou a pesquisa para aquelas normas primárias cuja matéria se relacionava com os casos de violência apontados ou que foram determinadas especificamente para as missões com maior incidência de violação.

O estudo das normas primárias foi crucial para a comprovação da primeira hipótese de pesquisa. As diversas fontes de direito internacional analisadas demonstraram que a ONU tem a obrigação de respeitar inúmeros direitos humanos em sua atuação. As normas internas da ONU, como o seu tratado constitutivo, a DUDH, as Resoluções do Conselho de Segurança e os *SOFA Agreements*, determinam o respeito a direitos humanos e devem ser observadas pela organização. Por outro lado, existem outras fontes de direito internacional que são vinculantes à ONU, como é o caso das normas consuetudinárias, de *jus cogens* e daquelas que foram fixadas em tratados de direitos humanos e humanitários integrantes do sistema universal. Assim, há uma série de obrigações internacionais que vêm sendo violadas pela ONU em suas missões de paz, o que resulta na possibilidade teórica do reconhecimento da responsabilidade internacional da ONU sempre que estas condutas forem a ela atribuíveis.

Contudo, a concretização da responsabilização depende da possibilidade de judicialização destes casos. A efetividade de um direito depende da previsão dos remédios adequados para a sua defesa. Com isso em mente, o terceiro capítulo lidou com as dificuldades enfrentadas pelas vítimas na judicialização das violações cometidas pela ONU nas missões de paz. A imunidade de jurisdição representa um óbice na busca pela responsabilização da ONU perante os tribunais nacionais. Já na seara internacional, são as regras de competência aplicáveis aos órgãos internacionais de apuração de violações de

direitos humanos que limitam o acesso à justiça e representam um risco à atribuição de responsabilidade na prática.

A abrangência subjetiva destes órgãos é o principal obstáculo enfrentado na busca pela responsabilização das organizações internacionais. Como sujeitos de direito internacional não estatais não são, via de regra, inseridos entre os legitimados passivos dos principais mecanismos internacionais de apuração de violações a direitos humanos, o acesso a estes meios resta sobremaneira limitado. No capítulo final desta dissertação foram analisadas as regras de competência da Corte Internacional de Justiça, do Conselho de Direitos Humanos, dos *treaty bodies*, das instâncias administrativas da ONU, bem como das Comissões e Cortes integrantes do Sistema Interamericano e Africano de Direitos Humanos. Contudo, apenas o Conselho de Direitos Humanos, por meio do seu procedimento especial, possui competência para analisar denúncias em face de sujeitos não estatais.

A atuação do Conselho de Direitos Humanos por meio do procedimento especial pode ser uma importante via para as vítimas de violações cometidas pelos agentes da ONU. No entanto, a existência de uma única via, que integra a estrutura da organização denunciada, demonstra a insuficiência dos meios atualmente existentes no direito internacional para garantir a adequada apuração das violações e a efetividade dos direitos titularizados pelas vítimas.

O cenário ideal pressupõe uma amplitude de acesso aos vitimados, mas, sobretudo, deve pressupor a competência dos tribunais integrantes dos sistemas regionais de direitos humanos, que atuam na vanguarda da proteção a estes direitos. Embora a existência de um mecanismo competente possa servir de energia motriz para um maior desenvolvimento do direito internacional, parece distante assumir, no contexto atual, que tribunais que integram outra organização internacional teriam competência para julgar os atos da ONU. Resta, portanto, a crítica a este estado atual de coisas no qual os indivíduos possuem um direito, mas não têm a quem recorrer quando este for violado.

## REFERÊNCIAS

AGO, Roberto. Le délit international. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 68, 1939.

ALLEN, Stephen; COSTELLOE, Daniel; FITZMAURICE, Malgosia. The oxford handbook of jurisdiction in international law. Oxford: Oxford University Press, 2019.

AMERASINGHE, Chittharanjan Felix. Jurisdiction of International Tribunals. The Hague: Kluwer Law International, 2003.

\_\_\_\_\_. Principles of the Institutional Law of International Organizations, Cambridge University Press, 1996.

ANZILOTTI, Dionisio. Corso di diritto internazionale. Ed. Società Italiana per l'Organizzazione Internazionale. Opere di Dionisio Anzilotti, Padova: Cedam, 1955.

ARAÚJO, Brenda Maria Ramos; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A Corte Internacional de Justiça como intérprete e aplicadora de direitos humanos: uma análise do caso Hissène Habré. *Ius Gentium*, v. 8, n. 1, p. 21-45, 2017.

AUFRIEHT, Hans. Personality in International Law. *American Political Science Review*, v. 37, n. 2, p. 217-243, 1943.

BEIRÃO, André Panno. In Bello, Pax: a responsabilidade penal dos brasileiros em operações de paz. 2013. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

BELLO, Emmanuel G. The African Charter of Human and People's Rights: a legal analysis. Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. v. 194. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

BOUTIN, Bérénice. Attribution of Conduct in International Military Operations: a causal analysis of effective control. *Melbourne Journal Of International Law*, Melbourne, v. 18, n. 2, dez. 2017.

BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BUERGENTHAL, Thomas. The Inter-American Court of Human Rights. *The American Journal Of International Law*, v. 76, n. 2, p. 231-245, 1982.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. International law for humankind: towards a new jus gentium (I): General course on Public International Law. Recueil des Cours, t. 316, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden/Boston, 2006.

\_\_\_\_\_. The access of individuals to international justice. Oxford University Press. New York. 1st ed. 2011.

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Geraldo E. do Nascimento Silva Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.

CASSESE, Antonio. International criminal law. Oxford University Press. New York. 1. ed. 2003.

\_\_\_\_\_. International Law. Oxford University Press. New York. 2. ed. 2005.

CHINKIN, Christine. Third parties in international law. Oxford: Oxford University Press, 1993.

CITTADINO, Rodrigo Cerveira. Em defesa de uma teoria discursiva do costume internacional. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors. Oxford: Oxford University Press, 2006.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Grand Chamber. Case of Al-Jedda v. The United Kingdom. Application n° 27021/08. 2011. par. 84. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105612>> Acesso em 01.06.2021

\_\_\_\_\_. Corte Europeia de Direitos Humanos. Grand Chamber. Case Behrami and Behrami v. France and Saramati v. France, Germany and Norway. Applications n° 71412/01 e 78166/01. 2007. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80830>> Acesso em 01.06.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Loizidou v. Turkey. Preliminary Objections. N° 15318/89. 1995. Disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=002-9628&filename=002-9628.pdf&TID=ihgdqbxnfi>> Acesso em 01.06.2021.

CRAWFORD, Emily; PERT, Alison. International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Edição do Kindle.

CRAWFORD, James. State responsibility: the general part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human

Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. *Harvard International Law Journal*, Vol. 51, No. 1, 2010.

DAVID, Eric. Primary and Secondary Rules. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010. p. 27-34.

DAUGIRDAS, Kristina. International Organizations and the Creation of Customary International Law. *European Journal Of International Law*, v. 31, n. 1, p. 201-233, 1 fev. 2020.

DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. *Regulamentação do uso da força no direito internacional e a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

DISTEFANO, Giovanni. *Fundamentals of Public International Law: A Sketch of the International Legal Order*. Brill, 2019. Series: Queen Mary studies in international law; Volume 38. Leiden; Boston.

DODDS, Paisley. UN child sex ring left victims but no arrests. *AP News*. 2017. Disponível em: <<https://apnews.com/article/africa-arrests-united-nations-only-on-ap-e6ebc331460345c5abd4f57d77f535c1>>. Acesso em 08.11.2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DUPUY, René-Jean. Adaptation de la Cour Internationale de Justice au Monde d'Aujourd'hui. *Belgian Review Of International Law*, v. 2, n. 1, p. 28-49, 1966.

DUPUY, René-Jean. *La Communauté internationale entre le mythe et l'histoire*. Paris: Unesco, 1986.

ENGSTRÖM, Viljam. *Understanding Powers of International Organizations: a study of the doctrines of attributed powers, implied powers and constitutionalism with a special focus on the human rights committee*. Åbo: Åbo Akademi University Press, 2009.

ESPIELL, Héctor Gros. El procedimiento contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, n. 56, p. 511-548, 1986.

FOCSANEANU, Lazar. Le droit interne de l'Organisation des Nations Unies. *Annuaire Français de Droit International*, v. 3, n. 1, p. 315-349, 1957.

FREEDMAN, Rosa. The Human Rights Council. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Cap. 5. p. 181-238. 2020.

GORAIEB, Elizabeth. Responsabilidade penal do estado. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

GRAY, Christine. International law and the use of force. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

GUGGENHEIM, Paul. Les principes de droit international public. Recueil des cours, Volume 80. 1952.

HAMPSON, Françoise J.; KIHARA-HUNT, Ai. The accountability of personnel associated with peacekeeping operations. In AOI, Chiyuki; CONING, Cedric de; THAKUR, Ramesh (ed). Unintended Consequences Of Peacekeeping Operations. United Nations University Press. Hong Kong, 2007. p. 195-220.

HANQIN, Xue. Jurisdiction of the International Court of Justice. Leiden: Brill Nijhoff, 2017.

HART, Herbert Lionel Adolphus. The concept of law. Oxford: Oxford University Press, 2. ed. 1994.

HELLER, Hermann. Sovereignty: A Contribution to the Theory of Public and International Law. Oxford University Press, 2019.

HIGGINS, Rosalyn. The development of international law by the political organs of the united nations. Proceedings Of The American Society Of International Law At Its Annual Meeting, London, v. 59, p. 116-124, abr. 1965.

\_\_\_\_\_. Time and the Law: international perspectives on an old problem. International And Comparative Law Quarterly, v. 46, n. 3, p. 501-520, jul. 1997. Cambridge University Press.

HIRSCH, Moshe, The Responsibility of International Organizations toward Third Parties, Dordrecht, Martinus Nijhoff, 1995.

HUMPHREY, John P. The Implementation of International Human Rights Law. New York Law School Law Review, v. 24, n. 1, p. 31-62, 1978.

KELSEN, Hans. General theory of law and state. 20th Century Legal Philosophy Series. Vol. I. Harvard University Press. Cambridge. 3. ed. 1945.

\_\_\_\_\_. Peace Through Law. Chapel Hill: The University Of North Carolina Press, 1944.

\_\_\_\_\_. Pure theory of law. 5. ed. New Jersey: The Lawbook Exchange, Tradução de Max Knight, 2005.

\_\_\_\_\_. The Draft Declaration on Rights and Duties of States. The American Journal Of International Law, v. 44, n. 2, p. 259-276, abr. 1950.

KINGSBURY, Benedict. The Concept of 'Law' in Global Administrative Law, *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 23–57, fev. 2009.

KLABBERS, Jan. *An introduction to international institutional law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Reflections on Role Responsibility: the responsibility of international organizations for failing to act. *European Journal Of International Law*, v. 28, n. 4, p. 1133-1161, nov. 2017. p. 1142.

KOLB, Robert. *The International Court of Justice*. Oxford: Hart Publishing, 2013.

KOPELMANAS, Lazare. Custom as a Means of the Creation of International Law. *British Yearbook Of International Law*, v. 18, p. 127-151, 1937.

LATTY, Franck. The Sources of International Responsibility: actions and omissions. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2010.

LAUTERPACHT, Hersch. *International Law: Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht*. Volume 1. The general works. Cambridge University Press, London. 2. ed. 1978.

\_\_\_\_\_. *The development of international law by the International Court*. New York, Praeger. 1958.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LI, Zhenni. International Intertemporal Law. *California Western International Law Journal*, v. 48, n. 2, p. 341-398, 2018.

LIGA DAS NAÇÕES. Corte Permanente de Justiça Internacional. Caso Lotus. 1927. Série A, nº 10. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Permanente de Justiça Internacional. Jurisdiction of the Courts of Danzig. 1928. Série B, nº 15. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-b>> Acesso em 05.02.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Permanente de Justiça Internacional. Mavrommatis Palestine Concessions. 1924. Série A, nº 2. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Permanente de Justiça Internacional. Mavrommatis Jerusalem Concessions. 1925. Série A, nº 5. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Permanente de Justicia Internacional. Readaptation of the Mavrommatis Jerusalem Concessions (Jurisdiction). 1927. Série A, nº 11. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>> Acesso em 05.02.2021.

MAKUNYA, Trésor Muhindo. Decisions of the African Court on Human and Peoples' Rights during 2020: trends and lessons. *African Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 2, p. 1230-1264, 2021.

MANI, Venkateswara Subramanian. "Humanitarian" intervention today. *Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. v. 313. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a justiça internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 423-442, 2016.

\_\_\_\_\_. O nascimento do direito internacional. São Leopoldo: EdUnisinos, 2009.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público vol. 1. 12ª. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e Conflitos Armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MERON, Theodor. *The Humanization of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

MOMTAZ, Djamchid. Le droit international humanitaire applicable aux conflits armés non internationaux. *Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. v. 292. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

MONTEJO, Blanca. The Notion of 'Effective Control' under the Articles on the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (ed.). *Responsibility Of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie*, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers. 2013. p. 387-404.

MONTERISI, Ricardo D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. La Plata: Librería Editora Platense, 2009.

MURRAY, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples' Rights: a commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

\_\_\_\_\_. The Human Rights Jurisdiction of the African Court of Justice and Human and Peoples Rights. In: JALLOH, Charles C; CLARKE, Kamari M; NMEHIELLE,

Vincent O. The African Court of Justice and Human and Peoples Rights in context: development and challenges. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. A/CN.4/545. Responsibility of international organizations: Comments and observations received from international organizations. 2004.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/45/594. 1990. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A\\_45\\_594-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/101559/files/A_45_594-EN.pdf)> Acesso em 13.11.2021.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/50/60. Supplement to an Agenda for Peace: position paper of the Secretary-General on the occasion of the 50th anniversary of the United Nations. 1995. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/168325?ln=en>> Acesso em 28.05.2021.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/51/967. Reform of the procedures for determining reimbursement to Member States for contingent-owned equipment. 1997. Anexo 1.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/58/19. 2004. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/539329/files/A\\_58\\_19-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/539329/files/A_58_19-EN.pdf)> Acesso em 16.11.2021.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/59/710. 2005. Disponível em <<https://undocs.org/A/59/710>> Acesso em 16.11.2021.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/73/10. Report of the International Law Commission. Seventieth session (30 April–1 June and 2 July–10 August 2018). 2018. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/1643630?ln=en>>

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/RES/48/218B. 1994. Disponível em <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/res/48/218b&Lang=E)> Acesso em 28.01.2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/RES/60/251. 2006 Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A\\_RES\\_60\\_251-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/571575/files/A_RES_60_251-EN.pdf)> Acesso em 23.01.2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/RES/62/214. 2008. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/614563/files/A\\_RES\\_62\\_214-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/614563/files/A_RES_62_214-EN.pdf)> Acesso em 29.01.2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/RES/72/266B. Disponível em <<https://undocs.org/a/res/72/266B>> Acesso em 07.10.2021.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/RES/73/276. Estatuto do Tribunal de Disputas das Nações Unidas. 2018. Disponível em <[https://www.un.org/en/internaljustice/pdfs/UNDT\\_Statute.pdf](https://www.un.org/en/internaljustice/pdfs/UNDT_Statute.pdf)> Acesso em 28.01.2022.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral. A/RES/258. Reparation for injuries incurred in the service of the United Nations. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/210176?ln=en>> Acesso em 10.08.2021.

\_\_\_\_\_. Comissão de Direito Internacional. Draft Articles On The Responsibility Of International Organizations. Yearbook of the International Law Commission. New York, 2011. v. 2.

\_\_\_\_\_. Comissão de Direitos Humanos. E/CN.4/RES/8/(XXXI). 1975. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/219950?ln=en>> Acesso em 24.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/RES/5/1. 2007. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/1)> Acesso em 24.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/RES/5/2. 2007. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/2](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/5/2)> Acesso em 24.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/RES/16/21. 2011. Disponível em <[https://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/RES/16/21](https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/16/21)> Acesso em 24.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Direitos Humanos. Manual de Operações adotado na 15ª reunião anual sobre procedimentos especiais. 2008. Documento disponível em <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_August\\_2008.doc](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_August_2008.doc)> Acesso em 24.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/1994/653. Report of the commission of inquiry established pursuant to security council resolution 885 (1993) to investigate armed attacks on UNOSOM II personnel wich led to casualties among them.1994. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/189847?ln=en>>

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/688. 1991. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/110659?ln=en>> Acesso em 09.11.2021

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/1279. 1999. Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1279\(1999\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1279(1999))> Acesso em 12.11.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/1509. 2003. Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1509\(2003\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1509(2003))> Acesso em 12.11.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/1542. 2004. Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1542\(2004\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1542(2004))> Acesso em 12.11.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/1820. 2008. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/629882/files/S\\_RES\\_1820%282008%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/629882/files/S_RES_1820%282008%29-EN.pdf)> Acesso em 12.11.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/1925. 2010. Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1925\(2010\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1925(2010))> Acesso em 12.11.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. S/RES/2149. 2014. Disponível em <[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/2149\(2014\)](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2149(2014))> Acesso em 12.11.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Econômico e Social. E/RES/1235(XLII). 1967. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214657/files/E\\_RES\\_1235%28XLII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214657/files/E_RES_1235%28XLII%29-EN.pdf)> Acesso em 24.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Econômico e Social. E/RES/1503(XLVIII). 1970. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E\\_RES\\_1503%28XLVIII%29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/214705/files/E_RES_1503%28XLVIII%29-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Econômico e Social. E/2000/23. Relatório da 56ª reunião da Comissão de Direitos Humanos. 2000. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/423758/files/E\\_2000\\_23\\_E\\_CN.4\\_2000\\_167-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/423758/files/E_2000_23_E_CN.4_2000_167-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Econômico e Social. E/RES/2000/3. 2000. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/418210?ln=en>> Acesso em 25.01.2022

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>> Acesso em 05.01.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/91>> Acesso em 14.08.2021

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Case concerning Avena and other Mexican nationals (México v. United States of America). ICJ Reports. 2004. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/128>> Acesso em 20.04.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain). Second Phase. 1970. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/50>> Acesso em 08/08/2021

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Caso Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya/Malta). 3 de junho de 1985. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/68/068-19850603-JUD-01-00-EN.pdf>>

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Caso Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania). Julgamento de Mérito. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/1>> Acesso em 24.09.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Caso Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/70>> Acesso em 14.08.2021

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Caso North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Denmark). 20 de fevereiro de 1969. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/51/051-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/143>> Acesso em 06.04.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Dissenting opinion of Judge Cançado Trindade. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-04-EN.pdf>> Acesso em 06.04.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. LaGrand Case (Germany v. United States of America). ICJ Reports. 2001. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/104>> Acesso em 20.04.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276. Advisory Opinion. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons. 08 de julho de 1996. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/95/095-19960708-ADV-01-00-EN.pdf>>

\_\_\_\_\_. Corte Internacional de Justiça. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, ICJ Reports 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>> Acesso em 27.02.2020.

\_\_\_\_\_. Corte Permanente de Arbitragem. Island of Palmas case (Netherlands, USA). Reports of International Arbitral Awards. v. 2. p. 829-871. 1928.

\_\_\_\_\_. Secretariado. Agenda For Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peacekeeping. New York, UN Department of Public Information, 1992. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/145749>> Acesso em 29.05.2021.

\_\_\_\_\_. Secretariado. Relatório A/72/492/Add.2. 2018. Disponível em <<https://undocs.org/en/A/72/492/Add.2>> Acesso em 07.10.2021.

\_\_\_\_\_. Secretariado. ST/IC/1996/29. 1996. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/211915/files/ST\\_IC\\_1996\\_29-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/211915/files/ST_IC_1996_29-EN.pdf)> Acesso em 28.01.2022.

\_\_\_\_\_. Secretariado. ST/SGB/1999/13. 6 de agosto de 1999. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/1999/13>> Acesso em 16.11.2021.

\_\_\_\_\_. Secretariado. ST/SGB/2003/13. 9 de outubro de 2003. Disponível em <<https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>> Acesso em 16.11.2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. Prosecutor v. Simic et al. Decision on the Prosecution Motion under Rule 73 for a Ruling concerning the Testimony of a Witness, 27 de Julho de 1999. p. 10, para. 46 n. 9. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/simic/tdec/en/90727EV59549.htm>> Acesso em 10/06/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. Tadić (IT-94-1). 15.07.1999. Disponível em <<https://www.icty.org/en/case/tadic>> Acesso em 14.08.2021.

NIFOSI, Ingrid. The UN special procedures in the field of human rights. Oxford: Intersentia. 2005.

NIJMAN, Janne Elisabeth. Non-state actors and the international rule of law: Revisiting the 'realist theory' of international legal personality. Amsterdam Center for International Law, 2009.

OKAFOR, Obiora Chinedu. The African Human Rights System, Activist Forces, and International Institutions. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

OKEKE, Edward Chukwuemeke. Jurisdictional Immunities of States and International Organizations. Oxford: Oxford University Press, 2018.

OPPENHEIM, Lassa, International Law: A Treatise. 1ª ed. Volume I. Londres. Longmans, Green, and Co. 1905.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 5/96, Petição 10.970. Admissibilidade. Fernando e Raquel Mejía. Perú. 1 de março de 1996. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/95span/cap.III.peru10.970.htm>> Acesso em 30.11.2021.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 21/16, Petição 419-08. Admissibilidade. Khaled El-Masri. Estados Unidos. 15 de abril de 2016. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/USAD419-08ES.pdf>>

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 26/17, Petição 1208-08. Admissibilidade. William Olaya Moreno e família. Colômbia. 18 de março de 2017. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/COAD1208-08ES.pdf>> Acesso em 03.12.2021.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 57/06, Petição 526-03. Admissibilidade. Hugo Armendáriz. Estados Unidos. 20 de julho de 2006. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/EEUU526.03sp.htm>> Acesso em 03.12.2021.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 57/08, Petição 283-06. Inadmissibilidade. Mario Roberto Chang Bravo. Guatemala. 24 de julho de 2008. Disponível <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Guatemala283-06.sp.htm>> Acesso em 15.01.2022.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 64/15, Petição 633-04. Admissibilidade. Povos Mayas e membros das comunidades de Cristo Rey, Belluet Tree, San Ignacio, Santa Elena e Santa Familia. Belize. 27 de outubro de 2015. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/BEAD633-04ES.pdf>> Acesso em 20.01.2022.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 71/16, Petição 765-09. Admissibilidade. Comunidade Q'oq'ob do Município de Santa María Nebaj. Guatemala. 6 de dezembro de 2016. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/GTAD765-09ES.pdf>> Acesso em 01.12.2021.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº 112/10, Petição interestatal PI-02. Admissibilidade. Franklin Guillermo Aisalla Molina. Equador-Colômbia. 21 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório da 56ª reunião da Comissão de Direitos Humanos. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/record/423758/files/E\\_2000\\_23\\_E\\_CN.4\\_2000\\_167-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/423758/files/E_2000_23_E_CN.4_2000_167-EN.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf)> Acesso em 20.11.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_312\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf)> Acesso em 22.10.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)> Acesso em 20.10.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_329\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf)> Acesso em 30.10.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Serie C nº 67. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_67\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_67_esp.pdf)> Acesso em 01.02.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_349\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf)> Acesso em 05.11.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf)> Acesso em 20.10.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Viviana Gallardo e outras. Serie A nº 101. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_101\\_81\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_101_81_esp.pdf)> Acesso em 30.01.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)> Acesso em 10.11.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Condición jurídica y derechos humanos del niño. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17. Disponible em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)> Acesso em 10.08.2021.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. “Outros tratados” objeto da função consultiva da Corte (Art. 64 Convenção

Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Serie A nº 1. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_01\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Responsabilidad internacional pela expedição e aplicação de leis que violam a Convenção (Arts. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Serie A nº 14. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_14\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf)> Acesso em 30.01.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Restrições a pena de morte (Arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983. Serie A nº 3. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_03\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf)> Acesso em 25.01.2022.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinião Consultiva OC-22/16 de 26 de fevereiro de 2016. Serie A No. 22. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_22_esp.pdf)> Acesso em 10.08.2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria Geral. Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores de 1959. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso em 30.01.2022. Seção VIII.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PATTERSON, Malcolm Hugh. *Privatising Peace: a corporate adjunct to united nations peacekeeping and humanitarian operations*. New York: Palgrave Macmillan, 2009.

PELLET, Alain. “A Corte”: especulações indecisas sobre o futuro da Corte Internacional de Justiça. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; LIMA, Lucas Carlos. *A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: história e influência no direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 103-140. 2020.

\_\_\_\_\_. Brief Remarks on the unilateral use of force. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 2, 2000.

\_\_\_\_\_ ; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

\_\_\_\_\_. La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la c.d.i. sur la protection diplomatique In: Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon. Bruxelles: Bruylant, 2007.

\_\_\_\_\_. Lotus que de sottises on profere en ton nom! Remarques sur le concept de souverainete dans la jurisprudence de la cour mondiale. In: Melanges en l'honneur de Jean-Pierre Puissechet. p. 215-230

\_\_\_\_\_. The Definition of Responsibility in International Law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. The Law of International Responsibility. New York: Oxford University Press, 2010. p. 3-16.

PINTO, Paulo Edvandro da Costa. Intervenção humanitária e a mudança do paradigma do jus ad bellum no Direito Internacional contemporâneo. 2014. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PLAKOKEFALOS, Ilias. Causation in the Law of State Responsibility and the Problem of Overdetermination: in search of clarity. European Journal Of International Law, Oxford University Press, v. 26, n. 2, p. 471-492, maio 2015.

PORTMANN, Roland. Legal personality in international law. Cambridge University Press. New York. 2010.

RAMA-MONTALDO, Manuel. International legal personality and implied powers of international organizations. British Yearbook Of International Law. v. 44, p. 111-155, 1970.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROMAY, Giulia; VEIGA, Victor Tozetto da. Uso da Força #3: o caso do Estreito de Corfu (Reino Unido v. Albania, 1949). 2020. Cosmopolita. Disponível em

<<https://www.cosmopolita.org/post/uso-da-for%C3%A7a-3-o-caso-do-estreito-de-corfu-reino-unido-v-albania-1949>>. Acesso em: 24.09.2021.

REINISCH, August. *International Organizations before National Courts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RUDMAN, Annika. The African Charter: Just one treaty among many? The development of the material jurisdiction and interpretive mandate of the African Court on Human and Peoples' Rights. *African Human Rights Law Journal*, v. 21, n. 2, p. 699-727, 2021.

RYNGAERT, Cedric. *Jurisdiction in international law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis; DE PAULA BIGATÃO, Juliana. As operações de paz da ONU e os atores regionais: arranjos cooperativos e desafios. *Meridiano 47. Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais*, v. 14, n. 140, 2013.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The Immunity Saga Reaches Latin America: the Changri-la case. 02.12.2021. Disponível em <<https://www.ejiltalk.org/the-immunity-saga-reaches-latin-america-the-changri-la-case/>>. Acesso em: 06.04.2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. The Law of State Immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the “Changri-La” case?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 52-58, jan. 2021.

SALMON, Jean. The Sources of International Responsibility: duration of the breach. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, p. 383-395, 2010.

SCELLE, Georges. *Précis de droit des gens: principes et systématique*. Librairie du Recueil Sirey. Paris, 1932.

SCHMITT, Pierre. The right of access to justice for individual victims of human rights violations by international organizations. Tese (PhD), Katholieke Universiteit Leuven, Leuven, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SEYERSTED, Finn. *Common law of international organizations*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

SHEERAN, Scott. *United Nations Peacekeeping and the Model Status of Forces Agreement: background paper prepared for the experts' workshop, 26 august 2010, London, UK, hosted by the New Zealand High Commission*. Colchester: University of Essex, 2010.

SHOCKLEY, Tamara A. The Investigation Procedures of the United Nations Office of Internal Oversight Services and the Rights of the United Nations Staff Member: an analysis of the United Nations Judicial Tribunals' judgments on disciplinary cases in the United Nations. *Pace International Law Review*, v. 27, n. 2, p. 469-548, 2015.

SIMMA, Bruno. The International Court of Justice. In: MÉGRET, Frédéric; ALSTON, Philip. *The United Nations and Human Rights: a critical appraisal*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, p. 151-178. 2020. Cap. 4.

SIMMONDS, R., *Legal Problems Arising from the United Nations Military Operations in the Congo*, The Hague, Martinus Nijhoff, 1968.

SINGER, Michael. Jurisdictional Immunity of International Organizations: human rights and functional necessity concerns. *Virginia Journal Of International Law*, v. 36, n. 1, p. 53-166, 1995.

SPIERMANN, Ole. *International legal argument in the permanent Court of International Justice: the rise of the international judiciary*. New York: Cambridge University Press, 2005.

TCHIKAYA, Blaise. *Les Fondamentaux Jurisprudence Droit International Public*. Hachette Éducation. Paris. 6<sup>a</sup> ed. 2015.

THÜRER, Daniel. *International Humanitarian Law: theory, practice, context*. *Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. v. 338. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TEVERNIER, Paul. The Sources of International Responsibility: relevance of the intertemporal law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon; PARLETT, Kate. *The Law of International Responsibility*. New York: Oxford University Press, p. 397-403, 2010. p. 402.

TOMUSCHAT, Christian. *Human Rights: between idealism and realism*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

\_\_\_\_\_. *Obligations Arising for States without or against Their Will*. *Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. v. 241. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1993. p. 244-259.

TRIEPEL, Heinrich. *Droit international et droit interne*. Bibliothèque Française de Droit des Gens de la Fondation Carnegie. Ed. A. de Lapradelle, Paris. 1920.

UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 1/88. *Frederick Korvah vs. Liberia*. 26 de outubro de 1988. Disponível em <<http://caselaw.ihlda.org/doc/1.88/view/en/>>

\_\_\_\_\_. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 12/88. Mohamed El-Nekheily vs. OAU. 26 de outubro de 1988. Disponível em <<http://caselaw.ihrrda.org/doc/12.88/view/en/>>

\_\_\_\_\_. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 162/97. Mouvement des réfugiés mauritaniens au Sénégal vs. Senegal. 11 de novembro de 1997. Disponível em <<http://caselaw.ihrrda.org/doc/162.97/view/en/>>

\_\_\_\_\_. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 266/03. Kevin Mgwanga Gunme e outros vs. Camarões. 27 de maio de 2009. Disponível em <<http://caselaw.ihrrda.org/doc/266.03/view/en/>>

\_\_\_\_\_. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 277/03. Spilg and Mack & Ditshwanelo (on behalf of Lehlohonolo Bernard Kobedi) vs. Botswana. 16 de dezembro de 2011. Disponível em <<http://caselaw.ihrrda.org/doc/277.03/view/en/>>

\_\_\_\_\_. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 383/10. Mohammed Abdullah Saleh Al-Asad vs. the Republic of Djibouti. 12 de maio de 2014. Disponível em <<http://caselaw.ihrrda.org/doc/383.10/>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0012011>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 001/2011. Femi Falana vs. The African Union. 25 de junho de 2012. Voto dissidente de Bernard Makgabo Ngoepe, Elsie Nwanwuri Thompson e Sophia A. B. Akuffo. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0012011>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Opinião consultiva n° 001/2018. The Pan African Lawyers Union (PALU). 04 de dezembro de 2020. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-advisory/0012018>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Opinião consultiva n° 001/2020. The Pan African Lawyers Union (PALU). 16 de julho de 2021. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-advisory/0012020>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 002/2013. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vs. Estado da Líbia. 02 de junho de 2016. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0022013>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Comunicação n° 004/2011. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vs. Estado da Líbia. 14 de março de 2013. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0042011>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Derechos Humanos e dos Povos. Comunicação nº 004/2013. Lohé Issa Konaté vs. República de Burkina Faso. 02 de junho de 2016. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0042013>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Derechos Humanos e dos Povos. Comunicação nº 006/2012. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vs. República do Quênia. 25 de maio de 2017. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Derechos Humanos e dos Povos. Comunicação nº 010/2011. Efova Mbozo'o Samuel v. the Pan African Parliament. 30 de setembro de 2011. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0102011>>

\_\_\_\_\_. Corte Africana de Derechos Humanos e dos Povos. Comunicação nº 019/2015. Barrister Femi Falana ESQ vs. African Commission on Human and People's Rights. 14 de novembro de 2015. Disponível em <<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0192015>>

VAN DEN DRIEST, Simone F. Tracing the Human Rights Obligations of Un Peacekeeping Operations. In: *Non-State Actors and International Obligations*. Brill Nijhoff, 2018.

VARELLA, Marcelo Dias Direito internacional público. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VASCONCELOS, Raphael. Organizações internacionais: por uma nova classificação dos sujeitos de direito internacional. *Belo Horizonte: Revista de Estudos Jurídicos UNA*, v. 4, p. 175-201, 2017.

VERDIRAME, Guglielmo. *The UN and human rights: who guards the guardians?* Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

VERMEER-KÜNZLI, Anna Maria Helena. *The protection of individuals by means of diplomatic protection: diplomatic protection as a human rights instrument*. 2007. 246 f. Tese (Doutorado), Leiden University, Leiden, 2007.

VINUALES, Jorge E. *The contribution of the international court of justice to the development of international environmental law: a contemporary assessment*. *Fordham International Law Journal*, v. 32, n. 10, p. 232-258, 2008.

VIRALLY, Michel. *Les actes unilatéraux des organisations internationales*. In: BEDJAOUI, Mohammed. *Droit international: bilan et perspectives*. Paris: Pédone, 1991.

WIIK, Astrid. *Amicus Curiae before International Courts and Tribunals*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2018.